
Contribuições no Documento Opine - Aqui

Número: OP-929217

Data: 28/04/2025 - 21:27

Resumo: Digão vendas

Duque de caxias A falta de tubulação para o gás encanado é precário, em toda Duque de caxias! As empresas estão ao lado da Reduc e não tem acesso facilitado!","928648":"Ao meu ver a liberação do governo federal poderia ajudar as empresas de pequeno porte para investimentos de todas as aéreas dos dutos!","928649":"Seria muito viável essa ponte entre governo federal e os estados!! ","928650":"Serviços de gás canalizado!seria mais viável pelo custo ser menor que o transporte de GNV! O custo do caminhão eleva o valor dos combustíveis!","928651":"Seria Petrobras distribuidora do próprio gás canalizado , e do bujão seria as empresas distribuidora do gás de cozinha!","928654":"Seria a união das empresas com a Petrobrás! Reunião entre governo do estado,junto ao governo federal e Petrobras! não teria risco algum se o petróleo, GNV, combustível líquidos sejam fabricado pela BR e se fracionado com as pequenas distribuidoras! ","928653":"Oq escrevi acima e a força de vontade do governo federal em dividir os custos e gastos com as pequenas empresas!","928657":"O próprio governo federal não abre a mão de repartir os gastos e custos com os pequenos fabricantes e distribuidores de gás, gasolina,etanol ,GNV e até mesmo o nosso petróleo!","928659":"Primeira o governo federal permitir os pequenos fabricantes produzirem e permitir a distribuição dos produtos! Com esse liberação seria um preço mais justo ao consumidor final!nao","928660":"Não ao meu ver! Cada um que usar pagaria de acordo com o consumo!","928661":"O controle seria realmente do governo e sim dos estados! Colocariam um marcador assim como é na água, seria com expansão do gasoduto!","928692":"Como já informei em todas as respostas acima! A liberdade de vendas e comercialização através do governo federal e Petrobras!","928695":"Todas","928696":"A falta da expansão da fabricação e venda das pequenas e média empresas!","928699":"Reunião entre o governo federal e Petrobras com os estados!","928697":"Não deveria! Os dois poderiam andar juntos,seria mais lucrativo para todos os fabricantes e distribuidores e ficaria um valor mais acessível a todos consumidor final

Número: OP-929534

Data: 30/04/2025 - 08:00

Resumo: :"Tomanik Pompeu Sociedade Individual de Compreender com clareza os limites da competência regulatória é fundamental para garantir segurança jurídica e previsibilidade no mercado de gás natural. A própria Constituição Federal, ao tratar do tema, estabeleceu essa divisão de forma bastante clara: no §2º do artigo 25, em conjunto com o artigo 175, atribui aos Estados a responsabilidade pela exploração — direta ou mediante concessão —

dos serviços locais de gás canalizado, o que naturalmente inclui o poder normativo e regulatório sobre esses serviços. Por outro lado, o artigo 177 reserva à União o monopólio de atividades ligadas à indústria do petróleo e do gás natural em âmbito nacional. Assim, cada ente federativo e cada agência reguladora, seja federal ou estadual, possui um campo de atuação claramente delimitado pela Constituição. No entanto, quando esses limites não são plenamente compreendidos ou respeitados, surgem situações de insegurança jurídica que afetam diretamente a estabilidade regulatória e a confiança dos agentes econômicos. É comum observar conflitos entre União e Estados resultantes da sobreposição de competências ou da falta de familiaridade com a legislação que rege o setor — especialmente a Lei do Gás Natural e as normas que regulam a distribuição de gás canalizado. Um exemplo ilustrativo disso ocorre quando concessionárias estaduais passam a realizar a venda direta de gás natural comprimido (GNC) ao consumidor final, fora de um planejamento estruturado, o que levanta dúvidas sobre o alcance das atribuições regulatórias e contratuais de cada ente federado.

Nesse contexto, a ausência de regulamentações federais mais abrangentes por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), especialmente em temas centrais da Lei do Gás Natural, tem contribuído para o surgimento de zonas cinzentas no marco regulatório. Essas lacunas geram interpretações divergentes sobre o papel de cada esfera federativa, alimentando disputas e agravando a insegurança jurídica no setor, com impactos negativos sobre sua eficiência e competitividade. Um dos pontos mais sensíveis nesse debate é a regulamentação do inciso IV do artigo 7º da Lei nº 14.134/2021, que define o que deve ser considerado um gasoduto de transporte com base em critérios técnicos — como diâmetro, pressão e extensão da infraestrutura — a serem especificados em norma da ANP. A falta de regulamentação clara sobre esses parâmetros tem gerado incertezas quanto à correta classificação das infraestruturas, abrindo espaço para sobreposição de competências entre transporte e distribuição e para novos litígios entre União e Estados. Nesse cenário, o fortalecimento da regulação e a delimitação precisa das competências de cada ente são medidas urgentes e necessárias para o amadurecimento do mercado de gás natural no Brasil.", "928645": "A definição dos serviços que compõem o serviço local de gás canalizado deve seguir, com rigor, os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente os previstos no §2º do artigo 25, bem como nos artigos 175 e 177. Qualquer tentativa de ampliar ou restringir esses limites sem o devido respaldo constitucional corre o risco de provocar uma indevida sobreposição de competências entre os entes federativos, o que compromete a segurança jurídica e a estabilidade do ambiente regulatório. Diante disso, é essencial que a classificação dos serviços e das infraestruturas associadas observe fielmente o pacto federativo, respeitando as esferas de atuação de Estados e União. Essa delimitação deve estar ancorada em regulamentações técnicas claras, objetivas e atualizadas, expedidas pelas autoridades estaduais competentes. Somente com esse alinhamento institucional será possível evitar conflitos de atribuições, promover a previsibilidade regulatória e garantir um cenário adequado ao desenvolvimento eficiente e competitivo do setor de gás natural.

," 928648": "Para definir se um duto é regulado pelo governo federal ou estadual, é preciso usar critérios técnicos objetivos, como diâmetro, pressão e extensão, conforme previsto na Lei nº 14.134/2021, mas a ausência de regulamentação específica pela ANP gera incertezas e conflitos, e um bom exemplo é o modelo espanhol, que separa redes por pressão —

transporte acima de 60 bar, transporte secundário entre 16 e 60 bar, e distribuição até 16 bar —, sendo essencial que o Brasil adote critérios claros como esses para acabar com disputas entre estados e União, trazendo previsibilidade e segurança jurídica ao setor, evitando que o mercado fique travado por falta de clareza regulatória.", "928649": "Diante da necessidade de promover maior articulação entre os Estados, o Distrito Federal e a União no que se refere à regulação da indústria de gás natural, especialmente no serviço local de gás canalizado, seria bastante desejável a criação de um fórum de discussão – seja ele permanente ou temporário. A ideia é reunir representantes das agências reguladoras estaduais, da ANP e de demais órgãos envolvidos na formulação e aplicação das normas, com o objetivo de construir um espaço de diálogo técnico, colaborativo e federativo. Esse tipo de iniciativa ajudaria a aproximar os diferentes entes públicos que regulam o setor, facilitando a troca de experiências, o compartilhamento de boas práticas e a construção de diretrizes comuns que possam ser respeitadas por todos, sem prejuízo da autonomia dos Estados. Ao criar um ambiente de cooperação, o fórum permitiria alinhar entendimentos, evitar sobreposições normativas e reduzir as incertezas regulatórias que hoje afetam a previsibilidade do mercado e a atuação das concessionárias. Mais do que um espaço burocrático, esse fórum serviria para dar voz às diferentes realidades estaduais, ao mesmo tempo em que contribui para a consolidação de um marco regulatório mais coeso e transparente em todo o país. A participação da ANP, ainda que em caráter orientador, seria fundamental para dar unidade técnica às discussões, alinhando o serviço local às diretrizes nacionais de política energética. Além disso, esse tipo de articulação institucional se torna ainda mais relevante ao se considerar que algumas empresas distribuidoras de gás canalizado são controladas por Estados e, em alguns casos, são empresas públicas, o que reforça a necessidade de uma instância em que os aspectos regulatórios e operacionais possam ser tratados de forma integrada, equilibrada e transparente.", "928650": "Para assegurar a interoperabilidade entre as redes de transporte de gás natural, reguladas pela União, e as redes locais de distribuição, reguladas pelos Estados, é fundamental adotar uma abordagem integrada que considere aspectos técnicos, operacionais e regulatórios de forma coordenada. A ausência dessa integração compromete a continuidade do fornecimento, a segurança das operações e a própria competitividade do mercado de gás natural. Entre os pontos que demandam atenção, destacam-se a necessidade de definição clara dos padrões técnicos de conexão entre as redes, a garantia da qualidade do gás entregue ao consumidor final, o controle adequado da pressão de operação, a padronização dos sistemas de medição e telemetria, além do estabelecimento de procedimentos comuns para despacho e controle de fluxo. É igualmente importante que transportadoras e distribuidoras desenvolvam, em conjunto, planos de contingência e emergência, nos quais se inclui a implantação de tanques criogênicos para armazenamento de gás natural — infraestrutura essencial para garantir reservas operacionais e segurança no abastecimento em situações críticas. A padronização nacional de parâmetros como qualidade do gás, pressão de operação nas interfaces entre as redes, métodos de medição, protocolos de comunicação de dados e procedimentos emergenciais é indispensável para viabilizar uma operação eficiente e segura, além de reduzir conflitos regulatórios e promover maior segurança jurídica. Somado a isso, a gestão integrada da oferta de gás natural, por meio da coordenação da capacidade de transporte, da programação de entregas, da flexibilidade

contratual e de mecanismos de balanceamento, é elemento chave para o funcionamento harmonioso entre as diferentes redes. A experiência internacional, como a da Espanha, oferece um exemplo bem-sucedido. Lá, a “Ley 34/1998” prevê mecanismos robustos de planejamento, previsão de oferta e alocação de capacidade entre os sistemas de transporte e distribuição, com regras técnicas comuns definidas pelo “Operador del Sistema Gasista”. Esse modelo permite que todos os agentes envolvidos operem de forma sincronizada, promovendo segurança no suprimento, estabilidade regulatória e eficiência sistêmica — lições que podem e devem ser consideradas no contexto brasileiro. ”,"928651": "As empresas distribuidoras devem ser responsáveis pelas medições de qualidade e dos volumes entregues de gás natural na rede do serviço local de gás canalizado. Isso se justifica pelo fato de que a distribuidora é a concessionária do serviço público local, sendo titular da obrigação de garantir a adequada prestação do serviço ao consumidor final, nos termos da legislação e dos contratos de concessão. Assim, cabe à distribuidora assegurar que o gás entregue esteja dentro dos parâmetros técnicos e de qualidade exigidos, além de garantir a correta medição dos volumes comercializados, de forma a assegurar a transparência, a cobrança adequada e a proteção dos usuários. A responsabilidade direta pela medição também contribui para a eficiência operacional e para a redução de conflitos entre os diferentes agentes do setor.

Ademais, a experiência internacional, como a espanhola, reforça a importância de atribuir tal responsabilidade à distribuidora local, em função de sua proximidade com o consumidor final e do seu papel de gestor da infraestrutura de distribuição. ”,"928653": "Para garantir a continuidade do abastecimento de gás natural em situações de contingência, os principais desafios envolvem a ausência de protocolos eficazes de comunicação entre os agentes do setor, a falta de coordenação regulatória entre União e Estados e a vulnerabilidade da infraestrutura de transporte e distribuição. Para superar esses desafios, é necessário estabelecer protocolos de comunicação claros e rápidos, harmonizar normas estaduais com diretrizes federais e investir em infraestrutura de segurança. Além disso, destaca-se a importância da implantação de infraestrutura de armazenamento de gás natural em tanques criogênicos, que permite a formação de estoques estratégicos e assegura o fornecimento emergencial durante crises ou picos de demanda. A definição dos consumidores prioritários deve ser baseada em critérios técnicos e sociais, priorizando hospitais, serviços de segurança pública, infraestruturas críticas, indústrias essenciais e populações vulneráveis, garantindo a continuidade do fornecimento em situações emergenciais. ”,"928654": "Para que os contratos de concessão de distribuição de gás canalizado sejam eficientes, equilibrados e justos, é necessário observar diversos critérios fundamentais que respeitem as especificidades jurídicas e econômicas do setor. Em primeiro lugar, é essencial reconhecer que a distribuição de gás canalizado configura uma prestação de serviço público, conforme previsto na Constituição Federal (art. 25, § 2º) e na legislação aplicável. Esta natureza jurídica influencia diretamente a estrutura dos contratos, uma vez que a concessionária, enquanto prestadora de serviço público, não assume o risco da demanda de forma plena. Ou seja, eventuais variações relevantes e imprevisíveis na demanda não podem simplesmente ser atribuídas ao concessionário, devendo ser objeto de mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro a fim de garantir a continuidade do serviço e a preservação da equação econômico-financeira do contrato. Dessa forma, a correta alocação de riscos no contrato de concessão é

fundamental. O contrato deve especificar com clareza quais riscos são de responsabilidade da concessionária — como riscos operacionais e de gestão — e quais riscos, por sua natureza extraordinária ou imprevisível, ensejam direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Isso é necessário para assegurar que a prestação do serviço público seja sustentável ao longo do tempo e compatível com o princípio da modicidade tarifária, sem comprometer a remuneração adequada do concessionário. Além disso, os contratos devem conter mecanismos robustos de revisão periódica e reajuste de tarifas, capazes de refletir as alterações nos custos de prestação do serviço, nas condições de mercado e nas exigências regulatórias. As revisões periódicas devem garantir a aderência dos contratos à realidade econômica contemporânea, enquanto os mecanismos de reequilíbrio devem estar disponíveis para situações excepcionais que afetem significativamente a equação econômico-financeira do contrato. Os instrumentos de reajuste devem ser baseados em índices econômicos pertinentes, que refletem de maneira precisa os custos setoriais, evitando distorções. Outro aspecto essencial é a flexibilidade contratual. Dada a dinamicidade do setor de energia, os contratos de concessão de gás canalizado devem ser capazes de se adaptar a transformações tecnológicas, regulatórias e de mercado, como o desenvolvimento do mercado livre de gás, a introdução de novas fontes energéticas, como o biometano e o hidrogênio, e a digitalização das redes de distribuição. Contratos excessivamente rígidos podem impedir a modernização do serviço, afetando a eficiência e a competitividade do setor. A transparência e a governança também devem ser princípios estruturantes dos contratos. Devem ser previstos instrumentos que assegurem a prestação contínua de informações pela concessionária ao poder concedente e, sempre que pertinente, à sociedade, incluindo auditorias independentes, relatórios de desempenho e fiscalização regular. Este conjunto de práticas reforça a confiança dos usuários e do poder concedente na gestão da concessão. Adicionalmente, a participação social deve ser fomentada por meio de mecanismos que possibilitem a realização de consultas públicas em momentos críticos da concessão, como durante processos de revisão tarifária ou renegociação de termos contratuais relevantes. A incorporação de instrumentos de controle social promove maior legitimidade e transparência no acompanhamento da execução contratual. Por fim, é indispensável que os contratos de concessão estabeleçam compromissos claros de investimento e expansão da rede, com metas bem definidas e penalidades proporcionais em caso de descumprimento. Essa previsão assegura a continuidade do desenvolvimento do serviço e sua universalização, alinhada ao interesse público. No que se refere aos contratos vigentes, torna-se necessária uma revisão criteriosa das cláusulas relativas à alocação de riscos, mecanismos de reajuste, metas de investimento e flexibilidade contratual, de modo a adaptá-los às mudanças do ambiente econômico e regulatório contemporâneo, sem desvirtuar sua natureza de serviço público. Essa atualização pode se dar por meio de revisões periódicas, aditivos contratuais ou, em alguns casos, renegociações assistidas, sempre com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurar a prestação eficiente, contínua e adequada do serviço de distribuição de gás canalizado. ", "928657": "A migração dos consumidores para o mercado livre de gás natural ou parcialmente livre pode ser dificultada por diversas barreiras, entre elas a limitada disponibilidade de gás em determinadas regiões. Essa restrição representa um obstáculo significativo à expansão de tal mercado. Em algumas localidades, a infraestrutura de distribuição pode ser insuficiente ou

pouco desenvolvida, impedindo o fornecimento contínuo e competitivo de gás natural aos consumidores interessados em migrar. Além disso, questões como a capacidade limitada de transporte ou a escassez de fornecedores reduzem as opções disponíveis, restringindo o acesso e a atratividade do mercado livre. A pouca variedade de fornecedores também limita a concorrência, afetando negativamente a competitividade e os preços praticados. Sem alternativas suficientes, a migração se torna menos vantajosa para os consumidores. Outras barreiras relevantes incluem os custos elevados de transição, dificuldades no entendimento da regulação aplicável e incertezas quanto à estabilidade da oferta no mercado livre. Muitos consumidores temem mudanças inesperadas nas tarifas ou nas condições contratuais que possam elevar seus custos. A complexidade regulatória, por sua vez, torna necessário um maior esforço para compreender as regras de migração e suas implicações jurídicas e econômicas.

Solução proposta: A expansão da oferta de gás natural é fundamental para viabilizar a concorrência e assegurar a disponibilidade de produto no mercado livre. Para tanto, políticas públicas e iniciativas regulatórias devem incentivar investimentos em infraestrutura de transporte e distribuição, bem como fomentar o aumento do número de fornecedores. Melhorias na rede de distribuição, aliadas à criação de incentivos fiscais ou regulatórios para novos entrantes, ajudariam a mitigar a atual escassez e viabilizariam uma migração mais ampla e eficiente dos consumidores. A coordenação entre órgãos reguladores, como a ANP, Agências Regionais e as distribuidoras locais também se mostra essencial para priorizar a expansão da infraestrutura em regiões com maior restrição de oferta, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso ao mercado livre. Com a implementação dessas medidas, a barreira representada pela limitação da oferta poderá ser superada, promovendo maior acesso dos consumidores, aumentando a concorrência e potencializando os benefícios da migração para todos os agentes envolvidos.

"928659": "As regras aplicáveis aos consumidores livres e cativos no mercado de gás natural precisam refletir, de forma equilibrada, tanto as diferenças fundamentais entre esses dois perfis quanto os pontos em que é essencial manter uniformidade. Enquanto os consumidores cativos não têm liberdade para escolher seu fornecedor — dependendo exclusivamente da distribuidora local —, os consumidores livres podem negociar diretamente com supridores, o que implica maior autonomia, mas também maiores responsabilidades. Algumas regras devem ser iguais para ambos, especialmente aquelas ligadas à segurança e à integridade técnica do serviço. É o caso, por exemplo, da qualidade do gás entregue: independentemente do regime de contratação, todos devem receber um produto que atenda aos mesmos padrões técnicos, garantindo segurança e bom desempenho dos equipamentos. O mesmo vale para os critérios de medição e telemetria, que precisam seguir parâmetros uniformes para assegurar precisão e evitar conflitos sobre os volumes faturados. Além disso, planos de contingência, procedimentos de emergência e informações operacionais devem ser igualmente acessíveis a cativos e livres, pois situações críticas, como interrupções ou falhas no fornecimento, impactam a todos e exigem respostas coordenadas. Por outro lado, existem aspectos em que é necessário haver diferenciação, respeitando a natureza contratual de cada perfil. Os consumidores livres, por contarem com liberdade de escolha, devem poder negociar livremente as condições de fornecimento, como preços, prazos, volumes, flexibilidade de entrega e cláusulas contratuais diversas. Já os cativos permanecem vinculados a contratos

regulados, com tarifas aprovadas pelas agências estaduais, o que lhes garante previsibilidade, embora sem margem de negociação. Também há diferenças no tratamento dos encargos. Enquanto o consumidor cativo paga uma tarifa integral, que inclui o custo do gás, a margem da distribuidora e tributos regulatórios, o consumidor livre paga separadamente pelo uso da infraestrutura de transporte ou distribuição, além de negociar o valor da molécula de gás no mercado. Essa separação reflete a lógica de um mercado aberto, onde o agente livre assume os riscos e responsabilidades de sua contratação direta, incluindo, por exemplo, a necessidade de negociar acesso à capacidade de transporte e lidar com a logística de entrega. Essa distinção entre regras comuns e regras específicas é essencial para garantir a eficiência e o equilíbrio do setor. Ao mesmo tempo em que protege os consumidores cativos por meio de um regime regulado, também assegura liberdade e estímulo à competitividade para os consumidores livres. Em ambos os casos, porém, é fundamental preservar a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade, pilares indispensáveis para o bom funcionamento do mercado de gás natural. Na Europa, por exemplo, é comum encontrar modelos regulatórios que estabelecem códigos de rede unificados, com regras técnicas padronizadas para todos os consumidores, mas que distinguem claramente os direitos e deveres contratuais dos consumidores livres. Na Espanha, o "Código Técnico de Gestión del Sistema Gasista" define regras técnicas aplicáveis a todo o sistema — desde a qualidade do gás até os procedimentos de despacho —, enquanto a negociação comercial dos livres é feita em contratos bilaterais, com ampla liberdade. Isso permite um ambiente seguro, mas flexível, promovendo a competição sem comprometer a operação segura da rede. No Brasil, uma boa prática que poderia ser aprimorada e replicada é a implantação de regras claras de acesso à infraestrutura para consumidores livres, com metodologias transparentes de cálculo de tarifas de uso dos gasodutos e da rede de distribuição. Isso daria mais previsibilidade às decisões de migração para o mercado livre. Ao mesmo tempo, para os consumidores cativos, manter regras tarifárias com revisões periódicas e ampla divulgação contribui para a proteção do consumidor e a confiança no serviço. Outro ponto importante é a criação de plataformas de informação integradas, que reúnam dados sobre qualidade do gás, disponibilidade de capacidade, pressão nas redes, volumes consumidos e programação de entregas. Essas ferramentas, já presentes em mercados maduros, como os do Reino Unido e dos Estados Unidos, ajudam a alinhar tecnicamente todos os agentes — livres ou cativos —, promovendo transparência e reduzindo assimetrias informacionais. Por fim, recomenda-se que as agências reguladoras estaduais e a ANP desenvolvam diretrizes harmonizadas sobre temas como contingências operacionais, padrões mínimos de contratos de conexão, regras de interoperabilidade e planos de emergência. Isso ajudaria a evitar disputas federativas e garantiria que todos os agentes do setor — independentemente do seu regime de contratação — operem dentro de um ambiente seguro, previsível e eficiente. ", "928660": "Os consumidores que não utilizam a rede de gasodutos do serviço local de gás canalizado não devem ser obrigados a pagar tarifa pelo serviço, pois não se beneficiam diretamente da infraestrutura de distribuição. A cobrança, nesse caso, configuraria uma injustiça, já que não há utilização efetiva do serviço que justifique a imposição de custos relacionados à rede de distribuição. Essa conclusão se fundamenta em três principais argumentos. Primeiramente, a ausência de utilização direta do serviço impede a incidência da tarifa, uma vez que o

princípio básico de cobrança é a contraprestação por um serviço efetivamente utilizado. Se o consumidor não faz uso da rede local, não há justificativa para que suporte os custos de sua manutenção e operação. Em segundo lugar, o exemplo europeu reforça essa lógica: em vários países da Europa, grandes consumidores de gás estão conectados diretamente às redes de transporte de alta pressão, sem passar pela rede de distribuição local. Como consequência, essas empresas não são tarifadas pelos serviços de distribuição que não utilizam, demonstrando a adequação desse modelo para preservar a justiça tarifária e a lógica do serviço público. Por fim, evitar a cobrança de tarifas de consumidores não conectados à rede de distribuição previne distorções no mercado. Caso contrário, haveria risco de criação de incentivos indevidos para que consumidores evitassem a conexão à rede, gerando desequilíbrios competitivos e comprometendo a equidade do sistema. Assim, é inadequado impor tarifas sobre consumidores que não utilizam a rede de gás canalizado, uma vez que eles não usufruem do serviço e, portanto, não devem ser onerados pelos encargos associados à infraestrutura local.

,"928661": "A definição dos investimentos destinados à expansão do serviço local de gás canalizado deve, obrigatoriamente, ser conduzida por meio de um processo público e transparente. Considerando que cada estado estabelece sua própria regulamentação sobre o tema, é essencial assegurar que os recursos sejam direcionados exclusivamente para projetos que atendam efetivamente às necessidades de ampliação ou melhoria da infraestrutura. Para isso, a avaliação dos investimentos precisa ser realizada com base em critérios objetivos, sob a supervisão das autoridades regulatórias competentes, a fim de evitar a inclusão de iniciativas que não sejam essenciais à prestação do serviço. A regulação estadual, ao definir parâmetros específicos para os investimentos, reforça a importância da publicidade e da transparência nos processos decisórios, assegurando que as aplicações de recursos estejam em consonância com o plano de desenvolvimento do serviço e com estudos de demanda futura. Um processo público, que permita o acompanhamento da sociedade e dos agentes econômicos envolvidos, é fundamental para garantir a fiscalização adequada e evitar a destinação de recursos a projetos desnecessários ou desconectados da realidade do mercado. Além disso, a definição dos investimentos deve ser pautada em critérios claros de necessidade, considerando aspectos como a expansão do atendimento a novos consumidores, a melhoria da eficiência operacional e a conservação da infraestrutura existente. Esse cuidado impede que investimentos excessivos ou irrelevantes sejam incluídos no escopo do serviço público, assegurando a aplicação eficaz dos recursos. A adoção de processos públicos, transparentes e criteriosamente fundamentados evita a contabilização de investimentos inadequados, garantindo que a expansão do serviço local de gás canalizado atenda de maneira eficiente, segura e proporcional às reais demandas do sistema.

,"928692": "No serviço local de gás canalizado, um dos principais problemas identificados em relação às penalidades é a falta de uniformidade nas regulamentações estaduais. Cada unidade federativa estabelece suas próprias regras, resultando em diferentes condições e critérios de penalização conforme a jurisdição em que a concessionária opera. Essa situação prejudica tanto a concorrência quanto a previsibilidade do mercado, comprometendo a eficiência do setor. A diversidade de normas resulta, primeiramente, em um ambiente regulatório fragmentado, em que concessionárias podem ser sancionadas de maneiras distintas por infrações semelhantes, a depender do estado em que estejam atuando. Em

segundo lugar, a ausência de regras uniformes gera incerteza jurídica, dificultando para concessionárias e consumidores a compreensão clara dos tipos de infrações, da intensidade das penalidades aplicáveis e dos procedimentos a serem seguidos, o que compromete a segurança regulatória. Além disso, a desigualdade no tratamento das infrações, com penalidades desproporcionais em alguns estados em comparação a outros, pode afetar a confiança dos agentes de mercado e a percepção de justiça na fiscalização do serviço. Para enfrentar essas distorções, é necessário promover a harmonização das regulamentações estaduais. Embora a Constituição atribua aos estados a competência para regular o serviço local de gás canalizado, seria possível estimular a cooperação entre as agências reguladoras estaduais, a fim de alinhar os critérios de aplicação de penalidades sem violar a autonomia dos entes federativos. A formulação de diretrizes nacionais e boas práticas, a serem propostas e adotadas voluntariamente pelas agências estaduais, pode ser um caminho eficaz para garantir maior uniformidade na atuação regulatória. Outra medida importante seria a adoção de critérios claros e transparentes para a aplicação das sanções. Os estados devem estabelecer tabelas objetivas de infrações e penalidades, levando em consideração a gravidade dos atos ilícitos e seu impacto na qualidade e continuidade do serviço prestado, assegurando que as punições sejam proporcionais e justas. Além disso, a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos sobre a aplicação das penalidades permitiria acompanhar a aderência às diretrizes estabelecidas e corrigir eventuais desvios, fortalecendo a eficácia do processo sancionador. A busca por maior uniformidade na definição e aplicação das penalidades contribuiria para a construção de um ambiente mais transparente, previsível e equitativo para concessionárias e consumidores, promovendo a melhoria contínua do serviço local de gás canalizado e respeitando, ao mesmo tempo, a competência regulatória dos estados. Cabe destacar, ainda, que muitas distribuidoras de gás canalizado são empresas públicas ou sociedades de economia mista, o que reforça a importância de um regime sancionador claro e consistente para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a adequada prestação dos serviços. ", "928695": "Para assegurar transparência e atender aos interesses de consumidores e agentes do setor de gás natural, concessionárias de gás canalizado, agências reguladoras estaduais e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) devem disponibilizar publicamente e com periodicidade informações relevantes, considerando práticas já implementadas por algumas agências estaduais, tais como: ARSESP, AGERGS e AGEPLAN, e pela ANP. As concessionárias devem divulgar indicadores de qualidade do serviço, incluindo continuidade, frequência e duração de interrupções, além de tempos de resposta a emergências, conforme regulamentos estaduais e da ANP. Também é essencial publicar a estrutura tarifária detalhada, com valores, reajustes e metodologia de cálculo, acessível em sites institucionais e plataformas de atendimento. Relatórios anuais de desempenho, com dados sobre expansão da rede, investimentos, manutenção e volume distribuído por segmento (residencial, comercial, industrial), devem ser apresentados. Dados de consumo, como volumes distribuídos, demanda sazonal e perfil por setor, permitem acompanhar a demanda local e nacional. Planos de investimento e expansão, com projetos de infraestrutura, cronogramas e metas de universalização, também devem ser tornados públicos. As agências reguladoras estaduais devem publicar normas, resoluções e diretrizes que regulam o serviço, com critérios de tarifação e padrões de qualidade, disponíveis em

portais oficiais. Relatórios anuais de fiscalização, detalhando auditorias, penalidades e medidas corretivas, são fundamentais. Estudos técnicos que justifiquem reajustes tarifários, com custos operacionais e investimentos, e dados de mercado local, incluindo oferta, demanda, preços e projeções de consumo por setor, também devem ser divulgados. A ANP, por sua vez, deve disponibilizar estatísticas mensais e anuais de produção, importação, exportação e consumo de gás natural, segmentadas por setor (indústria, termelétricas etc.), no seu portal. Relatórios de mercado, como o Boletim Mensal de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural, com análises de preços, competição e tendências, são igualmente importantes. Informações sobre infraestrutura, como gasodutos, terminais de GNL e unidades de processamento, incluindo capacidade e projetos, devem estar no Painel Dinâmico de Infraestrutura. Dados de concessões, contratos de exploração, transporte, distribuição e resultados de licitações, disponíveis no Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), e estudos como o Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte de Gás Natural (PEMAT), com projeções de oferta e demanda, complementam as exigências. A disponibilização dessas informações fortalece a transparência, reduz a assimetria informativa e facilita o monitoramento da demanda nacional de gás natural. A padronização e o acesso a dados em formatos abertos e plataformas digitais são cruciais para engajar consumidores, atrair investimentos e promover eficiência de mercado.

,"928696":"Os principais problemas no cumprimento das obrigações tributárias e de registro dos comercializadores de gás natural incluem a fragmentação dos registros, com exigências próprias em cada estado, gerando duplicidade e complexidade para operações entre estados. A inconsistência nas obrigações fiscais, com variações de requisitos entre estados, dificulta a conformidade e eleva o risco de erros. A falta de integração entre sistemas estaduais impede o compartilhamento eficiente de dados, comprometendo a fiscalização. Além disso, a burocracia e a necessidade de assessoria especializada aumentam os custos administrativos. As soluções propostas incluem a criação de um cadastro único nacional, gerido pela ANP ou Receita Federal, para unificar o registro de comercializadores, com validação automática para operação em todos os estados. Uma plataforma digital integrada, com padrões nacionais, deve ser implementada para envio de informações fiscais, reduzindo duplicidade e facilitando auditorias. A adoção de um sistema eletrônico único para arrecadação de tributos estaduais, como o ICMS, simplificaria a gestão fiscal. A harmonização das normas fiscais estaduais para o setor, com diretrizes claras, e a oferta de incentivos, como redução de multas ou certificação fiscal para comercializadores em conformidade, são medidas complementares. Essas soluções, inspiradas em modelos como o Simples Nacional, promovem eficiência, reduzem custos operacionais e aumentam a segurança jurídica, beneficiando comercializadores e fiscos estaduais. A integração de sistemas e a centralização de processos são passos essenciais para modernizar a gestão tributária no setor de gás natural.

,"928699":"A integração do planejamento das infraestruturas dos serviços locais de gás canalizado com o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (PNI-GNB), conforme o Art. 6º-A do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, demanda uma abordagem estratégica e coordenada entre distribuidoras, órgãos reguladores e agentes do setor para otimizar infraestruturas existentes e atender às futuras demandas do mercado. As distribuidoras devem alinhar seus planos de expansão e modernização às diretrizes do

PNI-GNB, garantindo compatibilidade com as necessidades nacionais de abastecimento e a transição para fontes sustentáveis, como o biometano, integrando infraestruturas de transporte e distribuição às unidades de produção de biometano e outras fontes alternativas, com foco em qualidade, segurança e eficiência. Para incorporar o biometano, as distribuidoras precisam criar protocolos técnicos e operacionais que assegurem a movimentação segura e eficiente desse gás renovável, respeitando parâmetros como pressão, composição e calor específico, permitindo sua integração às redes existentes. Além disso, o planejamento deve ser flexível para suportar diversos gases, como gás natural, biometano e gás liquefeito de petróleo (GLP), adaptando redes de transporte e distribuição para atender diferentes fontes energéticas, em conformidade com regulamentações técnicas e ambientais. A coordenação entre os níveis federal, estadual e municipal é essencial para alinhar decisões sobre novas infraestruturas ou modernizações, considerando demandas locais, regionais e nacionais, com processos transparentes e participação de consumidores e sociedade civil. O planejamento integrado deve prever investimentos para expansão das redes, com incentivos fiscais ou subvenções para projetos de biometano e gases renováveis, reduzindo custos e acelerando a transição energética. Em conclusão, a eficácia do planejamento das infraestruturas locais depende da flexibilidade para diversificar gases, da integração do biometano às redes existentes e da coordenação entre os níveis de governo. Investimentos estratégicos e incentivos são fundamentais para promover uma transição energética sustentável, garantindo segurança, eficiência e inclusão de gases renováveis no setor de gás canalizado, em alinhamento com o PNI-GNB, para um futuro energético sustentável no Brasil.", "928697": "O desenvolvimento do mercado de gás natural por modais alternativos ao transporte dutoviário, como o gás natural comprimido (GNC) e o gás natural liquefeito (GNL), não compromete necessariamente a expansão da malha de gás canalizado, mas exige uma análise detalhada das diferenças entre transporte e distribuição, além de uma definição clara sobre consumidores que demandam gás em alta pressão. Também é essencial estabelecer mecanismos rigorosos de fiscalização para garantir que projetos fictícios não sejam incorporados aos planos de expansão, evitando prejuízos à eficiência e à efetividade do sistema. Enquanto o transporte de gás ocorre por gasodutos de alta pressão, cobrindo grandes distâncias e volumes, a distribuição atende consumidores finais com infraestrutura de baixa ou média pressão adaptada às suas necessidades específicas. Com o desenvolvimento de alternativas como GNC ou GNL, o mercado de distribuição deve permanecer focado no atendimento ao consumidor final, enquanto o transporte cobre grandes distâncias com infraestrutura dedicada. Além disso, é necessário criar a figura do grande consumidor, como indústrias de grande porte, que podem ser atendidas diretamente por modais alternativos sem conexão com a rede local. Essas alternativas oferecem características próprias e podem ser vistas como uma forma de fornecimento direto, e não como serviço convencional de distribuição. A cobrança de uma margem de distribuição para consumidores atendidos por GNC ou GNL deve ser feita com prudência, considerando os custos operacionais e a utilização parcial da infraestrutura local. Para evitar onerar indevidamente esses consumidores ou desincentivar o uso dessas alternativas, é importante que haja uma avaliação detalhada das características do atendimento. Por fim, a fiscalização de projetos estruturantes é indispensável para garantir que apenas iniciativas necessárias sejam implementadas. Auditorias independentes e análises

técnicas são ferramentas essenciais para assegurar que investimentos sejam realizados com transparência e eficácia, evitando custos desnecessários e fraudes. Assim, o mercado de modais alternativos pode complementar o sistema dutoviário sem prejudicar o serviço local, desde que haja um entendimento claro das diferenças entre transporte e distribuição, a correta segmentação dos consumidores e mecanismos robustos de fiscalização, garantindo eficiência e justiça no setor.

Número: OP-938002

Data: 22/05/2025 - 08:38

Resumo: : A Eneva S.A. é a maior operadora privada de gás natural do Brasil, atuando nas frentes de exploração, produção, acondicionamento (liquefação e regaseificação) e comercialização do hidrocarboneto para clientes termelétricos e industriais, tanto em malha (on grid), quanto por modais alternativos ao dutoviário (off grid) Rio de Janeiro/RJ.

Os limites de competência entre as regulações federal e estadual estão claros na legislação atual: toda cadeia de valor de gás natural (Artigo 177 da Constituição Federal) está sujeita à legislação e regulação federal, com exceção dos “serviços locais de gás canalizado” (prestação de serviço de distribuição pela Companhia Distribuidora Local, isto é, mercado cativo) de que trata o Artigo 25, §2º da Constituição Federal, que estão submetidos à legislação e regulação estadual. O entendimento constitucional, como esperado, reverbera-se nas leis federais, que delimitam o escopo da legislação e regulação da União e suas unidades federativas. Isso evidencia-se tanto pelo Artigo 8º da Lei Federal nº 9.478/1997 (“Lei do Petróleo”), quanto pelo Artigo 1º da Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás” ou “Segunda Lei do Gás”). Por eles, resta claro que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) foi instituída não somente como entidade integrante da administração federal indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) e sob regime autárquico especial, mas sobretudo como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. A única exceção são os “serviços locais de gás canalizado” que constitucionalmente são monopólio estadual. Apesar das competências normativas estarem claramente delimitadas na legislação, alguns dispositivos legais e infralegais estaduais eventualmente dispõem sobre temáticas federais. Exemplos recorrentes envolvem leis e resoluções estaduais disciplinando sobre a atividade de comercialização (compra e venda de gás natural) ou acondicionamento (infraestruturas de liquefação e regaseificação), que legalmente são de competência federal. Até por isso, a atividade de comercialização é escopo de ato normativo da ANP desde 29 de setembro de 2011. O Artigo 1º da Resolução ANP nº 52/2011, de 29 de setembro de 2011, regulamenta – “ressalvado o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal” – a atividade de comercialização de gás, incluindo gás natural liquefeito (GNL) e o gás natural comprimido (GNC).

,"928645": "Embora a definição de “serviços locais de gás canalizado” nunca tenha sido objeto de legislação específica, o que solucionaria de forma terminativa a flexibilidade para aplicação do termo, sua semântica sugere que se refira à distribuição de gás natural por modal dutoviário (mercado cativo) e, sobretudo, que não abranja a atividade de comercialização

(mercado livre). Nos termos do “Relatório de acompanhamento para identificar riscos e oportunidades de melhoria na condução da política pública do Novo Mercado de Gás, que visa à abertura do mercado de gás natural” (Acórdão TCU nº 2301/2021, de 29 de setembro de 2021), elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet) do Tribunal de Contas da União (TCU), têm-se: “Ressalta-se que a esfera da comercialização do gás natural não deveria se confundir com os serviços locais de gás canalizado, pois referem-se a atividades essencialmente distintas. A distribuição por dutos é serviço regulado não competitivo, ao passo que a atividade de comercialização é passível de competição entre agentes existentes e potenciais”. Rememora-se que os Ministros do TCU decidiram, a partir do referido relatório, encaminhar cópia do documento ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério da Economia (ME) e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a fim de subsidiá-los nas suas respectivas funções institucionais de definição de diretrizes, implementação de políticas, estudos, regulação e proposições legislativas para o setor de gás natural (o que incluía, na oportunidade, a “harmonização das regulações federal e estaduais”). Por isso, resta claro que os “serviços locais de gás canalizado” referem-se à atividade econômica caracterizada pela prestação de serviço de distribuição por parte da concessionária (mercado cativo), sendo esta a definição a ser considerada para fins legais e normativos.”, “928648”: “O Artigo 3º da Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás” ou “Segunda Lei do Gás”) determina que “Os gasodutos não enquadrados nas definições constantes dos incisos XXIV, XXV e XXVI do caput deste artigo [gasoduto de escoamento, gasoduto de transferência, gasoduto de transporte], incluídos os que conectam unidades de processamento ou de tratamento de gás natural, de instalações de estocagem ou terminal de GNL a instalações de transporte ou de distribuição, serão classificados nos termos da regulação da ANP, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal”. Por este motivo, consideramos que a regulação dos critérios para enquadramento dos dutos seja federal (ANP), conforme legislação vigente, não havendo espaço para discussão de competência.”, “928649”: “Consideramos que a criação do fórum seria positiva, haja vista que a harmonização regulatória de métodos, métricas e definições (e, quando possível, de instrumentos e práticas) seja fundamental para amadurecimento jurídico e regulatório estadual, sempre respeitando as competências de cada ente federativo. A sugestão seria por um fórum permanente, que envolva não somente representantes das agências reguladoras estaduais, mas também integrantes do Ministério de Minas e Energia (MME), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Procuradoria Federal (este último com vistas a garantir que as discussões estejam respaldadas pela lei). Também recomenda-se avaliar a representação dos segmentos de consumidores do mercado de gás natural (um representante do setor termelétrico, um representante do setor industrial, um representante do setor automotivo, um representante do setor comercial e um representante do setor residencial), que elegeriam entre si um representante para ter voz (e eventualmente voto) nas discussões do fórum. Em favor da transparência – especialmente no cenário em que as regulações estaduais estão diretamente associadas à modicidade tarifária – as reuniões do fórum poderiam ser transmitidas (ou, alternativamente, sua ata divulgada). As pautas também poderiam ser previamente divulgadas ao mercado. Como entregáveis do

fórum, sugere-se (i) a harmonização regulatória de métodos, métricas e definições, inclusive entre a regulação federal e a estadual; (ii) a celebração de acordos de cooperação técnica com a ANP; (iii) a elaboração de Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e/ou acordo operacional padronizados, mesmo que em parte (haja vista as diferentes realidades interestaduais); (iv) a definição de ações universais para isonomia e condições de migração entre mercados cativo e livre; (v) a discussão ampla sobre margens de distribuição (e outras distorções nas concessões estaduais). Ademais – em cumprimento ao disposto na Resolução de Diretoria RD ANP nº 40/2022, de 27 de janeiro de 2022, por intermédio da qual a ANP autorizou a Procuradoria Federal a realizar os procedimentos necessários para questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), dos atos normativos de entes subnacionais que pretendam dispor sobre temas que invadam as competências regulatórias e normativas da ANP dispostas na Lei 14.134/21 e seu decreto regulamentador – sugere-se espaço de exposição, por parte do regulador federal, dos itens, normas ou leis que estejam em desacordo com a regulação federal para debate e correção. ","928650":"Sem considerações sobre o tema, que deverá constar no acordo operacional celebrado entre distribuidora, comercializadora e cliente.", "928651":"Sem considerações sobre o tema, que deverá constar no acordo operacional celebrado entre distribuidora, comercializadora e cliente.", "928653":"Consideramos que o procedimento para situações de contingência deverá constar no acordo operacional celebrado entre distribuidora, comercializadora e cliente. Sem prejuízo, os consumidores prioritários em situações de contingência devem ser os termelétricos, dado seu papel crítico para a segurança do abastecimento nacional.", "928654":"O modelo de concessão é fundamentado por um instrumento contratual, precedido por licitação, para delegação – por parte do poder público – da prestação de um serviço público específico aos particulares. Neste ponto, a concessão deve ser norteada pelo melhor interesse público (em benefício à continuidade, eficiência e universalidade do serviço), cumprir a legislação vigente, garantir equilíbrio econômico-financeiro (mesmo em situações adversas) e prever mecanismos de regulação e fiscalização do serviço (com apoio das instâncias aplicáveis). A valer, o serviço precisa ser prestado de forma eficiente e em observância à modicidade tarifária, viabilizando o mercado com incentivos corretos à ampliação da infraestrutura e o menor custo possível para os consumidores. Na prática, o desafio do regulador dos serviços de distribuição de gás natural é viabilizar tarifa adequada ao mercado equilibrando (i) remuneração adequada dos custos de infraestrutura; (ii) taxa de retorno justa ao prestador de serviço; (iii) mecanismos de accountability do cálculo tarifário; (iv) características específicas do mercado ou zona; e (v) mecanismos de ajuste (reajuste ou revisão tarifária, por exemplo). Nesse cenário, o exercício do escrutínio desses componentes, incluindo a margem de distribuição à concessionária, se coloca como prática fundamental para eficiência e equilíbrio dos contratos de concessão. Um caminho possível, neste caso, é estruturar tarifas diferenciadas para cada segmento de mercado. A aplicação concreta dos supramencionados critérios aos contratos de concessão vigente pode se dar tanto após o vencimento das respectivas concessões, como por meio de aditivos aos contratos firmados.", "928657":"As barreiras ou medidas que impedem ou dificultam a migração dos consumidores entre os mercados livre e cativo (o que pode incluir, de forma intermediária, o consumidor parcialmente livre) variam de estado a estado. Desafios comumente observados

estão (i) nos elevados volumes mínimos para enquadramento como consumidor livre; (ii) na ausência de previsibilidade de “condomínio” de clientes para atingimento dos referidos volumes mínimos para enquadramento; (iii) nos largos prazos de aviso prévio para migração entre mercados; (iv) na ausência de previsão regulatória de consumidor parcialmente livre, o que permitiria ao usuário transitar (e experimentar) as diferentes modalidades de fornecimento e (v) na ausência de previsão de acordo operacional entre distribuidora, comercializador e consumidor. Objetivamente, portanto, as regras a serem estabelecidas para facilitar migração envolvem tanto baixos volumes mínimos para enquadramento como consumidor livre (sugere-se 10.000 m³/d), incluindo previsão de condomínio de clientes (soma do consumo de variadas pessoas jurídicas); quanto prazos razoáveis de migração entre o mercado livre e o cativo (sugere-se o menor prazo possível), incluindo a figura de consumidor parcialmente livre.", "928659": "Consumidores cativos e livre estão inseridos em modelos de contratação distintos e, como tal, assumem riscos e responsabilidades distintos. No mercado cativo, o preço de gás natural é regulado e embutido na tarifa final, enquanto no mercado livre o preço de gás natural é livremente negociado (com observância à regulação estadual) e a tarifa paga ao comercializador, que repassa custos de uso do sistema ao concessionário. Em um desenho de mercado ideal, ambas as modalidades de fornecimento concorrem entre si, facultando ao consumidor (cliente) optar pela modalidade técnico-economicamente mais viável ao seu modelo de negócios (o que inclui avaliação da infraestrutura a ser construída ou utilizada, os volumes a serem consumidos e a lógica operacional de cada malha). Do ponto de vista comercial, portanto, o que se espera é que a regulação não distorça a competição entre os mercados, provendo tratamento isonômico entre os mercados cativo e livre (o que não significa tratar ambos de forma idêntica, mas de forma proporcional; de outra forma, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade). Neste ponto, é fundamental que as regras propostas prevejam tratamento tarifário distinto e penalidades diferentes para consumidores livres e cativos, garantindo que ambos os mercados possam competir com base na decisão do cliente final.", "928660": "Consideramos que os consumidores que não utilizam a rede de gasodutos atinente aos serviços locais de gás canalizado não devam pagar pelo serviço, de modo que a tarifa de distribuição deve remunerar tão somente a prestação efetiva do serviço público de distribuição – o que pressupõe o uso da infraestrutura regulada. Além disso, não se configura vantagem competitiva indevida o fato de um agente não utilizar (e, como tal, não pagar por) determinada infraestrutura regulada – isso é, na realidade, uma escolha de negócios. A eficiência econômica e a busca por estruturas de custo mais competitivas são princípios legítimos de atuação empresarial em mercados concorrenenciais e não podem ser confundidos com práticas anticoncorrenciais. Ato contínuo, destinar receitas decorrentes de cobrança indevida a consumidores não usuários da rede, ainda que com o objetivo de promover modicidade tarifária, criaria um subsídio cruzado não previsto em lei nem autorizado por regulação específica, reforçando distorções econômicas no segmento. Não há, portanto, qualquer respaldo legal ou regulatório para a cobrança de tarifa de consumidores que não utilizam a rede de gasodutos do serviço local de gás canalizado, tampouco se justifica tal cobrança sob o argumento de evitar alegadas vantagens competitivas.", "928661": "Por meio da regulação, que deve prezar pelo melhor interesse público (neste

caso, a viabilização do mercado e a modicidade tarifária) a partir da fiscalização e, quando necessário, dos mecanismos econômicos disponíveis (e.g., penalidade ou incentivo). Sugere-se, neste ponto, que o concessionário submeta ao regulador um plano de investimentos associados a justificativas técnicas prévias e respectivos estudos de viabilidade técnica e econômica. Com eles, o regulador deverá avaliar a pertinência – se possível a partir de benchmarking de referência – dos investimentos com base em critérios econômicos e operacionais (e.g., oferta e demanda, dimensionamento das infraestruturas, custos das infraestrutura, prazos de implementação, retorno do capital financeiro), evitando que ativos desnecessários ou subcontratados sejam pagos pelos usuários desta indústria de rede. Um aliado relevante no processo de fiscalização é a transparência das informações prestadas pelo concessionário e a disponibilização de espaços de participação social, permitindo à sociedade civil realizar apontamentos sobre o plano de negócios apresentado.", "928692": "Sem contribuições no que se refere a penalidades no serviço local de gás canalizado (mercado cativo). No entanto, convém utilizar esse espaço temática para tratar da isonomia entre mercados cativo e livre. É fundamental que as penalidades entre os consumidores (livres ou não) sejam isonômicas e não representem – em qualquer instância – desproporcionalidade de tratamento entre os mercados cativo e livre. Em muitos casos este ponto ultrapassa as penalidades contratuais em si e se verifica por intermédio de “taxas regulatórias” ao comercializador (i.e., cobradas sob a justificativa arrecadatória para fiscalização da atividade de comercialização por parte da agência reguladora estadual). Ora, sendo a atividade de comercialização de competência federal, conforme elucidado nas questões anteriores, a criação de taxas para fiscalização da atividade de comercialização representa um sobrecusto sem qualquer respaldo jurídico ao mercado livre, se impondo como obrigação financeira ao mercado livre sem a devida competência legal. O resultado é negativo ao mercado não somente pela criação de barreira ilegal à migração de consumidores livres, mas pela piora do ambiente de negócios a partir da insegurança jurídica associada a este tipo de medida.

Rememora-se, neste ponto, que as taxas regulatórias podem, sim, ser cobradas pelo regulador estadual das atividades por ele reguladas, que incluem os serviços locais de gás canalizado (mercado cativo). Mas não podem, em qualquer instância, serem cobradas do comercializador (mercado livre), uma vez que esta atividade econômica é fiscalizada e regulada pela ANP, que não cobra qualquer taxa nesse sentido. Um outro ponto que merece vir a debate concerne à operação, por parte da concessionária, de plataforma para comercialização de gás spot, um marketplace voltado para clientes industriais que permite à distribuidora ofertar volumes excedentes de gás natural aos clientes interessados com condições mais competitivas em relação aos seus contratos usuais na modalidade firme. Sob a promessa de redução de exposição a penalidades aos clientes, tal iniciativa gera um risco ao desenvolvimento do mercado livre de gás, impactando negativamente a dinâmica do mercado livre e criando barreiras para novos entrantes. Aqui cumpre relembrar que a separação da atividade de distribuição da de comercialização é fundamental para evitar distorções ao mercado, sendo crucial assegurar que não haverá qualquer tipo de influência ou controle de quem atua na distribuição e queira participar da comercialização.", "928695": "Âmbito federal (ANP):

Como é de conhecimento deste MME, o Art. 11, § 6º da Resolução ANP nº 52/2011 prevê a publicidade integral dos contratos de compra e venda de gás natural firmados entre os

comercializadores e as distribuidoras locais de gás canalizado para atendimento a mercados cativos. No entanto, verifica-se que alguns dos contratos firmados no mercado cativo carecem de informações comerciais posteriormente estabelecidas via Notificação de Confirmação, como por exemplo preço, volume e período de fornecimento. Ocorre que há um descompasso entre a divulgação das referidas Notificações de Confirmação – o que, em se tratando das operações de curto prazo – reforça assimetria de informações no mercado de gás natural.

Âmbito estadual (agências reguladoras estaduais e concessionárias): Na esfera estadual, a multiplicidade de regulações (em diferentes estágios de maturidade), os variados padrões de transparência e o formato de divulgação dos dados também reforça assimetria de informações no mercado de gás natural. Em muitos casos, por exemplo, não há clara disponibilização de informações relevantes para o mercado livre (e.g., série histórica do números de consumidores livres por estado; os respectivos volumes comercializados) e para a demanda estadual no geral (e.g., demanda projetada e efetiva por segmento, incluindo número de clientes; evolução de extensão da rede de distribuição de gás canalizado, incluindo shapefile com municípios atendidos). Cumpre frisar que muitas destas informações eram divulgadas nos últimos 5 anos e foram descontinuadas sem motivo aparente. Destaca-se, ainda, a necessidade de publicidade do custo médio ponderado do gás natural fixado nas tarifas dos usuários atendidos no mercado cativo, com sua respectiva memória de cálculo referente ao repasse do custo do gás natural e aplicação do mecanismo da conta gráfica, garantindo a devida transparência de informações pelas agências reguladoras estaduais a cada processo de atualização das tabelas tarifárias a serem aplicadas pelas CDLs. ", "928696": "No âmbito das obrigações tributárias e de registro dos comercializadores de gás natural, há desafios relevantes relacionados à operação em malha de gasoduto, decorrentes da complexidade do processo e da falta de padronização entre os entes fiscais estaduais. Abaixo destacamos dois dos principais pontos:

(1) Credenciamento para emissão dos documentos fiscais necessários para operação de gás natural por meio de gasoduto com tratamento diferenciado: Requisito obrigatório para comercializadores, clientes e transportadoras nas operações de gás natural na malha de modo a conceder prazo diferenciado para emissão dos documentos fiscais obrigatórios nas localidades em que houver carregamento. No entanto, os estados têm critérios próprios, prazos diferenciados e possuem procedimentos específicos para analisar e deferir o pleito, ou seja, não há uniformidade ou limitadores no prazo de retorno, gerando insegurança jurídica e atrasos no início das operações. -> Sugestão/recomendação: padronizar os procedimentos para credenciamento de modo a unificar prazos, critérios, documentos e comunicação.

(2) Curto prazo para emissão dos documentos fiscais obrigatórios e para recolhimento do ICMS: A comercialização de gás natural envolve documentos que estão definidos na legislação vigente, tais como nota fiscal de venda da molécula, da remessa e devolução da custódia do gás e o conhecimento de transporte emitido pela transportadora. Contudo, há informações operacionais fornecidas pela transportadora, como as medições finais do volume de gás movimentado, que não são disponibilizadas dentro prazo, gerando risco para os comercializadores de cumprir com o prazo fiscal. Além disso, o vencimento do ICMS incidente nas operações de gás natural na malha possuem diferentes prazos nos Estados, onde há situações que a data para o recolhimento é na data-limite para emissão dos documentos fiscais, gerando risco de não atendimento e cumprimento das obrigações pelo

contribuinte. -> Sugestão/recomendação: há necessidade de revisão do prazo atual para emissão dos documentos fiscais obrigatórios, bem como a postergação para recolhimento do ICMS. ","928699":"Sem considerações sobre o tema. ","928697":"O desenvolvimento do mercado de gás natural por modais alternativos ao dutoviário (sabidamente GNC e GNL de pequena escala) não prejudica a expansão da malha do serviços locais de gás canalizado e não deve, em hipótese alguma, ser considerado impasse para o crescimento do mercado cativo. Como é de conhecimento deste Ministério de Minas e Energia (MME), a economicidade da infraestrutura de gás natural a ser adotada é uma escolha que envolve distância, volume e modal, de forma que o GNC e o GNL muitas vezes se colocam como as únicas alternativas viáveis para interiorização da demanda por gás natural, especialmente para distâncias menores. Rememora-se, neste ponto, que o Brasil é um país altamente vascularizado em termos rodoviários e – em algumas regiões – até em termos de rotas fluviais. Isso sugere enxergar o fornecimento por modais alternativos ao dutoviário não como entrave à expansão da malha, mas sim como uma opção para interiorização da demanda de forma economicamente viável e ambientalmente menos danosa, atrairindo investimentos privados e gerando emprego e renda para localidades interioranas do país. Ato contínuo, não há que se falar – em qualquer hipótese – sobre cobrança de margem de distribuição de serviço local de gás canalizado para modais alternativos ao dutoviário. Primeiro porque um serviço denominado “alternativo ao dutoviário” pressupõe o claro entendimento que não envolve dutos, ou seja, não é canalizado – e, por isso, não justifica qualquer tratamento análogo. E segundo porque o Artigo 25 da Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás” ou “Segunda Lei do Gás”) define que “a ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário”, reforçando o papel exclusivo da competência federal para temas deste gênero. Isso se evidencia pela Resolução ANP nº 52/2015 e pelas recentes Resolução ANP nº 971/2024 e Resolução ANP nº 973/2024, que já regulam o acondicionamento e a movimentação de GNL e GNC a granel por modais alternativos ao dutoviário.

Número: OP-938360

Data: 23/05/2025 - 06:54

Resumo: :"Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - Abraceel"

Como é de conhecimento, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre energia. Já o artigo 177 da Constituição, incisos I, II e IV, ratifica o monopólio da União para as atividades de exploração, importação/exportação e transporte marítimo ou por meio de conduto de gás natural. Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo determinam que a legislação federal deve estabelecer as condições para a exploração das atividades de competência da União acima mencionadas, bem como as condições de contratação do gás produzido, importado/exportado ou transportado por meio marítimo ou por meio de conduto, estabelecendo, portanto, competência federal para regulamentar a atividade econômica de comercialização (compra e venda) de gás natural. Complementarmente, o inciso XXVI do art. 8º da Lei 9.478/97, a Lei

do Petróleo, estabelece que compete à ANP autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural. Nesse sentido, o art. 31, da Lei 14.134/21, a Nova Lei do Gás, reitera que a comercialização de gás natural se dará através da celebração de contratos de compra e venda, registrados na ANP ou entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, sendo, ainda, de competência da ANP, a concessão de autorização para o exercício da atividade de comercialização, nos termos do § 2º do referido artigo. A Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, § 3º, também ratifica o entendimento de que somente a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores regulados não estará sujeita à autorização da ANP. Adicionalmente, a Resolução ANP 52/11, disciplina acerca da autorização da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União, tratando tanto do registro do agente comercializador, quanto do registro dos contratos de compra e venda. Diante desse contexto jurídico e regulatório, não cabe às regulações estaduais impor exigências adicionais aos agentes comercializadores que atuam no mercado livre — tais como cobrança de taxas, processos de autorização por parte das agências reguladoras estaduais, ou exigências estruturais como capital social mínimo ou obrigatoriedade de filial. Tais práticas criam sobreposição normativa e conflitam diretamente com a competência exclusiva da União, onerando o segmento de comercialização. Portanto, a atuação regulatória estadual deve se restringir às competências que lhe são próprias, respeitando integralmente a regulação federal. Quando houver sobreposição normativa, deve prevalecer o regramento da União. Dessa forma, é necessário que se incentive a extinção das regulações estaduais que pretendam regular e fiscalizar a figura do comercializador, gerando insegurança jurídica para os agentes acerca de qual norma deverão observar, considerando a duplicidade de regramentos aplicáveis à hipótese, ou que se questione judicialmente as referidas normas estaduais. Nesse ponto, em relação ao Processo Administrativo nº 48610.214795/2021-12, que tramita perante a ANP e que trata sobre os procedimentos necessários para o questionamento, perante o STF, da constitucionalidade de atos legais editados no âmbito estadual, é importante que o MME manifeste sua anuênciam para a propositura da referida demanda judicial, uma vez que tal medida se encontra pendente. Por fim, é recomendável que os Estados instituam agências reguladoras autônomas, independentes e com competências claramente delimitadas, assegurando uma atuação harmônica com o sistema federativo e com a legislação federal vigente — em especial no que se refere às atividades privativas da União. ","928645":"O serviço local de gás canalizado se restringe a movimentação de gás por dutos que se destinam ao atendimento dos consumidores cativos. Além disso, não se deve considerar como serviço local de gás canalizado aquele realizado em terrenos privados ou no interior de áreas industriais, desde que restrito aos limites da propriedade do agente.", "928648":"A Nova Lei do Gás, a Lei 14.134/2021, estabelece que gasoduto de transporte corresponde ao duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento. Assim, os dutos regulados em âmbito estadual devem se aqueles destinados prioritariamente à distribuição para atendimento diretamente dos usuários finais, sem conectar fontes de produção ou importação à rede da distribuidora. Logo, os demais dutos devem ser classificados como de transporte, circunscritos à regulação federal.

","928649":"Sim, consideramos positiva a criação de um fórum de discussão voltado à

articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Acreditamos que esse espaço pode contribuir significativamente para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas relacionadas à indústria do gás natural. É importante que as discussões nesse âmbito ocorram com base no respeito mútuo às competências estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à competência federal. Além disso, um fórum dessa natureza pode fomentar o alinhamento de práticas regulatórias e incentivar a adoção de experiências bem-sucedidas já implementadas por estados com marcos mais estruturados, promovendo, assim, maior eficiência e segurança jurídica ao setor. Sugerimos a inclusão de representantes da Procuradoria Federal no fórum, garantindo respaldo legal às discussões. Para garantir transparência, as reuniões poderiam ser transmitidas ou ter suas atas divulgadas, com pautas previamente disponibilizadas ao mercado. Entre os principais objetivos recomendados para o fórum, destacam-se a harmonização regulatória entre esferas federal e estadual, a celebração de acordos de cooperação técnica, a elaboração de modelos padronizados de contratos de distribuição, a criação de diretrizes para migração entre mercados e o debate sobre margens de distribuição. Por fim, sugere-se que o regulador federal tenha espaço no fórum para expor e discutir normas ou leis que estejam em desacordo com a regulação nacional, permitindo correções conforme previsto na legislação vigente.

,"928650":","", "928651": "As transportadoras ou mesmo as distribuidoras deveriam se responsabilizar pelas medições de qualidade e volume do gás natural entregue aos consumidores livres. Alocar essa atribuição aos comercializadores não é cabível já que se torna uma obrigação impossível de ser cumprida – por exemplo, não existem equipamentos e/ou corpo técnico nas comercializadoras para realizar as medições e sua respectiva avaliação e, em caso de desconformidade, atuar em correções. Indo além, para cumprir essa meta, os comercializadores atuam em repassar os certificados recebidos pelas transportadas às distribuidoras, em uma duplicidade de informações, uma vez as transportadoras já realizam essa ação. ","928653":","", "928654": "Alguns critérios que estão desatualizados deveriam ser revistos, preservando-se, contudo, a observância à segurança jurídica e estabilidade regulatória dos contratos ora vigentes, e não devem prevalecer em novos contratos de concessão ou na renovação dos atuais contratos: ζ WACC de 20% não é condizente com a realidade econômica do país ζ Há contratos que preveem a incidência do WACC sobre o OPEX das distribuidoras, o que não condiz com o conceito de remuneração de investimentos ζ Depreciação de 10 anos (gasodutos têm vida útil mais longa) ζ

Monopólio do Estados além da movimentação de GN (comercialização)

,"928657": "A regulação do consumidor livre deverá ser estabelecida conforme o princípio da isonomia, de modo a impedir ou minimizar classificação seletiva de consumidores para a migração ao mercado livre. Além disso, sugerimos que não deve haver limite mínimo de migração de consumidores, de modo que todos os consumidores possam escolher livremente seu fornecedor de gás natural. Também sugerimos que o prazo mínimo de aviso prévio não seja demasiadamente elevado como, por exemplo, superior a seis meses de antecedência do fim do contrato entre o consumidor e a distribuidora, de modo a criar potenciais barreiras de migração aos usuários. Complementarmente, sugerimos que seja instituída a figura do consumidor parcialmente livre. Sua definição se faz essencial, sobretudo na fase inicial de abertura do mercado de gás natural, permitindo ao consumidor experimentar novas condições

de contratação de gás e favorecer a evolução de sua curva de aprendizado. Ademais, destacamos a importância de que a regulação estadual não tem competência para estabelecer obstáculos à atuação dos agentes comercializadores no estado, como a imposição de requisitos específicos para operação ou a cobrança de taxas de fiscalização. Isso porque a atividade de comercialização no mercado livre de gás natural é de competência exclusiva da esfera federal, abrangendo tanto a autorização quanto a fiscalização, conforme definido pelo marco legal vigente. Assim, pleiteamos novamente que o MME manifeste sua anuência para que a ANP possa dar seguimento ao questionamento junto ao STF das Leis e normas Estaduais que extrapolam sua competência, tais como as que impõem o pagamento de taxa de comercialização, como proposto na RD 633/2023 da ANP (processo nº 48610.204100/2022-75).
,"928659": "As regras aplicáveis aos consumidores livres e cativos devem observar o princípio da isonomia, especialmente no que diz respeito à definição das tarifas, penalidades e CUSD. A igualdade de tratamento é fundamental para garantir a transparência, a previsibilidade e a eficiência no mercado de gás natural. Nesse sentido, não devem ser incluídos na TUSD custos de como despesas com marketing, pessoal da área comercial ou jurídicas vinculadas à atividade de suprimento regulado, os quais devem ser incluídos nos custos de aquisição de gás e cobrados somente dos consumidores cativos, por estarem relacionados exclusivamente à atividade de comercialização regulada. Quando os consumidores livres fazem uso da malha da distribuidora, a tarifa de movimentação a ser paga deve ser a mesma do segmento no Mercado Regulado, com o abatimento obrigatório dos seguintes custos: a. Gestão de aquisição de GÁS NATURAL e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda de gás firmados entre a distribuidora e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS NATURAL. b. Comunicação e marketing. c. Despesas de pessoal da diretoria comercial. d. Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS NATURAL. e. Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim. f. Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de COMERCIALIZAÇÃO. Porém, quando os consumidores são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, não fazem uso da malha da distribuidora, sendo atendidos por gasodutos conectados diretamente ao transporte de gás, a uma UPGN, ou a um terminal de GNL, por exemplo, deve haver uma Tarifa Específica (TUSD-E ou TMOV-E), considerando apenas os custos de operação e manutenção desse gasoduto dedicado, e o investimento, caso a distribuidora tenha construído o duto, conforme determinado pela Lei do Gás (Artigo 29 da Lei 14.134/2021). Nesse sentido, a definição da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deve ser precedida de análise técnica criteriosa e submetida a processo de consulta pública, assegurando ampla transparência e participação dos agentes envolvidos. Da mesma forma, a estrutura e aplicação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) devem ser uniformes e previamente discutidas com o mercado por meio de processos públicos. Após sua definição, o CUSD deve ser aplicado de forma isonômica a todos os usuários da rede de distribuição, garantindo segurança jurídica e condições justas de acesso, tanto para consumidores cativos quanto livres.
,"928660": "É importante que as tarifas reflitam adequadamente os serviços prestados, evitando o enriquecimento sem causa para a distribuidora. Um consumidor conectado à malha da distribuidora deve pagar a mesma tarifa

aprovada para a concessionária para o mercado regulado, enquanto o consumidor atendido por gasoduto dedicado, conectado diretamente a uma fonte de suprimento de gás (gasoduto de transporte, UPGN ou terminal de GNL, por exemplo) deve pagar uma tarifa específica (TUSD-E ou TMOV-E), conforme estabelecido no Art. 29 da Lei 14.134/2021. Não há qualquer vantagem competitiva indevida neste tratamento diferenciado aos agentes atendidos por gasoduto dedicado, sendo que a tarifa específica encontra amparo no art. 29 da Lei do Gás, ao mencionar o princípio da especificidade da instalação. ","928661": "Sugerimos que o plano de investimentos seja submetido a um processo transparente de consulta e audiência pública, precedido por workshops de apresentação dos projetos, com prazos adequados para a manifestação dos interessados. Recomendamos que o prazo mínimo para envio de contribuições seja de 45 dias.", "928692": "Reforçamos a importância de que a definição das penalidades seja isonômica entre os usuários com a mesma característica. Adicionalmente, as previsões de penalidades, seja regulatória ou comercial, não devem servir de fonte de receita adicional à concessionária, pois constituem incentivo à cobrança de multas. Sugerimos que seja instituído mecanismo de neutralidade de receitas por penalidades, por meio de conta gráfica, por exemplo, de modo a retirar o poder de apropriação de receita adicional pelo agente concessionário de distribuição, retornando tais montantes ao consumidor em forma de modicidade tarifária. O mecanismo de neutralidade deve ser promovido com transparência, de modo a garantir o acompanhamento dos valores de sua composição por todos os interessados. Além disso, faz-se necessário promover a separação das receitas e custos por penalidades por tipos de mercado, cativo e livre, e até mesmo por grupos tarifários. Tal prática promove a devida separação dos custos inerentes aos mercados cativo e livre, assim como dos custos gerados por tipo de consumidor. Dessa forma, evita-se prática de subsídio cruzado entre os mercados e tipos de consumidores, e cobranças/estornos indevidos de custos a estes consumidores.", "928695": "Em primeiro lugar, é fundamental promover esforços para que as agências reguladoras estaduais sejam obrigadas a implantar o SEI ou outro sistema integrado de processos eletrônicos. Em muitos estados, ainda é extremamente difícil até mesmo realizar um protocolo, sendo necessário o envio de documentos por e-mail, sujeito a limitações de tamanho de arquivo. A adoção de um sistema eletrônico eficiente é, portanto, um requisito essencial para garantir transparência e acompanhar adequadamente as atividades dessas agências. Além disso, recomenda-se que todas as agências estaduais passem a realizar reuniões de diretoria com acesso público, presencialmente ou por meio de transmissão online, assegurando a possibilidade de participação dos interessados. Em relação às distribuidoras, é imprescindível que disponibilizem, em ambiente virtual, mapas atualizados das redes de distribuição em toda a área da concessão, contendo informações sobre capacidade e fluxos. Por fim, é necessário instituir mecanismos obrigatórios de prestação de contas e de publicação de agenda regulatória por parte das agências estaduais, promovendo maior previsibilidade, controle social e alinhamento com as boas práticas regulatória.", "928696": "Exigências impostas por agências estaduais, como a obrigatoriedade de constituição de estabelecimentos fiscais pelos comercializadores nos estados onde estão localizados os consumidores livres, assim como a exigência de CNAE referente à atividade de distribuição por gasodutos em redes urbanas para fins de comercialização com esses consumidores, têm gerado entraves à abertura do mercado. Além disso, deve-se discutir a

natureza jurídica dos “serviços” prestados pelos distribuidores nas operações envolvendo consumidores livres, com vistas a delimitar seu escopo e evitar sobreposição de competências ou encargos indevidos.", "928699": "", "928697": "O mercado de gás natural pode ser expandido por meio de modais alternativos ao dutoviário, como GNC e GNL de pequena escala, sem prejudicar a rede de gás canalizado. Esses modais são essenciais para atender à demanda em regiões afastadas, considerando a infraestrutura disponível no Brasil, que conta com uma ampla malha rodoviária e, em alguns locais, rotas fluviais. Eles representam uma alternativa econômica e ambientalmente viável, incentivando investimentos privados e o desenvolvimento regional. Além disso, não se justifica a cobrança de margem de distribuição de gás canalizado sobre esses modais, pois eles não envolvem infraestrutura de distribuição e são regulamentados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A competência da ANP para essa regulamentação está prevista no Artigo 25 da Lei nº 14.134/2021 e reforçada por resoluções recentes, que normatizam o acondicionamento e transporte de GNL e GNC a granel.

Número: OP-938515

Data: 23/05/2025 - 08:30

Resumo: :"MERCURIO PARTNERS Rio de Janeiro – RJ

A regulamentação do mercado livre de gás natural entre a esfera federal e estadual não possui uma interação dinâmica, ficando muitos aspectos a critério dos órgãos estaduais. Como consequência disso, é observado hoje uma grande disparidade de regras, mecanismos e contratos entre os estados da federação. Esta falta de harmonização impede o desenvolvimento do mercado de gás, beneficiando um estado a outro. Critérios como volume mínimo de migração, cálculo de tarifa de distribuição e contratos de distribuição são diferentes em cada estado. Outro ponto importante é a fiscalização sobre a comercialização, que é de competência federal e vem sendo cobrada pelas Agências Reguladoras Estaduais.", "928645": "A Lei nº 14.134/2021, conhecida como Nova Lei do Gás, define no Ar. 2º, inciso V, que o fornecimento de gás canalizado consiste na venda de gás canalizado a consumidores cativos, sendo um serviço explorado nos termos da regulação estadual ou distrital. O Art. 3º, inciso XIV, dá luz à caracterização de “venda” quando define que o consumidor cativo é aquele atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural, sendo o termo “comercialização” definido como a atividade de compra e venda de gás natural. Vale ressaltar que a comercialização de gás natural, conforme Art. 2º, inciso I do Decreto nº 10.712/2021, é definida como uma atividade concorrencial, portanto, regida pelos princípios da livre concorrência. Cientes que a atividade de comercialização de gás natural pode ser exercida por quaisquer agentes autorizados pela ANP para tal, fica evidente potenciais riscos de práticas anticoncorrenciais pelas distribuidoras locais, já detentoras do monopólio natural diante do mercado cativo, como o acesso indevido a informações concorrencialmente sensíveis. Entende-se que apesar da adoção das melhoras práticas de mercado, ainda existe o risco de vantagens competitivas no caso em que distribuidoras locais detêm em seu grupo econômico empresas que atuam na

comercialização de gás, por exemplo, o self-dealing pode aumentar a exposição às informações estratégicas como o planejamento de expansão da rede, às condições comerciais assimétricas como contratos bilaterais com disposições mais flexíveis (penalidades, prazo de faturamento, obrigações de retirada etc.) e à existência de subsídios cruzados, cujos prejuízos de uma das partes poderia ser absorvido na estrutura financeira do grupo econômico. Nesse sentido, entende-se que para a efetiva abertura do mercado de gás natural, pautada na transparência e livre concorrência, a Lei deveria ser aplicada com maior rigor, aproximando do serviço de distribuição local de gás natural a atividade de movimentação de gás natural, relacionada à infraestrutura disponível, objeto do monopólio natural estadual, rumo à transição para um mercado livre e líquido de comercialização de gás realizada por agentes privados sob livre concorrência, nesse sentido, seria vetada a relação societária as distribuidoras de gás canalizado e as empresas que exerçam atividade concorrencial. Um fato que ilustra tal preocupação é a vedação do self-dealing no estado de Sergipe, previsto na Resolução Agrese nº 24, de 14 de novembro de 2023, disposto no Art. 6º, inciso III. Cabe ressaltar que tal vedação deve ser tratada como um objetivo fim, sendo necessário um período de transição, outro ponto que se coloca é a discussão da distribuidora local como Supridor de Última Instância (SUI), figura essencial para a segurança de suprimento no mercado de gás, principalmente, em defesa do consumidor livre.", "928648": "Ressalvados os aspectos técnicos comumente abordados (diâmetro, pressão e extensão) para classificação dos gasodutos, logo, enquadramento, da esfera responsável pela regulação de tais ativos, entende-se ser necessário primeiro considerar aspectos associados ao desenho de mercado, discutido na Nova Lei do Gás e demais regulações relacionadas, cujo objetivo é a abertura efetiva do mercado de gás natural no país. Embates regulatórios nos últimos anos, com destaque para a discussão acerca do gasoduto Subida da Serra, enaltecem a carência da harmonização regulatória, principalmente no que tange a segurança jurídica para futuros investimentos tal como a segurança no abastecimento para o usuário final; a falta de definições regulatórias para o caso acima provocou discussões tardias, realizadas após a provisão do ativo no plano de investimentos da Comgás, resultado da 4ª Revisão Tarifária Ordinária (2019), assim, no presente momento a estrutura opera e compõe o portfólio de suprimento da distribuidora, apesar da discussão regulatória estar em andamento. Entende-se que o Art. 7º da Nova Lei do Gás define de forma razoável os critérios que compõe um gasoduto de transporte, exceto pelo inciso VI, que carece da formalização de parâmetros técnicos que deverão ser adotados de forma homogênea e nacionalmente. De forma geral, define gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios: (i) gasoduto com origem ou destino nas áreas de fronteira do território nacional, destinado à movimentação de gás para importação ou exportação; (ii) gasoduto interestadual destinado à movimentação de gás natural; (iii) gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural; (iv) gasoduto com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural; (v) gasoduto que venha a interligar um gasoduto de transporte ou instalação de estocagem subterrânea a outro gasoduto de transporte; e (vi) gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP. Todavia, aproveitando a oportunidade desta Tomada de

Subsídios, é de interesse colocar para discussão o entendimento sobre o caso particular de gasodutos dedicados que conectam infraestruturas primárias não produtivas, como terminais de GNL e unidades de estocagem de gás, a gasodutos de distribuição. Um aspecto chave em favor da classificação desses gasodutos dedicados como gasodutos de distribuição está na função finalística do projeto a que supre o combustível, nesse sentido, citamos: (i) área de mercado abarcada, cabe notar que a maior parte desses projetos se conectam a um usuário único e local, como uma usina térmica, ou seja, a finalidade do terminal não é atender uma gama de usuários finais nem formar um monopólio regional, o interesse do projeto é restrito àquele usuário; (ii) por não estarem conectados à malha de transporte, não há risco de canibalização de novos investimentos do midstream, que são motivados pela demanda da área de mercado, nem há impacto sobre outras distribuidoras locais. Esse entendimento está em linha com o Art. 8º, § 3º do Decreto nº 10.712/2021: “(...) a ANP poderá excepcionalmente deixar de classificar determinado gasoduto como gasoduto de transporte, desde que: I - não implique potencial impacto ou conflito com estudos de planejamento e com os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte, existentes ou em elaboração; e II - a influência do projeto esteja restrita exclusivamente ao interesse local.”. Outro ponto relevante é o interesse estratégico-econômico e limitações técnico-operacionais que por otimização levam à construção e ao suprimento via terminais de GNL ante ao suprimento pela malha integrada de gasodutos, não por acaso, é facultado ao agente a construção direta da infraestrutura necessária ou desenvolvimento direto pela distribuidora local, comumente, mediante aplicação de uma tarifa específica (Art. 29 da Nova Lei do Gás). Cabe ressaltar, que esses projetos constituem decisão complexa por parte dos empreendedores, que assumem por conta e risco a viabilidade do projeto, e para o caso de usinas térmicas, estes ainda precisam avaliar a modalidade de contratação da geração (leilões ou merchant) e a contribuição para a modicidade tarifária do setor elétrico. Além disso, o desenvolvimento de gasodutos dedicados com origem em terminais ou unidades de estocagem conectados à rede de distribuição podem ofertar serviços, no caso de haver ociosidade, como balanceamento e venda de gás flexível gerando efeitos positivos como o aumento da concorrência e da liquidez do mercado, vide a competição com os supridores de gás que têm acesso ao mercado pela malha de transporte, ao fim ao cabo, melhores contratações pelas distribuidoras locais levam à modicidade tarifária aos consumidores finais.

,"928649": "Observa-se que em prol do movimento de abertura do mercado livre de gás natural no Brasil, foram instaurados fóruns para discussão e acompanhamento desta liberalização, cita-se o Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural – CMGN (Decreto MME nº 9.934/2019), criado para monitorar a implementação das medidas do Programa Novo Mercado de Gás, e, recentemente, o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural – CMSGN (Decreto MME nº 12.153/2024), criado para monitorar e elaborar propostas e recomendações tangentes às políticas públicas relacionadas ao setor de gás natural. Ambos os colegiados foram planejados para atuar em âmbito nacional, contando com a participação de entidades-chave como o Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sendo o CMGN também composto pela Casa Civil, pelo Ministério da Economia e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Nesse sentido,

entende ser essencial a criação de um comitê permanente análogo a esses colegiados na esfera estadual com o objetivo, mas não limitado a, de monitorar, acompanhar e gerar proposições pertinentes quanto à abertura do mercado de gás a nível estadual, solução de eventuais conflitos entre as regulações federal e estadual e, de forma geral, contribuir efetivamente para o progresso da harmonização a que essa Tomada de Subsídios se propõe. Ainda, propõe-se que essa nova entidade seja composta pelas principais entidades federais ligadas ao tema (MME, ANP e EPE), por todas as agências estaduais que regulam o serviço de distribuição de gás natural canalizado, representantes de todos os elos da cadeia de gás natural (upstream, midstream e downstream), sendo de suma importância a participação de representante(s) de usuários/consumidores finais. Assim como para os Comitês citados, devem ser estabelecidos os ritos processuais, a estrutura de governança e demais aspectos pertinentes.", "928650": "Observa-se que os gasodutos de distribuição são o principal canal de conexão entre consumidores finais e a molécula de gás, seja pela venda direta no mercado cativo, seja pelo uso da infraestrutura no mercado livre, exceto casos particulares, como o suprimento via empresas independentes de small scale ou conexão direta de "térmicas em ilha", os gasodutos de transporte também denotam essencialidade par ao funcionar como intermediários entre os elos do upstream e downstream, como definido pela própria ANP, ambas as infraestruturas são indústrias de rede e operam sob o regime de livre acesso, constituindo elemento central na liberalização da indústria do gás natural. Desse modo, para o funcionamento adequado do mercado de gás, em conformidade com os princípios da Nova Lei do Gás, torna-se essencial que os aspectos de interoperabilidade, direitos e responsabilidades, sejam transparentes, bem definidos e acordados entre os agentes, restando claro que a distribuidora local é um tipo de Carregador especial nesta relação, já que envolve a interconexão física das infraestruturas de gás. Assim, eventual Procedimento de Rede celebrado entre as transportadoras de gás e distribuidoras locais resguardam similaridade com o Código Comum de Rede, celebrado entre transportadoras que atuam na mesma área de mercado, pois ambos definem um conjunto de regras para promover a operação da rede, de forma uniforme, harmônica, eficiente, segura e não discriminatória. Além disso, outro instrumento que regula os termos operacionais entre diferentes agentes, em geral, o usuário, a distribuidora local, a comercializadora e a transportadora de gás, são os chamados Acordos Operacionais, previstos nas regulações de alguns estados como Ceará, Pernambuco e São Paulo, esse documento auxilia a operação coordenada das redes e ao fim protege o usuário final, que é passivo às condições de entrega do gás. Portanto, entende-se que o Acordo Operacional deve ser um instrumento padronizado e amplamente adotado, alguns dos principais pontos a serem previstos, mas não se limitando a, são: (i) ritos relacionados à programação e nominação dos volumes de gás natural; (ii) responsabilidade sobre a medição e qualidade dos volumes de gás e tratamento em caso de eventuais divergências; (iii) regras de alocação de volumes entre usuários livres e cativos; (iv) harmonização do calendário de intervenções, manutenções e paradas programadas; (v) ritos, responsabilização e aplicação de multas em caso de danos, imprevistos, acidentes ou falhas na prestação do serviço, como evento de gás desconforme; (vi) na ausência regulatória de um Supridor de Última Instância, determinar o responsável pelo fornecimento em caso de falha pelo supridor e demais ritos associados; (vii) harmonização e não duplicidade de penalidades; (viii) prazo de pagamento

de documentos de cobrança; e (ix) fluxo de informações e canal de atendimento ao cliente (usuário final). Além disso, observa-se uma considerável disparidade entre os procedimentos e contratos adotados pelas diferentes transportadoras de gás natural, o que representa um obstáculo relevante ao pleno funcionamento do mercado livre. Destacam-se, entre essas diferenças, os procedimentos de programação e balanceamento de gás, além do empilhamento na exigência de garantias financeiras. Diante desse cenário, torna-se essencial a harmonização das regras e dos instrumentos contratuais utilizados pelas transportadoras, de modo a promover maior previsibilidade, transparência e eficiência operacional para os consumidores e comercializadores de gás natural. A uniformização desses critérios contribuirá para reduzir barreiras à entrada, ampliar a concorrência e fomentar o desenvolvimento de um mercado de gás verdadeiramente livre e integrado no país. Ainda no âmbito sobre operação conjunta de rede, a Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, um importante marco no processo de liberalização do mercado de gás da União Europeia, prevê no Art. 2º, itens 2 e 6, respectivamente, a figura do Operador da Rede de Transporte (“Transmission System Operator – TSO”) e a figura do Operador da Rede de Distribuição (“Distribution System Operator – DSO”), conforme as definições dispostas, ambos seriam responsáveis pela operação, manutenção e eventual desenvolvimento da rede em determinadas áreas de mercado. No Brasil, a Nova Lei do Gás (Art. 3º, inciso XXVII) define figura similar intitulada de gestor de área de mercado de capacidade, um agente regulado e fiscalizado pela ANP responsável pela coordenação da operação dos transportadores, que atuaria também em caráter de cooperação técnica junto às distribuidoras de gás (Art. 36), auxiliando na gestão, organização e segurança do mercado. Nesse sentido, à luz do processo conduzido na União Europeia, entende ser prudente além de padronizar e implementar procedimentos de rede, desenvolver agentes gestores de mercado independentes com objetivo de facilitar a coordenação entre os elos da cadeia de gás. ", "928651": "Entende-se que, na falta de um operador independente da rede de distribuição (DSO), em linha com a regulação vigente, a distribuidora local deveria ser a responsável pelas medições de qualidade e dos volumes entregues aos usuários finais conectados à rede de distribuição, uma vez que estas têm gerência sobre a infraestrutura física, além de responsabilidades quanto à manutenção, controle da qualidade de gás e outros aspectos legais e operacionais associados aos ativos da concessão. Tratando-se de indústrias de rede, cabe ressaltar a importância do mesmo controle na malha de gasodutos de transporte a fim de identificar a origem de potenciais inconsistências ou não conformidades. Existe uma terceira possibilidade de medição, quando esta é feita de forma independente pelo usuário, em geral, estratégia adotada por grandes unidades de consumo, como plantas industriais, que, apesar de não se sobrepor às medições oficiais, pode ser instrumento de eventuais contestações, todavia, é comum haver custos de instalação e manutenção que para alguns usuários podem ser proibitivos. Além de serem ferramentas de auditoria, sistemas de medição inteligentes podem auxiliar no entendimento do consumo da unidade, assim, fonte de dados para planejamento e operação estratégica de consumo da unidade e uso ótimo da rede. No que tange ao tema de medição, qualidade e volume, entende-se que um dos pontos de melhoria é o desenvolvimento da figura de um auditor externo e independente para ação contínua de fiscalização das medições e qualidade nas redes de distribuição, mitigando potenciais conflitos de interesse – mesmo

agente que realiza a medição é quem fatura o consumidor.", "928653": "A figura do Supridor de Última Instância (SUI) não está definida formalmente na regulação brasileira, apesar do Capítulo VIII da Nova lei do Gás abordar tema similar, entre outros aspectos, que os gestores das áreas de mercado em cooperação técnica com as distribuidoras locais devem atuar conjuntamente para manter o atendimento aos consumidores prioritários nos casos de contingência. Outro desafio que se coloca é o fato da distribuição ser regida pela regulação estadual, sendo necessário o esforço de implementar e padronizar o conceito de SUI em todos estados sem ferir o que já se ensaiou na Nova Lei do Gás. A fim de compreender a figura do SUI, toma-se como referência a regulação do Reino Unido, em que a agência reguladora de energia (Ofgem) tem como principal objetivo proteger os interesses dos consumidores de gás e energia elétrica, por isso, uma de suas atribuições é designar o chamado Supplier of Last Resort – SoLR, por meio de um processo competitivo, em caso de falhas no suprimento ou falência do supridor original com a finalidade de assegurar o fornecimento contínuo ao consumidor final. Tendo em vista que a maturidade e liquidez do mercado de gás brasileiro está em sua infância quando comparado ao Reino Unido, entende-se que o agente responsável pela continuidade no abastecimento precisa resguardar duas principais características: (i) portfólio com volume considerável de gás para atender os compromissos extraordinários; e (ii) rede com capilaridade adequada. Atualmente, o papel de SUI já é desempenhado pelas próprias transportadoras, que detêm os dois elementos anteriormente mencionados. Ainda que persista uma significativa falta de harmonização nas práticas e nos instrumentos adotados por essas entidades, observa-se que as transportadoras já dispõem de Contratos de Flexibilidade — instrumentos contratuais que são objeto de processos competitivos e têm por finalidade assegurar a cobertura de desvios entre os volumes de gás natural programados e os efetivamente consumidos. Esses contratos, portanto, já desempenham um papel relevante na gestão de eventuais desequilíbrios operacionais, suportando a dinamicidade e liquidez do mercado de gás. Uma possível solução seria o aprimoramento do mecanismo já existente, atualmente operado pelas transportadoras, por meio da criação de um modelo institucionalizado e robusto de SUI, considerando a malha de transporte de forma unificada. Tal medida promoveria maior eficiência, previsibilidade e segurança no fornecimento de gás natural de forma igualitária para todos os consumidores conectados na malha de transporte. Além disso, enxergamos outras três possíveis soluções detalhados abaixo. Caso 1, distribuidoras locais como SUI, que tende a ser a infraestrutura mais próxima dos consumidores finais, mantêm portfólio próprio para atendimento do mercado cativo e que eventuais custos associados à manutenção desse volume de segurança poderiam ser repassados tanto via TUSD como tarifa, em um processo devidamente regulado e levado à consulta pública; um dos potenciais desafios está na capacidade da concessionária atender rapidamente situações de falha, existindo o trade-off entre provisionar e manter certo volume de segurança contra o custo econômico de repasse, que seria rateado apenas no mercado local. Caso 2, incumbente como SUI, entende-se que as vantagens estão na propriedade e gerência direta sobre o gás, todavia, potencialmente o SUI precisaria ser regulado como um serviço específico, apartado da venda de gás tradicional, também exigiria uma coordenação mais complexa com os elos do transporte e distribuição, por exemplo, qual tarifa seria cobrada na movimentação de gás para o serviço de SUI e se haveria reserva de

capacidade para tal, também, há de se levar em conta a dominância do gás associado, perfil menos flexível, potenciais conflitos de interesse e a governança da empresa. Caso 3, criação de uma entidade independente privada ou estatal, entende-se que a criação de um SUI independente e restrito a essa função, pode afastar eventuais conflitos de interesse, contudo, pode apresentar desafios quanto à operação e coordenação das infraestruturas físicas e à forma de repasse dos custos associados, por exemplo, seria criada uma conta setorial subsidiada por qualquer agente que comercialize gás natural a um usuário final? Eventuais ganhos com a gestão de curto prazo desse portfólio comporiam uma espécie de conta gráfica em prol dos contribuintes? De qualquer forma, a crescente abertura de mercado carece dessas definições, e aspectos como o aumento da integração física ou virtual do mercado e um mercado spot robusto podem tornar a atuação do SUI menos intricada. Sobre os critérios para definição dos consumidores prioritários, entende-se que um caminho razoável pode ser inspirado no setor elétrico, que se utiliza do termo cargas prioritárias, unidades de consumo associadas a serviços essenciais para definir a prioridade no fornecimento. ","928654":"O primeiro passo é mobilizar todas as agências reguladoras estaduais em um esforço de atualizar os contratos de concessão para contemplar as mudanças introduzidas na última década com o desenvolvimento do mercado de gás, como a criação de novos agentes, modalidades de contrato, obrigações contratuais, penalidades, entre outros aspectos. De forma geral, devem ser seguidos os preceitos preconizados na Nova Lei do Gás e demais dispositivos, assim, é importante que ocorra a separação das atividades de comercialização (atividade concorrencial) da atividade de distribuição de gás (monopólio natural do estado), sendo apenas a distribuição objeto do Contrato de Concessão, restando à comercialização a formação de uma nova entidade jurídica, também, a fim de mitigar potencial poder de mercado da distribuidora, entende-se ser necessário banir o self-dealing e mitigar quaisquer oportunidades de subsídios cruzados entre o mercado livre e o mercado cativo sob área de concessão da distribuidora, também adotar mecanismos que visem incentivar a diversificação do portfólio de supridores diminuindo os riscos para os usuários da rede e da própria concessionária. Propõe-se que algumas medidas específicas também sejam implementadas, inspiradas no processo de revisão regulatória do Contrato de Concessão da Sergás, liderado pela AGRESE em 2024, pois, entende-se que esse processo colocou em pauta pontos de aprimoramento estratégicos necessários à abertura e desenvolvimento do mercado de gás, destaca-se: (i) revisão da taxa de retorno mínima e do custo médio ponderado de capital (WACC) da concessão – no caso, redução para baixo do WACC determinado em 20% (vinte por cento) ao ano; (ii) exclusão da chamada “Taxa de Retorno de Serviço”, também de 20% (vinte por cento) ao ano, sobre o OPEX, que vai na contramão da otimização por minimização de custos e, em última instância, da modicidade tarifária; (iii) inclusão de um fator de eficiência para as revisões tarifárias, na forma da transição de um modelo regulatório “cost plus” para um modelo “price cap”, que incentiva a eficiência operacional ao permitir que o concessionário se aproprie de parte da redução de custos apurada – também há o exemplo da regulação de São Paulo, que adota um “fator X”, equivalente à aplicação de um percentual de redução do IGP-M sobre as margens; (iv) adoção de 100% (cem por cento), no caso, valor anterior de 80% (oitenta por cento), do volume projetado como base de cálculo da Margem Bruta de distribuição contribuindo para a redução das tarifas; (v) adoção de uma

conta gráfica para suprimento (molécula e transporte) e outra para penalidades como um mecanismo transparência e de neutralidade de receitas da distribuidora; (vi) separação dos custos inerentes às atividades de distribuição e comercialização e previsão das tarifas do mercado livre; (vii) adequação dos critérios de depreciação/amortização às normas contábeis vigentes. Entende-se que o processo de revisão de contratos de concessão em vigor pode esbarrar em questões sensíveis como segurança jurídica e alterações significativas em um contrato em operação, contudo, tais esforços devem ser aplicados da melhor forma possível para as partes, algumas abordagens podem ser adotadas como um período de transição para que todas as medidas entrem em vigor e a condução de um processo de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Além disso, resguardando as particularidades de cada área de mercado, entende ser necessário formar um fórum comum de discussões envolvendo os estados e principais agentes a nível federal a fim de mitigar disparidades regionais – o que está alinhado ao proposto no item 1.4. desta Tomada de Subsídios. ","928657": "Observa-se que existe uma diferença significativa entre as regulações estaduais que versam sobre o mercado livre de gás, incluindo os requisitos de migração, reforçando distorções regionais e, consequentemente, desmantelando o projeto-país para o setor. Desse modo, tem-se demonstrado que é preciso padronizar os fundamentos que compõem essas regulações a fim de universalizar as oportunidades entre os consumidores. Além disso, gravemente, não é incomum encontrar determinações que vão contra os princípios do Novo Mercado de Gás, um mercado mais aberto, transparente e competitivo. Nesse espírito de equidade e padronização, propõe-se trabalhar junto às agências reguladoras estaduais os seguintes pilares: (i) estabelecimento de um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) em termos isonômicos às condições previstas para consumidores cativos, como aplicação de penalidades, apresentação de garantia financeira e prazo de pagamento de cobranças, além de um CUSD flexível em linha com o desenvolvimento de um mercado spot de curto prazo; (ii) padronização das categorias de custos que compõem as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD/TUSD-E, TMOV/TMOV-E etc.), além de regular o racional de cálculo para todos os estados; (iii) extinção de um volume mínimo necessário para migração; (iv) extinção do prazo de aviso prévio, sendo necessários para a efetiva migração apenas os prazos necessários para acertos burocráticos como a assinatura do CUSD e do Acordo Operacional, que não devem constituir nova barreira; (v) obrigatoriedade de assinatura do Acordo Operacional, a fim de regular de antemão riscos e responsabilidades como os eventos de gás desconforme e falhas no suprimento; (vi) permissão de agregação de consumo por CNPJ sob o mesmo CUSD; (vii) previsão da figura do consumidor parcialmente livre, sem obrigatoriedade de prazo para migração total, sendo a alocação dos volumes de gás entre os contratos de livre alocação pelo consumidor; (viii) estabelecer prazo mínimo de retorno ao mercado cativo de forma não abusiva, sendo assegurado o fornecimento pela distribuidora local, principalmente enquanto não há um SUI regulado; (ix) possibilidade de o consumidor livre vender suas quantidades excedentes de gás, considerando a existência de cláusulas contratuais que determinam compromisso mínimo de retirada (Take-or-Pay) e pagamento dos serviços de movimentação de gás (Ship-or-Pay), assim, além de permitir ao usuário livre otimizar seu consumo versus suas obrigações contratuais, essa medida também incentiva a criação de mercados secundários e desenvolvimentos de hubs; e (x) obrigatoriedade de

implementar iniciativas ou programas que visem informar os usuários da distribuidora sobre regras, riscos e condições vigentes dos mercados cativo e livre, promovendo transparência e conhecimento. Entende-se que, para que os movimentos de migração ao mercado livre sejam bem-sucedidos, é necessário não apenas a eliminação de barreiras, mas também a adoção de medidas que estimulem a competitividade no mercado local, o que inclui a ausência de práticas anticoncorrenciais sobre os comercializadores de gás. Nesse tema, entende-se que há espaço para melhorias sob os seguintes aspectos: (i) extinção da necessidade de autorizações estaduais, sendo suficientemente necessária a autorização dada pela ANP; (ii) extinção das taxas de fiscalização pelas agências estaduais; (iii) fica facultado ao comercializador constituir filial nos estados; (iv) extinção da exigência de capital mínimo pela agência estadual; (v) extinção de determinações da agência estadual sobre a estrutura operacional do comercializador; (vi) extinção de barreiras para comercialização de volumes adicionais; e (vii) extinção da obrigatoriedade de equalização de preço na área de concessão, ou seja, caso o comercializador tenha contratos com usuários livres e com a distribuidora local, à última não deve haver obrigatoriedade de oferta das condições de preço mais competitivas praticadas na área de concessão. ","928659": "O processo de migração de um consumidor do mercado regulado de gás para o mercado livre envolve diversos fatores além do simples desconto percebido. Historicamente, consumidores industriais e comerciais receberam apenas um único boleto emitido pela distribuidora local, englobando todos os custos associados à entrega do gás desde o ponto de produção até o consumo final. Essa configuração gerou uma inércia natural, na qual muitos consumidores permanecem no modelo tradicional, ainda que o mercado livre possa oferecer condições mais vantajosas. Há, portanto, um receio inerente à mudança, um temor diante do desconhecido. É, contudo, de interesse do MME que os consumidores superem essa barreira, uma vez que a expansão do mercado livre tem potencial para reduzir custos industriais e comerciais no Brasil, repercutindo positivamente em toda a cadeia econômica e beneficiando a população por meio de menores preços nos produtos. Diante dessa dificuldade estrutural, grupos econômicos que detêm, simultaneamente, distribuidoras e comercializadoras em suas carteiras acabam por ter uma vantagem competitiva desproporcional. Caso seja permitido a essas comercializadoras atuarem diretamente com consumidores finais na mesma área de concessão de suas distribuidoras, estabelece-se uma assimetria competitiva preocupante. Por já serem marcas conhecidas e por deterem acesso privilegiado a dados detalhados de consumo, essas empresas podem praticar preços superiores aos que seriam definidos em um ambiente verdadeiramente competitivo, em prejuízo de todo o setor. O setor elétrico vive situação semelhante. Dados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) demonstram que, nas regiões onde possuem distribuidoras, comercializadoras pertencentes aos mesmos grupos econômicos detêm a maior parcela do mercado. O mercado de gás natural, portanto, deve evitar os equívocos já enfrentados na abertura do mercado livre de energia elétrica, tomando essa experiência como aprendizado. É importante destacar que, entre os grandes consumidores, essa assimetria tende a ter impacto reduzido, uma vez que tais agentes geralmente dispõem de maior capacidade técnica e gerencial para buscar e negociar condições mais favoráveis. Dessa forma, se essa distorção não for corrigida desde já, à medida que o mercado livre for sendo progressivamente aberto a consumidores de menor porte, a competitividade ficará

comprometida, reproduzindo os desequilíbrios já observados no setor elétrico. Com relação as regras para migração, para criação de um ambiente competitivo e favorável ao consumidor do ponto de vista de modicidade tarifária, os critérios deveriam ser padronizados e os mesmos para todo o Brasil, assim como é no setor de energia. Nota-se que algumas distribuidoras impõem critérios desfavoráveis para migração como o volume mínimo contratado e prazo para migração. A padronização de tais fatores poderá proporcionar um ambiente mais competitivo. Para tal, a ANP teria mais controle sobre a abertura o mercado e eventualmente estabeleceria uma data limite na qual qualquer cliente que esteja na rede de distribuição de gás natural canalizado possa realizar a migração para o mercado livre de gás natural. ", "928660": "Estar conectado à malha de gasodutos representa uma vantagem competitiva relevante, e não uma desvantagem. Em muitos casos, a ausência de conexão à malha não decorre de uma escolha do consumidor, mas sim de fatores externos, como a inviabilidade econômica da expansão da infraestrutura de distribuição ou transporte até determinadas regiões. Dessa forma, impor a tais consumidores o encargo de arcar com custos relativos a um serviço que não utilizam configura-se como uma medida injusta e contraproducente do ponto de vista regulatório. O acesso à malha de gasodutos proporciona ao consumidor industrial ou comercial a possibilidade de usufruir de todas as ofertas de gás disponíveis no mercado nacional, ampliando sua opcionalidade e promovendo maior competitividade. Em contraste, consumidores localizados em áreas isoladas, sem acesso à malha, muitas vezes são obrigados a recorrer a soluções alternativas de suprimento, como o small scale LNG, que embora possa viabilizar a operação, tende a ser significativamente mais onerosa e menos competitiva do que o fornecimento por dutos. Um modelo em que consumidores em áreas isoladas ou ainda não atendidas paguem por uma infraestrutura que não os alcança acaba por desincentivar o desenvolvimento do mercado de gás em regiões menos favorecidas. Ao contrário do efeito esperado, tal política poderia atrasar ou inviabilizar novos projetos industriais em localidades sem acesso à malha, prejudicando a descentralização do desenvolvimento regional. Portanto, entendemos que não é recomendável, sob nenhuma perspectiva de justiça tarifária ou eficiência econômica, que consumidores desconectados ou que não utilizem a malha de gasodutos passem a arcar com os custos associados ao uso dessa infraestrutura. Tal medida penalizaria justamente aqueles que, por limitações estruturais, já enfrentam desvantagens de custo em relação a seus concorrentes. A lógica regulatória deve ser guiada pelos princípios de causalidade e proporcionalidade: apenas aqueles que de fato utilizam determinado serviço — e que, portanto, dele se beneficiam — devem ser responsáveis pelo seu custeio. ", "928661": "Todo investimento realizado na malha de distribuição de gás natural se converte, direta ou indiretamente, em custo para os consumidores, tanto do mercado regulado quanto do mercado livre. Diante disso, é de fundamental importância que apenas investimentos efetivamente necessários e estrategicamente justificados sejam realizados, a fim de evitar aumentos tarifários que possam impactar negativamente a competitividade do setor industrial e comercial brasileiro — com reflexos sobre toda a cadeia produtiva e, consequentemente, sobre os preços finais de bens e serviços ao consumidor. No entanto, observa-se um conflito de interesses estrutural no modelo atual: os agentes de distribuição têm sua remuneração regulatória baseada no volume de investimentos realizados, o que naturalmente incentiva a

expansão da malha de forma contínua, mesmo em casos nos quais não há evidência clara de demanda efetiva. Uma vez que os custos desses investimentos são socializados entre todos os consumidores — e não apenas entre os que se beneficiarão diretamente da expansão — há o risco de decisões ineficientes do ponto de vista econômico e social. Diante desse cenário, entendemos ser imprescindível que os órgãos reguladores exijam, de forma sistemática e rigorosa, estudos técnicos robustos que justifiquem a realização de novos investimentos na malha de distribuição. Tais estudos devem demonstrar de maneira clara: • Quais agentes de mercado serão os beneficiários diretos do investimento; • Qual a demanda adicional de gás natural prevista como consequência direta da expansão da infraestrutura; • A viabilidade econômica e os impactos tarifários esperados para todos os consumidores da malha. Cabe destacar que, em determinadas situações, a entrada de novos consumidores ou agentes na rede pode, sim, trazer benefícios estruturais e contribuir para a diluição dos custos fixos da malha no longo prazo — justificando eventuais investimentos. Contudo, tais decisões devem ser embasadas em critérios objetivos, transparentes e alinhados ao interesse coletivo dos consumidores, evitando a adoção de medidas que, embora rentáveis para os distribuidores, possam ser ineficientes ou onerosas para a sociedade. ", "928692": "Observa-se em anos recentes que diversos segmentos da indústria nacional têm se mobilizado para migração ao mercado livre de gás em busca de condições contratuais e preços mais competitivos e adequados ao seu perfil de operação e consumo. É neste nicho que se observa desafios fundamentais que se traduzem em barreiras para o bom funcionamento e abertura efetiva do mercado de gás, entre eles o descasamento entre as necessidades físicas, fruto da operação real das unidades, e as cláusulas contratuais, acumuladas ao longo da cadeia de gás – contratos com supridores ou comercializadores (GSAs), contratos de transporte (GTAs) e contratos com as distribuidores (CUSD) – que são em geral engessadas ou pouco amigáveis a perfis de consumo que agregam volatilidade e sazonalidade. Diante desta complexidade contratual, não é incomum que as penalidades representem significativo receio e uma barreira de entrada ao mercado livre, pois, uma vez fora dos braços da concessionária, é requerido do consumidor a gestão de múltiplos contratos, cujas penalidades podem se acumular e resultar em altos custos financeiros. Por exemplo, tomado as penalidades associadas à variação no consumo, retirada de volumes de gás acima ou abaixo das quantidades contratadas ou programadas, em geral, os limites de tolerância são fixos em todos os contratos, contudo a operação real é dinâmica e diversas situações podem fazer com que os volumes de gás efetivamente retirados estejam muito abaixo ou acima das condições contratuais, como, mas não se limitando a: (i) sazonalidades associadas ao mercado-alvo alterando os planos de produção; (ii) volatilidade do mercado internacional com efeitos sobre a demanda, taxa de câmbio, custos de produção etc.; e (iii) eventos de intervenção, manutenção e paradas programadas. Nesse contexto, considerando consumo a maior, tanto o supridor como a transportadora de gás, apesar dos maiores custos, têm mecanismos para acomodar a demanda por meio dos produtos de curto prazo como contratos diários e a venda spot, mas, na ausência de um CUSD flexível, falta flexibilidade na ponta. Avaliando o caso contrário, consumo a menor, na ausência de mecanismos que permitam o consumidor a vender os excedentes, provavelmente haveria pagamento de penalidades simultâneas, decorrentes do mesmo fato gerador – especialmente se tratando de indústrias de rede – além do pagamento de custos

fixos irrecuperáveis de Take-or-Pay e Ship-or-Pay. Outra penalidade que dá cor aos desafios enfrentados pela complexidade da contratação no mercado livre de gás é a penalidade ou eventuais resarcimentos por evento de gás desconforme, pois ao passo que a única relação contratual que conecta a distribuidora local ao volume de gás injetado é o CUSD celebrado com o usuário livre, é preciso considerar que o consumidor livre é o último elo da cadeia e totalmente passível à qualidade do gás entregue pela rede, aqui ressalta-se a importância da transparência dos riscos incorridos no mercado livre e a essencialidade da celebração de Acordos Operacionais. Assim, propõe-se como potenciais soluções: (i) regulação e padronização de CUSD flexível e obrigatoriedade de celebração de Acordo Operacional; (ii) iniciativas a nível federal e estadual para o desenvolvimento de mercados secundários locais; (iii) permitir ao usuário livre a venda de excedentes de gás para outros agentes, inclusive para ações de balanceamento na rede; (iv) desenvolvimento de mecanismos de recontratação mensal (“rolling contracts”) ou ajuste sazonal conforme cada segmento de consumo; (v) obrigatoriedade de implementar iniciativas ou programas que visem informar os usuários da distribuidora sobre regras, riscos e condições vigentes dos mercados cativo e livre, promovendo transparência e conhecimento. Dessa forma, a gestão de energia pelo consumidor livre poderá estar mais próxima das necessidades reais de suas operações, permitindo a redução de custos, a previsibilidade financeira e a diversificação de riscos.", "928695": "As tarifas de distribuição aplicáveis no mercado livre representam uma informação essencial para que consumidores e comercializadoras possam calcular a efetiva redução de custos obtida com a migração para esse ambiente. No entanto, observa-se que, em muitas áreas de concessão, tais informações não estão facilmente disponíveis — e, em alguns casos, sequer existem de forma padronizada. Com base em nossa experiência, constatamos que diversas distribuidoras não possuem tarifas de distribuição previamente estabelecidas para o mercado livre, optando por calcular tarifas individualizadas apenas quando um consumidor manifesta interesse em migrar. Essa prática gera atraso no processo, dificultando a atuação das comercializadoras e tornando inviável para os consumidores calcularem, de forma autônoma e prévia, os potenciais descontos e benefícios da migração, sem depender de interações diretas com a distribuidora local. Em prol de uma abertura de mercado ampla, justa e transparente, entendemos ser fundamental que o MME estabeleça a obrigatoriedade de que todas as distribuidoras de gás natural publiquem, em seus sítios eletrônicos, tabelas claras e acessíveis de tarifas de distribuição aplicáveis ao mercado livre, organizadas por faixas de consumo. Essa medida permitirá que comercializadores e consumidores tenham previsibilidade e acesso às tarifas, estimulando a concorrência, reduzindo barreiras à entrada e viabilizando decisões de migração mais informadas. Outro ponto de relevante interesse para os consumidores é o acesso facilitado às informações sobre os preços dos contratos bilaterais de suprimento de gás natural firmados entre as distribuidoras e seus fornecedores. Tais contratos impactam diretamente as tarifas cobradas no mercado regulado, uma vez que o custo do gás adquirido pelas distribuidoras é repassado integralmente aos consumidores finais. Assim, é fundamental que esses tenham acesso transparente e simplificado aos preços que influenciam diretamente o valor pago em suas contas de gás. Atualmente, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) disponibiliza esses contratos ao público. No entanto, o formato em que essa informação é divulgada não favorece a consulta

por parte do cidadão comum. Trata-se de contratos extensos, não padronizados e que exigem a abertura individual de cada documento para a identificação do preço praticado — o que dificulta significativamente a análise por consumidores, pesquisadores e demais interessados. Idealmente, as distribuidoras deveriam ser obrigadas a disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, planilhas consolidadas (em formato Excel ou PDF) contendo de forma padronizada os dados essenciais de todos os seus contratos de suprimento vigentes, como volumes contratados, preços unitários, vigência e fornecedor. Trata-se de uma informação pública de alta relevância, cuja divulgação acessível é compatível com os princípios da transparência, da publicidade e do direito à informação, além de ser uma condição necessária para o adequado acompanhamento e controle social sobre a formação de tarifas no mercado regulado. ", "928696": "1. Criação de CNAE específico para comercialização de gás natural Considerando que: •não há, nas opções de CNAES disponíveis pelo IBGE, um CNAE específico para o exercício das atividades de comercialização, intermediação e compra e venda de gás natural; •embora as atividades listadas acima possam ser realizadas em simples escritório administrativo (tendo em vista que são atividades meramente administrativas/financeiras, sem qualquer necessidade de estocagem e/ou transporte físico da molécula de gás natural), para seguir com a consulta prévia de local e posteriormente liberação do alvará de funcionamento pela Prefeitura, é necessário indicar o CNAE 3520-4/02, que trata de distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas (atividade essa que, diferentemente da atividade de comercialização, no seu exercício há o transporte físico da molécula); •por determinação do art. 1º, inciso I, da Portaria SUCIEF nº 41, de 18 de janeiro de 2018, o CNAE 3520-4/02 está sujeito ao controle diferenciado pela fiscalização, e, em função dessa característica do contribuinte, o requerente à inscrição estadual deve obrigatoriamente comparecer à repartição fiscal competente e apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de transmissão do requerimento eletrônico na SEFAZ, os documentos previstos nos artigos 24 a 30 da Portaria SUCIEF nº 41, de 18 de janeiro de 2018; •o processo de obtenção de inscrição estadual para estabelecimento que está sujeito ao controle diferenciado requer a apresentação de diversas certidões e comprovações da sociedade e dos seus sócios, tornando o processo demasiadamente moroso, e que as autorizações da ANP para comercialização, importação e carregamento somente são concedidas mediante a apresentação da inscrição estadual deferida pela SEFAZ; •em se tratando de atividade sujeita ao controle diferenciado, para atualização do cadastro da inscrição estadual na SEFAZ quando realizada alteração no objeto social da sociedade, é necessário a reapresentação de toda a documentação exigida nos artigos 24 a 30 da Portaria SUCIEF nº 41, de 18 de janeiro de 2018; Contribuímos no sentido de que seja criado um CNAE específico para as atividades de comercialização, intermediação e compra e venda de gás natural, e que, em razão de serem atividades meramente administrativas/financeiras, não sejam enquadradas em atividades sujeitas ao controle diferenciado pela fiscalização, podendo, para fins de requerimento de inscrição estadual e/ou atualização de cadastro da sociedade perante a SEFAZ, o processo ser do tipo simplificado, nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria SUCIEF nº 41, de 18 de janeiro de 2018. 2. Fim do Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC) para comercializadoras de forma ampla O RRFSGC desempenha um papel relevante na arrecadação estadual, voltado ao

custeio das atividades de regulação e fiscalização sobre as operações sob competência estadual. Contudo, tem-se observado que alguns Estados vêm utilizando esse mecanismo de forma oportunista, ao estender sua cobrança também sobre a receita das comercializadoras de gás que atuam no mercado livre. Cumpre destacar que a fiscalização e a regulação das atividades das comercializadoras de gás no mercado livre não são atribuições dos Estados, mas sim responsabilidades da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Dessa forma, não há fundamento jurídico ou regulatório para que os Estados cobrem um encargo destinado a remunerar um papel fiscalizatório que não exercem sobre essas comercializadoras. Importante ressaltar que alguns Estados da Federação já compreenderam essa realidade e deixaram de cobrar o RRFSGC das comercializadoras de gás que operam no mercado livre. Contudo, tais avanços têm ocorrido de forma isolada e não uniforme, criando uma situação de desequilíbrio competitivo entre Estados. Consumidores localizados em Estados que mantêm a cobrança acabam sendo prejudicados, já que os comercializadores inevitavelmente repassam esses custos adicionais ao consumidor final, comprometendo a isonomia e a competitividade. Assim, entende-se que é de interesse da União estabelecer, de forma clara e abrangente, a vedação à cobrança do RRFSGC sobre as receitas das comercializadoras de gás que atuam no mercado livre. Essa medida promoverá a harmonização regulatória entre os entes federativos, reduzirá custos desnecessários e contribuirá diretamente para os objetivos desta Tomada Pública de Contribuições: gerar uma estrutura regulatório padronizada e reduzir os preços de gás natural e biometano para os consumidores brasileiros.

"928699": "Entendemos que há muito a evoluir no próprio planejamento das infraestruturas de gás canalizado.", "928697": "Em tese, o desenvolvimento do mercado de gás natural por modais alternativos não prejudicaria a expansão da malha do serviço local de gás canalizado, visto que ambos devem ser complementares. Localizações não atendidas pelo serviço de distribuição de gás canalizado e onde não se compensa realização de investimento para tal, devem ser atendidas por modais alternativos ou por solução de GLP. Clientes localizados onde seja viável economicamente a expansão da malha de gasodutos, deverão ser atendidos pelo serviço de distribuição de gás canalizado. Vale destacar que os modais rodoviários para suprimento de gás natural podem ser estruturantes ou bilaterais, sendo estruturantes quando há chamada pública pela concessionária para suprimento de cliente final e bilaterais quando o cliente final assina contrato de suprimento com comercializador, sem participação direta da distribuidora. Tendo em vista tal lógica, no caso de suprimento de gás natural por modal estruturante, por definição, o cliente final está sujeito ao custo da margem de distribuição. No caso de suprimento de gás natural por modal bilateral, não se faz por sentido a cobrança da margem de distribuição do serviço de gás canalizado para tais consumidores, pois, não há interação direta com a distribuidora na venda do gás. Pode-se notar, por exemplo, que no caso de suprimento via GNL em small scale, o cliente final muitas vezes já foi onerado pela cobrança da margem de distribuição, nos casos em que o gás foi entregue na malha de distribuição antes de ser liquefeito.

Número: OP-938717

Data: 23/05/2025 - 12:22

Resumo: :"AGEPAR - Agência Reguladora do Paraná

- Definição de quem pode atribuir taxas para os comercializadores no Mercado Livre
 - a atribuição de taxas para os comercializadores no mercado livre de gás natural ainda carece de maior clareza e padronização regulatória, tanto no âmbito federal quanto estadual.
 - Definição de Interesse Local e subordinação da possibilidade federal à regra estadual
 - Classificação de Gasodutos na Interface Transporte-Distribuição: A Lei Federal nº 14.134/2021 – Art. 3º § 1º - estabelece que dutos não classificados como escoamento, transporte ou distribuição (no âmbito federal) serão classificados conforme regulação da ANP, observando o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal. Além disso, a ANP pode excepcionalmente deixar de classificar um gasoduto como transporte, mesmo que atenda a critérios técnicos, se sua influência estiver restrita exclusivamente ao interesse local. A definição do que constitui "interesse local" para fins de classificação de dutos na zona de transição entre o sistema de transporte federal e a rede de distribuição local (competência estadual) pode ser uma fonte de ambiguidade e exigir clareza nos regulamentos da ANP e estaduais.
 - Conexão Direta entre Instalação de Transporte e Usuário Final: O Decreto Federal nº 10.712/2021 (incluindo alterações pelo Decreto nº 12.153/2024), em seu artigo 9º, estabelece que a conexão direta entre instalação de transporte (federal) e usuário final de gás natural poderá ser realizada quando permitida pela norma estadual aplicável. Isso atribui explicitamente à norma estadual a prerrogativa de permitir ou não essa conexão, o que é um ponto claro de interação e subordinação da possibilidade federal à regra estadual.
- ","928645": "Aqueles posteriores a entrada do gás nos city gates do Estado, tais como:
 - Serviço de Distribuição de Gás:
 - Comercialização de Gás no ambiente do Mercado Cativo
 - Construção, Operação e Manutenção do Sistema de Distribuição:
 - Prestação do Serviço através de Redes Locais:
 - Operação e Manutenção de Instalações e Dutos construídos por Terceiros (Usuário Livre, Autoprodutor, Autoimportador)
 - Conexão Direta entre Instalação de Transporte e Usuário Final também deve integrar o serviço local de gás canalizado.
- ","928648": "• Base constitucional
 - Função e natureza do duto (Transporte / Distribuição Local)
 - Âmbito geográfico (Dutos Interestaduais / Dutos Intraestaduais)
 - Características técnicas (Diâmetro, pressão, extensão...)
 - Destino e origem do gás (Ponto de recepção e entrega)
 - Regulação Federal, dutos que não atendem o consumidor final. Regulação Estadual, dutos que atendem o consumidor final. Aplicando esses critérios de forma conjugada, garante-se clareza na divisão de competências, evita-se sobreposição regulatória e assegura-se a segurança jurídica.
- ","928649": "Sim, Permanente. A criação de um Fórum Permanente facilita a harmonização regulatória e garante continuidade e transparência nas discussões entre os entes.
- ","928650": "Aspectos Técnicos e Operacionais
 - Especificações da Qualidade do Gás (Qualidade e composição, Pressão e limite de variação)
 - Regras de Interconexão (regulamentação das regras para a interconexão entre as infraestruturas do setor)
- Outros aspectos técnicos Informação e Transparência:
 - Sistemas de informação e comunicação (B2B) - viabilizam a troca segura, padronizada e em tempo real de dados operacionais, comerciais e regulatórios.
 - ","928651": "• Produtor, Comercializador e Concessionária são responsáveis. Responsabilidade primária pelas medições de qualidade e volume deve ser da concessionária estadual, por operar a rede local e entregar o gás ao

usuário final. Contudo, produtores e comercializadores também devem ter responsabilidade compartilhada, garantindo que o gás fornecido atenda às especificações técnicas e contratuais no ponto de entrega (city gate). • Principal critério seria a adoção do modelo tarifário Price Cap em detrimento do modelo Cost Plus, com incentivos à eficiência, metas de desempenho e revisões periódicas baseadas em ganhos de produtividade. • A aplicação aos contratos vigentes se dá por meio das revisões periódicas, atualizações das metas contratuais, melhoria dos indicadores de desempenho e inserção de mecanismos de incentivo. • Não há diferenciação entre Consumidor Livre e Cativo. Os critérios para definição dos consumidores prioritários deverão considerar a finalidade do uso do serviço, como exemplificado abaixo:

- Serviços essenciais (hospitais, segurança pública, abastecimento de água)
- Impacto social e econômico
- Indústrias estratégicas (alimentícia, farmacêutica, energia)
- Inflexibilidade técnica (unidades que não podem parar bruscamente)
- Capacidade de substituição por outras fontes (ex.: diesel) A priorização técnica de atendimento na rede poderá se basear na segmentação de rede, cadastro de usuários, automação e controle remoto.

• Barreiras • As penalidades impostas e os prazos para migração, permanência e retorno.

- Requisitos de Enquadramento e Limites de Consumo.
- Assimetria de informações - Falta de simulações tarifárias e de dados sobre custos, encargos e riscos entre mercado cativo e livre
- Regras práticas sugeridas para facilitar a migração e o retorno
- Manual público de migração e retorno - procedimento padronizado, com etapas, prazos, documentos exigidos, critérios técnicos e comerciais, aprovado pela Agência Reguladora Estadual.
- Simulador Tarifário - Ferramenta online para o consumidor comparar os custos do mercado livre e cativo.
- Regras de carência equilibradas - Estabelecer prazos razoáveis para retorno, mas sem travas artificiais ou abusivas.

• Regras que deveriam ser iguais:

- Acesso isonômico à infraestrutura
- Padronizar o acesso à rede para consumidores livres e cativos.
- o Criar normas técnicas únicas de acesso (TUSD/TUSD-L), com obrigações de conexão simétricas, transparência nos custos e prazos regulados.
- Regras que deveriam ser diferentes:
- Flexibilizar o retorno do consumidor livre ao mercado cativo
- o Flexibilizar o retorno do consumidor livre ao mercado cativo
- o Incluir cláusula de readmissão automática, supervisionada pela agência reguladora, com tarifa de transição (evitando oscilações oportunistas)
- Prazo e condições de retorno ao cativo - Para garantir previsibilidade, consumidores livres devem cumprir prazos mínimos para retorno, evitando oscilações oportunistas.
- Gestão do contrato e riscos de fornecimento - No mercado livre, o risco de suprimento recai sobre o consumidor e o comercializador. No cativo, o risco é da concessionária, com garantia regulatória.

• Sim, desde que bem fundamentada e regulada, para aprimorar a malha de dutos, buscando com isso reduzir os preços finais (modicidade tarifária).

- A medida evite distorções concorrentiais, mas não cria barreiras artificiais à inovação ou acesso.
- Investimentos em malha de transporte/revisão das tarifas e regramento do transporte, visando exploração de potencial produtor/consumidor no interior dos estados

Por meio da adoção de um Plano de Expansão submetido à aprovação pela agência reguladora estadual, após consulta pública aberta. Isso garante controle social e evita obras dissociadas das reais demandas.

- Adoção de mecanismos como fatores de produtividade (Fator X) nas revisões tarifárias para premiar a eficiência nos investimentos que tragam

retorno ao consumidor. • Avaliação independente da base de ativos - contribui para evitar a capitalização indevida de custos inflacionados e garantir que apenas investimentos necessários e eficientes sejam incluídos na tarifa. Isso fortalece a fiscalização regulatória, protege o consumidor e assegura modicidade tarifária. ", "928692": "PROBLEMAS

- Falta de Flexibilidade nos contratos de CUSD. O CUSD é pouco adaptável a diferentes perfis de usuários (ex.: carga variável, sazonalidade, novos entrantes) e as penalidades são aplicadas de forma rígida e automática, sem considerar mudanças operacionais ou de mercado.

SOLUÇÕES • Prever cláusulas de flexibilidade operacional, como bandas de tolerância mensais e sazonais sem penalização. • Permitir negociação de cláusulas específicas para perfis especiais de consumo, como plantas intermitentes ou projetos-piloto com biometano ", "928695": "CONCESSIONÁRIAS

- Volume atendido por segmento (residencial, comercial, industrial, livre)
- Tarifas aplicadas (TUSD, TUSD-L, tarifas cativas)

Mapa da rede de distribuição e projetos de expansão • Quantidade de clientes por segmento **AGÊNCIAS** • Resultados de revisões tarifárias • Audiências e consultas públicas realizadas e em curso • Normas e atos regulatórios vigentes • Planos de investimento aprovados e metas de desempenho contratual ANP • Preços médios e indicadores de mercado (ex: preço da molécula) • Especificações técnicas e padrões de qualidade do gás • Relatórios de planejamento energético (EPE) • Disponibilidade de uso da malha de transporte (capacidade ociosa / capacidade disponível). • Divulgação, de forma periódica e regionalizada, dos custos médios de produção e processamento do gás natural, com vistas a ampliar a transparência e a eficiência na formação de preços do mercado. ", "928696": "• Falta de clareza nas obrigações estaduais, a exemplo do previsto no §3º, cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/2018", "928699": "• Vinculando os Planos Estaduais de Expansão à Execução Federal dos Projetos do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. • Os projetos estaduais de expansão da infraestrutura de gás devem ser alinhados à execução dos projetos federais do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, podendo-se condicionar autorizações e incentivos estaduais à comprovação de cronograma federal de implantação •

Publicação de Matriz de dependência entre infraestrutura local e infraestrutura federal planejada. • Publicação de cronogramas oficiais e detalhados para projetos federais em território estadual; • Autorização de novos projetos, incentivos ou licenciamento condicionados à demonstração de compromisso federal com a infraestrutura complementar. ", "928697": "• Sim, prejudica. É uma forma de by-pass encarecendo o condomínio e penalizando a ampliação de investimento em infraestrutura. • Quando prestado dentro da área de concessão, deve haver cobrança de margem de distribuição para evitar concorrência fora da regulação tarifária. • Os modais alternativos fora da regulação geram uma concorrência assimétrica pois não possui obrigações, o que cria vantagens artificiais de custo no curto prazo, desincentivando os investimentos de longo prazo.

Número: OP-938724

Data: 23/05/2025 - 12:29

Número: OP-938779

Data: 23/05/2025 - 14:09

Resumo: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.

Participação em concessionárias de distribuição de gás canalizado e em produção de biometano - Rio de Janeiro/RJ

Atualmente já existe uma definição clara das competências dos agentes que atuam na cadeia do gás. A constituição federal atribuiu a União a competência de regular como o direito de explorar ou autorizar/conceder a exploração de atividades como o transporte por dutos, exploração e produção de petróleo e gás, escoamento e processamento além da comercialização. Essas atividades já possuem os regramentos ditados pela Lei do gás (Lei Federal nº 14.134/2021), Decreto Federal nº 10.712/2021 e demais resoluções da ANP, ente responsável pela regulação dessas atividades. Com relação aos serviços locais de gás canalizados, a constituição atribuiu aos Estados a regulação e exploração de tais serviços, que são executados mediante concessão local. Em diversos Estados a regulamentação desses serviços possuem Leis Estaduais, resoluções dos reguladores locais portanto já possuem os limites bem definidos da atuação da União e dos Estados, inclusive na atividade de comercialização que é regulada no âmbito da União, bem como nos Estados em que essa atividade é exercida tanto pelas companhias locais de gás canalizado para atendimento ao mercado cativo, quanto dos comercializadores que atuam nos Estados para atendimento ao mercado livre. Nesse contexto, fica evidente a interdependência entre as regulamentações federal e estadual e por consequência a ausência de hierarquia entre elas, uma vez que suas competências emanam da constituição federal. ","928645":"Os serviços locais de gás canalizados compreendem aqueles exercidos em exclusividade pelas companhias locais de gás canalizados: • Construção da infraestrutura de gás canalizado com objetivo de atender a demanda final, independente do diâmetro e pressão dos dutos; • Operação e manutenção da infraestrutura de gás canalizado fruto da exploração dos serviços de gás canalizado; •

Movimentação do gás entre ponto de entrega e ponto de recepção ou entre o ponto de injeção e o ponto de entrega do transportador em caso de inversão de fluxo para escoar, por exemplo, a produção de biometano; • Construção, operação e manutenção e comercialização em sistemas isolados; Apesar de algumas Leis Estaduais e contratos de Concessão prevejam a exclusividade da comercialização para as distribuidoras, no que tange a comercialização de gás para clientes industriais entendemos que possa ser exercida em livre concorrência. Para os demais segmentos até quando o mercado desenvolver alternativas mais simplificadas, entendemos que também será permitida a abertura da comercialização. ","928648":"A Lei nº 14.134/21, já discrimina as características dos dutos de transporte conforme responsabilidade da regulação federal, e os Estados em seus regulamentos tratam da classificação dos dutos de distribuição que estão na competência Estadual, levando em consideração a finalidade do uso do gasoduto e não apenas suas características técnicas, cada ente competente (União ou Estado) define as condições e características dos dutos de transporte ou distribuição, respeitando os limites das respectivas competências. Ainda que já exista um conjunto de características que definam um gasoduto de transporte na Lei nº

14.132/21, existe a necessidade de regulamentação por parte da ANP de estabelecimento de atributos técnicos (valores limites) de diâmetro, pressão e extensão, conforme o inciso VI do Art. 7º da Lei nº 14.134/2021. Assim, caso essas três características, de forma simultânea, superem os limites, dos três critérios estabelecidos na regulamentação da ANP (que ainda não foi emitida), esse duto seria classificado como duto de transporte, respeitados aqueles que mesmo que possuam tais características já haviam sido construídos por alguma concessionária de serviço local de gás canalizado antes da edição do regulamento.

Ressaltamos ainda, que no âmbito do serviço de transporte o regime é de autorização, portanto, não existe uma “área de concessão” a ser explorada com exclusividade por cada transportadora. Em tese, os novos gasodutos a serem construídos, deveriam passar por um processo público concorrencial para sua construção de forma eficiente, e após esse processo ser autorizada sua construção e operação por parte do vencedor do processo público, que pode ser o atual transportador ou outro agente. No caso das distribuidoras, o regime é de concessão, e, portanto, elas possuem o direito de explorar a construção, operação, comercialização das redes de gás canalizado dentro de sua área de concessão. Entendemos assim que não precisamos de novos critérios para classificação dos dutos, mas respeitar os regulamentos atuais, para evitar que novas regras gerem conflitos com os critérios vigentes.", "928649": "Sim, a participação social é sempre uma ferramenta para melhorar a discussão dos normativos atinentes a indústria do gás natural antes que se tornem documentos emitidos e aprovados, para que se oportunize, aos atores envolvidos, as contribuições nos temas discutidos.", "928650": "Deve haver a padronização possível através da criação de um código de rede, onde as empresas compreendam e respeitem as regras de utilização do sistema integrado, estabelecendo as regras de medição e procedimento em casos de falhas nos equipamentos, padrões de qualidade gás, quantidades e perdas nos pontos de conexão, solução de controvérsia, responsabilidades dos agentes, transparência e compartilhamento dos dados entre transportadores e distribuidoras, especialmente nos seus pontos de interconexão. Uma referência para esse tipo de regulamentação, mas que precisa de amplo debate sobre sua aplicabilidade ao caso brasileiro, é o “código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados” (Regulamento (UE) 2015/703 da comissão de 30 de abril de 2015)", "928651": "Por se tratar de uma indústria de rede, cada agente deve ser responsável pela medição de qualidade dos volumes movimentados dentro do seu sistema. Ou seja, o transportador deve ser responsável pelo gás dentro do sistema de transporte até a entrega no sistema de distribuição. A distribuidora, pela medição de qualidade dentro do sistema de distribuição. Verificando qual a combinação mais eficiente para ambos os agentes na instalação dos equipamentos de aferição, evitando, de forma desnecessária, a duplicidade de gastos nos equipamentos. Esse pode ser um dos pontos estabelecidos no código de rede, ou seja, sendo seguro, eficiente e confiável, um equipamento poderia ser detido por um dos agentes da cadeia, mas a informação se partilhadas com os demais.", "928653": "Deve existir um plano estratégico de desenvolvimento da rede integrada com o objetivo de identificar os gargalos e evitar interrupções. Para garantia de continuidade do abastecimento devem ser conectadas as fontes de suprimento, investir na infraestrutura de rede evitando gargalos e criando redundâncias necessárias para a continuidade da prestação dos serviços de gás canalizado da forma mais eficiente possível de forma integrada entre os

transportadores e distribuidoras. Em caso de contingência, um plano pactuado e definido entre os agentes deve ser acionado, cabendo em casos extremos a definição do uso prioritário, mas não se deve confundir situações de contingência com situações de restrições de abastecimento, devido a gargalos na infraestrutura causados pela ausência de investimentos que poderiam contornar tais restrições, claro que sempre observando a prudência e a modicidade tarifária. Como critérios de contingência poderiam ser considerados: serviços essenciais, possibilidade de riscos de equipamentos e danos às plantas, avaliação de possíveis combustíveis alternativos para uso e medidas compulsórios de estocagem como em outros países.

,"928654": "Um dos principais pilares para a garantia da eficiência, equilíbrio e justiça dos contratos é o respeito aos contratos firmados e a segurança jurídica que permite a sua aplicação eficiente, equilibrada e justa. Independente das intenções de harmonização que se pretende discutir, o respeito aos contratos vigentes é o pilar fundamental para todo e qualquer negócio, em especial aqueles que são capital intensivo e que precisam de um forte planejamento e estabilidade de longo prazo. O equilíbrio, eficiência e justiça devem ser perseguidos incessantemente e deverão ser alcançados com a aplicação das regras constantes nos contratos firmados, evitando comportamentos abusivos por parte dos detentores das concessões e/ou autorizações, ou ainda operadores privados das infraestruturas essenciais para o funcionamento da cadeia do gás. Transparência das contas e separação do que é custo da molécula, transporte e demais custos das infraestruturas (upstream e midstream) daqueles que são relativos ao serviço de distribuição (downstream), são fatores essenciais para o desenvolvimento de um mercado justo, líquido e eficiente. Criar a integração entre transporte e distribuição de forma harmônica e eficiente com intuito de estimular a liquidez do mercado unindo oferta (conectada em geral pelo transporte) e demanda conectada pelas distribuidoras.

,"928657": "Atualmente a pequena quantidade de comercializadores/supridores e as regras e custos complexos da administração dos diversos contratos necessários para se concretizar como usuário livre, ou parcialmente livre, somada a ausência de transparência de alguns custos como o de escoamento, processamento e transporte, levam a dificultar a migração para o mercado livre. Ausência de um mercado mais líquido com opções de contratos mais simples e menor custo de gestão dos diversos contratos (comercialização, transporte e distribuição), possui impacto na decisão de migração. Para aumentar a liquidez, é necessário conectar o máximo de fontes produtoras ao sistema de transporte e por outro lado existir o máximo de consumidores possível conectados ao sistema de distribuição, dessa forma o sistema integrado, será o local onde as transações deverão ser otimizadas, com os operadores do serviços de transporte e distribuição sendo remunerados da forma adequada, sem discriminação tarifária entre os usuários do mercado livre ou cativo, ou seja, a infraestrutura deveria neutra em relação a decisão do usuário de ser cativo ou livre, cabendo a comercialização o papel diferenciação de preço que impactará na tomada de decisão dos usuários para migração ou não. Alguns exemplos de soluções práticas para concretização do mercado livre:

- Possibilidade de trocas swap físico e comercial, tanto na capacidade, quanto na molécula;
- criação de diversidade de produtos para atendimento ao mercado, flexível, sazonal, curto prazo;
- Clareza e simplicidade de contratos;
- Simplificação tributária;
- Contas gráficas transparentes, na distribuição e transporte, com projeção para os agentes, cujo repasse seja em frequência menor ou igual a

um ano; • Possibilidade de clientes parcialmente livres; • Garantia de suprimento de última instância; • Estocagem; • Transparência das transações e monitoramento das efetivas capacidades no transporte, escoamento e processamento. ","928659":"O tratamento dos usuários livres e cativos, quanto aos operadores de infraestrutura, deve ser isonômico, ou seja, um usuário do serviço de distribuição deve ser atendido de acordo com os padrões técnicos e de qualidade independente se o usuário é cativo ou livre, inclusive no tratamento de estrutura de margem, TUSD ou TMOV. Assim, todos deveriam respeitar as regras de uma indústria de rede, sendo usuário livre ou cativo. Reiteramos que o serviço de distribuição deve ter tratamento não discriminatório, inclusive tarifário, sendo, portanto, igual para o mercado cativo e mercado livre, a diferenciação existe sobre a comercialização da molécula, onde o usuário é livre para escolher a concessionária ou algum comercializador para prover a molécula. Se houver algum tipo de diferenciação que sejam acrescentados ao mercado livre os encargos de gestão das transações no mercado livre e ao mercado cativo os encargos de comercialização relativos a esse mercado, dessa forma se preservaria o tratamento isonômico, mas com atribuição de custos relativos a cada um dos mercados. ","928660":"Para se enquadrar como usuário dos serviços de distribuição, subtende-se qualquer usuário que consome gás de forma canalizada no âmbito da competência definida na constituição federal sobre os serviços locais de gás canalizado. Nesse caso, deve ser paga a tarifa pela prestação do serviço de distribuição e o usuário deve ser tratado de forma isonômica em relação aos demais usuários. Não deve existir nenhum tipo de by-pass ao serviço de distribuição e dessa forma haverá contribuição de todos para a modicidade sem discriminação e sem distorção. Nesse ponto, as diferenças nas características de consumo entre os segmentos e setores já são reconhecidas e tratadas através das distintas estruturas tarifárias. Inclusive, gostaríamos de destacar a existência de mecanismos não isonômicos introduzidos pelo conceito da TUSD-E que estimulam as aplicações de condições particulares a operadores, os quais desfrutam de uma infraestrutura integrada que surgiu pela contribuição dos demais usuários conectados, não contribuindo para a expansão da infraestrutura para conexão de novos usuários. Esse tipo de abordagem abre espaço para possibilidade de aplicações de tarifas calculadas de formas desconectadas do serviço de distribuição e, em alguns casos, não de forma transparentes, mas negocial, mesmo se tratando de um contexto regulado. Reforçamos novamente, que existem formas de se diferenciar as estruturas tarifárias levando em consideração as diversas necessidades e características dos diferentes segmentos e setores, através das tabelas tarifárias as concessionárias utilizam o mecanismo adequado para este fim, pois tratam de forma isonômicas os usuários que possuem características similares. Em nossa visão, a diferenciação competitiva obtida pelo autoprodutor, autoimportador e grande usuário livre deve advir da sua eficiência e otimização nas compras ou importação do gás, mas não na parcela relativa à prestação do serviço público que é a mesma para todos os operadores. Se o agente não está conectado ao sistema integrado, este não possui obrigação de pagamento de tarifas, desde que ele seja atendido diretamente por GNC ou GNL em modal alternativo ao dutoviário, pois nesse caso, essa atividade é de livre concorrência. ","928661":"Os investimentos devem ser propostos pelos agentes detentores do direito exploração das infraestruturas essenciais, em especial, transportadores de distribuidores, devendo passar por consultas ou audiências públicas para coletar subsídios da sociedade sobre o processo de

revisão das tarifas, onde estão contidos tais investimentos. As distribuidoras locais já possuem a rotina de submeter seus planos de investimentos nas frequências estabelecidas nos contratos de concessão e regulamentos locais e passam por escrutínio público e revisão pelas agências reguladoras. As companhias devem ter a liberdade de propor o plano de investimentos que considera adequado para consecução de sua atividade, mantendo e melhorando a operação da rede, capturando novos volumes e aumentando a confiabilidade do sistema, no entanto devem submeter à avaliação do respectivo órgão regulador para que se passe pela participação social em processos de consultas ou audiências públicas. Nesse sentido, deve ficar claro que existem investimentos para expansão e atendimento à novos usuários, outros para garantir a operação do sistema de forma confiável e segura e outros que agregam confiabilidade de rede. ", "928692": "Incialmente precisamos realizar uma pequena análise retrospectiva da mudança que ocorreu no mercado de gás no Brasil. Anteriormente, existia um único agente responsável pela gestão completa da produção, escoamento, processamento, transporte e com participação até na distribuição. Após abertura do mercado de gás e separação das atividades de produção e transporte, as distribuidoras iniciaram a atender diretamente a demanda final, que possui perfis de volumes com sazonalidade e características diversas, mediante assinatura de contratos ofertados somente na modalidade firme, sem possibilidade de negociação de outras modalidades contratuais mais aderentes ao perfil de demanda da sua respectiva área de concessão. Nesta fase, a distribuidoras contribuíram ao desenvolvimento dos novos supridores, os quais transferiram para as distribuidoras todos os riscos da cadeia do gás, relativos à variação de demanda, de preço e dos custos de acesso à infraestrutura. As mesmas distribuidoras, estimularam o desenvolvimento de produtos alternativos e de curto prazo, através da negociação direta da saída de transporte e a contratação de volumes de supridores alternativos, nos limites da flexibilidade contratual dos contratos firmes. Neste contexto histórico, deve ser também feita distinção entre o que são penalidades (Ex.: penalidades por variação entre as quantidades retiradas e programadas, penalidade por desbalanceamento/desequilíbrio no sistema) e o que são encargos ou tarifas (Ex.: GUS, Encargo de Capacidade, remuneração mínima pelo serviço de distribuição) a serem auferidas pelos agentes da cadeia do gás. As penalidades devem funcionar como desincentivo econômico à comportamentos que possam prejudicar o bom funcionamento da cadeia como um todo, gerando desequilíbrios no sistema que possam ameaçar a segurança operacional ou que não viabilizem o livre acesso à infraestrutura e sua plena utilização. A penalidade não deve ser um mecanismo econômico para geração de receitas adicionais, enquanto os encargos, sejam eles de commodity ou transporte representam efetivas estratificações de precificação em consequência das escolhas de planejamento de retirada e utilização da infraestrutura. Importante também destacar que, de uma forma geral, as concessionárias não ganham nem perdem em relação a parcela do custo do gás, apenas repassam os custos que são transmitidos pela cadeia (suprimento e transporte), próprio porque tal atividade de compra e venda de gás não é remunerada, apesar dos riscos que as distribuidoras assumiram na gestão. Na medida e, que surgirem mais tipologias contratuais, sazonais, flexíveis, maior disponibilidade de gás e capacidade na infraestrutura, espera-se que menores serão os custos de transação e menores são as penalidades. Uma mudança de paradigma é a utilização das nominações/ programações como mecanismos de

flexibilização, desde que não ameace o funcionamento da cadeia e que haja disponibilidade de infraestrutura e molécula. Note que todas as flexibilidades ou inflexibilidades dependem também da natureza do suprimento, se é uma produção onshore de gás (biometano ou gás natural), se é produção offshore, se é atendido por importação via dutos ou terminais de regaseificação. Outro fator que pode contribuir com a redução dos impactos do repasse das penalidades e dos encargos é a transparência no acompanhamento dos saldos de contas gráficas feita pelos agentes regulados a fim de se verificar a origem da formação da receita e o papel das penalidades nessa composição. ","928695":"Para ambos os agentes regulados, processos públicos de revisões tarifárias, algo que já ocorre no âmbito Estadual, na frequência estabelecida no contrato de concessão e precisaria ser replicado para o caso das transportadoras. No caso do transporte, deveria haver uma publicação das receitas auferidas e sua tipologia (receita serviço de transporte, encargos e penalidades), capacidades contratadas, nível de ociosidade da rede e principais gargalos. Tamanho das contas regulatórias, ou contas gráficas. Respeitando assim o a previsibilidade das tarifas de um serviço público e sua estabilidade na medida do possível. Outro aspecto da transparência e publicidade, que difere no caso do transporte é como será acomodado o tipo de regime autorizado aos novos investimentos que hoje são propostos pelas transportadoras, mesmo que elas não possuam direito de exploração como uma concessionária. ","928696":"Reducir a complexidade e burocracia tributária para os agentes que desejam ser comercializadores. Atentar para as diferenças de unidades comerciais nos elos da cadeia do gás, algumas utilizam R\$/MMBTu outras R\$/m³. Uma das dificuldades se dá pela mistura do gás e diferenças de poder calorífico nos diversos elos, que afetam as quantidades efetivamente movimentadas e entregues aos usuários finais. ","928699":"Realizar um planejamento integrado e não rival entre transporte e distribuição, de modo que a alternativa mais eficiente de conexão seja aquela adota para ligar a produção ao mercado consumidor, independente se que precisa se conectar seja o transportador ou o distribuidor, o mais importante é que o gás ingresse no sistema integrado para mais liquidez, confiabilidade e modicidade tarifária. Nesse contexto de soluções eficientes e integradas, os agentes (transportadores e distribuidoras), respeitando os respectivos regramentos (federal e estadual) podem propor alternativas às conexões nas divisas entre os Estados onde não existem gasodutos de transporte construídos, inclusive para viabilizar a potencial produção de biometano existente no interior do país, evitando sobreposições de infraestruturas e empilhamentos tarifários que inviabilizem o desenvolvimento do mercado de gás, esse seria um importante tópico de harmonização entre a regulação Federal e os diversos Estados. Um plano demonstrando qual a estratégia de desenvolvimento para o País deve estabelecer qual o papel da infraestrutura de gás que entrega o melhor desenho para interiorização com foco no mercado integrado, utilizando produção onshore e biometano, gerando desenvolvimento no interior, trocas entre de distribuição para o transporte em ambos os sentidos, ou seja, fluxo da distribuição para o transporte e o contrário também, fortalecendo assim a liquidez, eficiência, desenvolvimento e segurança energética. Assim, transportadores e distribuidores poderiam combinar entre si, propondo aos reguladores, arranjos mais eficientes para atendimento ao mercado e desenvolvimento do País. ","928697":"As companhias que exploram os serviços locais de gás canalizados podem utilizar os modais alternativos ao rodoviário para viabilizar redes locais

isoladas do sistema principal de distribuição. Nessa modalidade de atendimento, a movimentação de gás por outras vias que não a dutoviária, pode ser um caminho de antecipação do mercado até uma futura conexão ao sistema principal, ou a alternativa mais eficiente de atendimento à localidade de forma perene. Dessa forma, haveria cobrança da margem de distribuição por se tratar de um serviço de gás canalizado, que se utilizou de um modal diferente para atender ao sistema isolado. Destacamos um efeito não desejado, é a utilização de modais alternativos ao dutoviário em substituição ao sistema de gasodutos, assim, podemos enfrentar um ciclo vicioso, uma vez que menos volume percorre sistema integrado, tornando-o cada vez mais caro, estimulando a saída dos volumes e assim o ciclo se repete. Quando o atendimento for ponto a ponto, ou seja, o cliente é atendido em sua propriedade diretamente por um distribuidor de GNC ou GNL, essa atividade entendemos ser de livre concorrência e não caberia a cobrança de margem ou tarifa, mas sim de preço, pois não se trata serviço local de gás canalizado.

Número: OP-938782

Data: 23/05/2025 - 14:18

Resumo: :"Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (Abiape) Brasilia (DF).

A definição clara dos limites de competências entre as regulações estaduais e federal é essencial para eliminar conflitos que comprometem a eficiência e a segurança jurídica no mercado de gás natural. A Constituição Federal, a Lei nº 14.134/2021 e o Decreto nº 10.712/2021 atribuem à esfera federal, por meio da ANP, a competência para regular as atividades de transporte, comercialização, autoprodução e auto-importação de gás natural. No entanto, observa-se que diversos estados ainda impõem exigências adicionais, a exemplo da obrigatoriedade de operação e manutenção por concessionárias de distribuição em infraestruturas que não caracterizam serviço local de gás canalizado, como nos casos de gasodutos dedicados de uso exclusivo dos consumidores e terminais de GNL, o que configura sobreposição indevida de competências. Adicionalmente, é urgente a uniformização dos critérios de classificação dos gasodutos, distinguindo de forma objetiva aqueles destinados ao transporte – de uso exclusivo e privado, regulados pela esfera federal – daqueles que compõem a malha pública de distribuição, sob regulação estadual. A diferenciação deve considerar não apenas parâmetros técnicos, como pressão, extensão e diâmetro, mas também a finalidade do uso da infraestrutura. Da mesma forma, o transporte de gás natural liquefeito (GNL) e gás natural comprimido (GNC) por modais alternativos ao dutoviário, quando direcionado ao atendimento direto de consumidores, deve permanecer sob a regulação da ANP de forma a evitar a incidência indevida de tarifas de distribuição pelas concessionárias estaduais. A ABIAPE entende que a harmonização regulatória, alicerçada em critérios legais objetivos e em mecanismos cooperativos entre União e estados, é indispensável para a construção de um mercado de gás natural verdadeiramente integrado, eficiente, competitivo e atrativo a investimentos privados.", "928645": "O serviço local de gás canalizado deve abranger exclusivamente as atividades efetivamente prestadas pelas concessionárias por meio

de redes de distribuição interligadas, operadas sob regime de concessão e reguladas no âmbito estadual. Infraestruturas construídas e operadas de forma exclusiva por consumidores, como os gasodutos dedicados ao uso próprio, não devem ser enquadradas como parte integrante do serviço local. A inclusão dessas instalações na base tarifária regulada configura uma distorção concorrencial, penaliza indevidamente investimentos privados e compromete a eficiência do setor, com prejuízo para o princípio da justa remuneração vinculada à efetiva prestação do serviço público. Adicionalmente, a movimentação de gás natural para consumo próprio por meio de terminais de gás natural liquefeito (GNL) e gás natural comprimido (GNC) não caracteriza serviço local de gás canalizado. Portanto, deve permanecer sob a regulação exclusiva da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conforme estabelecido no artigo 177 da Constituição Federal e na Lei nº 14.134/2021. Ainda assim, verifica-se que alguns estados vêm aplicando tarifas de distribuição, como a TUSD e TUSD-E, mesmo em situações nas quais não há nenhum serviço prestado pela concessionária estadual, o que causa sobreposição indevida de competências e insegurança jurídica. Diante desse cenário, a ABIAPE considera imperativo promover a uniformização dos marcos regulatórios estaduais por meio da adoção de uma redação normativa que reconheça expressamente a competência federal sobre as atividades de autoprodução e auto-importação de gás natural. A medida traria maior clareza jurídica, evitaria conflitos federativos e fortaleceria o ambiente regulatório, além de estimular novos investimentos ao garantir previsibilidade, estabilidade normativa e alinhamento com os princípios legais do novo mercado de gás.", "928648": "Dutos que não integram a malha pública de distribuição, como aqueles que ligam terminais de GNL diretamente a instalações industriais para consumo próprio, devem ser regulados pela ANP, pois sua operação não se enquadra como serviço público local, e sim, como atividade privada. A regulação estadual deve se restringir à infraestrutura que compõe a rede de distribuição acessível a múltiplos usuários, com prestação de serviços sob concessão. Para estabelecer a correta competência regulatória, recomenda-se adotar critérios objetivos, entre eles, a titularidade do ativo, a finalidade do uso (comercial ou próprio) e a interligação com a rede pública. Essa distinção assegura segurança jurídica, evita a inclusão de ativos privados em bases tarifárias estaduais e promove um ambiente mais propício ao investimento e à expansão da infraestrutura de gás.", "928649": "A criação de um fórum de articulação federativa para a harmonização regulatória do setor de gás natural é considerada, pela ABIAPE, uma medida estratégica destinada a garantir maior alinhamento entre os diversos entes envolvidos. Esse espaço deve contar com a participação da União, dos estados, de agentes privados e de representantes dos consumidores. Deve ter como objetivo discutir e propor diretrizes convergentes entre as regulações federal e estaduais, contribuindo para a eliminação de assimetrias, a redução de sobreposições normativas e o fortalecimento da cooperação institucional. O fórum deve funcionar de forma permanente, em articulação direta com os órgãos competentes, como a ANP e os reguladores estaduais, e com envolvimento efetivo dos agentes do setor. Sua atuação deve promover o intercâmbio de boas práticas regulatórias, assegurar a aderência ao marco legal federal e fomentar a previsibilidade necessária a fim de atrair investimentos. A existência de um ambiente de governança colaborativa fortalece a construção de um mercado de gás natural livre, eficiente, competitivo e verdadeiramente integrado em nível

nacional.", "928650": "", "928651": "", "928653": "", "928654": "", "928657": "", "928659": "", "928660": ""A ABIAPE se posiciona contra a cobrança de tarifas de distribuição de gás, TUSD ou similares sobre consumidores que não utilizam a rede de gasodutos local, como os autoprodutores ou auto-importadores com gasodutos dedicados ou conectados a terminais de GNL/GNC. Nessas situações, não há prestação de serviço público, o que torna a cobrança indevida. Tal prática configura enriquecimento sem causa por parte das distribuidoras e cria distorção concorrencial que afasta investimentos e compromete a competitividade do setor. Ademais, contraria os princípios da Lei nº 14.134/2021 e da Constituição Federal.", "928661": "", "928692": "", "928695": "", "928696": "", "928699": "", "928697": "A margem de distribuição de serviço local a consumidores atendidos por modais alternativos ao dutoviário, como GNL e GNC, é inaplicável, sobretudo quando não há uso da rede de gasodutos local. Esses modais são instrumentos legítimos e necessários para ampliar o acesso ao gás natural em regiões desassistidas por dutos. Além disso, modais alternativos ao dutoviário implantados e utilizados por entes privados não possuem caráter e relação com os serviços prestados por concessionária. Cobranças indevidas sobre esses arranjos suscitam distorções econômicas, prejudicam a competitividade e desestimulam investimentos em infraestrutura alternativa, em desacordo com os princípios da livre concorrência e da eficiência econômica.

Número: OP-938795

Data: 23/05/2025 - 14:33

Número: OP-938805

Data: 23/05/2025 - 14:46

Resumo: :"Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás Transporte de gás por gasoduto - Rio de Janeiro/RJ

A ausência de critérios objetivos e harmônicos tem suscitado conflitos normativos e gerado insegurança jurídica, dos quais destacamos os seguintes: - Classificação de gasodutos: O Art. 7º da Lei 14.134/2021 e o Art. 8º do Decreto 10.712/2021 determinam critérios balizadores para a classificação de gasodutos de transporte. No entanto, está pendente regulamentação da ANP acerca dos critérios técnicos para classificação de gasodutos. Vide contribuição ao item 1.3 desta consulta pública; - Fiscalização e Autorização de Comercialização de gás natural: Diversas normas estaduais analisadas — como as das agências reguladoras dos Estados (i) do Amazonas (ARSEPAM), no âmbito da Resolução 05/2023 da ARSEPAM; (ii) da Bahia (AGERBA), no âmbito da Resolução nº 23/2020 da AGERBA; (iii) do Ceará (ARCE), no âmbito da Resolução nº 06/2024 da ARCE; (iv) da Paraíba, no âmbito da Lei Estadual nº 12.142/2021 (v) de Pernambuco (ARPE), no escopo da Lei Estadual 15.900/2016, conforme alterada pela Lei Estadual nº 17.641/2022; e (vi) de São Paulo (ARSESP) no âmbito da Deliberação ARSESP nº 1061/2020, conforme alterada pela Deliberação ARSESP nº

1485/2023 — têm instituído exigências adicionais para comercializadores já autorizados pela ANP, como registros, apresentação de contratos, termos de compromisso, recolhimento de taxas e outras obrigações, o que se mostra em descompasso com a competência privativa da União para legislar acerca da comercialização de gás natural, conforme disposto na Lei nº 14.134/2021, e preservando a competência federal do artigo 177 da Constituição. Tal prática gera sobreposição de competências e pode representar entrave à concorrência, comprometendo o funcionamento do mercado livre. Vale destacar que a ANP, no âmbito da Resolução de Diretoria nº 1127/2023, deliberou acerca do questionamento, pela Procuradoria Federal, perante o STF, da constitucionalidade de atos normativos de entes subnacionais que pretendam dispor sobre temas que invadam as competências regulatórias e normativas da ANP dispostas na Lei nº 14.134/2021 e no seu decreto regulamentador. - Conceituação de gasodutos de distribuição: A legislação de diversos Estados da federação, como Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e São Paulo, conceituam os gasodutos de distribuição como todos os dutos que atendem consumidores localizados no território estadual, independentemente de suas características técnicas e do disposto na regulamentação federal. Essa interpretação amplia indevidamente o alcance da restrita competência estadual para legislar e explorar direta ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25º, § 2º da Constituição Federal e arts. 3º, XVII e 31, § 3º, da Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), prejudicando a uniformidade do marco legal nacional, a formação de mercados competitivos e a segurança do abastecimento, em prejuízo do interesse geral. - Gasodutos virtuais e projetos estruturantes de distribuição de GNC e GNL a granel: Não estão incluídos na definição de serviço de gás canalizado contido no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, de modo que projetos estaduais devem atender à regulamentação da ANP sobre o tema. Vide contribuição ao item 1.2 desta consulta pública. Em relação à proposta de redação, entende-se necessária uma revisão, criação ou até mesmo a revogação de dispositivos, com Consulta Pública, para melhor avaliação da redação dos itens.", "928645": "A atividade monopolística do serviço local de gás canalizado deve se restringir ao disposto na art. 25, §2º da Constituição Federal e no capítulo VII da Lei nº 14.134/2021. Nesse sentido, os serviços estão limitados àqueles diretamente relacionados à disponibilização do produto (gás) ao usuário final (consumidores livres e cativos) em condições de ser utilizado, por meio de uma rede dutoviária local, ramificada e capilarizada. Pode ser considerado ainda o serviço ligado à movimentação de GNC e GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário, enquadrado como projeto estruturante, de interesse e titularidade da concessionária estadual de gás canalizado, em conformidade com as Resoluções ANP nº 971/2024 e nº 973/2024. Vale destacar que normativos estaduais não devem sobrepor a regulação federal, tendo em vista a competência federal para disciplinar o tema.", "928648": "A atividade de transporte de gás natural é definida pela Lei 9.478/97 (“Lei do Petróleo”) como a “movimentação de gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral” (art. 6, VII). Os critérios para classificação de gasodutos de transporte são dados pela Lei 14.134/2021 (“Lei do Gás”), que define esse tipo de infraestrutura como “duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei” (art. 3, XXVI). Das definições legais de transporte de gás e de

gasoduto de transporte é possível identificar alguns critérios determinantes na alocação da competência jurisdicional sobre a atividade de movimentação dutoviária de gás natural e classificação da natureza das infraestruturas que a compõem. As conclusões são as seguintes:

- A natureza de um gasoduto deve ser definida a partir da relevância, impacto e abrangência dos interesses afetados pela movimentação do gás nele realizado. - Será de transporte o gasoduto destinado a movimentar gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral. - A conexão de diferentes fontes de suprimento é, por definição legal (art. 3º XXVI da Lei do Gás), critério caracterizador da natureza de transporte de um gasoduto. - Será de transporte os gasodutos enquadrados nos demais critérios estabelecidos no art. 7º da Lei do Gás. Ou seja, a Lei do Gás manteve o critério da finalidade do gasoduto como determinante para sua classificação, e adicionou algumas hipóteses nos incisos do art. 7º a fim de dar maior concretude aos critérios de classificação. Apesar dos critérios técnicos caracterizadores do gasoduto de transporte ainda estarem pendentes de regulação pela ANP, a sugestão da ATGás é no sentido de que, para fins do inciso VI do art. 7º da Lei do Gás, sejam declarados como gasodutos de transporte desde que: (i) não enquadrados na definição de gasoduto de escoamento e possua pressão de projeto (PMOA) igual ou superior a 16bar, (ii) sejam declarados como Sistema de Transporte por um Transportador no Plano Coordenado ou no PIG (Plano Indicativo de Gasodutos), ou (iii) possuam pressão igual ou menor que 16 bar e extensão = 50 km sem redução de pressão com finalidade de eficiência global das redes.

Neste caso, nos termos do art. 8º do Decreto 10.712/2021, uma vez preenchido o requisito citamos acima, os gasodutos que tenham por finalidade, por exemplo, conectar instalações de GNC ou GNL a outro gasoduto de transporte de gás natural deverão ser considerados gasodutos de transporte. Excepcionalmente, ainda que preenchido os critérios técnicos caracterizadores da natureza de transporte de determinado duto, o art. 8º do Decreto nº 10.712/2021 autoriza a ANP a deixar de assim classificá-lo desde que: a. não conflite ou impacte os projetos previstos nos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte, elaborados ou em elaboração pelos transportadores; b. a influência do projeto esteja restrita ao interesse local. Vale ressaltar, por fim, que os entes estaduais, no exercício da prestação dos serviços locais de distribuição de gás canalizado não podem estabelecer regras que interfiram na definição de gasodutos sujeitos ao monopólio da União. Em casos de divergência entre normas estaduais e federais, prevalece a legislação federal, uma vez que à União compete privativamente legislar sobre o setor de energia (que inclui o gás natural) (art. 22, IV da Constituição). Essa determinação constitucional tem como finalidade assegurar a padronização legislativa e a coerência normativa no setor de energia, do qual a indústria do gás é espécie, que opera de forma integrada em escala nacional, além de garantir o abastecimento energético em todo o território. Dessa forma, promove-se o atendimento das necessidades essenciais da população, do comércio e da indústria, fomentando o desenvolvimento econômico e social em atendimento ao interesse público nacional. Se cada estado dispuser como bem entender sobre a distinção entre infraestrutura de distribuição e transporte de gás natural, o resultado seria disfuncional para a regulação setorial, visto o potencial de multiplicação de critérios conflitantes estabelecidos em cada estado.

,"928649":"Sim, a criação de um fórum de discussão com a participação da União, os Estados e o Distrito Federal não é apenas desejável, mas necessária para garantir a

harmonização regulatória e o aperfeiçoamento das normas relacionadas à indústria do gás natural. A fragmentação regulatória verificada atualmente — com normas estaduais muitas vezes dissonantes da legislação federal — impõe obstáculos à expansão do mercado, à segurança jurídica dos investimentos e à eficiência da infraestrutura. A criação deste fórum de discussão é importante e necessária para viabilizar e possibilitar uma troca mais dinâmica e tempestiva entre os agentes, de forma a promover um ambiente estável e seguro para o desenvolvimento do mercado de gás natural nacional, mitigar a extração de competências e viabilizar a harmonização regulatória e padronização das normas relacionadas à indústria de gás natural. Além disso, entende-se como necessário que o fórum de discussão seja permanente, visto que o mercado é vivo, dinâmico e com necessidade de maturidade constante. Como proposta, recomenda-se que esse fórum seja estruturado inicialmente sob a coordenação do Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural (CMGN), com participação efetiva da ANP, dos Reguladores Estaduais, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do Ministério de Minas e Energia (MME), e de representantes da sociedade civil e dos agentes do setor.", "928650": "Para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte e de distribuição de gás natural e outros, é essencial a aprovação do Código Comum de Rede sobre interoperabilidade e intercâmbio de dados. A ausência de regras claras e coordenadas entre os elos do sistema compromete a segurança operacional, encarece as transações, reduz a previsibilidade para os agentes econômicos, cria ineficiências e, potencialmente, a edição de regras conflitantes ou inexequíveis a nível estadual. Além disso, continua sendo importante a celebração de Acordos Operacionais, Protocolos de Responsabilidade e Procedimento Mútuo de Operação de forma a refletir o previsto no Código e na regulação da ANP. Os temas que o Código de Rede deverá disciplinar, entre outros, são: a) regras para controle do fluxo de gás; b) comunicação sobre a realização de manutenções; c) princípios aplicáveis à medição da quantidade e qualidade do gás e disponibilizações de sinais; d) regras para monitoramento da qualidade do gás e notificação de gás desconforme; e) regras aplicáveis ao processo de correspondência (entre Transportadores); f) regras para a alocação das quantidades de gás; g) procedimentos de comunicação em caso de eventos com possíveis impactos operacionais ou caracterizados como força maior; h) conjunto Comum de Unidades; i) regras para Intercâmbio de Dados. Atualmente, conforme previsto na Resolução ANP nº 11/2016, existem os Acordos de Interconexão entre as transportadoras interconectadas, que definem algumas ações para as transportadoras como o processo de correspondência durante a programação de transporte, disponibilização de sinais de medição e qualidade e alocação de gás natural. Entre as transportadoras e as distribuidoras, existem o Protocolo de Responsabilidade (PR) e o Procedimento Mútuo de Operação (PMO), que definem os limites de bateria entre os agentes, ações operacionais em casos de ocorrência, lista de contatos e responsabilidades para cada uma das partes. Assim como as Transportadoras estão caminhando para terem similaridade nas operações das interconexões com o desenvolvimento e aplicação dos Acordos de Interconexão de maneira similar, as distribuidoras deveriam desenvolver, no âmbito do PR/PMO, uniformização do intercâmbio de dados com as Transportadoras. Além disso, para garantir a interoperabilidade entre as redes, devem ser considerados os aspectos relacionados à operação, segurança, garantia de suprimento, manutenção, programação e alocação de volumes, medição e limites de responsabilidades.

Devido ao fato de o transporte ter interface com múltiplas CDLs, é de suma importância que todos sejam padronizados o máximo possível.", "928651": "De acordo com a Resolução ANP nº 982/2025, a responsabilidade em garantir a qualidade do gás comercializado e realizar as análises para comprovação ao atendimento a regulação é do agente vendedor/importador de gás natural, nos termos do art. 5º da Resolução ANP supracitada, sendo de responsabilidade do transportador o monitoramento da qualidade do gás em seus gasodutos, conforme observado no Artigo 6º da Resolução. Em certas situações, como a suspeita de presença de contaminantes no gás natural, pode haver interesse do Transportador em realizar análises específicas, seja para dupla checagem ou até mesmo para viabilização econômica de uma oferta de gás natural. Assim como a qualidade dos volumes de gás nas redes de transporte, as medições dos volumes de gás natural nos pontos de saída do transporte (city-gate) são de responsabilidade do transportador. Em relação à confiabilidade dos volumes entregues de gás natural na rede do serviço local de gás canalizado, entendemos ser de inteira responsabilidade das empresas distribuidoras. Como sugestão, indicamos que os sistemas de medição das distribuidoras devem atender aos requisitos metrológico do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013. ", "928653": "Conforme disposto no art. 34 da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), os Transportadores, em conjunto com os Carregadores, devem elaborar o Plano de Contingência para o suprimento de gás natural, a ser submetido à aprovação da ANP, o qual deverá dispor, entre outros aspectos, sobre: (i) medidas iniciais, quando couberem; (ii) protocolo de comunicação; (iii) medidas de mitigação da redução da oferta de gás; (iv) consumos prioritários; e (iv) distribuição de eventuais reduções na oferta de gás (art. 34, § 3º). A Nova Lei do Gás prevê, ainda, que o Plano de Contingência seja elaborado conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), a fim de disciplinar os procedimentos aplicáveis a situações de restrição do suprimento de gás natural (Art. 34, caput). Este ponto já estava previsto no item XIV do art. 2º da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997). Não obstante, até o presente momento o CNPE não deliberou e publicizou tais diretrizes, as quais servirão de base para a elaboração do Plano de Contingência. Neste contexto, é indispensável para a elaboração do Plano de Contingência para o setor de gás natural, a definição das diretrizes por parte do CNPE, tais como: (i) critérios para a caracterização de eventuais situações de contingência, (e.g., eventos supervenientes, imprevistos e involuntários), os respectivos graus de severidade destes eventos; (ii) classificação dos grupos de consumidores prioritários, considerando tratar-se de execução de medida antieconômica com a priorização do atendimento a conjunto de consumidores em detrimento de outros; (iii) obrigação de cooperação dos agentes de mercado, de modo que cada agente exerça esforços razoáveis para o cumprimento do Plano de Contingência; e (iv) integração com o setor elétrico, de modo que a coordenação no setor de gás natural para o atendimento às demandas em situações de contingência minimize os impactos ao fornecimento de energia elétrica; entre outros. Ademais, a Nova Lei do Gás e a Lei do Petróleo atribuíram competências à ANP relacionadas à aplicação do Plano de Contingência que, até o presente momento, não foram objeto de discussão junto aos órgãos governamentais competentes e/ou agentes de mercado, tais como: (i) estabelecimento de procedimentos compulsórios de contabilização e liquidação destinados a quitar as diferenças de valores

decorrentes das operações comerciais realizadas entre os agentes da indústria do gás natural, em virtude da execução do plano de contingência (art. 37 da Nova Lei do Gás); (ii) homologação do início e o fim das situações de contingência (art. 38 da Nova Lei do Gás); e (iii) aplicação de penalidades de descumprimento do plano de contingência (art. 39 da Nova Lei do Gás); e (iv) estabelecimento de procedimento para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência (item XXXI do art. 8º da Lei do Petróleo). Com isso, entendemos que a coordenação em situações de contingência deve ser realizada pelo governo a nível estratégico e pelos agentes de infraestrutura a nível tático. Por fim, a definição de consumidores prioritários deve abranger discussão nas esferas federal e estadual para hierarquização de prioridade de corte, cuja regra deverá estar contida no Plano de Contingência.", "928654": "Sem posicionamento para a questão, em razão de ser um questionamento voltado para as CDLs, visto que o transporte de gás natural não é realizado via regime de concessão, mas autorização.", "928657": "A principal barreira reside na diferenciação de critérios entre as regulações estaduais, que geram insegurança jurídica e dificultam a previsibilidade para os consumidores. Essas dificuldades podem afetar especialmente grandes consumidores que possuem unidades de consumo em diferentes estados, que ficam sujeitos ao cumprimento de obrigações regulatórias de diferentes naturezas para cada unidade de consumo, o que dificulta a adoção de estratégia única de migração e pode impedir ganhos de escala na em potencial migração unificada. Uma barreira adicional é o consumo mínimo exigido para elegibilidade, que, em alguns estados, é excessivamente elevado, restringindo o acesso de pequenos e médios consumidores industriais. Reforça-se a necessidade de progressivamente padronizar nacionalmente esses critérios, com exceção justificada para os segmentos residencial e comercial, cujas características de consumo e proteção ao consumidor recomendam maior cautela. Outro fator crítico são os aspectos contratuais, sendo oportuno que riscos gerenciáveis pelo transportador não tenham sobreposição em penalidades nos contratos de distribuição, conforme observado atualmente em alguns casos como por exemplo o balanceamento. Estas distorções aumentam os custos das transações gerando um desestímulo para a migração dos consumidores ao mercado livre. Além disso, em alguns casos, há longos períodos de aviso prévio para migração para o mercado livre; assim como dificuldade no retorno ao mercado cativo, dependendo de regras estaduais específicas e não padronizadas, prazos e disponibilidades contratuais. Como se trata de um mercado em formação, portanto, a ausência de flexibilidade de retorno ao mercado cativo pode desencorajar agentes que ainda teriam interesse em testar o mercado livre para entender os riscos e benefícios que ele pode trazer. Assim, uma maior flexibilidade de retorno ao mercado cativo pode incentivar novos agentes a tomar riscos controlados para que entendam e se sujeitem à curva de aprendizado natural para o processo de migração. Por fim, é importante ressaltar que, embora sejam infraestruturas conectadas e que, portanto, as formas de movimentação de gás no sistema de transporte acabam por influenciar o perfil de movimentação de gás na rede de distribuição, existe uma disparidade entre os tipos de produtos e flexibilidades disponibilizados aos agentes em cada um dos elos da cadeia. Enquanto o sistema de transporte já oferece produtos de curto prazo, dinâmicos e à disposição dos carregadores, que proporcionam flexibilidade e gás de oportunidade

(promovendo também a concorrência), os contratos de movimentação de gás na rede de distribuição tendem a ser bastante engessados, com compromissos firmes de movimentação, sujeitos à remuneração de Send-or-Pay. Poucos estados já implementaram ou iniciaram discussões para aprovação de contratos de movimentação flexíveis. A inexistência de tais produtos gera dificuldades para os consumidores dimensionarem o perfil de suas demandas e a alocação eficiente de capacidade entre o mercado livre e o mercado cativo, além de dificultarem também o aproveitamento das oportunidades do mercado spot que já existem no sistema de transporte. Demandas de perfil mais flexível ou sazonal são particularmente impactadas por essa falta de flexibilidade, o que pode se traduzir em aumento de custos ou riscos para o consumidor final. Para enfrentar esses desafios, recomenda-se:

- Harmonização nacional dos critérios de elegibilidade para migração, promovendo isonomia entre os estados e facilitando o desenvolvimento de um mercado livre efetivamente integrado, o que inclui (i) necessidade ou não de aprovação prévia da agência reguladora para atuação no mercado livre, (ii) volumes mínimos (se aplicáveis), (iii) prazo de aviso prévio e possível desistência de aviso prévio, (iv) possibilidade de alocação de volumes entre o mercado livre e o mercado cativo; (v) prazo para retorno ao mercado cativo.
- Simplificação e padronização dos modelos contratuais, reduzindo custos de transação e complexidade para o consumidor, incluindo a disponibilidade de diferentes tipos de produtos, com possibilidade de contratações flexíveis, para aproveitamento de oportunidades, promoção de concorrência e redução de custos.
- Regulamentação específica sobre as hipóteses e os procedimentos para retorno ao mercado cativo, com regras claras e prazos razoáveis para assegurar a continuidade do abastecimento.
- Estímulo à atuação coordenada entre ANP e agências estaduais, com protocolos claros de comunicação e compartilhamento de informações para dar segurança jurídica ao processo.

"928659": "Sem posicionamento para a questão, por ser uma pergunta voltada para os consumidores, visto que do ponto de vista do transporte de gás natural, tanto os consumidores livres como os cativos devem ser tratados de forma isonômica. Contudo, entendemos que as concessionárias não deveriam criar barreiras para que os consumidores possam migrar para o mercado livre."

"928660": "Sem posicionamento para a questão."

"928661": "Sem posicionamento para a questão, por ser uma pergunta voltada para as distribuidoras. Importante garantir a aprovação de investimentos eficientes e prudentes e que não sejam redundantes ou conflitantes com estudos de planejamento, o PNIIGB, Plano Coordenado STGN e os gasodutos de transporte existentes, garantindo a harmonização entre as esferas federal e estadual."

"928692": "Identificam-se atualmente problemas como duplicidade de penalidades, conforme observado atualmente em alguns casos como o balanceamento, que tem previsão de penalidade no transporte e na distribuição.

Adicionalmente, falta uniformidade nas legislações estaduais. As soluções devem incluir a harmonização nacional das regras de penalização, o fortalecimento institucional das agências reguladoras estaduais e a maior transparência nos procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades."

"928695": "Atualmente, as transportadoras precisam divulgar diversas informações em sua Plataforma Eletrônica para transparência com o órgão regulador e agentes do mercado, em atendimento às seguintes regulamentações: Portaria ANP nº 1/2003 e Resolução ANP nº 11/2016. Com isso, sugerimos regras similares às distribuidoras do serviço local de gás canalizado, visando a transparência e simetria de informações, de modo

que estas divulguem e disponibilizem mensalmente, ao menos os seguintes itens: - volumes programados e realizados diariamente em base volumétrica ($m^3@20^\circ C$ e 1atm) e em base energética (corrigidos a 9.400 kcal/ m^3) nos pontos conectados as Transportadoras, relacionados ao mercado livre por ponto, por segmento de consumo e por região/município para o mercado cativo; - resumo dos contratos de suprimento; - resumo dos contratos no mercado cativo e livre - tarifas vigentes e encerrados; - modelo de contratos; - mapa atualizado das instalações de distribuição com municípios atendidos; - características físicas e operacionais das instalações de distribuição; - resumo das ampliações planejadas; - interrupção e redução de capacidade (atuais e planejadas) em função de manutenção programadas. Além disso, é de suma importância que as Agências Reguladoras Estaduais divulguem, de modo transparente, os planos de expansão da rede de distribuição e informações sobre novos projetos.", "928696": "Destacamos 2 principais pontos, sendo eles: 1.

Problema relacionado ao prazo determinado pelo Ajuste Sinief para emissão dos documentos fiscais referente as operações de: (i) compra e venda da molécula do gás, (ii) remessa e devolução de custódia do gás, e (iii) transporte de gás. A adoção da mesma data para a emissão dos documentos fiscais das operações acima mencionadas, que não ocorrem no mesmo momento, enseja relevante complexidade/ impossibilidade na obtenção das informações, principalmente para os transportadores, que dependem das informações enviadas pelos carregadores. Nesse sentido, propõe-se que os prazos de emissão dos documentos fiscais dos transportadores sejam prorrogados. 2. Dispensa da emissão das notas de remessa e devolução de custódia de gás Conforme exposto no tópico acima, o prazo para emissão dos documentos fiscais é bastante desafiador. Dessa forma, é muito comum que as vendas de molécula ocorram antes da emissão da NFe de devolução, ou até que o transporte aconteça antes do recebimento da nota de remessa do carregador, tornando essa obrigação totalmente dispensável. Sendo assim, sugerimos a dispensa na emissão desses documentos fiscais, que apenas geram mais complexidade na operação. Importante destacar que já existe o relatório SI que permite que o Fisco tenha visibilidade, controle e conciliação de todas as operações relacionadas a venda e transporte de gás.", "928699": "Uma visão estratégica e interestadual pode ajudar ao correto dimensionamento da expansão do transporte e da distribuição, garantindo sinergia e simbiose entre esses agentes e suas respectivas redes e evitando investimentos desnecessários. A integração exige o desenvolvimento de políticas federais indutoras da adesão dos estados ao PNIIGB, seguido da incorporação de diretrizes claras nas regulamentações estaduais. Além disso, é de suma importância que as distribuidoras e consumidores livres participem ativamente da construção do PNIIGB, seja contribuindo com as informações solicitadas de oferta e demanda, e com o compartilhamento de seus planos de expansão, de modo que seja possível analisar também a rede de distribuição, seja a rede existente ou necessidades de expansão, isto é, considerando toda a cadeia do gás natural. Esta etapa visa o fornecimento de informações à EPE pelos agentes de mercado, contribuindo para a redução da assimetria de informações e para o melhor planejamento integrado das infraestruturas, de forma a garantir que os planos de expansão locais sejam compatíveis com as diretrizes nacionais. Portanto, é mister a participação dos agentes estaduais neste processo. É importante assegurar ampla publicidade e transparência na tomada de decisão, contemplando ainda as características específicas do biometano e o

estímulo à harmonização regulatória entre esferas federal e estadual.", "928697": "Os modais alternativos ao dutoviário não prejudicam o desenvolvimento da infraestrutura dutoviária do serviço de gás canalizado, uma vez que, normalmente, buscam suprir áreas que não possuem malha dutoviária por restrições técnico-econômicas. Inclusive, tal atividade é utilizada pela própria prestadora de serviço local de gás canalizado, por meio de projeto estruturante, para obter a expansão do mercado com menor custo e atender ao princípio da universalidade, atendendo o maior número de usuários independente da condição geográfica e socioeconômica. Contudo, é necessário estabelecer regras claras para que tais alternativas não criem desequilíbrios concorrentiais ou prejudiquem os investimentos no sistema dutoviário, tendo em vista que em havendo o desenvolvimento da região e aumento de usuários interessados em consumir o gás, passando a ter um interesse coletivo, se torna essencial que a expansão seja providenciada por meio de dutos, que trazem maior segurança e eficiência na prestação do serviço mediante um custo, na maioria das vezes, mais atrativo aos usuários. Em relação à margem de distribuição, a ATGás não possui posicionamento sobre o tema.

Número: OP-938815

Data: 23/05/2025 - 15:10

Resumo: :"ABiogás - Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega cerca de 160 (cento e sessenta) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e biometano, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desse recurso estratégico na matriz energética brasileira. São Paulo – SP

A definição clara dos limites entre as competências regulatórias da União e dos Estados no setor de gás natural é um ponto fundamental para assegurar a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e o pleno desenvolvimento do Novo Mercado de Gás. O principal ponto que carece de maior precisão conceitual é a interpretação do termo “serviço local de gás canalizado”, cuja delimitação prática tem gerado sobreposições de competência entre os entes federativos. Apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 25, §2º, e da Emenda Constitucional nº 5/1995 atribuírem aos Estados a regulação do serviço local, essa prerrogativa não se estende às atividades de comercialização (exceto para o mercado cativo), transporte, produção ou quaisquer etapas da cadeia de suprimento que extrapolam o escopo da distribuição física local. Para evitar conflitos de competência e garantir a harmonização normativa, recomenda-se a adoção de uma redação padrão e objetiva nos dispositivos estaduais que delimita o escopo da regulação local. Essa definição contribuirá para preservar o equilíbrio federativo, assegurar a livre concorrência nos segmentos não monopolizados e eliminar a duplicidade de obrigações para os agentes de mercado. ", "928645": "O serviço local de gás canalizado deve englobar todas as atividades necessárias à entrega segura, eficiente e contínua do gás canalizado ao consumidor final, incluindo a gestão de ativos como a construção, operação, manutenção, expansão e gestão das redes de distribuição, assim como exercendo atividades operacionais que presam pelo bom atendimento ao usuário como, a medição de volumes, a responsabilidade pela qualidade do gás entre o city-gate ou ponto de

recebimento do gás, até a entrega ao consumidor final e o direto de recebimento pela prestação do serviço.", "928648": "A definição da responsabilidade regulatória sobre os dutos deve observar rigorosamente os limites legais e técnicos estabelecidos pelo marco regulatório federal (transporte dutoviário) e estadual (distribuição local dutoviária). Dutos classificados como de transporte, que interligam unidades federativas ou estão integrados à malha nacional, operam em alta pressão e não atendem diretamente consumidores finais, devem ser regulados pela União. Por outro lado, dutos de distribuição, localizados integralmente dentro do território estadual, voltados ao atendimento direto de consumidores e operando sob condições de rede local, cabem à regulação estadual. A conformidade com a Lei nº 14.134/2021 deve ser assegurada, evitando-se práticas de reclassificação indevida e sobreposição de competências que geram insegurança jurídica e inviabilizam investimentos no setor.", "928649": "A criação de um fórum técnico e permanente entre União, Estados, ANP, agências reguladoras estaduais, representantes da sociedade civil, consumidores e agentes econômicos é medida essencial para a construção de uma governança regulatória cooperativa e eficiente. Esse fórum deve ser estruturado com base em princípios de paridade, transparência e publicidade, tendo como objetivo principal harmonizar interpretações, padronizar procedimentos, mitigar conflitos de competência e construir consensos técnicos. A existência de um canal institucionalizado para discussão contínua fortalece a previsibilidade regulatória e reduz os custos de transação para os agentes do setor.", "928650": "A interoperabilidade entre as redes de transporte e distribuição requer padronização técnica, operacional e informacional. Os aspectos essenciais incluem a compatibilidade da qualidade físico-química do gás (pressão, temperatura, odorante, poder calorífico e limites de contaminantes), a comunicação padronizada entre agentes via sistemas digitais integrados, a padronização de procedimentos para medição e alocação de volumes e a definição clara de responsabilidades em pontos de interface. Tais padrões devem ser definidos nacionalmente, com base em normas técnicas da ANP, para garantir uniformidade regulatória e segurança operacional em todo o país, reduzindo assimétricas regionais e incentivando novos supridores, como os produtores de biometano. É extremamente necessário a criação de um Acordo Operacional entre os agentes de dutos (transporte e distribuição) visando inclusive a definição de ações e atribuições que reflitam as realidades de cada ativo, que contribuem para o melhoramento e simplificação dos contratos e traga mais dinamismo ao mercado. Podemos citar como exemplos (i) a responsabilidade pelo balanceamento das redes ou (ii) a possibilidade de Swap, entre esses agentes.", "928651": "A responsabilidade pela medição da qualidade e dos volumes de gás deve seguir a lógica do ponto de custódia: cabe ao transportador garantir a medição até o ponto de entrega e ao distribuidor a partir desse ponto, com base em normas técnicas claras e auditáveis. A alocação correta de responsabilidades é fundamental para evitar conflitos operacionais e assegurar a rastreabilidade dos dados de qualidade e quantidade. A fiscalização deve ser exercida de forma coordenada entre ANP e agências estaduais, garantindo a integridade dos dados para fins comerciais, tarifários e operacionais. Dessa forma, sugere-se que seja feito um convênio entre ANP e as Agências Reguladoras estaduais.", "928653": "A coordenação entre os agentes do setor e as esferas federal e estadual, em situações de contingência, exige a elaboração de protocolos unificados e detalhados para resposta rápida, com papéis definidos para cada ator. A ausência desses

protocolos gera incertezas que podem comprometer o abastecimento em momentos críticos. A definição de consumidores prioritários deve ser feita por norma específica, considerando critérios como essencialidade do serviço, indisponibilidade de substitutos, impacto à vida humana e à economia. Conforme detalhado no Artigo 34 da Nova Lei do Gás (Lei nº14.134/21), é essencial que o CNPE publique as diretrizes de contingenciamento para que os transportadores e carregadores possam elaborar o plano de contingenciamento e submetê-lo para aprovação da ANP.", "928654": "Contratos de concessão eficientes, equilibrados e justos devem refletir o atual ambiente competitivo e as diretrizes do Novo Mercado de Gás. Isso implica estrutura de riscos bem definida, regras claras de revisão tarifária, mecanismos de incentivo à eficiência, metas de desempenho e compartilhamento adequado dos ganhos de produtividade. A previsibilidade e a flexibilidade regulatória são cruciais para a sustentabilidade do serviço e para a atratividade de novos investimentos. Ainda, é de extrema importância que a segurança jurídica prevaleça como princípio essencial para garantir que os contratos de concessão se mostrem cada vez mais eficientes, equilibrados e justos.

," "928657": "A migração de consumidores para o mercado livre ainda enfrenta barreiras como prazos excessivos, volume mínimo elevado, falta de regras padronizadas e limitação de acesso à infraestrutura. Para superar esses obstáculos, a regulamentação deve prever prazos razoáveis, permitir a migração a qualquer tempo se não houver prejuízo ao sistema e aos usuários que permanecem no mercado cativo, e viabilizar o retorno ao mercado cativo sob condições objetivas e, desde que não haja prejuízo às concessionárias e aos usuários. É essencial reconhecer o consumidor parcialmente livre, possibilitando a alocação flexível entre contratos cativos e livres, promovendo aprendizado e gradualismo na abertura de mercado.", "928659": "As regras comuns aos consumidores cativos e livres devem incluir padrões de qualidade do gás, segurança operacional e acesso não discriminatório à rede. Contudo, as regras relativas à contratação da molécula, estrutura tarifária e gestão de riscos devem ser distintas. Consumidores livres devem contar com liberdade para negociar suprimento, assumir riscos comerciais e contratar capacidade conforme suas necessidades, enquanto os consumidores cativos devem dispor de proteção tarifária e fornecimento garantido. A distinção assegura justiça regulatória, respeita o perfil de cada consumidor e evita distorções competitivas.", " "928660": "Como já previsto em diversos regramentos estaduais, todo e qualquer movimentação de gás que utilize dutos da distribuidora serão passíveis de cobrança de tarifa, podendo ser cobrado a TUSD ou TUSD/E, em casos específicos, conforme exposto na Lei nº 14.134/21, ambas metodologias são aplicadas para usuários que estão do mercado livre de gás. A cobrança da TUSD ou TUSD/E, quando acompanhada da correta destinação da receita para garantir tarifas mais justas, funciona como um instrumento de equilíbrio econômico. Esse mecanismo contribui para manter o equilíbrio financeiro da concessão, viabiliza investimentos na ampliação e manutenção da rede de distribuição, protege o consumidor final ao repartir os custos fixos entre todos os que utilizam a infraestrutura, e assegura condições equitativas de concorrência entre os diferentes agentes do setor. A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deve ser cobrada sempre que o gás natural é movimentado pelos dutos da concessionária, ou seja, o usuário de gás natural utiliza o sistema de distribuição de gás. A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD/E) só pode ser cobrada quando as necessidades de movimentação de gás

natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual e o próprio usuário faz investimento para ser atendido. Porém existem casos que nenhuma das tarifas acima são devidas uma vez os dutos não são de propriedades (física ou de direito) da concessionaria de gás e sim são dutos de uso exclusivo dos próprios donos — ou seja, ligam apenas instalações deles mesmos, como previsto na Nova Lei do Gás — ou quando fazem parte de estruturas especiais, como os terminais de regaseificação de GNL. ","928661": "A definição de investimentos no serviço local de gás canalizado deve ser baseada em critérios técnicos, econômicos e transparentes. Todo investimento previsto deve ser submetido a processo público, com análise de impacto regulatório, consulta pública e verificação independente da sua real necessidade. É fundamental garantir a rastreabilidade entre os investimentos aprovados e os realizados, assegurando que apenas ativos efetivamente utilizados para a prestação do serviço componham a base tarifária. A adoção de auditorias independentes e contas gráficas específicas aumenta a confiabilidade do processo." , "928692": "As penalidades contratuais devem ter uma função pedagógica e dissuasória, sendo aplicadas de maneira proporcional e fundamentada em casos de descumprimento. Conforme já externalizado em nossas contribuições, é extremamente necessário a criação de um acordo operacional (utilizações de dutos) para que seja evitada a dupla penalidade no setor de gás. Cabe destacar que o repasse das penalidades é pass through, ou seja, atividades de monopólio natural tem sua receita máxima permitida pelos contratos de concessão, sendo que esses valores de penalidades, em muitos casos, são repassados aos Usuários de gás. Desta forma, é recomendado que toda e qualquer penalidade seja acompanhando das devidas explicações e justificativas, sendo necessárias somente quando causar algum dano/prejuízo a operacionalização dos ativos ou mesmo colocar em risco o abastecimento. Cabe destacar que, em contratos de infraestruturas como transporte e distribuição, é natural que as penalidades sejam impostas com base nos volumes contratados pelos usuários dos serviços (reserva de capacidade). No entanto, na prática, existem variações de consumo, principalmente por parte dos usuários. Dentro desse processo, é importante que as penalidades somente sejam aplicadas caso haja algum risco sistêmico, considerando o sistema como um todo e não de forma individualizada. Para garantir uma abordagem educativa e incentivar o uso eficiente da infraestrutura, a regulação deve definir critérios claros e consistentes de penalidade, com uma visão integrada e sistêmica, levando em conta as condições reais da rede de transporte e distribuição, de forma a evitar sanções excessivas ou desconectadas da realidade operacional. ","928695": "A transparência regulatória exige que concessionárias, agências estaduais e ANP disponibilizem periodicamente dados operacionais, comerciais (desde que respeitado contratos bilaterais sem impacto as partes) e financeiros relevantes. Devem ser publicados volumes consumidos por tipo de usuário, composição tarifária, parâmetros de qualidade, indicadores de continuidade e eficiência, além de informações sobre migração de consumidores, contratações e penalidades aplicadas. A padronização e digitalização dessas informações, com periodicidade mínima trimestral, permite acompanhamento pela sociedade e garante maior previsibilidade regulatória. Também, conforme já exposto em nossas contribuições, seria muito importante que as Agências Estaduais fizessem um convênio com a ANP para que as informações que são de cujo federal possam ser compartilhadas com as agências estaduais e vice e versa.

","928696":""","928699":" A integração do planejamento da infraestrutura estadual ao Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano deve ser mandatória e orientada por princípios de governança cooperativa. Os planos estaduais devem ser compatíveis com as diretrizes nacionais, especialmente quanto à expansão coordenada da malha, ao aproveitamento do potencial de produção de biometano e à interiorização do gás. Mecanismos de interoperabilidade de dados e participação efetiva das concessionárias e agências locais na formulação das políticas nacionais são indispensáveis para garantir sinergias e evitar sobreposições.","928697":"O uso de modais alternativos ao sistema de dutos para o fornecimento de gás natural não impede a expansão da rede local de gás canalizado, desde que sejam seguidas as regras legais e regulatórias aplicáveis — especialmente no que diz respeito à remuneração justa da concessionária por meio da TUSD, quando for o caso. Esses modais, aliás, têm um papel complementar importante, pois permitem levar o gás a regiões e consumidores que ainda não são atendidos pela rede dutoviária. A movimentação ex duto representa uma alternativa para superar as limitações de cobertura da malha dutoviária, permitindo o atendimento a consumidores localizados em áreas ainda não conectadas. Dessa forma, esses clientes passam a ter acesso ao gás natural e o biometano, com a possibilidade de futura integração à rede canalizada, conforme a viabilidade técnica e econômica.

Número: OP-938836

Data: 23/05/2025 - 17:48

Resumo: :"Voqen Energia Ltda Comercialização São Paulo

É necessária uma delimitação clara entre as competências regulatórias federal e estaduais. A regulação das atividades de comercialização, transporte, movimentação de GNL/GNC e classificação de gasodutos deve ser de competência exclusiva da ANP, evitando sobreposições que geram insegurança jurídica, burocracia excessiva e elevação dos custos de transação. A padronização nacional dessas normas é fundamental para fomentar a competitividade e a liquidez do mercado. ","928645":"O serviço local deve compreender a movimentação do gás natural, desde o ponto de recepção até a entrega ao consumidor final, assegurando segurança, continuidade e modicidade tarifária. Atividades acessórias, como a gestão de portfólio no mercado cativo, podem ser realizadas desde que mantida a neutralidade econômica e regulatória. Por outro lado, atividades como a comercialização de atributos ambientais e a atuação como comercializadora no mercado livre devem ser desempenhadas por empresas independentes, garantindo a separação de funções e evitando conflitos de interesse.","928648":"A classificação de gasodutos deve priorizar critérios técnicos e funcionais, conforme a Nova Lei do Gás e o Decreto 10.712/2021: diâmetro, pressão, extensão e finalidade (estrutural ou local). A regulação federal deve prevalecer, assegurando a eficiência global das redes e evitando classificações conflitantes pelos estados, que comprometem a expansão e o funcionamento integrado do mercado nacional.","928649":"Recomenda-se a criação de um fórum permanente de articulação, a exemplo de um Conselho Nacional do Gás Natural, que reúna União, estados, reguladores,

agentes do setor e consumidores. Esse órgão colegiado pode atuar na formulação, supervisão e avaliação de políticas públicas e medidas regulatórias, promovendo a harmonização normativa e estimulando a cooperação federativa, conforme previsto na Nova Lei do Gás e no Decreto 10.712/2021. ","928650": "A interoperabilidade deve ser assegurada mediante a celebração de Acordos Operacionais padronizados entre transportadoras e distribuidoras. Esses acordos devem conter: definição clara de responsabilidades; critérios objetivos de alocação de volumes; procedimentos de balanceamento; plataformas para fluxo transparente de informações; tratamento isonômico entre agentes e mecanismos de resolução de conflitos. A participação das agências reguladoras é fundamental para garantir a efetividade das normas.", "928651": "A responsabilidade pela medição da qualidade e dos volumes de gás entregue deve ser atribuída ao transportador, conforme as especificações da ANP. Contudo, ambas as partes – transportador e distribuidor – devem ter acesso aos dados de medição, para assegurar a integridade das operações e permitir a resolução eficiente de eventuais não conformidades.", "928653": "A definição de diretrizes para situações de contingência deve ser precedida por Análise de Impacto Regulatório (AIR) e ampla consulta aos agentes da cadeia, além de dever ser respaldada por decreto federal, como acontece no setor elétrico. Critérios objetivos e transparentes para definição de consumidores prioritários são essenciais, considerando aspectos técnicos e socioeconômicos. A coordenação entre órgãos federais, estaduais e agentes de mercado deve ser institucionalizada para garantir respostas rápidas, eficazes e com segurança jurídica. ", "928654": "Os contratos de concessão devem: •

Estabelecer critérios claros para aprovação de investimentos, baseados no impacto no custo marginal e benefício sistêmico; • Utilizar parâmetros atualizados, como o WACC, para determinar a remuneração, em substituição a taxas fixas obsoletas; • Padronizar metodologias de cálculo tarifário, refletindo os custos reais de atendimento; • Garantir transparência na base de ativos e nos ajustes financeiros, evitando distorções e promovendo eficiência. ", "928657": "As principais barreiras identificadas são: exigência de volumes mínimos, prazos de aviso prévio extensos, penalidades excessivas e exigências regulatórias inadequadas aos comercializadores. Para superá-las, recomenda-se: • Eliminação de volume mínimo obrigatório; • Flexibilização de prazos de migração, conforme a capacidade ociosa das redes; • Livre alocação de capacidades por consumidores parcialmente livres; • Transparência na metodologia de cálculo da TUSD; •

Estabelecimento de um modelo padronizado e flexível de CUSD; • Revisão das penalidades, evitando duplicidades e excessos; • Separação efetiva entre distribuição e comercialização. ", "928659": "Deve-se garantir isonomia regulatória por meio de um CUSD único, aplicável a todos os usuários, preservando a neutralidade do serviço. No entanto, é necessário assegurar a separação formal e operacional entre os contratos de distribuição e de comercialização, promovendo maior transparência, eficiência e evitando práticas discriminatórias.", "928660": "Consumidores que não utilizam a infraestrutura de distribuição, como os supridos diretamente por GNL ou GNC, não devem ser onerados pela tarifa de distribuição, uma vez que não se beneficiam do serviço. A cobrança da margem de distribuição deve estar restrita aos usuários efetivamente conectados à rede canalizada, respeitando o princípio da contraprestação.", "928661": "A aprovação de novos investimentos em infraestrutura deve estar condicionada a testes econômicos rigorosos, baseados em

análises do custo marginal e do potencial benefício sistêmico. É imprescindível a transparência sobre a condição operacional da infraestrutura e o fornecimento de dados sobre extensão da rede, número de consumidores e volumes comercializados, para permitir a avaliação adequada da necessidade e viabilidade de investimentos.", "928692": "As penalidades devem ser tratadas com neutralidade, sendo revertidas integralmente para a modicidade tarifária. Propõe-se:

- Segregação da conta gráfica de penalidades entre os mercados cativo e livre;
- Transparência na apuração e devolução das penalidades;

• Eliminação de penalidades duplicadas (capacidade excedente e erro de programação);

- Flexibilização das condições de programação, considerando a capacidade ociosa da rede; Adoção de um CUSD padronizado, menos punitivo e mais transparente.

","928695": "Deve-se assegurar a divulgação periódica, transparente e acessível de:

- Capacidades técnicas, disponíveis e ociosas das infraestruturas;
- Dados segregados dos mercados cativo e livre;
- Paradas programadas e não programadas de todas as infraestruturas essenciais;
- Contas gráficas de molécula, transporte e penalidades;

","928696": "A ausência de um CNAE específico para comercialização de gás natural gera insegurança e burocracia. Recomenda-se sua criação para adequar o enquadramento fiscal à realidade da atividade. Além disso, deve ser eliminada a exigência de autorização da ANP para cada filial de comercializadores, simplificando a expansão das operações. Por fim, sugere-se a uniformização da tributação sobre o CUSD, preferencialmente via ICMS, evitando distorções entre mercados cativo e livre. Complementarmente, destaca-se a necessidade urgente de revisão do Ajuste SINIEF 03/2018 e das obrigações acessórias dele decorrentes. A versão atual impõe uma série de exigências fiscais e operacionais que não se adequam à dinâmica da comercialização de gás natural, especialmente no mercado livre, gerando complexidade excessiva e consumindo elevados recursos das organizações para seu cumprimento. A simplificação dessas obrigações é fundamental para reduzir o custo de conformidade, aumentar a eficiência das operações e fomentar um ambiente de negócios mais competitivo e atrativo para novos entrantes no mercado de gás natural.

","928699": "O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano deve incluir a infraestrutura de distribuição e considerar as especificidades do biometano, cuja produção é mais pulverizada. A integração do planejamento permitirá decisões mais eficientes e coordenadas sobre investimentos, potencializando a competitividade e sustentabilidade do setor."

","928697": "O desenvolvimento de modais alternativos como GNL e GNC não prejudica a expansão da malha de distribuição; pelo contrário, amplia as opções de suprimento e promove a competitividade. A cobrança de margem de distribuição não se justifica nesses casos, dado que não há utilização da infraestrutura canalizada. A regulação deve reconhecer esses modais como complementares, assegurando a liberdade de escolha dos consumidores e incentivando a eficiência do serviço local.

Número: OP-938863

Data: 24/05/2025 - 06:39

Número: OP-938926

Data: 24/05/2025 - 14:44

Resumo: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe Aracaju/SE

Sobre este tema entende-se que o artigo 25, § 2º da Carta Magna institui com clareza a competência das regulações estaduais e federal, devendo os serviços locais de gás canalizados serem entendidos como todo serviço prestado no território das unidades federativas, o que deveria incluir as atribuições do mercado livre e comercialização de gás nos modais de GNC, GNL além da movimentação de biogás e biometano, visto que demandam grande esforço regulatório para as agências estaduais. Como redação sugere-se a designação de competência estadual sobre estes serviços, alterando a Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, ou o estabelecimento de dispositivo legal que legitime a concessão dessas competências pela ANP para as Agências de Regulação Estaduais. ","928645":"Em nosso entendimento, a comercialização de gás no mercado livre, nos seus diversos modais, deveria integrar os serviços locais de gás canalizado e desta forma, deveriam estar sob a competências das agências estaduais. Tal afirmação se pauta no fato que diversas ações para monitoramento e fomento deste mercado estão diretamente relacionadas a competências das Agências Estaduais, a exemplo de: a) Estabelecimento, monitoramento e revisão do prazo mínimo para migração de usuários ao mercado livre e vice-versa; b) Promoção de segurança jurídica a usuários que fazem contratação no mercado cativo e no mercado livre simultaneamente (parcialmente livre); c) Estabelecimento de atos normativos associados a comercialização de excedente de gás movimento no mercado livre (mercado secundário); d) Estabelecimento de métrica e homologação de valores para a TMOV, além do estabelecimento de métrica e definição TMOV-E; e) Garantia de acesso isonômico a infraestrutura de movimentação na área de concessão; f) Definição de Critérios para acesso ao mercado livre; e g) Estabelecimento de instrumentos contratuais normalizados para acesso a malha de distribuição (CUSD) e CUSD Flexível. ","928648":"Entendemos que a classificação de dutos deve seguir os critérios de interface entre as infraestruturas e, desta forma, os dutos de escoamento devem ser aqueles conectam as infraestruturas de produção às unidades de refino e processo, os dutos internos a estas instalações ou os que são de uso, específico, exclusivo ou dedicado devem ser considerados como dutos integrantes, resguardado o caso particular das unidades de produção de Biogás e Biometano por demandarem tratamento distinto ao metano fóssil. Os dutos de transporte devem ser aqueles que integram unidades de processamento e refino as estações de transferência de custódia do concessionário de distribuição local, sendo neste momento estabelecida a competência estadual sobre qualquer duto que direcione o gás natural, em qualquer estado físico, para unidades consumidoras. A abordagem deve valer para tanto para infraestruturas vinculadas ao mercado cativo quanto ao mercado livre, resguardando a exceção aos dutos associados à movimentação de biogás e biometano para que seja permitida a conexão de unidades produtoras a malha de distribuição diretamente, com compensação no sistema de transporte por meio do mecanismo de SWAP comercial ou operacional. ","928649":"Entendemos a ideia do Fórum como um canal necessário para integração dos temas e necessidades de mercado, podendo atuar como uma ferramenta permanente de alinhamento de estratégias,

além da proposição e debate de questões de interesse de ambas as esferas. O fórum poderia ter representação do MME, ANP e agências estaduais para que as ações pudessem sempre ser apreciadas pelo agente de articulação entre as partes, que entendemos ser o MME.

" , "928650": "A interoperabilidade entre as esferas de transporte e operação pode ser alcançada com a padronização dos Códigos de Operação de Rede, instrumento a ser formalizado entre os agentes e que deve incluir por padrão regras sobre a programação de retirada de gás, medição do gás, alocação de volumes, relações operacionais e de responsabilidade entre os agentes que compartilham o ponto de recebimento, além de constituir um sistema digital que permita o monitoramento dinâmico da rede com informações e plataforma on line." , "928651": "Entendemos que a responsabilidade pela medição deve ser compartilhada entre ambos os agentes, com o estabelecimento de equipamentos de monitoramento remoto instalados pelo transportador e que produzam dados para as duas esferas. A justificativa está no fato que os equipamentos para quantificação têm custo elevado tanto para aquisição quanto para a manutenção, e os dados gerados pelas versões mais atuais de cromatógrafos são de estrita confiança, não demandando redundâncias na verificação. Para as medições aos consumidores finais dentro da rede do serviço local de gás canalizado, a responsabilidade é inequivocamente da distribuidora local, sob fiscalização da agência reguladora estadual.

" , "928653": "As ações propostas no Decreto Federal nº 10.712, o qual foi alterado pelo Decreto Federal nº 12.153 precisam ser efetivadas no sentido de viabilizar as infraestruturas de escoamento para maior oferta de gás natural ao mercado. Um segundo aspecto é a expansão de gasodutos de transporte em sentido longitudinal, conforme alinhado com agentes de cada unidade federativa, permitindo o aproveitamento do biogás e biometano produzidos por diversas áreas interiorizadas que hoje não atendem os critérios de viabilidade na maior parte dos contratos de concessão dos estados, na ordem de 20% a.a. de retorno sobre os investimentos. No caso de cenários que demandem medidas de contingenciamento de molécula, deve ser observado a possibilidade de intercambialidade com outros insumos energéticos para o agente consumidor, a interruptibilidade das atividades do agente consumidor no que se refere às rampas de acionamento e desligamento e a essencialidade da atividade para outras esferas da cadeia de consumo, priorizando sempre a manutenção das atividades cuja interrupção promova o maior impacto social e econômico. " , "928654": "Os contratos de concessão, principalmente os que datam da década de 90, devem passar por severa atualização. Os contratos devem ter suas cláusulas revistas com os seguintes preceitos:

- a) Avaliação do WACC para determinação do valor de referência e redução da taxa de retorno de 20% a.a. para remuneração do investimento realizado, que pode ser efetivada gradativamente (escalonamento), com prazo não superior a 5 (cinco) anos para conclusão.
- b) Revisão da taxa de retorno mínima para avaliação de viabilidade dos investimentos alinhada ao WACC;
- c) Remoção da Remuneração do OPEX com base na taxa de remuneração de serviço;
- d) Inclusão de Fator de Eficiência para revisões tarifárias;
- e) Previsão de Multiplicidade de Supridores e Preço médio ponderado;
- f) Adoção de 100% do volume no cálculo da Margem;
- g) Adoção do mecanismo de conta gráfica para o suprimento e para penalidades;
- h) Separação dos custos inerentes às atividades de distribuição e comercialização e previsão das tarifas do mercado livre;
- i) Adequação dos critérios de depreciação/amortização às normas contábeis.
- j) Exclusão da correção monetária dos

ativos do concessionário. k) Exclusão da remuneração do imposto de renda. Tais mudanças podem ser feitas mediante a formalização de termos aditivos aos contratos os quais podem conter cláusulas de ampliação do prazo de concessão para compensação de eventuais perdas dos agentes envolvidos, devendo esta avaliação ser realizada por análise de impacto regulatório. ","928657":"No entender desta Agência de Regulação, não se observam barreiras legais ou regulatórias à migração de agentes ao mercado livre visto que, na maioria dos estados, as regras e critérios de migração estão claros e ajustados à necessidade do mercado local. No entanto, a maior flexibilização dos contratos de suprimento dos concessionários, a maior oferta de molécula e o desenvolvimento de produtos de transporte específicos para agentes de mercado livre se configurariam como aceleradores do processo de migração e/ou retorno dos agentes, uma vez que reduziria a complexidade de atuação do mercado de gás. ","928659":"Observando o mercado, entendemos que as regras de responsabilização sobre o volume contrato, composição de volume para fins de medição e faturamento do consumo de gás e de acesso a rede e infraestruturas, bem como possíveis incentivos fiscais devem ser iguais para todos os agentes. Já a composição do preço pago, os critérios e periodicidade para reajuste das tarifas e o pagamento de penalidades devem ser distintos entre agentes do mercado livre e do mercado cativo. ","928660":"Os modais alternativos de oferta de gás têm se mostrado indutores de mercado e de modicidade tarifária exatamente por possuírem menor CAPEX e OPEX competitivo para escalas menores, o que se faz uma ferramenta avaliação do potencial de áreas e, no caso de infraestruturas de armazenamento e regaseificação de GNL servem como sistemas de balanceamento das redes. Inserir novos custos atrapalha o propósito dessas infraestruturas não conectadas à rede e se mostra um retrocesso com a formação de reservas de mercado.",,"928661":"Acreditamos que os critérios utilizados na avaliação dos planos de investimentos propostos pelos concessionários têm sido suficientes para determinar a necessidade de investimentos na rede de distribuição. Ademais, a integração das Agências de Regulação estaduais à EPE na discussão dos planos de expansão de infraestruturas é essencial para que, entendendo como se dará às infraestruturas de escoamento, possa se prever a infraestrutura necessária para distribuir a molécula.",,"928692":"Observamos que a maior parte das penalidades pagas no sistema de distribuição são oriundas de repasses feitos pelo sistema de transporte. É importante que seja atribuída transparência na formação de penalidades por encargo de capacidade, por exemplo, entendendo se a não retirada de determinado volume causou algum desbalanceamento no sistema de transporte ou se ele pode ter sido compensado por outra agente que retirou volume maior que o programado e pode estar sujeito ao pagamento de penalidade por esse motivo sem a real ocorrência de desbalanceamento. Já as penalidades impostas pelo agente regulador ao concessionário devem ser vistas como uma medida extrema adotada em caso de negligência deliberada do Concessionário no atendimento de suas obrigações contratuais e/ou regulamentares, as quais devem ser consideradas como legítimas se previstas em lei com dosimetria e aplicabilidade clara e transparente, cuja aplicação de ser precedida de processo devidamente instruído com direito a ampla defesa do agente alvo da sanção, não sendo este um problema para o mercado consumidor visto que as penalidades são um "final não desejado" pela agente regulador e não podem ser repassadas ao mercado na forma de tarifa pelo concessionário. ","928695":"Ao nosso entender fica sob

obrigação do Concessionário a divulgação periódica dos indicadores estabelecidos para qualidade e segurança dos serviços de distribuição, os balanços anuais com resultados financeiros, sua base de ativos depreciada à depreciar, a estrutura tarifária detalhada e transparente, planos de investimento e sua evolução ao longo do ano, informações sobre a movimentação de gás e consequente receitas obtidas pela existência de mercado livre, além dos dados de consumo dos diversos segmentos integrante do mercado cativo. As agências estaduais por sua vez devem divulgar seus atos decisórios, relatórios de monitoramento de indicadores, boletins, relatórios de fiscalização, agendas regulatórias, procedimento de coletas de subsídios, dados compilados do mercado. Já a agência federal deve disponibilizar a íntegra de todos os contratos de suprimentos e de movimentação de gás, sejam estes do mercado cativo ou do mercado livre, boletins que sigam atualização periódica, dados de formação e tarifas, portfólio de credenciamento de comercializadores, autoimportadores e autoprodutores, além de decisões que impactem o mercado. ","928696": "Observa-se problemas no monitoramento de atividade de agentes de mercado livre em suas movimentações locais e interestaduais, ausência de padronização da forma de cadastro e risco de bitributação sobre a mesma molécula. Como solução faz necessário o estabelecimento de critérios claros de monitoramento e estabelecimento de tributação capitaneado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ações colaborativas entre secretaria de fazendas de diferentes estados e desenvolvimento de plataforma que cadastramento e rastreamento de movimentação de gás realizada por comercializadores no âmbito do mercado cativo ou do mercado livre. ","928699": "Sobre esta integração, entendemos que a articulação realizada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) que já está em andamento pode, se realizada de maneira inclusiva e coordenada entre estados e união, promover a troca de informações necessárias para promoção de um plano nacional de infraestrutura consistente e aplicável. Neste sentido é importante que sejam consideradas as redes estruturantes e os planos de investimentos já submetidos pelos concessionários e aprovados pelas agências de regulação estaduais, sendo estes assumidos como compromissos de execução limitados ao volume base de viabilização da infraestrutura proposta.", "928697": "Em nosso entendimento os modais alternativos são uma ferramenta de prospecção de mercado e interiorização de molécula em ambientes que não contam com infraestrutura de distribuição ou que a distância da malha existente inviabilize sua construção, não sendo um problema para expansão da malha de distribuição do concessionário. Porém, devem ser estabelecidos limites claros para o atendimento e de monitoramento da qualidade do insumo distribuído, evitando assim desequilíbrio do mercado e risco à segurança dos usuários. Dito isso, acrescentamos que não há fundamento, em nosso entender, para cobranças de margem sobre a movimentação de gás por usuário individual atendido por modal alternativo, porém, se a partir da unidade de recepção houver atividades análogas a distribuição feita pelo concessionário, torna-se cabível a aplicação do que está previsto no Artigo 29 da Lei 14.134, com enquadramento do duto como dedicado com operação e manutenção realizada pelo concessionário a quem será devido remuneração por esta atividade.

Número: OP-938927

Data: 24/05/2025 - 15:02

Resumo: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN Consumidor Livre São Paulo

Conforme a Lei nº 14.134/2021, Nova Lei do Gás, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) detém a competência para regular as atividades de comercialização, autoprodução e autoimportação de gás natural, cabendo aos estados a regulamentação das condições de elegibilidade para a atuação dos consumidores no mercado livre. A regulação da comercialização de gás natural deve permanecer sob a jurisdição exclusiva da ANP, sendo esta centralização imprescindível para assegurar a uniformidade, a segurança jurídica e a eficiência no mercado nacional. Contudo, certos estados têm imposto que os comercializadores criem filiais dentro do estado, além de cobrar taxas de regulação e fiscalização sobre a comercialização de gás natural, prática esta que excede o âmbito de competência estadual, configurando-se como sobreposição regulatória indesejável e prejudicial. Tal medida impacta negativamente os consumidores finais, uma vez que os custos são repassados pelos comercializadores, acarretando no aumento do preço do gás e prejudicando a competitividade do setor. A regulação centralizada pela ANP, prevista na Nova Lei do Gás e complementada pela Resolução ANP nº 15/2011, busca mitigar tais distorções, promovendo um ambiente regulatório estável e favorável ao desenvolvimento do mercado nacional de gás natural. A cobrança de taxas estaduais sobre a comercialização, gera até mesmo conflito com legislações estaduais que determinam a incidência de tributos apenas sobre atividades reguladas pelo estado. No entanto, deve-se salientar que a comercialização de gás natural é, inequivocamente, uma atividade regulada em âmbito federal pelas disposições da ANP.

Segue, abaixo, a regulação estadual aplicada pelas Agências Reguladoras:

• São Paulo: Lei Complementar nº 1025, de 7 de dezembro de 2007 (Artigo 29)

• Rio de Janeiro: Lei nº 4556, de 6 de junho de 2005 (Art. 5º; Art. 19) e CUSD

Agenersa:
• Paraná: Lei Complementar 222 - 05 de Maio de 2020 / Lei Complementar 243 de 17/12/2021) (Art. 53; Art. 54.; Art. 55)
• CUSD ARSESP: DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.632, de 06 de janeiro de 2025 (item 6.2) Não há o que se falar em autorização de comercializador por parte de agencias estaduais reguladoras, quem autoriza essa atividade é a ANP. Um simples cadastro do comercializador na agência estadual, acompanhado da apresentação de sua autorização válida emitida pela ANP, seria suficiente. ", "928645": "As distribuidoras de gás natural devem concentrar suas atividades na prestação eficiente do serviço de distribuição, que constitui sua atribuição principal e essencial. Essa responsabilidade compreende a operação, manutenção e expansão das redes de distribuição, bem como o fornecimento de gás ao mercado cativo, sempre pautados pelo princípio da modicidade tarifária. Qualquer receita gerada por essas atividades deve ser revertida integralmente em benefício dos consumidores, garantindo neutralidade e evitando lucros ou prejuízos indevidos. Adicionalmente, as distribuidoras poderiam realizar atividades acessórias estritamente vinculadas à ampliação das redes de distribuição, com o objetivo de proporcionar acesso ao gás natural a regiões e localidades ainda não atendidas. Como por exemplo, projetos estruturantes, devem priorizar o desenvolvimento regional e a inclusão energética, ampliando o consumo de gás natural em áreas desassistidas pela malha. Por outro lado, atividades que extrapolam a esfera da distribuição, como a comercialização de gás ou a

venda de atributos ambientais associados ao biometano, não devem ser realizadas pelas distribuidoras. Tais operações competem a outros agentes do mercado e precisam ser reguladas por entidades competentes, preservando a transparência e a imparcialidade da prestação do serviço público. Por fim, é imprescindível que qualquer atividade realizada pelas distribuidoras seja devidamente regulamentada pela agência reguladora, assegurando que as práticas adotadas estejam em conformidade com as normas vigentes e atendam às necessidades de consumidores e investidores, promovendo equilíbrio, segurança e eficiência no setor de gás natural. ","928648":"A delimitação dos tipos de gasodutos sob a responsabilidade da ANP e dos Estados deve seguir critérios claros. A Nova Lei do Gás (14.134/2021) apresenta diretrizes para a classificação de um gasoduto como de transporte, as quais devem ser observadas de forma estrita, evitando qualquer margem para insegurança jurídica ou regulatória que possa gerar instabilidades aos investidores.", "928649":"Certamente. A Nova Lei do Gás (14.134/2021) estabelece, em seu artigo 45, a necessidade de articulação entre os Estados e o Distrito Federal visando à harmonização e ao aperfeiçoamento das normas, inclusive no que concerne à regulação do consumidor livre. Além disso, o Decreto nº 10.712/2021, em seu artigo 2º, define o Pacto Nacional nos seguintes termos: "IX - Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural - acordo voluntário entre representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, que estipula a cooperação federativa para a efetivação das medidas necessárias para a harmonização das regulações estaduais e federais e para o desenvolvimento do mercado de gás natural no País, e que contém a formalização de compromissos nas esferas nacional, estadual e distrital;". ","928650":"Para evitar dupla penalização na contratação das infraestruturas mencionadas, é essencial que o código de interoperabilidade também conte, de forma estruturada, o sistema de distribuição. A atribuição de responsabilidades operacionais deve ser direcionada aos agentes competentes, com efetiva gestão da rede, assegurando o fluxo informacional adequado entre os diversos segmentos da cadeia. É imprescindível que os consumidores não sejam prejudicados por tais acordos, nem tenham responsabilidades sobre operações físicas das redes. Observa-se que algumas distribuidoras têm incluído cláusulas no CUSD (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição) que transferem ao consumidor livre obrigações operacionais, como a manutenção da pressão de recebimento ou a operação do ponto de interconexão das redes de transporte e distribuição. Todavia, não é apropriado atribuir ao usuário a responsabilidade pelas condições operacionais relativas à interconexão das redes. Cabe à distribuidora garantir a operação eficiente de sua rede e também das interconexões com outras redes de transporte. A manutenção de acordos operacionais, como o PMO (Procedimento Mútuo de Operação), geralmente proposto pelas transportadores, deve ser uma prioridade para assegurar a gestão integrada e eficiente dessas operações. O usuário, por sua vez, não deve ser envolvido em processos que estão fora de sua gestão e controle. Adicionalmente, é pertinente considerar a inclusão das distribuidoras durante a elaboração dos Códigos de Rede, assegurando que os interesses de todos os agentes do setor sejam devidamente contemplados. A centralização das propostas de Códigos de Rede exclusivamente nos transportadores pode acarretar desequilíbrios, comprometendo a representatividade e eficiência do processo. Esses códigos devem ser adaptados à realidade da distribuição para promover um planejamento estratégico mais robusto e uma gestão

otimizada dos fluxos, garantindo maior segurança e confiabilidade no fornecimento. Além disso, é fundamental que sejam facilitados o acesso ao mercado, a transparência das informações e o compartilhamento seguro de dados entre os agentes, contribuindo para a integração harmoniosa e eficiente do setor. ", "928651": "O consumidor livre ou um agente que atue exclusivamente como carregador de saída não deve ser responsabilizado pela qualidade do gás. A questão da qualidade do gás deve ser tratada no âmbito do Procedimento Mútuo de Operação (PMO) de rede proposto (questão 2.1), uma vez que compete ao transportador a responsabilidade por assegurar a qualidade do gás. O transportador deve assumir as sanções ou prejuízos decorrentes de inconformidades relacionadas à qualidade do gás, visto que detém controle integral sobre o volume que ingressa no sistema e mantém contratos com todos os carregadores de entrada, os quais são, de fato, responsáveis por eventuais irregularidades no gás introduzido na rede de transporte. Assim, cabe ao transportador repassar ao carregador de entrada causador da inconformidade qualquer custo ou prejuízo ocasionado em sua rede e nas redes subsequentes que venham a receber gás em condições inadequadas. Portanto, recai sobre o transportador a responsabilidade pela garantia da qualidade do gás entregue na distribuição ou entregue a outras transportadores através da interconexão, de maneira que este atenda integralmente às especificações estabelecidas pela Resolução ANP nº 16/2008, ou por regulamentos que venham a substituí-la.

", "928653": "Considerando as condições operacionais e de uso das infraestruturas, reiteramos a necessidade de transparência dos dados de capacidade e de ociosidade da rede. Tanto no âmbito do transporte quanto de distribuição, torna-se imprescindível assegurar a transparência sobre a real utilização da rede. Só assim pode se definir ações de contingência para cada modal de rede. Outro ponto relevante, que vem sendo discutido, são critérios para adoção de suprimento de última instância. As distribuidoras têm inserido em seus CUSD cláusulas que estabelecem penalidades para os consumidores livres em caso de consumo de gás do mercado cativo, ou seja, da própria distribuidora, sem especificar de maneira clara as situações em que tal hipótese ocorreria. Consideramos que a adoção de uma regulação pertinente e amplamente debatida sobre suprimento de última instância poderá ser necessária. No entanto, as distribuidoras não devem adotar práticas inadequadas sem justificar devidamente suas cláusulas no CUSD ou sem explicitar claramente os casos em que essas hipóteses se aplicariam, evitando assim interpretações arbitrárias que possam resultar em cobranças descabidas. Além disso, é amplamente reconhecido e postulado nos contratos de transporte que o gás destinado ao suprimento de consumidores livres tem seu balanceamento realizado na malha de transporte, não cabendo à distribuidora essa função. Todo o gás consumido por um consumidor livre é medido pela distribuidora, que repassa essas informações ao transportador, que é responsável pelas alocações desse volume ao carregador de saída. A distribuidora não assume a responsabilidade por esse suprimento. Exceto em casos de rescisão contratual com o agente responsável pelo carregamento de saída do consumidor livre, não se verificaría a hipótese de consumo de gás da distribuidora.

Adicionalmente, consumidores livres que atuem como carregadores de saída, de 100% de seu volume, não devem ser enquadrados como sujeitos às cláusulas mencionadas, uma vez que o balanceamento é realizado diretamente na malha de transporte, por meio do portfólio do carregador. Abaixo segue exemplo do CUSD ARSESP, mas esta mesma clausula vem sendo

replicada em outros CUSD de outros estados: DELIBERAÇÃO ARSESP N° 1.632, de 06 de janeiro de 2025 “10.2.2 Na hipótese em que, por qualquer motivo, em determinado dia, o USUÁRIO LIVRE consumir gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, ou o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE consumir gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA em volume não custeado por contratos no MERCADO REGULADO, além da possibilidade de interrupção do fornecimento de distribuição, ficará o USUÁRIO sujeito ao pagamento: (i) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO REGULADO; e, cumulativamente (ii) penalidade progressiva relativa ao preço do gás e do transporte correspondente à classe tarifária do volume consumido, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO, sem prejuízo de adicionalmente ter que ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores eventualmente cobrados por seus supridores, não cobertos por essas penalidades, de acordo com os valores abaixo: (...)” ,”928654”:"Em primeiro lugar, é fundamental que os contratos de concessão sejam passíveis de alteração, por meio de aditivos, em conformidade com novas definições regulatórias estaduais. É imprescindível que esses contratos acompanhem a evolução do mercado, que se encontra em pleno desenvolvimento. As distribuidoras, enquanto agentes regulados, devem obrigatoriamente observar e aplicar as regulações estaduais em vigor. Um exemplo a ser destacado é o do estado do Rio de Janeiro, onde a distribuidora não se submete integralmente à regulação estadual (Deliberação AGENERSA Nº 4068 DE 12/02/2020) no que diz respeito aos volumes mínimos de mercado livre estabelecidos. Os contratos de concessão não devem atuar como um entrave ao progresso do mercado. Considerando que as distribuidoras são os agentes responsáveis pela entrega efetiva do suprimento ao consumidor final, é necessário que se comportem como facilitadoras, e não como limitadoras desse processo. Devem adotar uma postura flexível, permitindo a entrega de diferentes produtos e evitando práticas que restrinjam o avanço do mercado. Nesse sentido, os contratos de concessão devem prever: - Não limitar o mercado livre com volumes mínimos de migração; - Padronização no cálculo de tarifas; - Padronização e transparência em contas gráficas; - Investimentos que sejam acompanhados por avaliações técnicas detalhadas, com ampla divulgação em consultas públicas, e que estejam alinhados a uma visão estratégica mais ampla em nível federal; - Critérios claros para investimentos em redes exclusivas para biometano ou outros combustíveis renováveis, definindo o impacto tarifário, seja ele difuso ou direcionado aos consumidores de interesse; - Utilização do Custo de Capital (WACC) aprovado por meio de consulta pública; - Métodos de depreciação bem definidos, priorizando a depreciação real dos ativos em detrimento da depreciação acelerada; - Padronização no cálculo da parcela de ajuste. Essas medidas são essenciais para assegurar contratos de concessão eficientes, equilibrados e justos, promovendo o avanço do mercado de forma sustentável e transparente. ,”928657”:"O volume mínimo de migração deve ser decidido exclusivamente pelo consumidor, que é o único capaz de avaliar o que é mais adequado às suas necessidades, e não pela distribuidora ou agência reguladora. Ademais, como observado no caso do Rio de Janeiro, a distribuidora não tem cumprido o volume mínimo determinado pela Agência Reguladora (questão 4.1). O aviso prévio de migração deveria estar vinculado ao prazo de redução de Quantidades Demandadas Contratadas (QDC) pelas Companhias Distribuidoras Locais (CDLs) junto aos seus supridores. Adicionalmente,

esse prazo também poderia ser regulado e harmonizado entre os estados, de forma que as CDLs sejam obrigadas a firmar contratos de suprimento com o mesmo prazo de redução de QDC na ocasião de migrações de consumidores ao mercado livre. Há práticas problemáticas em que as distribuidoras impõem no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) obrigações de operação da rede aos consumidores livres, assim como cláusulas relacionadas ao gás consumido da distribuidora, sem maiores justificativas detalhadas (conforme mencionado nas questões 2.1, 2.2 e 3.1). Além disso, práticas que submetem consumidores parcialmente livres a valores parciais no momento do enquadramento nas cascatas de faturamento deveriam ser revistas. O que deve ser considerado é o volume total consumido, pois tal prática maximiza indevidamente o ganho da distribuidora por meio de margens majoradas ao considerar consumos parciais. As cobranças excessivas relacionadas à capacidade excedente também carecem de transparência quanto à real capacidade da rede de atendimento. Se a distribuidora possui capacidade para atender valores adicionais, não há justificativa para a imposição de penalidades aos consumidores livres. Nesse sentido, essas penalidades deveriam ser revertidas em forma de modicidade tarifária ou, idealmente, não deveriam ser cobradas, caso a distribuidora tenha plena condição de atender à capacidade demandada. É imperativo que as distribuidoras não obtenham lucros com cobranças de penalidades. A cobrança de penalidades por capacidade excedente ou por erros de programação deveria ser acompanhada por conta gráfica exclusiva para o mercado livre. Tais penalidades devem ser revertidas em benefício da modicidade tarifária e, em casos onde a distribuidora apresenta condições suficientes de atendimento da capacidade demandada, sua aplicação pode ser considerada indevida. Existência de acordo operacional que reflete com precisão a operação entre consumidor livre, transportadora e distribuidora, sem incluir obrigações que estejam fora da gestão do consumidor, como operação de rede, pressões de interconexão de rede ou qualidade do gás. Questões que estejam fora da gestão do consumidor livre devem ser tratadas em PMO, conforme proposta nas questões 2.2 e 2.2. Adicionalmente, a exigência de taxas de fiscalização pelas agências reguladoras a comercializadores aumenta o custo do gás e infringe resoluções que determinam que as agências estaduais devem cobrar taxas apenas de agentes regulados pelo estado, o que não é o caso, pois comercializadores são regulados em esfera federal, pela ANP (conforme abordado na questão 1.1). ", "928659": "Devem seguir as mesmas regras de distribuição de gás e uso da infraestrutura da distribuidora. As tarifas das distribuidoras deviam separar os custos de distribuição, molécula e margem. A tarifa de distribuição deveria ser igual para todos. Isso traria mais transparência aos consumidores, semelhante ao mercado de energia elétrica.", "928660": "O serviço de distribuição deve atender apenas usuários de gás canalizado. Onde não houver rede, o usuário pode escolher a melhor forma de suprimento sem depender das concessionárias.", "928661": "A definição de investimentos em projetos deve ser amplamente debatida em consultas públicas e por meio de notas técnicas. É necessário realizar análises técnicas detalhadas, que incluem cenários de oferta e demanda, além de avaliações sobre a ociosidade da rede. Essas análises devem ser submetidas também à EPE, em sua nova atribuição, com o objetivo de verificar infraestruturas significativas que possam impactar ou deslocar a oferta de gás por meio da distribuidora local, garantindo o equilíbrio do sistema como um todo. Notas técnicas devem ser elaboradas e submetidas à consulta pública,

justificando os investimentos propostos. Recomenda-se que as agências reguladoras não tenham autorização para aprovar projetos de grande relevância sem uma análise ampla e transparente. A exemplo do PNIIGB, as distribuidoras devem manter seus planos de investimento atualizados anualmente, divulgando de forma clara o que já foi realizado e o que está em planejamento. Para projetos significativos que entrem em fase de desenvolvimento, sugere-se que se instaure consulta pública, com publicação de uma nota técnica para fins de comparação com o planejamento original da distribuidora. Essa nota deve incluir o CAPEX atualizado, a real necessidade do projeto com base em oferta, demanda e ociosidade da rede. Os resultados dessa consulta pública devem servir como base para a decisão final sobre a implementação. As distribuidoras devem garantir a transparência de sua ociosidade, permitindo embasar a real necessidade de novos investimentos. Além disso, a base de ativos e sua depreciação devem também estar claramente divulgadas. Os investimentos em distribuição devem ser coordenados com os realizados em outras infraestruturas do setor de gás natural, promovendo uma integração que assegure a aprovação de projetos mais viáveis e que beneficiem o maior número possível de consumidores.

,"928692":"Deve haver um mecanismo transparente de contabilização de penalidades que exponha tanto o recolhimento como o pagamento das multas pelas CDLs, esclarecendo o que deve ser cobrado e devolvido aos usuários. As distribuidoras não devem obter benefícios da cobrança dessas penalidades. Mecanismos de contas gráficas devem ser adotados de forma segregada para o mercado cativo e para o mercado livre. A regulamentação da neutralidade de penalidades no mercado livre é essencial, tendo em vista a existência nos CUSDs de todos os estados, cobranças de penalidades decorrentes de desvios de programação, capacidade mínima e excedente utilizada. Como a cobrança de penalidades não constitui o objeto primário do contrato de concessão, mas sim um instrumento acessório à operação do sistema, o retorno integral de qualquer receita proveniente dessas cobranças como modicidade tarifária torna-se necessário. Adicionalmente, no mercado livre não há o que se falar em repasse de penalidades a supridores do que é recolhido pela CDL, uma vez que o serviço depende exclusivamente da distribuidora local. Esta não é penalizada por seus supridores, seja de molécula seja de transporte, por desvios causados por consumidores livres. Dentro desta discussão, é relevante considerar a penalidade por desvio de programação de forma mais ampla, pois esta configura um desincentivo à migração. A penalidade, assim como as demais mencionadas, não devem existir se a distribuidora tiver capacidade ociosa e não houver prejuízo físico à sua rede. As distribuidoras penalizam por desvios de programação dos consumidores livres, muitas vezes porque ancoram suas estimativas de programação no volume programado pelos consumidores livres, exigindo que eles enviem suas programações nas primeiras horas da manhã. No entanto, consumidores livres não devem ser penalizados pela ineficiência da distribuidora em realizar uma projeção do seu próprio consumo, independente das programações dos consumidores livres. Por fim, desvios de programação dos consumidores livres podem ocorrer devido a esta rigidez no horário imposto pela distribuidora, que exige programações nas primeiras horas da manhã. Consumidores livres têm horários diferentes de programação com a malha de transporte e com seus supridores, e podem minimizar penalidades com programações mais tardias ao longo do dia. Portanto, a exigência rígida de horários pela distribuidora não se justifica e pode ser considerada

desnecessária. ","928695":"As concessionárias de serviço local deveriam informar sua ociosidade de rede (capacidade vs. utilização) baseada em como a extensão da rede de distribuição, o número de clientes e o volume comercializado por segmento em cada concessionária estadual de forma mensal (a exemplo do que era feito pela Abegás). Atualize e divulgue mensalmente as contas gráficas detalhadas dos mercados cativo e livre. Para o mercado cativo, apresente os pagamentos mensais da distribuidora aos fornecedores e os valores recolhidos dos usuários tanto de molécula, quanto de penalidades. Instituição da conta gráfica nas distribuidoras que ainda não possuem. Atualização anual do planejamento de investimentos (como o PNIIGB); as distribuidoras deveriam manter seu plano de investimentos claros, atualizados anualmente e divulgados amplamente, incluindo o que já foi realizado e o que está para ser realizado, evitando que isso seja avaliado publicamente apenas na próxima revisão tarifária. ","928696":"Na ausência de um código CNAE específico para comercialização de gás natural, a SEFAZ classifica essas empresas como "distribuidoras de combustível", o que não representa corretamente a atividade de comercialização de gás. Uma comercializadora atua como intermediária na comercialização do gás entre produtores e consumidores, ou seja, na compra e venda, centrada na gestão de contratos e portfólio. Na categoria de distribuição de combustível, a SEFAZ exige documentos pessoais dos representantes legais da empresa, como declarações de imposto de renda, ao invés de focar apenas na documentação empresarial. Isso viola regras de exposição pessoal, e esses representantes não podem ser obrigados a fornecer tais documentos, resultando em burocracia do processo. Portanto, é crucial que as autoridades competentes revisem e ajustem as classificações e exigências burocráticas para a comercialização de gás natural, garantindo que reflitam a verdadeira natureza dessa atividade. Isso não apenas simplificaria os processos administrativos, mas também promoveria o desenvolvimento e a competitividade do setor.

","928699":"Recomenda-se que o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano inclua a análise de distribuição de gás natural, considerando a expansão das infraestruturas locais e a oferta descentralizada do biometano. A EPE e o MME deveriam incorporar essas informações, avaliando as conexões existentes e os custos logísticos, promovendo a integração entre transporte e distribuição. Os planos de investimento das distribuidoras poderiam ser encaminhados à EPE para aprovação segundo critérios padronizados, otimizando os investimentos e alinhando-os às expectativas de mercado.

","928697":"O desenvolvimento do mercado de gás por modais alternativos ao dutoviário pode complementar a expansão da malha de gás canalizado ao criar demanda inicial e possibilitar a extensão da rede quando o mercado estiver consolidado. Consumidores têm o direito de optar por modais alternativos, especialmente em casos de ineficiência ou inadequação dos serviços locais. Além disso, não é justificável a cobrança de margem de distribuição para consumidores atendidos por GNL ou GNC, uma vez que não utilizam a infraestrutura da rede local e operam em um ambiente de concorrência.

Número: OP-938936

Data: 24/05/2025 - 17:30

Resumo: :"FGV CERI Rio de Janeiro

A Constituição Federal de 1988 (art. 177) estabelece o monopólio da União para quase todas as atividades da indústria de óleo e gás; porém, define que “cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado” (art. 25, § 2º). Desta forma, há uma separação constitucional clara de titularidade e competências legal e regulatória entre segmentos de upstream e midstream da cadeia do gás sobre a responsabilidade da União; e parte do segmento de downstream sobre responsabilidade dos estados. A definição da dimensão e do escopo dos “serviços locais de gás canalizado” é tema controverso na fronteira entre as regulações federal e estaduais. De um lado, o alcance do downstream é maior do que a esfera dos “serviços locais”, englobando o suprimento por modais alternativos ao dutoviário, regulados pela ANP (art. 25 da Lei do Gás), com comercialização a granel (GNC ou GNL) sujeita à competição por modo rodoviário, ferroviário ou aquaviário. De outro lado, além do fato do conteúdo dos serviços locais estar delimitado ao gás canalizado; a atividade regulada de distribuição de gás natural canalizado não se confunde com a atividade competitiva de comercialização da molécula. A regulação estadual tem a prerrogativa de determinar os limites de consumo para a elegibilidade à livre contratação da molécula (consumidor livre), permitindo a contratação direta; enquanto a ANP tem a competência federal para regular a comercialização de gás, com exceção da contratação regulada para o mercado cativo. Na prática, leis e regulações de vários estados se sobreponem em matérias de comercialização que são atribuídas à competência federal – a exemplo de exigência de registro dos comercializadores nos estados com requisitos próprios, garantias e incidência de taxas específicas. Esta sobreposição gera conflitos entre esferas de competência e produz multiplicidade de regulações que poderiam ser evitadas, dificultando o processo de harmonização e a criação de um mercado efetivamente nacional para comercialização da molécula. Ou seja, além de gerar conflitos de competência, a sobreposição dificulta a harmonização das regulamentações estaduais. Além de sobreposição na comercialização, há casos de regulações estaduais que adentram em outras esferas de competência da União, como a classificação de gasodutos e a regulação ou monopólio para comercialização a granel por outros modais alternativos ao dutoviário. A falta de clareza na atribuição de funções e competências compromete, em última instância, o desenvolvimento do mercado de gás. Casos emblemáticos como a controvérsia sobre o fornecimento de gás à planta de liquefação da GásLocal e classificação do Gasoduto Subida da Serra ilustram a complexidade da delimitação de fronteiras entre as competências federal e estaduais, se traduzindo em conflitos federativos de difícil resolução. O processo de harmonização pode reduzir a heterogeneidade entre as regulamentações estaduais; porém, conflitos federativos devem ser superados para pacificar entendimentos e estabelecer fronteiras mais claras. Paralelamente, o avanço das regulamentações da Lei do Gás, a exemplo da regulamentação do artigo 7º sobre classificação dos dutos, pode reduzir o espaço de controvérsias e favorecer a maior clareza na atribuição de funções e competências. ", "928645": "O serviço local de gás canalizado consiste essencialmente na distribuição do gás em rede local capilarizada e entrega aos usuários finais. O serviço de distribuição – entrega do gás natural canalizado – não se confunde com o serviço de comercialização – venda do gás natural a usuários finais. Enquanto consumidores cativos só podem adquirir o gás canalizado da distribuidora; consumidores livres – definidos por regulamentação estadual – têm liberdade para comercializar o gás com outros agentes,

arcando com a tarifa de distribuição do gás. O serviço de distribuição e a sua remuneração são independentes da comercialização do gás natural. A clara separação entre atividades de distribuição e comercialização é essencial para estruturar indústrias de rede eficientes. A separação das atividades reconhece: (i) a natureza não competitiva dos segmentos de rede – o que requer regulação para garantir acesso e justa remuneração pelos investimentos; e (ii) a natureza competitiva da comercialização da molécula. A comercialização do gás é por natureza uma atividade competitiva: esse segmento admite de modo economicamente eficiente a participação de múltiplos agentes interessados. A competição na comercialização é deseável e racional para que a expansão na oferta possa beneficiar os consumidores. A competição na comercialização é geradora de eficiência econômica – alocativa e produtiva – e bem-estar, contribuindo para produzir sinais adequados para a utilização dos recursos no curto prazo e da expansão de longo prazo da indústria. Com este intuito, a comercialização é separada dos serviços de rede nos processos de abertura e liberalização, instituindo espaço legal para contratação direta da molécula de gás. A extração dos serviços locais de gás canalizado para além dos contornos técnico-econômicos dos serviços de distribuição amplia a apropriação da renda regulada, em problema econômico reconhecido como “dupla marginalização”, resultante da incidência acumulada de renda de monopólio na prestação dos serviços de rede e de comercialização. A eficiência do mercado depende da multiplicidade de agentes participantes e do grau de liquidez existente; portanto, depende da abrangência do mercado. Desta forma, o mercado livre para comercialização da molécula não deve ser determinado de modo isolado nos diferentes estados. A delimitação geográfica do mercado de gás natural deve ser supra estadual, pois a rede de transporte permite a movimentação e a entrega em distintas áreas de concessão. A abrangência supra estadual definida pelo alcance da infraestrutura de transporte existente é benéfica para a competição e constituição de um mercado nacional de gás natural eficiente, com ganhos efetivos de bem-estar para os agentes econômicos. A liberalização do mercado atacadista e varejista não interfere na devida remuneração das distribuidoras pelo serviço de fornecimento do gás natural por dutos, através de tarifas reguladas. A liberalização da comercialização não se confunde com as atividades intrínsecas dos serviços de rede de distribuição local atribuídas aos concessionários. A remuneração regulada da atividade de distribuição deve ser clara e suficiente para cobrir os custos de operação e manutenção e a remuneração do capital, permitindo a adequada prestação e expansão do serviço. A maior competição na comercialização do gás – adicionalmente à regulação dos segmentos não competitivos de rede – é fonte geradora de maior competitividade do preço do energético nos mercados existentes e potenciais. A maior competitividade do gás é crucial para a sua penetração na matriz energética, uma vez que o seu consumo concorre em todas as utilizações com outros recursos energéticos. Consequentemente, quanto maior a competição, maior a competitividade do gás, permitindo que um maior número de consumidores possa ser atendido ao longo do tempo. A exclusividade para a comercialização de gás natural a granel – através de GNC ou GNL – pela distribuidora local de gás canalizado, além de extrapolar limites da competência estadual, pode ser ainda mais deletéria para a expansão da indústria. A oferta livre e competitiva de GNL ou GNC é responsável por levar o gás a localidades ainda desprovidas de rede, contestando a viabilidade econômica da expansão da infraestrutura e conferindo

limites e bases econômicas para a competitividade do gás natural no consumo final. Frente a exclusividade conjunta de distribuição e comercialização, os consumidores finais (existentes e potenciais) de gás natural – tanto a granel, quanto por duto – enfrentam aumento indevido de tarifas e preços. O resultado é a redução da competitividade do gás natural vis-à-vis aos demais energéticos substitutos, o que compromete a utilização eficiente do recurso energético e a expansão potencial da indústria. ", "928648": "A Lei do Gás ampliou a competência da ANP para classificar os gasodutos de transporte de acordo com características técnicas. O artigo 7º da Lei determina a classificação como gasodutos de transporte os dutos: de importação e exportação; interestaduais; os que interligam gasodutos de transporte a terminais de GNL, plantas de processamento e instalações de estocagem; e aqueles com características técnicas de diâmetro, pressão e extensão que superem limites estabelecidos em regulação da ANP. Pela primeira vez, o marco legal permitiu a definição de parâmetros técnicos para classificação dos gasodutos, conferindo maior clareza à delimitação da fronteira entre as redes de transporte e distribuição. Os dutos existentes permanecem com a sua classificação vigente, inclusive aqueles em implantação ou em operação. Preserva-se ainda a classificação de dutos em implantação ou em processo de licenciamento ambiental em março de 2009 (art. 43). O decreto nº 10.712/2021 que regulamenta a Lei (art. 29) define expressamente como gasoduto em implantação aqueles que “tenham sido aprovados em decisões de órgãos competentes”. A rede de distribuição de gás natural é por natureza mais capilarizada e possui pressão inferior à malha de transporte. Como ressaltam Almeida & Colomer (2013): “as principais diferenças técnicas entre a rede de distribuição e a rede de transporte são o diâmetro dos dutos e a pressão do fluxo de gás. A pressão utilizada para deslocar o gás natural na rede de distribuição é muito menor do que a encontrada nos gasodutos de transporte. Enquanto o gás natural transportado pela rede de transporte é comprimido, em média a 80 bar, a pressão do gás natural na rede de distribuição nunca é superior a 20 bar. Tendo em vista este diferencial de pressão, para entregar gás natural nas redes de distribuição utilizam-se válvulas de redução de pressão. Essas são conhecidas como city gates. O gás natural a ser distribuído é normalmente despressurizado próximo ou no próprio city gate”. Molnar (2022), em capítulo sobre a economia do transporte de gás por gasoduto e GNL, no “The Palgrave Handbook of International Energy Economics”, também reforça a diferenciação das redes de transporte e distribuição por parâmetros técnicos e operacionais. Os dutos de transporte têm elevado diâmetro (entre 15 e 56 polegadas) e alta pressão (15-120 bar) para transportar gás natural das plantas de processamento para grandes consumidores finais (como termelétricas e industriais) e até o “city gate” para conectar ao sistema de distribuição. Já a malha de distribuição é formada por gasodutos com pequeno e médio diâmetros (entre 2 e 28 polegadas) para movimentar a molécula já odorizada em sistema com pressão reduzida (até 14 bar) do ponto de recebimento (city gate) da malha de transporte até os clientes finais. A ANP (2012) observa que, no Brasil, “a atividade de distribuição é caracterizada pela sua finalidade de uso”, na medida em que está atrelada à prestação de serviços locais de gás canalizado. Os arcabouços legais vigentes nos estados permitem, por sua vez, “o exercício simultâneo das atividades de movimentação por meio de dutos de distribuição e a de comercialização de gás natural aos consumidores finais”. Frente à dupla jurisdição das redes e ao fato de as concessões dos serviços locais de gás canalizado

permitirem a exploração conjunta da distribuição (monopólio) e da comercialização (atividade competitiva) de gás natural, a separação entre transporte e distribuição torna-se ainda mais crucial. A regulamentação dos critérios de classificação dos dutos de transporte pela ANP, como estabelece a Lei do Gás, contribuirá para reduzir o espaço de controvérsias e favorecer a maior clareza na atribuição de funções e competências. ", "928649": "A Lei do Gás (lei nº 14.134/2021) estabelece articulação entre União – por intermédio do MME e ANP – e Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre (art. 45). A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 3/2022 também estabelece dentre as diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil, a “promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal, por meio de dispositivos de abrangência nacional, objetivando a adoção das melhores práticas regulatórias”. O Decreto regulamentador (nº 10.712/2021) da Lei do Gás indica a criação de um Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural como um instrumento de acordo voluntário entre representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal para cooperação federativa com medidas necessárias para a harmonização das regulações estaduais e federais e para desenvolvimento do mercado de gás natural no País, com a formalização de compromissos entre as diferentes esferas. O Decreto especifica mecanismos possíveis para concretizar a articulação entre MME, ANP, Estados e Distrito Federal para harmonização e aperfeiçoamento das normas, incluindo (art. 27) formação de redes de conhecimento coordenadas pelo MME e integradas por representantes dos entes federativos, da indústria do gás natural e de especialistas do setor, para compartilhar conhecimento e experiências de políticas e regulação e formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais. O Decreto nº 12.154/2024, que altera substancialmente o Decreto regulamentador da Lei do Gás em inúmeras matérias, modificou o artigo 3º deste para enfatizar que a aplicação dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional (estabelecidos na Lei do Petróleo, nº 9.478/1997) e dos dispositivos da Lei do Gás e de suas normas decorrentes deve buscar harmonizar as regulações federal, distrital e estaduais. Antes da modificação no Caput do referido artigo, a aplicação dos dispositivos deveria observar a harmonização; com a alteração passa a buscá-la ativamente. Este objetivo, como determina o artigo 3º do Decreto regulamentador, deve observar a concorrência e a liquidez no mercado como princípios, respeitando a livre iniciativa para atividades concorrentiais, garantindo a expansão em bases econômicas para as infraestruturas e garantindo o seu acesso de modo eficiente e não discriminatório. O processo de harmonização se beneficiará sobremaneira da instituição de um fórum de discussão permanente com participação de representantes das agências reguladoras, da indústria e de especialistas do setor, como indica o próprio Decreto regulamentador da Lei. A experiência do Curso de Capacitação para Entes Reguladores realizado no âmbito do projeto para o Acompanhamento da Abertura e da Competitividade da Indústria do Gás Natural no Brasil, em 2024, corrobora as vantagens da instituição de um fórum de discussão permanente. O Curso reuniu representantes de inúmeras agências reguladoras estaduais e federais ao longo de três meses para discussão do processo de reforma e abertura, debatendo experiências estaduais específicas. O projeto foi executado conjuntamente pelo Movimento Brasil Competitivo (MBC) e o Centro de Estudos em

Regulação e Infraestrutura da Fundação Getulio Vargas (FGV CERI), destinado ao Governo Federal através de convênio com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC – Secretaria de Competitividade e Política Regulatória - Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios – DEINF), em parceria com o Ministério de Minas e Energia (MME). O processo de harmonização é, de fato, um processo contínuo e deve envolver a participação ativa de todos os entes reguladores, nas diferentes esferas. A ampla agenda regulatória da Lei do Gás e a abertura do mercado nas diferentes esferas estaduais requer um fórum permanente de discussão entre os diferentes agentes reguladores na direção de harmonização das normas e facilitação da criação de um mercado efetivamente nacional. ","928650":","", "928651": "A regulação da qualidade e especificação do gás natural nas redes está inserida na competência federal. A Resolução da ANP nº 982/2025 estabelece as especificações do gás natural, nacional ou importado, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam ou transportam o produto em território nacional. A resolução estabelece que o agente vendedor e o importador de gás natural devem garantir a qualidade do produto a ser comercializado, realizar a análise das características físico-químicas e emitir o correspondente certificado da qualidade. Também define que o transportador deve monitorar a qualidade do gás natural para garantir que o produto se mantenha de acordo com a especificação estabelecida pela Resolução, bem como realizar a análise das características físico-químicas. A resolução também trata de excepcionalidades comerciais, para os casos de especificação diversa da estabelecida, por exemplo, quando ocorrer com o distribuidor de gás canalizado, sendo a entrega do produto realizada exclusivamente por veículo transportador de gás natural ou por duto dedicado, observadas: (a) manifestação de aceite do distribuidor em receber o gás natural com especificação diversa, acompanhada de manifestação de concordância da agência reguladora estadual; (b) garantia de que a mistura resultante do gás natural na rede de distribuição atenda à especificação constante do Anexo; e (c) envio mensal, pelo agente vendedor ou importador à ANP, conforme o caso, do boletim de conformidade do distribuidor comprovando o atendimento da mistura à especificação. ","928654": "Para garantir que os contratos de concessão sejam eficientes, equilibrados e justos, é fundamental que a remuneração pactuada equilibre três objetivos principais: evitar custos excessivos para o consumidor, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas reguladas e promover a eficiência por meio de incentivos adequados. Esses critérios são essenciais tanto na elaboração de novos contratos quanto na gestão dos contratos vigentes, especialmente diante das mudanças no ambiente econômico e dos riscos inerentes ao negócio. O primeiro objetivo, evitar custos excessivos para o consumidor, está diretamente relacionado à modicidade tarifária. Tarifas elevadas podem comprometer o acesso da população aos serviços públicos concedidos, tornando-os socialmente injustos e economicamente inviáveis. Portanto, é necessário que a remuneração do concessionário seja suficiente para cobrir custos e garantir a continuidade do serviço, mas sem impor ônus desproporcionais ao usuário final. O segundo objetivo é assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas reguladas. O contrato de concessão deve garantir que o concessionário tenha condições de recuperar seus investimentos, arcar com os custos operacionais e obter uma remuneração justa pelo capital investido. Esse equilíbrio é essencial para a sustentabilidade do contrato ao longo do tempo,

evitando tanto a deterioração dos serviços quanto a necessidade de frequentes revisões contratuais ou intervenções estatais. O terceiro objetivo é promover a eficiência, o que pode ser alcançado por meio de mecanismos de remuneração por incentivos. A remuneração deve alinhar os interesses dos prestadores de serviço com os dos consumidores e da sociedade, estimulando a busca por inovação, redução de custos, melhoria da qualidade e ampliação do acesso. Para isso, é recomendável a adoção de indicadores de desempenho, metas de qualidade e mecanismos de remuneração variável, que recompensem o concessionário pelo atingimento de resultados superiores e penalizem desempenhos insatisfatórios. Esses princípios devem nortear tanto a elaboração de novos contratos quanto a gestão e revisão dos contratos atualmente em vigor, promovendo um ambiente regulatório estável, transparente e favorável ao desenvolvimento do setor. No contexto do ambiente econômico atual, marcado por volatilidade, inflação, mudanças regulatórias e incertezas de mercado, a remuneração dos contratos de concessão deve ser suficiente para compensar os riscos assumidos pelos investidores. Isso significa que a taxa de retorno deve ser superior à taxa livre de risco, tornando o setor atrativo para novos investimentos privados. Ao mesmo tempo, essa remuneração não pode ser tão elevada a ponto de gerar lucros excessivos ou transferir riscos indevidos ao consumidor. O desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio que preserve a atratividade do setor, sem comprometer a justiça tarifária e a eficiência. A alocação adequada dos riscos é outro critério fundamental. Os riscos devem ser atribuídos à parte que tem maior capacidade de gerenciá-los a menor custo, reduzindo assimetrias e tornando o contrato mais eficiente. Mudanças no ambiente econômico, como crises, alterações cambiais ou variações inesperadas de demanda, devem ser tratadas por meio de mecanismos claros de reequilíbrio econômico-financeiro, previstos contratualmente e acionados sempre que necessário para recompor a equação original do contrato. O panorama das concessões de distribuição de gás canalizado revela um quadro contratual complexo, com predomínio de contratos de concessão antigos e defasados à realidade atual ainda em vigência, de longa extensão e com possibilidade de renovação. Para os contratos de concessão vigentes que preveem regulação por incentivos, a aplicação desses critérios exige monitoramento contínuo do equilíbrio econômico-financeiro, com revisões periódicas das tarifas e remunerações para refletir mudanças relevantes no cenário econômico. Metodologias como o fluxo de caixa descontado e o valor justo podem ser empregadas para avaliar a necessidade de reequilíbrio, garantindo que a remuneração permaneça adequada aos riscos e obrigações assumidos. Além disso, é importante que haja transparência na divulgação de informações sobre a performance do ativo e a viabilidade econômico-financeira da concessão, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança dos investidores. A busca por incentivos para investimentos e eficiência pode ser endereçada mesmo em contratos antigos, por meio de aditivos ou revisões contratuais – através de negociações entre as partes, com as devidas contrapartidas e reequilíbrios contratuais – que incorporem metas de desempenho e mecanismos de remuneração variável. Dessa forma, é possível atualizar os contratos para refletir as melhores práticas regulatórias e as necessidades atuais da sociedade, sem prejudicar direitos adquiridos ou comprometer a continuidade dos serviços. "928653": "A Lei do Gás estabelece que os planos de contingência devem ser estabelecidos pelos transportadores, em conjunto com os carregadores, consoante diretrizes do CNPE, e sujeito à aprovação pela ANP (art. 34).

Segundo definição da Lei, entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural. Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrado nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais. A Lei determina ainda que o plano de contingência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre: medidas iniciais, quando couberem; protocolo de comunicação; medidas que mitiguem a redução na oferta de gás; consumos prioritários; e distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística. É fundamental que os planos sejam definidos e a sua aplicação se dê tanto para o consumo na malha integrada de transporte, quanto para regiões atendidas por outros modais. Neste sentido, deve-se buscar um plano de abrangência nacional. ", "928657": "A abertura para a livre comercialização do gás natural se beneficia da redução ou eliminação de consumo mínimo para elegibilidade; porém, inúmeros detalhes interferem na abertura efetiva do mercado. As condições para a elegibilidade afetam o acesso de fato à livre comercialização. Quanto menores as restrições, maior será a abrangência do mercado potencial. Neste sentido, deve-se evitar que (i) a elegibilidade seja contabilizada por ponto de retirada, sendo aferida por empresa (CNPJ); (ii) o período para média de consumo mínimo seja de ao menos um ano; e (iii) não haja restrições indevidamente justificadas para o retorno ao mercado cativo, ao menos em uma fase inicial de abertura. Deve-se buscar a efetiva aplicação dos limites regulatórios de elegibilidade para o consumo livre, ajustando eventualmente os contratos de concessão caso haja restrição acima do previsto, com aditivos e reequilíbrios contratuais. As regulações estaduais devem buscar introduzir tarifas e contratos de uso do serviço de distribuição de forma padronizada e harmonizada com outros estados, reduzindo heterogeneidades. A receita das concessionárias deve ser neutra em relação às penalidades, com reversão para modicidade tarifária, e não deve replicar regras de balanceamento do transporte, os quais os carregadores já estão sujeitos na contratação de capacidade saída. ", "928659": "As regras de balanceamento devem ser aplicadas de forma semelhante para consumidores livres ou cativos, pois a decisão de livre comercialização deve estar focada em ganhos de competitividade na molécula, não em aspectos de rede. Ou seja, consumidores cativos não deveriam se beneficiar de socialização de custos – de flexibilidade, por exemplo – tornando a decisão de migração neutra em relação à rede. Neste sentido, a figura do parcialmente livre adiciona complexidade à abertura, ao contrário da noção comumente difundida de favorecimento à migração. Invariavelmente, a comercialização concomitante nos dois mercados termina por abrir espaço para apropriação de benefícios e socialização de custos e riscos com demais usuários cativos, buscando assimilar o melhor dos dois ambientes, sobretudo se houver diferenciação no tratamento de livres e cativos quanto às condições de acesso à rede. Consumidores parcialmente livres podem socializar custos de flexibilidade no ambiente cativo e apenas capturar margem de comercialização no livre, com dificuldade para separação de penalidades pela concessionária de distribuição. Outro aspecto relevante está na

forma de contratação do mercado cativo, garantindo que a comercialização neste mercado não restrinja a comercialização para o mercado livre. Alguns editais de Chama Pública incluem restrições quanto a oferta futura no mercado livre, exigindo ajuste do contrato para garantir as mesmas condições para a distribuidoras de eventuais e futuras ofertas a consumidores livres, em momentos temporais distintos. Por exemplo, o Edital da Chamada Pública nº 11/2024 da SCGás estabelece que o proponente deve oferecer a distribuidora: “as condições de (i) preço e (ii) compromisso de retirada mínima de gás mensal e anual mais vantajosas que eventualmente venha a conceder a algum usuário no âmbito do mercado livre, em contratos para fornecimento de volumes de gás natural na mesma modalidade de fornecimento”. A exigência pode tanto restringir ofertas vantajosas ao mercado cativo, quanto inibir ofertas no mercado livre. Como esta matéria está restrita ao âmbito regulatório estadual, o processo de harmonização pode favorecer o aprimoramento das chamadas públicos, reduzindo cláusulas que reduzem a competição em ambos os mercados.

,""928660": "O artigo 25 da CF/1988 é claro ao estabelecer que: “cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado”. Do ponto de vista econômico, a distribuição de gás canalizado em redes capilarizadas para atendimento a usuários finais constitui um monopólio natural – a exemplo da distribuição de água e eletricidade –, razão pela qual se justifica o monopólio geográfico. A extração do monopólio para qualquer movimentação de gás dentro da área de concessão ou mesmo comercialização da molécula se traduz em extração indevida do alcance dos serviços locais. Isto se traduz na prática em cobrança indistinta de tarifa e margens de distribuição sobre toda e qualquer movimentação por dutos dentro da área de concessão. Essa cobrança pelos “serviços locais” tem o efeito ou natureza de uma taxação local, o que caracteriza um problema de dupla marginalização, isto é, uma dupla incidência de margem sobre preços competitivos, decorrente da acumulação da (i) renda de monopólio na prestação de serviços de rede de distribuição – margem na atividade naturalmente regulada de monopólio; e (ii) margem indevida e ineficiente na comercialização, segmento passível de competição e livre determinação de preços. O resultado é o encolhimento do mercado atendido e a menor competitividade do gás natural, o que compromete a sua penetração no consumo, o desenvolvimento da indústria no país e impõe perdas de bem-estar para toda sociedade. A titularidade estadual não deve se traduzir em monopólio legal nas respectivas áreas de concessão para exploração dos serviços locais de gás canalizado, abrangendo também a comercialização e toda e qualquer movimentação por dutos dentro da área de concessão. Sob alegação de prerrogativa constitucional e sob justificativa de princípio de solidariedade da rede, em muitos casos a atuação estadual extrapola os contornos naturais dos serviços locais. As controvérsias emergem da definição do escopo e alcance dos serviços locais, abrindo espaço para que a atuação das distribuidoras e regulações estaduais transbordem as fronteiras de outros segmentos da cadeia – transporte, comercialização, entre outros –, invadindo a competência federal para as outras matérias e elos da indústria. Do ponto de vista econômico e regulatório, não se pode pretender que o monopólio legal estadual (i) respalde toda e qualquer movimentação por duto dentro das áreas de concessão; e (ii) abrange a comercialização indistinta da molécula de gás natural. A interpretação imprecisa e a delimitação equivocada da fronteira dos serviços locais de gás canalizado no Brasil

dificultam implementar a distinção entre rede de transporte e rede de distribuição, além de encobrir a separação efetiva entre distribuição (o fornecimento de gás através da rede) e comercialização (da molécula em mercados organizados). Essas extrações interferem na alocação de custos e riscos, na remuneração de ativos, na expansão da infraestrutura e no próprio acesso ao gás natural por consumidores existentes e potenciais. Previamente à aprovação da Emenda Constitucional nº 5 de 1995 extinguir o monopólio estatal, a redação original do parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição explicitava a essência da atividade de distribuição dos serviços locais: “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado”. Os “serviços locais de gás canalizado” são, por essência e definição, serviços relacionados à distribuição de gás canalizado em rede de gasodutos capilarizada de média e baixa pressão para fornecer gás natural a consumidores finais. A extração do monopólio para usuários não atendidos pela rede de gás canalizado gera perdas de bem-estar e reduz a penetração do gás natural na matriz energética. A questão torna-se distinta se o usuário atendido por gás natural (a granel, por GNC ou GNL) o faz mesmo com a possibilidade de ser atendido pela rede. Em geral, em termos econômicos – sobretudo se houver separação entre distribuição e comercialização – o suprimento pela rede pode ser mais atrativo e confiável. No entanto, caso haja distorções que tornem o by-pass da rede existente pelo usuário mais atrativo, a regulação estadual pode atuar para evitá-lo, preservando o interesse geral de movimentação e utilização da infraestrutura existente.

"928661": "Para evitar que investimentos desnecessários sejam contabilizados na expansão do serviço local de gás canalizado é fundamental estabelecer um processo público e transparente, que envolva tanto a participação social quanto o controle rigoroso por parte do poder concedente e das agências reguladoras. A realização de consulta pública prévia é um dos instrumentos mais eficazes nesse sentido, pois permite que a sociedade, os agentes do setor e órgãos técnicos avaliem a real necessidade e pertinência dos investimentos propostos. Por meio desse mecanismo, é possível garantir que as demandas apresentadas pelas concessionárias estejam alinhadas às necessidades efetivas do mercado, às políticas públicas setoriais e aos interesses dos consumidores, evitando assim a inclusão de projetos que não tragam benefícios concretos para o serviço. Além disso, a análise de custo-benefício detalhada deve ser uma exigência obrigatória antes da aprovação de qualquer investimento de grande magnitude. Esse estudo deve ir além dos aspectos técnicos e financeiros, abrangendo também os impactos sociais, ambientais e econômicos gerados pela expansão do serviço. É necessário avaliar parâmetros como a projeção de demanda, a saturação da rede existente, as alternativas tecnológicas disponíveis e os possíveis impactos tarifários para os consumidores. Essa avaliação criteriosa impede o superdimensionamento da infraestrutura ou a realização de obras redundantes, assegurando que apenas investimentos realmente necessários sejam autorizados. A aprovação formal dos investimentos pelo poder concedente e pela agência reguladora é outra etapa essencial do processo. Esse procedimento deve ser pautado pela transparência e pelo rigor técnico, exigindo que cada projeto seja justificado por meio de metas claras e mensuráveis, como a ampliação da rede de distribuição, o atendimento a novas localidades ou a melhoria da qualidade do serviço. Neste sentido, o desafio também está em demonstrar o benefício da expansão da rede em termos de aumento de mercado, uma vez que o consumo

de gás natural pode sofrer competição de outros energéticos e a sua oferta pode se realizarada por outros modais, alternativos ao dutoviário. Desta forma, os planos de investimento não podem considerar a universalização do gás natural canalizado como política pública per se, pois o acesso ao gás pode se dar de distintas formas e o consumo não é cativo. A expansão sempre deve respeitar e bases sinais econômicas. Outro aspecto importante é a segregação contábil entre atividades reguladas e não reguladas. A exigência de discriminação detalhada de receitas, despesas e investimentos por segmento de atuação permite identificar e excluir gastos que não estejam diretamente vinculados à prestação essencial do serviço de gás canalizado. O uso de metodologias de comparação setorial e indicadores de desempenho também contribui para reforçar esse controle, permitindo que a agência reguladora avalie a eficiência dos investimentos em relação a padrões de mercado. Por fim, a fiscalização contínua durante a execução dos contratos é indispensável para assegurar a conformidade dos investimentos realizados e a sua correta inserção na base de ativos regulatórias, seguindo o plano de contas. O monitoramento de indicadores como o custo por nova conexão, o tempo de retorno do investimento e o impacto nas tarifas, aliado a revisões periódicas dos contratos e das tarifas, permite reavaliar a eficácia dos gastos. Essa combinação de transparência inicial, análise rigorosa e controle permanente cria um ambiente institucional no qual apenas investimentos comprovadamente necessários e eficientes são incorporados ao serviço, promovendo a expansão sustentável e equilibrada do setor.", "928692": "", "928695": "A maior transparência e publicidade de dados é essencial para o desenvolvimento da indústria do gás e a abertura efetiva do mercado. Nesta direção, o acompanhamento da abertura requer dados que hoje não estão disponíveis, com destaque para o volume de gás transacionado no mercado livre, agregado por agente e tipo de contrato. Este dado é relevante para o cálculo de concentração do mercado e acompanhamento de outros indicadores de liquidez, como “churn rate”. A ANP divulgava dados referentes a Publicidade dos Preços de Gás Natural; porém, a última atualização ocorreu em novembro de 2024 com dados até agosto. Deve-se retomar a publicidade desses dados para acompanhamento e evolução da abertura. Nesta direção, deve-se avaliar a publicidade de preços médios contratados com maior granularidade e separação entre ambientes livre e cativo, sem comprometer a confidencialidade de contratos bilaterais do ambiente livre. A publicidade dos contratos do ambiente cativo também pode ser aprimorada para além da mera publicação dos contratos, com dados agregados sobre quantidade diária contratada, perfil da contratação, preços médios, indexadores, market share, índices de concentração, entre outros. Os dados históricos do boletim de acompanhamento da indústria do gás natural do MME, publicação histórica e relevante para o acompanhamento do setor, poderiam ser agregados em séries históricas e disponibilizados abertamente para download. No plano estadual, dados relacionados ao universo de consumidores atendidos, extensão da rede e outros dados relevantes para a livre comercialização são fundamentais. A ABEGÁS fornecia esses dados, porém a publicação foi descontinuada. De toda forma, como são dados que as Agências estaduais já reúnem, poderia se aproveitar o processo de harmonização para dar publicidade. A efetiva separação entre a atividade regulada de distribuição de gás e a atividade competitiva de comercialização requer também o acesso a informações para que o mercado potencial seja de fato competitivo, sem barreiras à entrada impostas pela comercialização dos incumbentes. A articulação entre as agencias reguladoras

pode favorecer a publicidade de dados agregados que favoreçam a compreensão do mercado atual. As agências devem se articular para disseminar a detenção de dados relevantes que não sejam sensíveis, reduzindo assimetrias de informação. Quanto maior o grau de transparência e menor assimetria de informação, maior será a competição na oferta ao mercado livre. A transparência e a publicidade de dados é matéria prioritária para ser tratada e harmonizada no fórum permanente dedicado à harmonização das regulações estaduais. Um observatório público de dados, com governança e neutralidade, pode favorecer a publicidade dos dados e a sua confiabilidade. ","928696": "", "928699": "A experiência do PEMAT alerta para as dificuldades e as limitações de um planejamento integrado determinativo para a expansão da infraestrutura na indústria do gás. A expansão da infraestrutura deve ocorrer sob sinalização econômica e a inserção do biometano na matriz deve percorrer as trajetórias mais eficientes possíveis, o que englobará diferentes modelos de negócio e vias distintas para acesso ao mercado. Não há regra geral para definir a forma de conexão da oferta de biometano, se ocorrerá na rede de transporte em hubs de agregação, nas redes locais das distribuidoras ou por modais alternativos. A busca por mercados e competição entre diferentes ofertas guiarão as soluções locais para a monetização do recurso. O biometano é um recurso energético distribuído e o seu aproveitamento pode se beneficiar da infraestrutura de rede existente para comercialização; porém, a rede não pode se tornar um fator limitador para a sua monetização. A universalização do gás canalizado como política não se justifica, tendo em vista a competição entre energéticos, a ausência de mercado cativo para o gás e a possibilidade de suprimento por modais alternativos ao dutoviário. O plano de investimentos das concessionárias de distribuição de gás pode se beneficiar da oferta de biometano; porém, a decisão final da forma monetização deve respeitar a maior competitividade do energético. Neste sentido, o Plano Nacional Integrado de Infraestruturas pode prever possibilidades de agregação do biometano, mas não deve se articular de forma determinativa o modo de inserção deste recurso energético distribuído na oferta. O reconhecimento da natureza competitiva da oferta do biometano e da possibilidade de suprimento do gás a granel por modais alternativos é a chave para compreender que os modelos de negócio para sua monetização se traduzem em contestação desejável ao planejamento centralizado, buscando atender a demanda da forma mais competitiva possível. Este reconhecimento afasta falso dilemas relacionados à inserção do biometano na rede, se deve ocorrer na malha de distribuição local, na rede de transporte ou por modais alternativos. Ainda que o planejamento possa favorecer a agregação de oferta e demanda, a sinalização econômica e as forças do mercado devem guiar as melhores soluções para inserção competitiva do recurso. Neste contexto, deve-se garantir que o monopólio dos serviços locais de gás canalizado não seja indevidamente extrapolado para englobar a oferta de biometano nas áreas de concessão, garantindo a competição na oferta a granel por modais alternativos. Já para a oferta a consumidores conectados na rede existente, as regulações estaduais podem evitar a prática de by-pass que comprometa a sustentabilidade da infraestrutura existente. ","928697": "A exclusividade para a comercialização de gás natural a granel – através de GNC ou GNL – pela distribuidora local de gás canalizado, além de extrapolar limites da competência estadual, pode ser ainda mais deletéria para a expansão da indústria. A oferta livre e competitiva de GNL ou GNC é responsável por levar o gás a localidades ainda desprovidas

de rede, contestando a viabilidade econômica da expansão da infraestrutura e conferindo limites e bases econômicas para a competitividade do gás natural no consumo final. Frente a exclusividade conjunta de distribuição e comercialização, os consumidores finais (existentes e potenciais) de gás natural – tanto a granel, quanto por duto – enfrentam aumento indevido de tarifas e preços. O resultado é a redução da competitividade do gás natural vis-à-vis aos demais energéticos substitutos, o que compromete a utilização eficiente do recurso energético e a expansão potencial da indústria. Não por outro motivo, a comercialização a granel do gás natural por modais alternativos (liquefeito ou comprimido) é atividade competitiva sujeita à livre iniciativa. Sem a necessidade de infraestrutura de rede regulada, não há razão para restringir a entrada na prestação da atividade fim (comercialização), possibilitando que mais agentes possam ingressar no mercado e concorrer para atender a demanda percebida; o que torna ineficiente qualquer exclusividade estadual sob alegação de “serviço local”. De mesmo modo, a cobrança de margem de distribuição para consumidores supridos por modais alternativos ao dutoviário, em locais desprovidos de rede, extrapola o limite dos serviços locais de gás canalizado e transforma o monopólio da distribuição por dutos indevidamente em taxação irrestrita, gerando perdas de bem-estar, comprometendo a competitividade do gás natural e reduzindo a penetração do energético na matriz. Um aspecto sensível ao fornecimento por modais alternativos refere-se à possibilidade de competição entre GNL e o gás natural canalizado em locais onde já há rede física e oferta de GNL a consumidores finais. Em tese, o custo de liquefação torna o suprimento por redes naturalmente mais competitivo; porém, a oferta direta através dos terminais de regaseificação pode deslocar o consumo existente na rede. Nestes casos, a regulação estadual pode atuar para impedir um by-pass ineficiente que comprometa o desenvolvimento do mercado como um todo. O mesmo não deve ocorrer, entretanto, onde ainda não há suprimento por rede física; pois, neste caso, estaria se restringindo o acesso de consumidores potenciais. A hipótese de captura de clientes âncoras por modais alternativos em cidades com expansão possível e ainda desprovidas de rede física – a exemplo das discussões de defesa da concorrência no caso emblemático da GásLocal no CADE – não deve ser suscitada como fonte de preocupação ou restrição para expansão da oferta a clientes potenciais sem acesso ao energético; ao contrário, deve-se incentivar a expansão competitiva da oferta em localidades ainda desprovida de infraestrutura e garantir que a rede não sofra by-pass indevido quando houver efetivamente a oferta de gás canalizado. Ou seja, a eficiência da rede, quando existente, não pode servir de subterfúgio para restringir a demanda em localidades ainda desprovidas de infraestrutura e oferta de gás natural.

Número: OP-938941

Data: 24/05/2025 - 18:23

Resumo: Distribuição Campo Grande/MS

A definição clara dos limites de competências entre os entes federativos e a União, no setor de petróleo e gás natural, é encontrada na Constituição Federal, art. 25 § 2º e art. 177. Art. 25 § 2º: “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de

gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.” Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; Portanto, os dispositivos vigentes, já é bem claro na competência da União, com a IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de petróleo e gás natural e o TRANSPORTE, por meio de CONDUTO, de petróleo bruto, seus derivados e GÁS NATURAL de qualquer origem. A Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) reconhece essa competência logo em seu artigo 1º: “Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de TRANSPORTE DE GÁS NATURAL por MEIO DE CONDUTOS e de IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL, DE QUE TRATAM OS INCISOS III E IV DO CAPUT DO ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural”. Entretanto, para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, não há uma definição precisa. Essa falta de precisão pode abrir espaço para sobreposições. Entretanto, dada a previsão constitucional e características de cada estado da federação, cada estado deveria trazer a definição que melhor atenda a característica do estado. ”,"928645":“O serviço local de gás canalizado deve compreender a distribuição do gás por meio de dutos, como a exclusividade na comercialização do gás canalizado junto aos usuários finais, exceto quando se tratar de usuários livres ou parcialmente livres, cuja comercialização do gás canalizado é feita por meio de comercializadores autorizados. Além da movimentação do gás canalizado por meio de dutos, a operação e manutenção desses dutos deve ser competência das distribuidoras locais, sendo as distribuidoras remuneradas por esses serviços. Há também os serviços correlatos e acessórios, como conversão de equipamentos, instalações, suporte técnico, consultorias, projetos, serviço de religação, inspeções de segurança, venda de equipamentos, etc. ”,"928648":“A Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) traz, mais precisamente no art. 7, a seguinte redação: “Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios: I – gasoduto com origem ou destino nas áreas de fronteira do território nacional, destinado à movimentação de gás para importação ou exportação; II – gasoduto interestadual destinado à movimentação de gás natural; III – gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural; IV – gasoduto com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural; V – gasoduto que venha a interligar um gasoduto de transporte ou instalação de estocagem subterrânea a outro gasoduto de transporte; e VI – gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP. § 1º Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput deste artigo que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.” Na referida Lei, há diversas situações que podem ser prejudiciais no

desenvolvimento no mercado de gás no brasil, sobretudo as distribuidoras locais de gás canalizados, que nos últimos anos foram as maiores responsáveis no desenvolvimento e investimentos de infraestruturas do setor. Primeiro que a Lei coloca seis situações que um gasoduto precisa atender para ser considerado um gasoduto de transporte, atendendo apenas um critério dentre os seis. O mais crítico, principalmente para as distribuidoras locais de gás canalizados, é o inciso VI, o qual aborda que para ser um gasoduto de transporte, basta atender critérios de diâmetro, pressão e extensão, a serem regulamentados pela ANP, o qual, até a data de hoje, ainda não foi regulamentado. Nesse inciso há de se levar em conta o tamanho e a diversidade do Brasil. Em estados, como por exemplo Mato Grosso do Sul, que possui uma área de mais de 357 mil km². Em estados com essas características os gasodutos precisam atender diâmetros, pressão e extensões elevadas para chegar a certos mercados e consumidores finais, com a devida segurança energética, operacional e eficiência na prestação dos serviços de gás canalizado. Classificar esses gasodutos como gasodutos de transporte, pode restringir investimentos das distribuidoras locais na demanda desses mercados na velocidade necessária. Por fim, para se verificar se um gasoduto é de competência da União ou dos estados, é necessário identificar a real finalidade do gasoduto. Se a finalidade do gasoduto é de se movimentar gás dentro dos limites geográficos de um estado, diretamente ao consumidor final, este deve ser classificado como gasoduto de distribuição de competência da regulação estadual. Já se esse gasoduto é de se movimentar gás para importação, movimentação interestadual ou que venhar a conectar transportadoras, este deve ser classificado como gasoduto de transporte, de competência federal.

","","928649":"Considerando a importância da colaboração entre a União, os estados e o Distrito Federal para otimizar as normas do setor de gás natural, a instituição de um espaço de diálogo estruturado, seja ele contínuo ou estabelecido para fins específicos, seria altamente benéfica. Essa plataforma de discussão permitiria o alinhamento de entendimentos, a troca de experiências e a construção de soluções regulatórias mais eficazes e aderentes às particularidades regionais. A participação ativa dos diversos atores envolvidos, por meio de um fórum dedicado, representa uma abordagem construtiva para aprimorar a qualidade e a legitimidade das normas que regem a indústria do gás natural no Brasil.",",928650": "",",928651":"Em relação à medição da qualidade e dos volumes de gás natural entregues na rede local, o ideal é que a responsabilidade pela qualidade deve recair sobre o agente que injeta o gás no sistema, ou seja, aquele posicionado a montante do ponto de recebimento. Isso se justifica pela sua capacidade de controlar e garantir as especificações do gás antes de sua entrada na rede de distribuição local. No que concerne à medição dos volumes, entendemos que com a criação de um operador técnico centralizado e independente. Esse agente seria responsável pela operação e contabilização dos volumes movimentados em todo o sistema, desde o transporte até a distribuição local. Já os volumes dos consumidores finais, esses passam a ser da distribuidora local, independentemente se livres ou cativos, sendo responsabilidade da distribuidora toda a manutenção, certificação e calibração dos sistemas de medições.",",928653":"A garantia de contratos de concessão eficientes, equilibrados e justos reside primordialmente na estabilidade regulatória e no respeito irrestrito aos termos pactuados. Um contrato de concessão eficiente, equilibrado e justo deve, antes de tudo, conferir previsibilidade e clareza. Alterações unilaterais ou interpretações que

desvirtuem o espírito do contrato original elevam o risco regulatório, impactam o planejamento financeiro e podem comprometer a capacidade de atrair novos investimentos necessários para atender ao crescimento da demanda local. Em um ambiente econômico que evolui, em comum acordo, revisões contratuais podem ser consideradas. No entanto, qualquer alteração deve ser fruto de negociação transparente e consensual entre as partes, preservando o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e considerando os riscos inerentes ao negócio. A imposição de mudanças unilaterais gera insegurança jurídica e desincentiva o investimento contínuo, essencial para o desenvolvimento do mercado de gás canalizado e para o atendimento adequado. Portanto, contratos de concessão justos e equilibrados devem respeitar a estabilidade jurídica e regulatória, garantido aos agentes que o capital e os custos sejam remunerados de forma a garantir o efetivo retorno justo ao risco assumido.

","928654":""","928657":"O mercado de gás no Brasil ainda não é totalmente maduro, como acontecem em outros mercados. Além de questões regulatórias, hoje o que mais pesa para o consumidor é o preço da molécula e transporte. Para que se ocorra migrações do mercado cativo para o mercado livre, é notório que o mercado precisa de incentivos de preços na parcela da molécula. Outro ponto é a complexidade da cadeia como um todo, com contratos e operações complexas, penalidades, desbalanceamento com transportador, encargos e compromissos. No mercado cativo, a preocupação do usuário é cumprir as cláusulas contratuais e pagar a fatura no dia do vencimento. Já no mercado livre, o usuário terá que fazer toda a gestão do portfólio de suprimento e observar as regras e complexidades do penúltimo parágrafo, o que não existe no mercado cativo. Já as regras principais, deve se atentar para a transição de clientes do mercado cativo para o mercado livre, a qual precisa ser cuidadosamente gerenciada para que os consumidores cativos não sejam prejudicados de forma alguma. Primeiramente, é crucial que os contratos de compra e venda de gás natural prevejam mecanismos claros para reduzir os volumes contratados proporcionalmente à migração da demanda para o mercado livre. Isso evita que o mercado cativo seja obrigado a arcar com custos de gás não utilizado, o que inevitavelmente impactaria as tarifas dos clientes cativos. Nesse sentido, a regulação precisa estabelecer um prazo de aviso prévio razoável para a migração para o mercado livre. Esse prazo deve ser suficiente para que possamos realizar os trâmites necessários junto à agência reguladora estadual e aos supridores de gás, garantindo um ajuste suave dos contratos. A questão da cessão da capacidade de transporte referente ao volume migrado também precisa ser integrada a essa equação, evitando custos adicionais. Da mesma forma, o retorno de um consumidor do mercado livre para o mercado cativo exige atenção. A regulação deve prever um prazo adequado para que, caso não exista disponibilidade contratual imediata, a distribuidora possa buscar gás no mercado em condições equivalentes ou melhores às existentes, sem onerar os clientes cativos. Se essa possibilidade não for clara, a regulação precisará considerar uma aplicação diferenciada para essa migração do mercado livre para o cativo, protegendo os interesses dos nossos consumidores cativos. ","928659":"As principais regulações estaduais são explícitas quanto ao tratamento isonômico entre os usuários. Os custos de operar e os custos de servir devem ser compartilhados entre todos os usuários. Há a crença que, se o usuário migra para o mercado livre, os custos de comercialização são extintos para as distribuidoras, fazendo com que a margem de distribuição obtenha descontos ao mercado livre. Dizer que os custos de

comercialização são extintos após a migração é uma falácia. Os custos permanecem, podendo, às vezes, somente mudar a características desses custos. Por exemplo, para um usuário que migrou do mercado cativo para o mercado livre, os custos de medir diariamente esse usuário para repassar as informações ao transportador e supridor são adicionados para a distribuidora. Tais custos não existiriam caso o usuário não fosse um usuário livre. Além disso, quando é aplicado um desconto sobre a margem dos usuários livres, os usuários do mercado cativo tendem a serem penalizados, pois a distribuidora, de acordo com os contratos de concessão, precisa ter o retorno dos custos e capital investidos recuperados em tarifas para se obter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. ", "928660": "O entendimento é que o usuário é livre para escolher qual modal de suprimento o melhor atenda. Se esse usuário não utiliza a infraestrutura do serviço local de distribuição, esse usuário não deve pagar pelo serviço. O atendimento por outros modais, que não o dutoviário, é válido e ajuda o desenvolvimento do mercado, principalmente em locais distantes que não possuem a infraestrutura de distribuição. Esse tipo de atendimento, irá possibilitar, por exemplo, que posteriormente a distribuidora local de gás canalizado chegue com a infraestrutura até esse consumidor de gás e, assim, que o consumidor tenha um melhor custo e mais vantagem competitiva. O que é necessário é que as infraestruturas da cadeia do gás sejam reguladas, com processos de revisões tarifárias regulares e justas de acordo com as regulações, para que o setor tenha melhor qualidade no atendimento com tarifas mais módicas. Esforços de harmonização nesse sentido também devem ser empreendidos, equalizando as boas práticas regulatórias entre os diferentes Estados da federação. ", "928661": "A definição dos investimentos necessários para a expansão do serviço local de gás canalizado deve passar por um processo público e transparente que assegure a legitimidade e a eficiência dessas alocações de recursos, como já é realizado nas distribuidoras locais de gás canalizado, com todo o processo sendo conduzido pela agência reguladora estadual, sem que seja retirada a autonomia da distribuidora. Embora a discussão pública e transparente sobre os investimentos seja valiosa, a aprovação formal do poder concedente ou da agência reguladora delegada representa a validação do interesse público. Dessa forma, o espaço para a inclusão de investimentos desnecessários nos planos de expansão é limitado, uma vez que estes devem ser concebidos com base em critérios técnicos sólidos e em consonância com as obrigações estabelecidas no contrato de concessão. É importante reconhecer que os investimentos realizados na infraestrutura do serviço local de gás canalizado resultam em bens públicos e, portanto, devem ser definidos com prudência, buscando sempre a eficiência na alocação dos recursos. ", "928692": "Em quase a sua totalidade, as penalidades do serviço local de gás canalizado são apenas repasse dos outros elos da cadeia, como supridores e transportadores. Para que essas penalidades sejam extintas ou diminuídas pelas distribuidoras locais, dependem que os outros agentes das cadeias ajustem seus contratos e que haja uma regulação para definir como esses riscos são alocados e as penalidades aplicadas. ", "928695": "Para todos os agentes da cadeia, as seguintes informações deveriam ser disponibilizadas publicamente, cabendo observar a competência das agências estaduais e ANP: *Contrato de Compra e Venda, inclusive do mercado livre, com publicidade de preços;* *Conta Regulatória das Transportadoras;* *Elaboração de Chamada Pública nos Contratos das Transportadoras na aquisição de gás para uso no sistema e balanceamento;* *Estruturas*

Tarifárias, incluindo todas as componentes de custo e as metodologias de cálculo; ; Histórico de reajustes e revisões tarifárias, com as respectivas justificativas. ; Condições gerais de fornecimento do serviço, incluindo direitos e deveres dos consumidores; ; Indicadores de qualidade do serviço (continuidade, pressão, segurança); ; Cópias dos contratos de concessão e seus aditivos; ; Projeções de demanda de gás natural em nível nacional; ; Dados sobre preços de referência do gás natural; ; Relatórios e estudos sobre o mercado de gás natural, incluindo análises de preços, oferta e demanda. ;,"928696": "", "928699": "", "928697": "O entendimento é que o usuário é livre para escolher qual modal de suprimento o melhor atenda. Se esse usuário não utiliza a infraestrutura do serviço local de distribuição, esse usuário não deve pagar pelo serviço. O atendimento por outros modais, que não o dutoviário, é válido e ajuda o desenvolvimento do mercado, principalmente em locais distantes que não possuem a infraestrutura de distribuição. Esse tipo de atendimento, irá possibilitar, por exemplo, que posteriormente a distribuidora local de gás canalizado chegue com a infraestrutura até esse consumidor de gás e, assim, que o consumidor tenha um melhor custo e mais vantagem competitiva. O que é necessário é que as infraestruturas da cadeia do gás sejam reguladas, com processos de revisões tarifárias regulares e justas de acordo com as regulações, para que o setor tenha melhor qualidade no atendimento com tarifas mais módicas. Esforços de harmonização nesse sentido também devem ser empreendidos, equalizando as boas práticas regulatórias entre os diferentes Estados da federação.

Número: OP-944457

Data: 03/06/2025 - 10:36

Resumo: NORGAS SA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL RIO DE JANEIRO

No Brasil, a competência para regulamentar as atividades ligadas ao petróleo e gás natural é, principalmente, da União. O artigo 177, I e IV, da Constituição Federal estabeleceu que é monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural, assim como o refino, a importação, a exportação e o transporte marítimo do petróleo e seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. A par disso, o artigo 25, §2º, da Constituição Federal estabelece que compete aos Estados a titularidade e a regulação dos serviços locais de gás canalizado. O sistema de distribuição de competências adotado pela Constituição Federal de 1988 é complexo, na medida em que convivem as competências administrativas e legislativas, delegadas em três níveis federativos (federal, estadual e municipal). O setor de gás natural é um exemplo por excelência da complexidade deste sistema. Há, porém, aplicando-se o princípio da preponderância dos interesses é possível afirmar que caberá à União as questões de interesses gerais, nacionais, ao passo que aos Estados caberá as questões de interesse local. Além disso, não há hierarquia entre os entes federativos, mas apenas atribuições distintas, feitas com base na mencionada preponderância de interesse. Tendo isso em vista, existem alguns pontos na regulação atual do mercado de gás natural que geram atritos entre União e Estados, em função da incerteza sobre a delimitação do campo de atuação de cada um. A solução para os impasses, nos parece, deve ser balizada pela

repartição constitucional das competências, respeitados, ao mesmo tempo, o interesse geral da União sob uma parcela da cadeia do gás natural (produção, transporte etc.), e os interesses locais dos Estados ao desenvolvimento dos seus mercados. A harmonia, antes de opção, é uma verdadeira condição para que uma indústria de rede se desenvolva de forma salutar. Medidas como o Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural, previsto no Decreto nº 10.712/2021, devem ser encorajadas para criar um ambiente maduro de debates em prol da necessidade de conciliação dos interesses federal e estadual no mercado de gás. ","928645":"Nos termos do artigo 25, §2º, da Constituição Federal, cabe aos Estados explorarem, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. O texto deve ser interpretado, antes de qualquer outro recurso jurídico e técnico, segundo a sua literalidade gramatical. Sob a ótica técnica, os serviços locais de gás canalizado são monopólios naturais, de modo que é mais eficiente ter apenas uma firma encarregada de sua prestação. Trata-se, ainda, de uma atividade de capital intensivo, em que os investimentos da distribuidora são amortizados ao longo da vigência da respectiva concessão. Nessa linha, a própria ANP já ponderou que, quando ocorre a compra direta de gás natural com produtor e transportadora, sem usar a rede de distribuição, ocorre um bypass físico e comercial das companhias estaduais de distribuição . Esse cenário deve ser combatido pela regulação. Nesse sentido, os serviços locais de gás canalizado deverão abranger a atividade de distribuição de gás canalizado aos usuários e todas as atividades que sejam a ela relacionadas, prestadas preponderantemente no regime público, de modo a assegurar a remuneração do capital investido nas respectivas infraestruturas. Como visto, antes de limitar o conceito dos serviços locais de gás canalizado a um rol taxativo de atividades, deve-se conferir um sentido mais abrangente a ele, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos que conformam o conceito constitucional. Por fim, vale lembrar que para fornecer o serviço de distribuição de gás natural ao mercado cativo, cabe às distribuidoras locais a atividade de comercializar o gás natural em nome desses usuários. Sendo assim, as distribuidoras devem atuar como comercializadoras de gás natural, mas não serão necessariamente únicas a realizar tal atividade principalmente para o atendimento dos usuários livres.

","928648":","", "928649":"A criação de um fórum de discussão — permanente ou periódico — seria altamente desejável e estratégica, considerando a complexidade da regulação da indústria de gás natural no Brasil. Isso fortalece a governança regulatória do setor de gás natural, promove a eficiência normativa e facilita a integração dos mercados regionais ao mercado nacional.","928650":"De fato, a interoperabilidade entre redes de transporte e distribuição de gás natural requer padronização técnica. Os aspectos que mais requerem a padronização são (i) a qualidade físico-química do gás (limite de contaminantes, temperatura, poder calorífico, pressão e odorização), (ii) procedimentos de medição, por meio dos city gates padronizados e (iii) comunicação via sistemas digitais integrados.","928651":"Primeiramente deve-se comentar que, ao se criar regras normativas ou contratuais para definir os limites de responsabilidades pelas medições de qualidade do gás e/ou dos volumes fornecidos de gás dentro das infraestruturas do serviço de distribuição de gás natural, devemos ter transparência e clareza para o mercado e usuários. A regulamentação de um código de rede para estabelecer a padronização de regras a todos os agentes que utilizam e operam a rede é essencial para garantir a eficiência, segurança e

confiabilidade do sistema como um todo. Nesse contexto, com base na transferência de custódia do gás natural no city gate, a transportadora ficaria responsável pelas medições de qualidade e pelos volumes entregues de gás natural até este ponto imediatamente a montante da estação de transferência de custódia; a distribuidora, por sua vez, ficaria responsável do ponto imediatamente a jusante da estação de transferência de custódia do gás. Sem prejuízo disso, o código de rede e eventuais acordos operacionais devem dar a capacidade da medição e contestação dos agentes citados acima, assim como, regras para soluções de eventuais controvérsias. ","928653": "Segundo o art. 34 da Lei nº 14.134/2021, os agentes deverão elaborar um plano de contingência no suprimento de gás natural. Um vez elaborado o plano em questão, os órgãos federais e estaduais terão subsídios para atuar de forma coordenada nas situações de contingência. A definição dos consumidores prioritários (art. 34, §3º, IV, da Lei nº 14.134/21) deve ser feita com base em critérios como a essencial do serviço consumidor de gás, da indisponibilidade de energéticos substitutos ao gás, dentre outros. ","928654": "Cada concessão tem seus objetivos que estão inseridos em um cenário regional específico de característica econômica, social e geográfica. Nesse contexto, o conceito de contratos de concessão equilibrados e eficientes pode variar e, uma vez que tais contratos devem estar sempre de acordo com o objetivo esperado para o tempo daquela concessão específica. Dentro do cenário de regulação de indústria de rede, o modelo regulatório e critérios mais adequados para um contrato de concessão são aqueles que melhor atendem aos objetivos do poder concedente para o determinado período – seja ele focado em uma maior expansão, para mercados mais incipientes, ou uma maior eficiência de custos, para mercados mais desenvolvidos. Independentemente do modelo e critérios utilizados para os contratos de concessão, é fundamental a preservação das regras conforme inicialmente firmadas. A segurança jurídica é crucial para consistência, equilíbrio, eficiência e condições justas para as concessões. A ausência de segurança jurídica afasta novos investimentos, entrava o desenvolvimento de novos agentes dentro da cadeia do gás natural e tira qualquer previsibilidade de médio e longo prazo que é tão necessária em mercados de alto capital intensivo. Como reconhecido pelo art. 3º, VII, da Resolução CNPE nº 03/2022, o respeito aos contratos é um princípio da transição para um mercado concorrencial de gás natural. Isso não significa, porém, que os contratos de concessão sejam imutáveis. Caso a mudança aventureira seja positiva para o desenvolvimento do mercado e respeitosa do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a mudança contratual pode ser negociada entre as partes envolvidas (concessionária e poder concedente). Por fim, vale lembrar que em um ambiente de mercado regulado competitivo, que é o caso do gás natural, não é o modelo regulatório que ditará o nível final das tarifas aplicas aos usuários. O que será determinante e principal para a definição das tarifas reguladas será sempre o preço do alternativo ao gás natural no mercado local. O modelo escolhido balizará apenas os patamares de eficiência e expansão da concessão. ","928657": "O Mercado Livre de gás está em constante desenvolvimento, principalmente quando nos referimos ao arcabouço regulatório necessário para seu funcionamento ótimo. O papel dos agentes de infraestrutura dentro da cadeia de gás natural deve ser de conferir transparência, celeridade, segurança e continuidade. O desenvolvimento de um código de rede robusto e padronizado é fundamental para dar essa transparência e agilidade a fim de incentivar o maior número de usuários migrando para o mercado livre de

gás. Contudo, a migração ampla e diversa dos usuários ao mercado livre depende principalmente do estímulo à competição da molécula na oferta. O acesso de múltiplos supridores e comercializadores, conferindo-se maior competitividade, é fundamental para que o mercado livre seja estimulado e crie maior diversidade de produtos e soluções de fornecimento de gás natural. Definir claramente o papel não só dos elos de infraestrutura da cadeia do gás natural, mas também as regras de atuação dos agentes de comercialização são medidas cruciais para garantir a segurança do abastecimento de gás. Não se pode deixar de destacar que devemos assegurar a alocação dos custos e volumes de cada usuário, seja no processo de migração, seja no processo de retorno do cliente livre ao mercado cativo. Neste contexto, deve-se haver a previsão de ajustes das quantidades diárias contratadas com as distribuidoras em caso de migração de usuários ao mercado livre, assim como, prazo hábil para realizar as ações de mudanças contratuais em acordos operacionais entre distribuidoras e agentes envolvidos no fornecimento de gás natural – fornecedores, comercializadores e usuários, nomeadamente. O mesmo raciocínio vale para os custos de suprimento envolvidos ao atendimento do usuário que migrar seus volumes ao mercado livre. Eventuais saldos de custos históricos vinculados a molécula, transporte, logística e margem que foram gerados pelo usuário migrante, deverão ser compensados e cobrados diretamente ao próprio.

Adicionalmente, é importante destacar que eventuais novos custos associados à operação e à gestão de usuários livres devem ser integralmente de responsabilidade desses próprios usuários, sem qualquer ônus ao mercado cativo. Ainda que, inicialmente, tais custos possam parecer pouco significativos, à medida que o mercado livre amadurece e o número de migrações de usuários aumenta, é natural que haja um crescimento da complexidade operacional e da necessidade de estruturas adequadas para garantir o controle e a eficiência do sistema.

"928659": "No âmbito do serviço local de distribuição de gás natural, todos os usuários são tratados de forma isonômicas. De maneira geral, não há diferença na prestação de serviço feita pelas distribuidoras seja feito para usuários livre e usuários cativos. O mercado cativo utiliza das CDLs, além do serviço de distribuição relativo à infraestrutura de rede, o serviço de contratação e comercialização de gás natural. Portanto, as regras econômicas aplicadas aos dois tipos de usuários (livres e cativos) deverão ser equivalentes e, o que deverá ser definido é apenas os parâmetros de operação da rede no fornecimento de múltiplos supridores para múltiplos usuários de forma a garantir a segurança, transparência, continuidade do serviço e principalmente a alocação correta de eventuais penalidades e encargos preservando o princípio da responsabilidade por custos de cada mercado. Por outro lado, em casos em que existam a diferenciação de tratamento entre os usuários cativos e livres previstos em normativos legais, é importante destacar que os usuários livres impõem custos relacionados à operação e gestão de portfólios que não encontram paralelo na gestão dos usuários cativos. Portanto, é natural que haja um crescimento da complexidade operacional e da necessidade de estruturas adequadas para garantir o controle e a eficiência do sistema.

Eventuais novos custos associados à operação e à gestão de usuários livres devem ser integralmente de responsabilidade desses próprios usuários, sem qualquer ônus ao mercado cativo.

"928660": "Nos termos do artigo 25, §2º da Constituição Federal, compete aos Estados a titularidade e a regulação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo, portanto, a responsabilidade sobre o planejamento, outorga e fiscalização das respectivas

infraestruturas. Esse marco constitucional assegura a autonomia dos entes estaduais na condução do desenvolvimento da malha de distribuição, sendo indispensável que qualquer distribuição de gás em malha dutoviária em âmbito estadual reconheça e respeite essa competência para garantir segurança jurídica, coerência federativa e efetividade regulatória. Por se tratar de um mercado regulado que exige a definição tarifas baseadas nos custos do serviço local de distribuição de gás canalizado, a receita adicional advinda dos usuários do mercado cativo deverá ser repassada à modicidade tarifária de todo o mercado – seja livre ou cativo. Da mesma forma que toda e qualquer receita resultante de um volume movimentado por um ente livre ou isolado também deverá ser destinada à modicidade de todo o mercado.

,""928661": "Os investimentos das distribuidoras de gás natural passam por todo processo de revisão tarifária junto à agência reguladora de cada Estado. Todo e qualquer projeto de investimento de expansão de infraestrutura possui uma análise transparente de eficiência e modicidade para a concessão. O planejamento, a elaboração e a aprovação do plano de investimentos de cada distribuidora devem levar em conta as particularidades e a realidade específica de cada estado, incluindo as diferenças de maturidade regulatória, institucional e o estágio de desenvolvimento do mercado local. Essa consideração é igualmente relevante na análise da competitividade do gás natural em cada contexto regional. Para a distribuidora, é estratégico manter níveis ótimos de competitividade tarifária, com o objetivo de viabilizar e maximizar a expansão da infraestrutura. A distribuidora local de gás natural é responsável pelo trato final para diversos usuários de gás natural e, portanto, é capaz de verificar o melhor posicionamento tarifário e, consequentemente o nível mais eficiente de expansão do serviço local de gás natural – dado, é claro, seu o custo de contratação de fornecimento de gás natural. Sendo assim, cada projeto proposto pelas concessionárias, quando aprovados em tarifa, são investimentos de expansão necessários à prestação do serviço trazendo desenvolvimento econômico, modicidade e segurança a toda a concessão. Ressaltamos, porém, que o mesmo nível de transparência na definição das tarifas das distribuidoras deve ser exigido das transportadoras. Em específico, a definição dos investimentos de transportadoras (e todas as demais componentes tarifárias) devem ser publicizadas e escrutinizadas.

,""928692": "A distribuidora local necessita de contratos firmes com seus usuários que garantam seus investimentos de longo prazo e a expansão de sua malha e, ao mesmo tempo, contratos firmes juntos aos supridores, que permitam a segurança e garantia de fornecimento. Não se pode confundir encargos e custos dos regramentos e normativos contratuais que incentivam tal comportamento firme pelos agentes do setor de gás natural, com penalidades e/ou punições comerciais. Sendo assim, além dos custos atrelados ao serviço de distribuição de gás, encargos sistêmicos impostos pela cadeia do gás às distribuidoras locais de gás devem ser repassados igualmente a todos os usuários responsáveis por tais custos conectados ao sistema. Eventuais penalidades cobradas pelas distribuidoras de gás além dos encargos previstos em acordos operacionais e contratos com usuários, comercializadores, supridores e transportadores, devem visar o uso responsável da infraestrutura para que não haja efeito financeiro e operacional aos usuários da concessionária. Devem visar a previsibilidade, qualidade e continuidade do serviço de distribuição. A regulamentação de um código de rede e acordos operacionais para o setor é de fundamental importância para dar transparência aos níveis e natureza de cada encargo e

penalidade cobrado e repassado por cada elo da cadeia de gás natural. ","928695":"Toda a estrutura de custos das distribuidoras locais de gás natural passa por todo processo de revisão tarifária junto à agência reguladora de cada Estado. Sendo assim, o planejamento a elaboração do plano de expansão do mercado de cada distribuidora assim como seus níveis de investimento, custeio e tarifas são base de consultas públicas e abertas a contribuições. Outro ponto importante é que os contratos de suprimento das distribuidoras locais de gás natural com seus supridores são objeto de acompanhamento da ANP (cf. RANP nº 52/2011). A ANP deve disponibilizar os dados de preço de aquisição de gás incentivar a competitividade da molécula de gás natural na produção. Ressaltamos, porém, que todos os agentes da cadeia do gás devem ser sujeitos ao mesmo nível de transparência das distribuidoras (transportadoras, operadores das infraestruturas de escoamento, processamento e estocagem etc.), de modo a garantir a construção de um mercado competitivo e eficiente. ","928696":","", "928699":É crucial que o processo de construção do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (PNIIGB) promova uma articulação eficaz entre os entes reguladores, garantindo a harmonização entre os diferentes níveis de competência, sem comprometer a autonomia estadual ou causar sobreposição de atribuições. Dado que não existe hierarquia entre os entes federativos e suas respectivas agências reguladoras, mas sim competências distintas e complementares estabelecidas pela Constituição, é essencial fortalecer os debates no âmbito federal para termos o melhor impacto direto na esfera estadual. Considerando a natureza integrada da cadeia do gás natural e a sobreposição territorial das infraestruturas e dos mercados envolvidos, qualquer formulação metodológica, diretriz de planejamento ou sinalização normativa em nível federal tende a influenciar significativamente a atuação das agências estaduais, especialmente na regulação dos serviços locais de gás canalizado. Nesse contexto, o reconhecimento da interdependência institucional fortalece a governança federativa e contribui para um ambiente regulatório mais coeso, eficiente e previsível para os agentes do setor. Portanto, o PNIIGB deve funcionar de forma colaborativa e voluntária entre agentes da cadeia do gás natural, direcionando de forma estratégica a eficiente expansão da infraestrutura de gás natural para o país. No contexto do biometano, por se tratar de um mercado em desenvolvimento, a constante revisão de informações e de metodologias de forma colaborativa e transparente é fundamental para apoiar os avanços regulatórios necessários para fortalecer seu crescimento no setor de gás. ","928697":O desenvolvimento do mercado de Gás por modais que não dutoviários em um planejamento de longo prazo, caso tratada como uma solução definitiva de fornecimento suprimento de gás, restringe o desenvolvimento econômico do Estado. Quando tratada de forma temporária e transitória, a fim de estimular e alcançar usuários que não possuem previsão no curto prazo para serem conectados à rede, traz benefícios ao Estado, melhorando seu planejamento energético e acelerando a universalização do gás natural. Os outros modais de movimentação intraestaduais devem sempre priorizar a conexão à malha de distribuição, garantindo a contribuição para a expansão da malha dutoviária das CDLs. Mesmo que em um primeiro momento a solução não dutoviária possa se apresentar mais modesta para uma solução local, em uma visão ampla para os Estados a conexão dutoviária trará maior capilaridade ao fornecimento de gás de forma mais contínua e segura. A regulação eficaz da operação e expansão da infraestrutura de gás natural é essencial para garantir um desenvolvimento

econômico equilibrado e sustentável. Ao assegurar tarifas justas, promover a transparência, e incentivar a expansão da infraestrutura, os Estados podem criar um ambiente propício para o crescimento econômico e social garantindo a estabilidade e continuidade do serviço, aliadas a uma infraestrutura adequada. Portanto, é crucial que as distribuidoras locais de gás natural tenham participação ativa nos projetos de desenvolvimento do setor para que se tenha a melhor solução de infraestrutura para o Estado.

Número: OP-947001

Data: 06/06/2025 - 11:24

Resumo: :"GALP Energia Brasil S.A "Comercializador Rio de Janeiro – RJ

Questões relacionadas à comercialização de gás natural vêm sofrendo diversas sobreposições regulatórias no âmbito das esferas federal e estadual. Tais fatos, trazem insegurança jurídica e regulatória, visto que contribui para questionamentos de ordem judicial, além de tornar o processo mais moroso e oneroso para os agentes. A Constituição Federal, por meio do art. 25, § 2º, conferiu aos Estados exclusividade sobre a exploração dos serviços locais de gás canalizado, o que envolve a movimentação do gás natural ao consumidor final e a comercialização do produto entre a distribuidora e o consumidor cativo (art. 3º, XIV, da Lei nº 14.134/2021)A comercialização de gás entre um comercializador e um consumidor livre, contudo, é atividade de competência federal, fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 31, da Lei 14.134/2021 e art. 8º, XVII e XXVI, da Lei nº 9.478/1997. Assim, ainda que a Lei do Gás indique a competência dos Estados para definir o enquadramento de um consumidor final como consumidor livre, tal competência não abarca a atividade de comercialização de gás entre o comercializador e este consumidor, razão pela qual as regulações estaduais que pretendam regular a figura do comercializador e a relação entre este e o consumidor livre, estabelecendo a necessidade de autorização do comercializador no âmbito estadual e taxa de fiscalização a ser paga por este agente, dentre outras questões, exorbitam o disposto no art. 25, § 2º, da Constituição Federal, avançando em matéria de competência federal e contrariando o disposto na Lei do Gás e na Lei do Petróleo. Além das questões mais amplas de discussões relativas a competência de cada um dos entes, há um processo operacional que tais conflitos geram de ordem burocrática e processual, como p.ex, critérios restritivos para a migração de consumidores para o mercado livre, condições de acesso, documentação comprobatória para registro, documentos necessários de serem enviados regularmente etc.", "928645": "Sem comentários", "928648": "Sem comentários", "928649": "Sim, a criação de um fórum de discussão permanente poderia contribuir muito para assegurar a coordenação contínua entre reguladores federais e estaduais, garantindo a celeridade das discussões e tomada de decisão dos problemas relativos a harmonização regulatória e seus respectivos aprimoramentos necessários. Ademais, seria interessante avaliar se o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural (CMMSGN), não poderia exercer essa função de fórum permanente de discussão, realizando a criação de um calendário efetivo de reuniões, à semelhança do que temos no setor elétrico com o CMSE (Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico), que divulga

inclusive suas atas para maior transparência ao mercado","928650":"Entendemos que os aspectos que devem ser minimamente considerados para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte de gás natural e de serviço local de gás canalizado são: (i) as condições de entregas (pressão, vazão e temperatura), que atendam aos requisitos físicos do sistema de distribuição; em casos de intercorrências no sistema de Transporte, (ii) o Plano de Contingência, elaborado pelos Transportadores, que deve determinar as alternativas e prioridades de suprimento de gás natural; bem como (iii) o estabelecimento de um fluxo de informações acerca de volumes programados e realizados, especialmente em pontos de entrega compartilhados, o que permitirá a correta alocação comercial entre os agentes. Os itens (ii) e (iii) devem ser padronizados. Além disso, verificamos a necessidade de que haja um acordo mútuo de operação entre as transportadoras e distribuidoras, visando alocar devidamente as responsabilidades e atuação tempestiva de cada um no elo da cadeia. Tal acordo, possibilitaria uma delimitação clara entre partes, e também evitaria que a legislação estadual impusesse obrigações ao comercializador, que são claramente dentro do escopo de atuação do Transportador e que atualmente observa-se uma tentativa de exigir tais ações do agente comercializador.", "928651":"De acordo com a legislação/regulação federal, o Transportador é o agente responsável pela qualidade e medição de volumes de gás entregues para o Sistema de Distribuição. À jusante do Transporte, no caso da entrega de gás pelas distribuidoras ao consumidor final pelo Sistema de Distribuição, a responsabilidade pelas medições, qualidade do gás e respectiva alocação efetiva dos volumes entre os agentes passa a ser das próprias distribuidoras. Dentro dessas atribuições da distribuidora, enfatizamos a importância delas terem a devida autonomia para realizarem as devidas alocações dos volumes e seus respectivos supridores de gás que utilizaram a sua rede. Tal prerrogativa não pode ser questionada por terceiros.Finalmente, consideramos que responsabilizar os comercializadores pelas medições de qualidade e respectivos volumes entregues de gás natural na rede do serviço local de gás canalizado configura um desvio de atribuições, que ocasionará erros de diversas naturezas, dada a sua ingerência sobre a qualidade do gás que comercializam. Além disso, os comercializadores não dispõem de equipamentos e/ou corpo técnico adequados para realizarem in loco as medições e procederem com a devida avaliação, inclusive nos casos de desconformidade, atuarem tempestivamente nas correções.", "928653":"De acordo com o art. 34 da Lei 14.134/2021, os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar Plano de Contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP. Assim, entendemos que a definição das diretrizes pelo CNPE é fundamental para a elaboração do referido plano para que a ATGAS e as transportadoras iniciem, com a maior brevidade possível, as discussões técnicas pertinentes com a devida participação dos carregadores (Conselho de Usuários - CdU) e dos fóruns aplicáveis, visando a elaboração de proposta de Plano de Contingência a ser submetido à aprovação da ANP. Importante mencionar ainda que, em um cenário de múltiplos agentes, é imprescindível que se tenham regras claras e objetivas sobre os consumos prioritários, bem como critérios sobre a distribuição de eventuais reduções na oferta de gás entre os agentes, uma vez que, tendo sido iniciada uma situação de contingência, em geral não haverá tempo hábil para que só então se busque o consenso sobre os consumos que serão preteridos.", "928654":"Sem

comentários","928657":"A regulação do consumidor livre deverá ser estabelecida conforme o princípio da isonomia, de modo a impedir ou minimizar classificação seletiva de consumidores para a migração ao mercado livre. Além disso, sugerimos que não deva haver um volume mínimo de consumo de gás natural para a migração de consumidores, de modo que todos os consumidores possam escolher livremente seu fornecedor de gás natural. Também sugerimos que o prazo mínimo de aviso prévio não seja demasiadamente elevado como, por exemplo, superior a três meses de antecedência do fim do contrato entre o consumidor e a distribuidora, de modo a criar potenciais barreiras de migração aos usuários. Ademais, destacamos que a cobrança de Taxa de fiscalização para que um agente possa comercializar gás natural em determinados Estados também seria uma barreira, visto que promove o encarecimento do gás natural como combustível, impactando no momento de escolha do comercializador pelos clientes no mercado livre dos Estados. Além da comercialização de gás ser atividade sujeita à regulação federal, por meio da ANP, a cobrança das taxas em âmbito estadual também se mostra sem respaldo pela ausência de contrapartidas que justifiquem o seu pagamento, lembrando que, em nível federal, a ANP não cobra qualquer taxa para o registro dos agentes vendedores. Entretanto, caso seja do interesse das agências reguladoras a manutenção dessas taxas, consideramos que visando uma isonomia entre os mercados livre e cativo e uma maior eficiência operacional, tal taxa deveria ser recolhida pelas distribuidoras que seriam responsáveis pela coleta de todos os agentes e respectivo repasse ao regulador, retirando essa obrigação do comercializador, o que entendemos que facilitaria a gestão pelos reguladores estaduais, que teria apenas um ente para tratativa.","928659":"As regras aplicáveis aos consumidores livres e cativos devem observar o princípio da isonomia, especialmente no que diz respeito à definição das tarifas, penalidades e CUSD. A igualdade de tratamento é fundamental para garantir a transparência, a previsibilidade e a eficiência no mercado de gás natural. Nesse sentido, não devem ser incluídos na Tusd custos de como despesas com marketing, pessoal da área comercial ou jurídicas vinculadas à atividade de suprimento regulado, os quais devem ser incluídos nos custos de aquisição de gás e cobrados somente dos consumidores cativos, por estarem relacionados exclusivamente à atividade de comercialização regulada. Nas situações em que os consumidores são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, não fazem uso da malha da distribuidora, sendo atendidos por gasodutos conectados diretamente ao transporte de gás, a uma UPGN, ou a um terminal de GNL, por exemplo, deve haver uma Tarifa Específica (TUSD-E ou TMOV-E), considerando apenas os custos de operação e manutenção desse gasoduto dedicado, e o investimento, caso a distribuidora tenha construído o duto, conforme determinado pela Lei do Gás (Artigo 29 da Lei 14.134/2021). Nesse sentido, a definição da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deve ser precedida de análise técnica criteriosa e submetida a processo de consulta pública, assegurando ampla transparência e participação dos agentes envolvidos. Da mesma forma, a estrutura e aplicação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) devem ser uniformes e previamente discutidas com o mercado por meio de processos públicos. Após sua definição, o CUSD deve ser aplicado de forma isonômica a todos os usuários da rede de distribuição, garantindo segurança jurídica e condições justas de acesso, tanto para consumidores cativos quanto livres.","928660":"É importante que as tarifas reflitam adequadamente os serviços prestados, evitando o

enriquecimento sem causa para a distribuidora. Um consumidor conectado à malha da distribuidora deve pagar a mesma tarifa aprovada para a concessionária para o mercado regulado, enquanto o consumidor atendido por gasoduto dedicado, conectado diretamente a uma fonte de suprimento de gás (gasoduto de transporte, UPGN ou terminal de GNL, por exemplo) deve pagar uma tarifa específica (TUSD-E ou TMOV-E), conforme estabelecido no Art. 29 da Lei 14.134/2021. Não há qualquer vantagem competitiva indevida neste tratamento diferenciado aos agentes atendidos por gasoduto dedicado, sendo que a tarifa específica encontra amparo no art. 29 da Lei do Gás, ao mencionar o princípio da especificidade da instalação.", "928661": "Sugerimos que o plano de investimentos seja submetido a um processo transparente de consulta e audiência pública, precedido por workshops de apresentação dos projetos, com prazos adequados para a manifestação dos interessados. Recomendamos que o prazo mínimo para envio de contribuições seja de 45 dias.", "928692": "Observamos uma cumulatividade de cobrança de penalidades ao consumidor final, visto que todas as penalidades que são cobradas pelo transportador, são replicadas pelo distribuidor (a redação atual dos CUSDs preveem essa dupla penalização), ou seja, o consumidor é obrigado a pagar tanto no elo do transporte como na distribuição uma penalidade que teve um único fato gerador, tornando as penalidades excessivamente onerosas", "928695": "Em primeiro lugar, é fundamental promover esforços para que as agências reguladoras estaduais sejam obrigadas a implantar o SEI ou outro sistema integrado de processos eletrônicos. Em muitos estados, ainda é extremamente difícil até mesmo realizar um protocolo, sendo necessário o envio de documentos por e-mail, sujeito a limitações de tamanho de arquivo. A adoção de um sistema eletrônico eficiente é, portanto, um requisito essencial para garantir transparência e acompanhar adequadamente as atividades dessas agências. Além disso, recomenda-se que todas as agências estaduais passem a realizar reuniões de diretoria com acesso público, presencialmente ou por meio de transmissão online, assegurando a possibilidade de participação dos interessados. Também seria importante a publicação da agenda regulatória, objetivando maior previsibilidade para os agentes. Em relação às distribuidoras, é imprescindível que disponibilizem, em ambiente virtual, mapas atualizados das redes de distribuição em toda a área da concessão, contendo informações sobre capacidade e fluxos.", "928696": "Exigências impostas por agências estaduais, como a obrigatoriedade de constituição de estabelecimentos fiscais pelos comercializadores nos estados onde estão localizados os consumidores livres, assim como a exigência de CNAE referente à atividade de distribuição por gasodutos em redes urbanas para fins de comercialização com esses consumidores, têm gerado entraves à abertura do mercado. Além disso, deve-se discutir a natureza jurídica dos “serviços” prestados pelos distribuidores nas operações envolvendo consumidores livres, com vistas a delimitar seu escopo e evitar sobreposição de competências ou encargos indevidos.", "928699": "Sem comentários", "928697": "Sem comentários

Número: OP-947165

Data: 06/06/2025 - 13:55

Resumo: :"Shell Energy do Brasil Gás Ltda - Comercialização de gás natural São Paulo/SP

Obrigações referente à comercialização de gás natural vêm sofrendo sobreposição regulatória nas esferas federal e estadual, o que precisa ser evitado de modo a contribuir com a competitividade e evitar dupla oneração dos agentes, promovendo segurança jurídica e regulatória no setor. Existem regulações estaduais que impõem burocracias excessivas ou mesmo duplicadas em relação à regulação federal que acabam configurando critérios restritivos para a migração de consumidores para o mercado livre, indo na contramão da busca da promoção da concorrência. Uma alternativa para que se evite o excesso de exigências ou a sua duplicação é a criação de uma plataforma única para protocolo dos dados em nível federal e, posteriormente, a depender das informações necessárias, dar acesso às Agências e/ou Distribuidoras locais. ","928645": "O serviço local de gás canalizado deve abranger apenas a movimentação de gás natural por meio de dutos para os consumidores finais, além da comercialização para atendimento aos consumidores cativos. Considerando um mercado cada vez mais liberalizado, é desejável que se evolua para um mercado no qual os consumidores tenham a opção de utilizar, da distribuidora, apenas os serviços ligados à operação e manutenção de gasodutos. Sendo assim, deve-se proceder com a separação das atividades do suprimento de gás natural do “serviço-rede” que englobaria, por exemplo: i.

Operação da Rede de Distribuição: Gerenciamento operacional e manutenção de gasodutos, característicos da atividade de distribuição, para entrega de gás aos consumidores finais; ii. Medição e Faturamento: Medição correta dos volumes de gás e faturamento transparente para os consumidores; iii. Atendimento ao Cliente: Suporte para conexão e resolução de problemas operacionais cotidianos; iv. Controle de Segurança e Qualidade: Garantia de conformidade com padrões de segurança e especificações e controle da qualidade do gás; e v. Serviços de Conexão: Facilitação de novas conexões de consumidores à rede. ","928648": "Os critérios para classificação de gasodutos como responsabilidade federal ou estadual deveriam incluir, atributos como exemplificado a seguir:

- Níveis de Pressão: gasodutos de alta pressão (a ser definido) geralmente servem ao transporte, enquanto os de baixa pressão servem à distribuição, porém, em função da viabilidade econômica, exceções justificadas podem ser consideradas.
- Escopo Geográfico: Gasodutos interestaduais ou inter-regionais estão sob jurisdição federal; gasodutos intraestaduais que atendem consumidores locais são regulados pelos estados.
- Função: Gasodutos que movem gás do processamento até os pontos de entrega (city gates) são de transporte; aqueles que entregam aos usuários finais são de distribuição.
- Capacidade e Fluxo: Gasodutos de grande capacidade que atendem múltiplos distribuidores ou grandes consumidores são de transporte. ","928649": "Em prol da boa governança do setor de gás natural, é desejável uma aproximação entre reguladores federais e estaduais, partes interessadas da indústria e consumidores. A criação de um fórum permanente de discussão poderia ser interessante, ao mesmo, vale a reflexão sobre o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural (CMSGN) exercer essa função. Importante reforçar que tal iniciativa não deve postergar o início das atividades de articulação entre os Estados e o Distrito Federal.
- ,"928650": "Os aspectos que devem ser considerados para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte de gás natural e de serviço local de gás canalizado são: (i) Condições de entregas (pressão, vazão e temperatura), que atendam aos requisitos físicos do sistema de

distribuição e, em casos de intercorrências, no sistema de Transporte – nesse contexto, é interessante a elaboração de um Plano de Contingência, que deve determinar as alternativas e prioridades de suprimento de gás natural; (ii) Processos padronizados para nomeação de gás e balanceamento da rede para garantir um fluxo contínuo. Ter uma plataforma única como forma de gerenciar o sistema é necessário mais do que desejável; (iii)

Compartilhamento em tempo real de dados de volume, qualidade e capacidade entre operadores de transporte e distribuição; (iv) Acesso não discriminatório aos pontos de interconexão para todos os participantes do mercado. ","928651":"As transportadoras ou mesmo as distribuidoras deveriam se responsabilizar pelas medições de qualidade e volume do gás natural entregue aos consumidores livres. Alocar essa atribuição aos comercializadores não é cabível já que se torna uma obrigação impossível de ser cumprida – por exemplo, as comercializadoras não têm acesso aos equipamentos e instalações para poder certificar ou mesmo apurar a qualidade do gás sendo processado, transportado e distribuído. Esse tema deve ser tratado no âmbito dos contratos nos diferentes elos da cadeia e as eventuais desconformidades tratadas no âmbito do Plano de Contingência e nos Acordos de Operação de Dutos entre Processador, Transportador e Distribuidor. Aqui sim, um ponto extremamente relevante de harmonização regulatória. Atualmente, para cumprir obrigações estabelecidas por algumas regulamentações estaduais, os comercializadores só conseguem repassar os certificados recebidos pelas transportadoras e/ou processadores às distribuidoras, o que gera uma duplicitade de informações, uma vez que as transportadoras e as distribuidoras já realizam essa ação, quer de maneira formal, quer de maneira informal. ","928653":"De acordo com o art. 34 da Lei 14.134/2021, os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar Plano de Contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP. Sendo assim, na visão da Shell, a definição das diretrizes pelo CNPE é fundamental para o início da elaboração do referido plano. Além disso, a implementação de uma plataforma, com amplo acesso, para acompanhamento, em tempo real, da situação dos gasodutos e monitoramento do suprimento pode contribuir para uma melhor coordenação entre os diversos agentes (transportadores, carregadores e distribuidores). Já no ambiente físico, investimentos em instalações de armazenamento e diversificação das fontes de suprimento (por exemplo, terminais de GNL) são essenciais para aumentar a resiliência do sistema como um todo. Diversificação de fontes de suprimento é essencial à segurança do sistema de oferta de gás natural ao mercado. Com relação aos consumidores prioritários, os critérios poderiam incluir: serviços críticos (como hospitalares e serviços de emergência), consumidores residenciais em geral, indústrias críticas etc. Como melhores práticas, a ANEEL abriu uma consulta pública em 2024 sobre aprimoramentos nas normas relacionadas à transmissão e à distribuição de energia elétrica. O foco das discussões envolvia a melhoria do atendimento durante situações de emergência e na propagação de boas práticas sobre resiliência de redes. Sendo assim, a Shell sugere a abertura de uma consulta pública para aprofundamento desse tema. ","928654":"Existem critérios que estão desatualizadas e que deveriam ser revistos, preservando-se, contudo, a observância à segurança jurídica e estabilidade regulatória dos contratos ora vigentes. O primeiro deles está associado ao cálculo sobre o retorno de investimentos. Entendemos que deve ser adotada metodologia que seja condizente com aquelas praticadas pelo mercado,

como é o caso do Weighted Average Cost of Capital (WACC), ajustada para valores reais (desconto da inflação). A título de comparação com o setor elétrico, o WACC do segmento de transmissão é de, aproximadamente, 7,5%. Outro ponto importante diz respeito à necessidade de revisão de critérios que determinem uma depreciação de 10 anos para a rede de distribuição de gás e demais ativos da concessionária. Normalmente, os investimentos aplicados neste tipo de prestação de serviço, principalmente dutos, possuem uma vida longa significativamente superior há 10 anos. Há estados, bem como outras atividades similares à distribuição de gás natural (como, por exemplo, a atividade de transporte de gás), nas quais são utilizados períodos que chegam a 30 anos. Por fim, é necessário observar contratos de concessão com definições que se sobreponem às competências da União e que deveriam estar limitados ao escopo da ANP, evitando-se interpretações e eventuais ações de constitucionalidade. ", "928657": "Existem uma série de medidas que dificultam a migração dos consumidores e/ou a atuação dos comercializadores. Do ponto de vista do comercializador, destaca-se a necessidade de pagamento de taxas de fiscalização para que um agente comercialize gás a consumidores livres em determinados Estados, o que onera o gás natural como combustível de escolha dos clientes no mercado livre dos Estados. Entendemos que esse tipo de taxa é aplicável às atividades intrínsecas das distribuidoras decorrente de seu papel central como construtores, operadores e mantenedores das redes de distribuição. Não há que se fiscalizar no âmbito da comercialização por se tratar de relação bilateral. A duplicidade de obrigações regulatórias também é um desafio operacional. Para exemplificar algumas obrigações: (i) necessidade de protocolar os mesmos contratos assinados na ANP e nas Agências Reguladoras; (ii) envio de dados volumétricos para ANP e para algumas Distribuidoras; (iii) envio de relatórios de qualidade; (iv) manutenção da atualização dos documentos societários, etc. Indo além, a gestão regulatória da mudança também é um desafio já que os prazos e as obrigações são diferentes entre Estados e sempre existe a prerrogativa de novas alterações. Do ponto de vista do consumidor, o tempo mínimo de aviso prévio para denúncia do contrato também pode ser uma barreira. Como sugestão, o prazo estabelecido deveria ser uniformizado para, no máximo, 06 meses. Além disso, a depender da distribuidora, podem existir restrições em termos de volume, afetando a elegibilidade do mercado livre, além multas e/ou penalidades para os consumidores que desejam retornar ao mercado cativo, dificultando a decisão de migração – nesse quesito, como uma sugestão, seria interessante a não definição de volumes mínimos para enquadramento como “consumidor livre”, a exemplo da recente proposta de abertura de mercado aos consumidores em baixa tensão do setor elétrico. Também, garantir que consumidores possam retornar ao mercado cativo em até 60 dias sem custos adicionais. A falta de transparência, com informações insuficientes sobre o processo de migração, os fornecedores e, eventualmente, preços de referência também pode ser uma barreira. ", "928659": "Quando os consumidores livres fazem uso da malha da distribuidora, a tarifa de movimentação a ser paga deve ser a mesma do segmento no Mercado Regulado, com o abatimento obrigatório dos seguintes custos: i. Gestão de aquisição de GÁS NATURAL e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda de gás firmados entre a distribuidora e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS NATURAL. ii. Comunicação e marketing. iii. Despesas de pessoal da diretoria comercial. iv.

Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS NATURAL. v.
Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim. vi. Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de COMERCIALIZAÇÃO. Porém, quando os consumidores são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, não fazem uso da malha da distribuidora, sendo atendidos por gasodutos conectados diretamente ao transporte de gás, a uma UPGN, ou a um terminal de GNL, por exemplo, deve haver uma Tarifa Específica, considerando apenas os custos de operação e manutenção desse gasoduto dedicado, e o investimento, caso a distribuidora tenha construído o duto, conforme determinado pela Lei do Gás (Artigo 29 da Lei 14.134/2021). É importante que as tarifas reflitam adequadamente os serviços prestados, evitando o recebimento de receitas indevidas para a distribuidora. Na visão da Shell, a modicidade tarifária pode ser alcançada através das revisões regulatórias e eficiência operacional, sem onerar consumidores externos à rede. A cobrança de tarifas para os consumidores que não utilizam a rede de gasodutos criaria barreiras à inovação em modais alternativos, como GNL, GNC e para o biometano,, prejudicando a concorrência.
Importante reforçar o entendimento que um consumidor livre conectado à malha da distribuidora deve pagar a mesma tarifa aprovada para a concessionária para o mercado regulado, enquanto o consumidor atendido por gasoduto dedicado, conectado diretamente a uma fonte de suprimento de gás (gasoduto de transporte, UPGN ou terminal de GNL, por exemplo) deve pagar uma tarifa específica (TUSD-E ou TMOV-E), conforme estabelecido no Art. 29 da Lei 14.134/2021. ","928660":"É importante que as tarifas reflitam adequadamente os serviços prestados, evitando o recebimento de receitas indevidas para a distribuidora. Na visão da Shell, a modicidade tarifária pode ser alcançada através das revisões regulatórias e eficiência operacional, sem onerar consumidores externos à rede. A cobrança de tarifas para os consumidores que não utilizam a rede de gasodutos criaria barreiras à inovação em modais alternativos, como GNL, GNC e para o biometano,, prejudicando a concorrência.
Importante reforçar o entendimento que um consumidor livre conectado à malha da distribuidora deve pagar a mesma tarifa aprovada para a concessionária para o mercado regulado, enquanto o consumidor atendido por gasoduto dedicado, conectado diretamente a uma fonte de suprimento de gás (gasoduto de transporte, UPGN ou terminal de GNL, por exemplo) deve pagar uma tarifa específica (TUSD-E ou TMOV-E), conforme estabelecido no Art. 29 da Lei 14.134/2021. ","928661":"Algumas medidas para evitar investimentos desnecessários são: i. Planejamento Público: exigir planos de investimento aprovados em consultas e audiências públicas, com participação de consumidores e reguladores, garantindo prazos adequados para envio de contribuições (pelo menos, superior à 15 dias). ii.

Análise de Custo-Benefício: submeter investimentos a avaliações independentes para verificar necessidade e impacto tarifário. iii. Metas de Eficiência: vincular aprovações a indicadores de desempenho (por exemplo, aumento de conexões por km de rede). iv.

Auditorias Regulares: conduzir auditorias anuais para verificar a execução e a adequação dos investimentos; v. Enquadramento dos projetos nos elementos sugeridos na pergunta 2.1. ","928692":"Com relação às penalidades, inicialmente, é importante pontuar que as penalidades são distintas entre distribuidoras, criando uma atratividade na migração a depender do Estado. Além disso, de maneira geral, existe uma falta de transparência na

aplicação das penalidades, assim como uma não proporcionalidade em seu valor a depender da gravidade da situação. Sendo assim, seria interessante uma harmonização na aplicação de penalidades e multas. Em prol da regulação por incentivo, como sugestão a ser aprofundada, poderia ser interessante a publicação de relatórios anuais detalhando infrações e penalidades aplicada, estabelecendo um ranking das distribuidoras e, eventualmente, até premiar aquelas que atingiram metas de qualidade e adequada satisfação do cliente final, promovendo responsabilidade e confiança, tal qual como já é observado no setor elétrico. Por fim, destacamos que não há um alinhamento entre as regras de programação de despacho do setor elétrico (ONS) e as regras de programação junto às distribuidoras, o que implica no pagamento frequente de penalidades por parte de usinas termelétricas às distribuidoras.

,"928695":"Primeiramente, entendemos que seria importante incentivar as Agências reguladoras estaduais a implantarem o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de modo a facilitar o protocolo de documentos em processos administrativos no âmbito estadual (há Estados, em que os documentos precisam ser enviados por e-mail, com limite de tamanho para recebimento de arquivos, e sem recibos de protocolo, sendo necessário muitas vezes confirmar o recebimento na íntegra dos arquivos, por meio de contato telefônico). Além disso, o acompanhamento de processos é muitas vezes dificultado por falta de acesso, caso em que é necessário recorrer à Lei de Acesso a Informações (LAI). Portanto, a implantação do SEI seria uma medida essencial para facilitar o acompanhamento das atividades das Agências Estaduais. Também seria importante que todas as Agências Estaduais realizassem as reuniões de Diretoria com acesso e eventual participação do público, seja na modalidade presencial ou via canal na internet. Por fim, seria necessária a instituição de mecanismos obrigatórios de prestação de contas e publicação de Agenda Regulatória por parte das agências reguladoras estaduais. ","928696":"1) Exigências das agências reguladoras estaduais para constituição de estabelecimentos fiscais pelos comercializadores nos estados de localização dos consumidores livres. Esta exigência atrai burocracias tributárias, na medida em que vai de encontro à previsão da legislação tributária que permite o descolamento do fluxo físico pelo fluxo contratual da molécula, viabilizando a comercialização do gás a partir de qualquer ponto de injeção nos gasodutos. Além disso, essa exigência causa inconsistências em modelos de operação entre estabelecimentos do contribuinte. Por fim, a regulamentação da reforma tributária possibilitará modelos mais simples e centralizados para apuração do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), após sua implementação. 2) Exigências de CNAE de distribuição por gasodutos em redes urbanas para comercialização a consumidores livres. O registro dos comercializadores de gás natural nas Secretarias de Fazenda gera desafios em função do CNAE utilizado pelos comercializadores ser, geralmente, incluído na listagem de atividades sujeitas a controle diferenciado equiparado a combustíveis. Isso traz a necessidade de informações sobre tancagem, frota de veículos, além dos últimos 5 anos de declaração de imposto de renda dos diretores, dentre outras exigências. O desenvolvimento do mercado de gás natural traz a necessidade dos Fiscos estaduais adequarem suas legislações de controles e excluírem certas exigências destes comercializadores. Considerando que o modal prioritário para gás natural é o dutoviário, o uso predominante é como insumo da indústria e a baixa capilaridade existente no seu consumo/distribuição, muitas das preocupações fazem-se

desnecessárias e implicam em verdadeiros óbices. Algumas jurisdições aceitam um CNAE conectado a indústria química o que desloca a competência para fora dos controles de combustíveis, enquanto outras começaram a flexibilizar as regras necessárias para a atualização e manutenção do registro. A harmonização destes procedimentos trazendo simplificação e transparência em nível nacional, diminuiria o “Custo Brasil” associado aos registros. Outras agências reguladoras estaduais vêm exigindo o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas constante da subclasse 3520-4/02 nos CNPJs dos comercializadores, relativa à distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas, mas que essencialmente não preveem a comercialização de gás. Assim, para reduzir processos de alteração de CNAE e evitar entendimentos diversos, recomenda-se que, havendo algum dos CNAEs relativos à subclasse 3520-4/02 ou 3520-4/01, o agente esteja apto a realizar a comercialização ao consumidor livre. ","928699":"Como sugestões iniciais, o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano poderia ser incorporado, mesmo que de maneira indicativa, aos planos estaduais de distribuição. Indo além, seria interessante a realização de audiências públicas e/ou estabelecimento de fóruns de discussão, entre ANP, Estados e operadores para definir prioridades de infraestrutura. ","928697":"A movimentação de gás por modais alternativos ao dutoviário não prejudica a expansão da malha de distribuição e avaliamos que não deve ser cobrada margem por esta movimentação. Vale lembrar que o monopólio estadual estabelecido no art. 25, § 2º da CF é sobre os serviços locais de gás canalizado apenas, razão pela qual a cobrança de margem por esta movimentação, sem a prestação de serviço pelos Estados, configuraria o recebimento de receitas sem causa por parte das distribuidoras, onerando desnecessariamente o usuário final. Assim, é necessário coibir a prática de cobrança de margens adicionais na movimentação de gás por modais alternativos, uma vez que se trata de matéria de competência da esfera federal, nos termos do art. 25, da Lei do Gás, inclusive já regulada pela ANP, por meio das Resoluções nº 971/2024 e 973/2024.

Número: OP-949281

Data: 10/06/2025 - 10:17

Resumo: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO MANAUS / AMAZONAS.

A Constituição Federal dá à União o controle de atividades estratégicas ligadas ao petróleo e ao gás natural, como pesquisa, produção, refino, transporte por dutos, importação e exportação (art. 177). Já os Estados são responsáveis pelos serviços locais de distribuição de gás canalizado, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 5/1995. Essa divisão de responsabilidades mostra a importância de uma coordenação nacional para evitar regras conflitantes. A Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) reconhece essa necessidade e propõe que União e Estados atuem juntos para melhorar e alinhar as regras do setor. O Decreto nº 10.712/2021, que regulamenta a nova lei, recomenda que a ANP sugira diretrizes para ajudar os Estados na regulação dos serviços locais. No entanto, deixa claro que os Estados e o Distrito Federal não são obrigados a seguir essas diretrizes — a adesão é voluntária e

depende da cooperação entre os entes federativos, respeitando a autonomia de cada um. É importante lembrar que não existe hierarquia entre as leis federal, estadual e municipal. Cada esfera tem sua competência própria, e eventuais conflitos devem ser resolvidos com base na Constituição. Destaca que a Nova Lei do Gás não impõe um modelo único de regulação, baseado apenas na visão federal. Como cada Estado tem um nível diferente de desenvolvimento e estrutura, a harmonização das regras deve ser feita com cuidado, respeitando as diferenças regionais. Além disso, a troca de experiências entre os Estados é essencial para criar boas práticas e regras mais eficientes, construídas de forma colaborativa. Definição de gasoduto de distribuição é responsabilidade regulatória estadual. Conforme a CF/88, quem deve classificar os gasodutos de distribuição são os Estados, com vistas a resguardar a prestação dos serviços locais de gás canalizado. Definição de mercado em fase inicial, mercado semi-maduro e mercado maduro, tanto no âmbito estadual quanto federal. Tal definição faz-se necessária, em razão do país ter tamanho intercontinental, os estados estão em diversas fases mercadológica. Caso ocorra um simples e puro nivelamento a nível nacional, ocorrerá discrepância regulatória prejudicando a evolução dos mercados.

,"928645": "O serviço local de gás canalizado deve compreender a distribuição do gás por meio de dutos, como a exclusividade na comercialização do gás canalizado junto aos usuários finais, exceto quando se tratar de usuários livres ou parcialmente livres, cuja comercialização do gás canalizado é feita por meio de comercializadores autorizados. Além de todo e qualquer serviço que se fizer necessário para tornar o gás disponível aos consumidores. Essa compreensão decorre, inicialmente da interpretação literal do artigo 25, § 2º, da Constituição Federal e, adicionalmente, pela conexão indissociável entre a movimentação do gás pela malha dutoviária e sua efetiva entrega comercial aos consumidores finais. Essa comercialização pode ser realizada tanto pela própria distribuidora, no caso de usuários cativos ou por comercializadores autorizados, no caso de usuários livres ou parcialmente livres. Nessa linha, extrai-se da Lei Estadual do Amazonas nº 2.325/1995, que serviços locais de gás compreendem a distribuição e comercialização de gás natural e de outras origens, bem como as atividades de transporte fluvial ou canalizado e outras atividades correlatas e afins, necessários para a distribuição do gás para todo o segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, fertilizante ou como oxi-redutor siderúrgico, seja para geração de energia termelétrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos. Como reforço, vale ressaltar que a redação original da Lei do Petróleo já definia a “distribuição de gás canalizado” como os “serviços locais de comercialização de gás canalizado junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal”. No entanto, a posterior revogação dessa definição, com a atribuição à ANP da competência para autorizar e fiscalizar os comercializadores de gás natural (art. 8º, XXVI, da Nova Lei do Gás), não afasta a premissa constitucional. Os serviços correlatos, acessórios e as atividades extra concessão, podem integrar o serviço local de gás canalizado conforme definidos ou permitidos pela regulação estadual. A integração desses serviços ao serviço público de distribuição deve ocorrer apenas quando forem considerados essenciais ou complementares à atividade-fim da concessão — ou seja, quando forem indispensáveis para garantir a continuidade, a segurança, a qualidade ou a universalização do fornecimento de gás

canalizado. ","928648": "Os critérios definidos em Lei, já estabelecidos no art 7º da nova Lei do Gás definem quais os dutos devem ser classificados como gasodutos de transporte (sujeitos à competência federal) ou de distribuição (sujeitos à competência estadual). No entanto, no inciso VI, a nova lei do gás estabelece que a ANP poderá fixar, via regulamentação, características técnicas específicas (de diâmetro, pressão e extensão), as quais, se superadas, ensejarão a classificação do gasoduto como de transporte – regulamentação esta que ainda não foi editada. Neste sentido, o gasoduto deve superar todos os três critérios (e não apenas um ou alguns deles) para que seja considerado como de transporte, e não de distribuição. Condição necessária, porém não suficiente para definição de gasodutos, já que estas características, por si só, não são suficientes para classificar um gasoduto como de transporte ou de distribuição. Por exemplo, o critério como pressão dos dutos não pode ser aplicado de forma uniforme aos estados, especialmente considerando a diversidade dos mercados e a necessidade de segurança energética e eficiência na prestação dos serviços de gás canalizado. No entanto, a extensão para o atendimento a todos os potenciais usuários ainda é um desafio econômico para algumas distribuidoras de gás, porém deve estar avaliado a falta de consumidores ao longo de sua extensão. Destacar que a referida lei Gás manteve a classificação de gasodutos que se enquadram no inciso VI e que já estavam em implantação ou operação na data de sua publicação. Essa medida é fundamental para garantir segurança jurídica e previsibilidade para os investidores do setor. Vale destacar ainda que a imposição de uma classificação técnica rígida aos gasodutos pode acarretar restrições à segurança energética, aos investimentos, à expansão da infraestrutura. Isso ocorre porque a definição da natureza do gasoduto determina diversos aspectos regulatórios, como a competência das agências reguladoras (federal ou estadual), o regime de autorização ou concessão, a tributação aplicável e o modelo de remuneração dos investimentos. Quando essa classificação é feita com base apenas em critérios técnicos, como extensão ou diâmetro, sem considerar a finalidade do gasoduto e o contexto regional, ela tende a engessar o ambiente regulatório e criar insegurança jurídica, o que afasta investidores e dificulta projetos estratégicos. Assim, acaba por comprometer a segurança energética, uma vez que atrasa ou impede a construção de gasodutos que poderiam atender novas demandas. Regiões que dependem da expansão da rede de gás para se desenvolver economicamente podem continuar desatendidas, enquanto projetos são travados em discussões regulatórias e burocráticas. Isso também prejudica a atração de investimentos privados, pois os agentes econômicos buscam ambientes com maior previsibilidade e estabilidade. Logo, é essencial que a classificação dos gasodutos seja orientada não apenas por critérios técnicos, mas por seus critérios geográfico e a sua finalidade. Uma abordagem regulatória mais flexível, adaptada à realidade local e aos objetivos de política energética, é essencial para garantir o crescimento do setor de gás e, por consequência, o desenvolvimento econômico e social dos estados. Assim, a pergunta em questão deve ser tratada como a possibilidade de detalhar os critérios já previstos no art 7º, da concomitância de atendimento dos três parâmetros definidos no inciso VI, da concomitância de atendimento dos três parâmetros definidos no inciso VI, das legislações locais estaduais e não da criação de novos critérios que entrem em conflito com os já definidos em lei. Entender de forma diferente seria extrapolar o que está previsto na própria lei, abrindo espaço para interpretações que criariam regras novas. Qualquer classificação técnica imposta, poderá

trazer restrição na segurança energética, investimentos, expansão e desenvolvimento do estado. A CF/88 (§2º, art. 25) atribui aos Estados a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. Logo, quem deve classificar os gasodutos de distribuição são os Estados com vistas a resguardar a prestação dos serviços públicos. Destaca-se que a regulamentação de gasodutos de distribuição deve garantir o pleno exercício da competência prevista constitucionalmente aos Estados. Essa atribuição dada aos Estados visa fomentar o desenvolvimento socioeconômico, por meio da prestação dos serviços locais de gás canalizado, respeitando as peculiaridades e a maturidade dos mercados. No Amazonas já é definido Gasoduto de Distribuição, conforme Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM: "duro destinado à prestação do serviço local de gás canalizado de que trata o art. 25, § 2º da CF, no âmbito do Amazonas, respeitadas as definições federais de gasoduto de escoamento da produção, gasoduto de transferência e gasoduto de transporte da Lei Federal nº 14.134/2021, ou norma que vier a substituí-la; ", "928649": "Sim, de forma geral, usar estratégias para envolver os interessados antes da criação de regras normativas — como consultas públicas, fóruns de discussão, ações de advocacy e outras formas de participação da sociedade — é uma maneira legítima de melhorar a qualidade e a aceitação da regulamentação. ", "928650": "A centralização da operação, por meio de um operador único independente do sistema promoveria uma gestão mais eficiente e equitativa que os aspectos de interoperabilidade possuíssem uma visão integrada. A interoperabilidade de gasodutos entre transportadores e distribuidores de gás natural requer a consideração de vários aspectos técnicos e operacionais, entre eles: •

• Compatibilidade das pressões operacionais e divulgação das capacidades dos gasodutos para evitar desequilíbrios na rede; • Especificações de Equipamentos, como válvulas, compressores, medidores e sistemas de controle devem seguir normas técnicas comuns para integração física e digital, com os devidos protocolos; • Definição clara de parâmetros da qualidade do gás e sua medição e monitoramento; • Planejamento conjunto de paradas para manutenção ou expansão, minimizando impactos por meio de manutenção coordenada; • Procedimentos de comunicação/notificação de gás desconforme, eventos de força maior; • Gestão de Emergências por meio de planos conjuntos para resposta a vazamentos, explosões ou interrupções críticas; • Troca de Dados e Comunicação por meio de sistemas de monitoramento, integrando tecnologias (ex.: telemetria, IoT) para compartilhamento de dados em tempo real (pressão, vazão, qualidade), com proteção de redes e dados com protocolos compatíveis entre as partes. A interoperabilidade eficiente requer equilíbrio, garantindo que as interfaces técnicas e comerciais permitam operações seguras, eficazes e sustentáveis. A participação de reguladores é crucial para mediar conflitos e assegurar o interesse público. ", "928651": "Entendemos que a responsabilidade pela qualidade do gás cabe ao agente produtor de gás natural, Biometano ou importador. No entanto, as medições da qualidade do gás entregue às concessionárias cabem ao agente localizado a montante do ponto de recepção, responsável pela injeção do gás no sistema. As regras hoje estabelecidas contratualmente devem ser objeto de regulação, a fim de garantir que todos os agentes envolvidos na cadeia do gás natural canalizado tenham clareza quanto às suas responsabilidades. Para garantir o fluxo de informações à concessionária local de gás canalizado sobre qualidade, deve estar previsto um acordo operacional envolvendo os

transportadores, além do próprio contrato de transporte. Adicionalmente, deve estar previsto um plano de contingência para o sistema de gás, onde estará definido a responsabilidade e ação de cada agente em situações em que ocorrem problemas de qualidade. A centralização da operação, por meio de um operador único independente do sistema e o envio dos dados de medição por cada agente a esse operador único, promoveria uma gestão mais eficiente e equitativa. ","928653":"O plano de contingência deve ser elaborado inicialmente para garantir o suprimento da demanda a partir de outras fontes de suprimento, com a participação ativa dos transportadores que possam viabilizar e garantir a logística a partir dessas fontes - transportadores estes, responsáveis pela implementação do plano, nos termos do art. 38 da lei – sem que o mercado seja afetado. As distribuidoras de gás já possuem individualmente seus planos de contingência. No entanto, caso haja falha no suprimento de gás, com a definição de um plano de contingência à montante dos city gates de entrega do gás natural pelas transportadoras, cada distribuidora de gás natural poderá simular, de forma adequada, a priorização de atendimento, em função dos pontos de recebimento de gás, da operacionalidade de sua malha e priorizando cortes em consumidores bicompostíveis. A coordenação entre órgãos pode ser estabelecida em plano prévio e deve conter: Identificação de riscos e áreas críticas; Sistemática de comunicação; ações imediatas e de longo prazo; responsabilidades; capacitação e simulações; avaliação e sistemática de melhoria contínua por meio de formação de grupos com principais stakeholders de operação. A centralização da operação, por meio de um operador único independente do sistema promoveria uma gestão mais eficiente e equitativa. ","928654":"Respeitar os contratos de concessão. A segurança jurídica nos contratos deve ser tratada como algo fundamental para que as concessões funcionem de forma cada vez mais eficiente, equilibrada e justa. Esse princípio é essencial para dar previsibilidade ao setor, atrair novos investimentos, reduzir custos e permitir que o mercado de gás natural cresça com solidez. Quando o tema é concessão, garantir segurança significa cumprir o que foi combinado e respeitar as expectativas criadas pelas partes no momento da assinatura do contrato – principalmente dos investidores privados, que colocam recursos consideráveis em projetos complexos e arriscados, confiando justamente na estabilidade e na seriedade das regras do jogo. Manter a estabilidade dos contratos ao se respeitar os acordos firmados, evitam prejuízos de imagem, disputas legais e perdas financeiras. Quando isso não acontece, aumenta-se a percepção de risco regulatório, o que afasta investimentos e encurta o planejamento de longo prazo. A previsibilidade e a consistência das regras são tão valiosas quanto qualquer ativo financeiro. Cabe mencionar que cada Estado tem seu próprio modelo de concessão e mecanismos voltados à eficiência e à sustentabilidade do serviço. As diferenças regionais – em termos de infraestrutura, demanda, vocações econômicas e estrutura contratual – são relevantes e devem ser respeitadas. ","928657":"O desenvolvimento do Mercado Livre de Gás é um processo gradual. O maior motivador para a migração do consumidor ao mercado livre é o valor da molécula e da infraestrutura de transporte. Não há facilidade regulatória que demande a migração do consumidor para o mercado livre, se não houver incentivo de preço. Dito isso, as normativas locais devem considerar as particularidades e realidade de cada estado, assim como as diferenças de maturidade regulatória e institucional e o estágio de desenvolvimento do próprio Mercado Livre. Além disso, o incentivo ao gas release faz com que haja, de fato,

competição na molécula, sem que o consumidor mude de estado cativo para livre, adquirindo, no entanto, a mesma molécula, do mesmo supridor. Como principal regra, deve-se inicialmente garantir que a migração do usuário cativo para o mercado livre não onere o mercado cativo. Assim, os contratos de compra e venda de molécula pelas concessionárias locais devem prever a redução da quantidade contratual, na migração da demanda para o mercado livre. Nesse contexto, a regulação deve prever o prazo de aviso prévio para o mercado livre. Esse prazo deverá ser suficiente para os trâmites das concessionárias locais com seus respectivos reguladores e fornecedores de gás. A cessão de capacidade do transporte referente ao volume migrado também deve ser considerada nesta equação. Para o retorno do usuário livre ao mercado cativo, a regulação deve prever um prazo suficiente para que a Concessionária, caso não possua condições contratuais de suprimento, possa ir ao mercado buscar o gás em condições semelhantes, ou mais vantajosas às existentes, de forma a não onerar seu mercado cativo. Caso não seja vislumbrada esta possibilidade, a regulação deverá prever uma aplicação diferenciada para a migração do mercado livre para o cativo. Outro ponto importante é a neutralidade na conta gráfica do custo do gás na migração do consumidor cativo para o mercado livre. O custo do gás do mercado cativo é repassado para o usuário, apartado da margem de distribuição (pass through). Em função da frequência de repasse para as tarifas e descasamentos com os contratos de suprimentos, muitos estados promovem o mecanismo de conta gráfica, que guardam as diferenças entre os repasses e os contratos de suprimentos, buscando, inclusive, reduzir as volatilidades tarifárias. Quando o usuário migra para o ambiente livre, deverá haver na regulação a previsibilidade da liquidação do respectivo saldo correspondente ao referido usuário. Outra barreira que pode ser citada na complexidade da operação do mercado livre é a contratação do transporte. Nesse sentido cabe a unificação do Sistema de transporte com a malha integrada sem tarifas de interconexão. Atualmente, para operar no mercado livre com origem da molécula no Pré-sal, por exemplo, e o consumo na região sul, há necessidade de no mínimo 4 contratos de transporte, pagamento de tarifas de interconexão entre as malhas, programação distinta entre as malhas, controle de balanceamento distinto etc, o que traz complexidade para acessar a molécula. O Conceito de Entradas e Saídas não está implantado na prática no Brasil na medida em que não houver a integração da malha em um único sistema. A fixação de volume mínimo para a migração deve corresponder a regulação de cada Estado e de suas respectivas normas provenientes das agências reguladoras de serviços públicos. Não menos importante, a previsibilidade de um único mercado regido pelo operador único e independente fará com que o sistema opere em máxima eficiência, de forma que seja possível obter um efetivo dinamismo de mercado. A regulação do Amazonas já possui dispositivos legais aos usuários que optem pela migração ao mercado livre, Lei Estadual nº 5.420/2021 e suas regulamentações. ","928659":"Os mercados livres e cativo devem ter tratamentos isonômicos em relação à prestação do serviço, à interrupção do serviço e ao inadimplemento. Custos pertinentes ao serviço de distribuição e custos sistêmicos como: incertezas metrológicas, perdas regulatórias, O&M, G&A, balanceamento realizado na malha de distribuição, entre outros, devem ser compartilhados igualmente por usuários livres e cativos. A migração para o mercado livre não deve onerar as tarifas do mercado cativo. O mercado livre está em desenvolvimento, e avançando de forma rápida. No entanto, as regulações

estaduais e o desenvolvimento do mercado de gás local têm diferentes níveis de maturidade e deve se adequar conforme seu desenvolvimento. A distribuidora local necessita de contratos firmes junto aos seus consumidores - que garantam seus investimentos de longo prazo e a expansão de sua malha e contratos firmes juntos aos supridores, que permitam a segurança e garantia de fornecimento. Assim, os produtos ofertados no mercado livre que garantem flexibilidade ao usuário livre, não podem ser refletidos integralmente pela capacidade ofertada da malha de distribuição. Nesse sentido, caso haja previsão de um consumidor híbrido (parcialmente livre) o contrato referente ao mercado cativo deverá sempre estar na base de consumo. Uma das premissas essenciais para o bom funcionamento do mercado livre é a otimização das capacidades reservadas e a assertividade das programações. Isso significa que, para assegurar um uso eficiente e econômico do sistema, é crucial que as capacidades reservadas sejam plenamente aproveitadas e que as programações sejam as mais precisas possíveis. Qualquer desvio ou ineficiência pode resultar em custos adicionais e perda de recursos, impactando negativamente tanto os consumidores quanto os fornecedores. As penalidades sofridas pelas distribuidoras são refletidas nos contratos com os usuários cativos e livres, a distribuidora deve prever uma tarifa de distribuição ao usuário livre que retirar gás da malha de distribuição, sem que este tenha sido disponibilizado pelo usuário livre ou seu comercializador no ponto de recepção pela concessionária local. A regulação do Amazonas já possui dispositivos legais aos usuários que optem pela migração ao mercado livre, Lei Estadual nº 5.420/2021 e suas regulamentações. ","928660":"A tarifa pelo uso do sistema de distribuição deve ser aplicada sempre que houver movimentação de gás natural por meio de infraestrutura dutoviária. É fundamental o respeito à Constituição Federal. Nesse sentido, o atendimento aos usuários por meio de redes de gás canalizado deve ser realizado exclusivamente pelas concessionárias estaduais de distribuição. Assim, a tarifa pelo uso do sistema de distribuição deve ser aplicada sempre que houver movimentação de gás natural por meio de infraestrutura dutoviária. Qualquer tentativa de bypass da distribuidora isto é, de atendimento direto ao consumidor sem a intermediação da distribuidora local —, o que sobrecarrega as tarifas dos demais consumidores, deve ser firmemente coibida. Não é admissível que o fornecimento de gás por dutos ocorra sem a devida participação da distribuidora local, tampouco que se criem normas com o objetivo de permitir tal prática, o que configuraria violação do marco legal e regulatório vigente. ","928661":"Os planos de negócios das concessionárias já são elaborados com foco na melhor viabilidade global para a expansão das redes de gás canalizado. Esse planejamento é acompanhado pela atuação responsável das agências reguladoras estaduais. Esse processo assegura que apenas os investimentos realmente necessários à adequada prestação do serviço sejam incorporados à base tarifária. O objetivo principal deve ser a universalização progressiva do acesso, priorizando investimentos que ampliem a cobertura do serviço, beneficiem o maior número possível de consumidores e reforcem a segurança e a confiabilidade do sistema. Além disso, por se tratar de um energético competitivo, é do interesse das próprias concessionárias manter a atratividade e a competitividade do gás natural, o que naturalmente impulsiona a expansão do mercado. Embora a discussão pública e transparente sobre os investimentos seja legítima e desejável, o interesse público é representado formalmente pela aprovação do poder concedente ou do regulador, quando este recebe delegação para tal função. É importante

reforçar que os investimentos realizados no serviço local de gás canalizado geram bens públicos e são definidos com prudência, visando sempre a eficiência na alocação dos recursos. Nesse cenário, o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano pode ter um papel positivo ao dar maior visibilidade às prioridades do setor e reforçar a análise técnica dos investimentos. É fundamental que sua implementação respeite a autonomia dos Estados, as especificidades dos planos de negócio das distribuidoras e os termos contratuais vigentes em cada concessão. ","928692":"Do ponto de vista conceitual, é fundamental compreender que penalidades contratuais não devem ser utilizadas como instrumento de vantagem econômica. A aplicação de penalidades deve ocorrer apenas quando houver efetivo prejuízo decorrente do descumprimento contratual ou de forma a evitar abusos pela parte mais forte. Tal necessidade fica evidenciada nos casos em que a maior parte do volume comercializado pela concessionária local migra para o mercado livre – realidade de vários Estados, onde mais de 50% do mercado local é livre. Assim, as penalidades são previstas visando garantir neutralidade ao mercado cativo, que não pode arcar com volatilidades e flexibilidades do mercado livre que possam onerar o mercado cativo. Muitas vezes, as penalidades da distribuidora de gás visam apenas refletir as penalidades sofridas, movidas pelos próprios usuários, sejam por contratados de fornecedores de gás ou de transporte juntos às concessionárias. Além disso, considerando ainda que os contratos de transportes são elaborados pela própria transportadora, em um caráter de contrato de adesão, valores atribuídos para penalidades tendem a ser elevados e assimétricos, gerando impactos financeiros significativos às distribuidoras e acumulando montantes expressivos em contas regulatórias. Dessa forma, é essencial que a aplicação de penalidades no âmbito do transporte esteja vinculada de forma proporcional ao impacto efetivo sobre o sistema, especialmente em contextos de ociosidade comprovada, nos quais não se verifica prejuízo sistêmico relevante nem comprometimento da eficiência operacional. O argumento para a aplicação de penalidades é a de que possuem caráter pedagógico. Ocorre que penalidades aplicadas às distribuidoras são meramente reflexo da operação dos usuários. Nesses casos, não há, portanto, caráter pedagógico. Deve-se ter em conta, que para minimizar o impacto de penalidades ao consumidor final, livre ou cativo, a penalidade aplicada no âmbito do transporte deve guardar correlação com o real impacto no sistema, especialmente considerando a ociosidade verificada, estimulando o melhor uso do sistema. Ou seja, em havendo pontos ociosos, ao não se identificar impacto sistêmico a penalidade não deve ser aplicada. Outra forma de minimizar ocorrências e manter o efeito educativo é a regulação prever critérios unificados de penalidade, com uma visão do sistema de transporte como um todo. ","928695":"As concessionárias locais, assim como os reguladores locais já mantêm transparência de informações nos websites ou processos regulatórios. As agências reguladoras estaduais já asseguram ao mercado a transparência sobre suas atividades regulatórias, tornando públicos os relatórios de fiscalização e auditoria realizados junto às concessionárias, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de metas e à correta aplicação de receitas tarifárias. As decisões sobre revisões e reajustes tarifários, incluindo metodologias, parâmetros e índices utilizados, são divulgadas, assim como são realizadas consultas e audiências públicas promovendo a participação social nas decisões do setor. As concessionárias devem divulgar regularmente dados sobre os volumes de gás distribuídos por

segmento de consumo (residencial, comercial, industrial, GNV, entre outros), permitindo a análise da evolução da demanda em cada setor. Também é necessário que informem os preços e tarifas praticados. Informações sobre os investimentos realizados e planejados em expansão e manutenção das redes são acessíveis sempre que há um processo de revisão tarifária. A ANP, como órgão regulador federal, tem a responsabilidade de divulgar informações de âmbito nacional que permitam uma visão integrada do setor. Isso inclui boletins mensais de produção, importação, oferta e consumo de gás natural e Biometano, além de dados sobre preços de venda / tarifas de gás natural, Biometano e transporte de gás. A agência deve informar ainda a capacidade contratada e disponível nas redes de transporte, dados de comercialização e contratos de suprimento registrados, com as concessionárias locais e demais consumidores (livres). A ANP também deve manter processos públicos sobre metodologias e revisões de tarifas reguladas, assegurando a devida transparência ao mercado de gás. ANP ainda deve prover ao mercado a devida transparência no que se refere à infraestrutura de escoamento e de processamento (tarifas, capacidade, ociosidade).

,"928696": "-", "928699": "O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano tem potencial para ser uma ferramenta estratégica no desenvolvimento do setor de gás no Brasil. Para que cumpra esse papel, é essencial que se baseie em soluções técnica e economicamente viáveis, respeitando as realidades regionais e as competências constitucionais dos entes federativos. A viabilidade econômica dos projetos deve ser o critério central na seleção das iniciativas, considerando a demanda local, os custos envolvidos e a sustentabilidade financeira. Investimentos desconectados das condições reais de mercado podem comprometer a eficiência do setor e gerar impactos tarifários indevidos. Aplicar recursos com responsabilidade é essencial para garantir a expansão equilibrada do sistema de gás canalizado. O plano também deve ser construído de forma colaborativa, valorizando a experiência dos Estados e das concessionárias locais. Além disso, é importante considerar que os planos de negócio das distribuidoras são plurianuais e seguem regras específicas de aprovação e revisão definidas pelas agências reguladoras estaduais e/ou Poder Concedente. Ignorar essa lógica regulatória local pode comprometer projetos em andamento e gerar conflitos na implementação das ações previstas pelo plano nacional. O elo da distribuição, responsável pelo atendimento ao consumidor final, exige previsibilidade e estabilidade para garantir a continuidade e qualidade do serviço. Nesse contexto, a atualização periódica das informações sobre infraestrutura é essencial. A divulgação dessas informações ajudarão a reduzir de assimetrias entre os agentes e a apoiar decisões regulatórias e de investimento, fortalecendo o ambiente de negócios e a previsibilidade no setor. É igualmente importante que o planejamento nacional não interfira negativamente nos mercados locais, nem dificulte a conexão de novos produtores às redes de distribuição. Isso se torna ainda mais relevante diante do avanço do biometano, que, por sua característica renovável e produção descentralizada, requer modelos de integração mais flexíveis. A articulação entre gás natural e biometano deve ser pensada de forma complementar, respeitando as condições técnicas e econômicas de cada região. Por fim, o plano deve atuar como uma plataforma de cooperação, articulando os diversos interesses e promovendo o intercâmbio de boas práticas entre os entes federativos. O diálogo contínuo entre União, Estados, reguladores e concessionárias é essencial para construir uma visão integrada e eficiente para o futuro do setor. Somente com

esse alinhamento entre o planejamento nacional e as estratégias locais será possível avançar rumo a um modelo de expansão sustentável, que amplie o acesso ao gás canalizado, valorize energias limpas como o biometano e reforce a segurança energética do país. ","928697": "A movimentação de gás natural por modais alternativos não deve ser vista como um entrave à expansão da malha de distribuição local, desde que respeitadas as normas legais e regulatórias. Esses modais, ao contrário, têm um papel relevante ao permitir o atendimento a consumidores ainda não alcançados pelos dutos, ampliando o acesso ao energético e estimulando o crescimento da demanda, além de cumprir um papel importante no processo de interiorização do gás e na formação de demanda estruturante, nessas regiões ainda não alcançadas pela malha de dutos. Assim, a expansão do gás natural por modais alternativos deve ser compreendida como uma solução transitória e complementar ao modal dutoviário, de forma estruturante e deve estar contemplado na revisão integral de tarifas da distribuidora. Recursos arrecadados com o uso de modais alternativos devem, sempre que possível, contribuir com a expansão da infraestrutura dutoviária, que é mais eficiente e econômica no médio e longo prazos. Isso se deve a menores custos operacionais, menor demanda por mão de obra e combustível, maior automatização, além de oferecer benefícios como segurança, menor impacto climático, menor exposição a intempéries e continuidade no fornecimento – aspectos fundamentais para a previsibilidade e segurança energética. É importante frisar que, mesmo nos casos em que o gás é transportado por modais alternativos, uma vez que passe por um duto, o atendimento ao consumidor final deve permanecer sob responsabilidade das concessionárias locais, conforme determina o marco legal. Essas empresas possuem a outorga para o serviço público de distribuição e devem garantir a qualidade, segurança e continuidade do fornecimento. Nesse sentido, o biometano, o gás natural comprimido (GNC) e o gás natural liquefeito (GNL) integram, de forma legítima e crescente, o portfólio de soluções utilizadas no âmbito do serviço local de distribuição de gás canalizado, conforme já adotado em diversos Estados da Federação. Logo, não podem conectar a malha de transporte ao usuário final, caracterizando by-pass na distribuição de gás canalizado. Conclui-se que a movimentação por modais alternativos quando bem regulada e integrada, desempenha um papel de desenvolvimento econômico regional e prepara o caminho para a expansão da distribuição canalizada. Ao viabilizar o atendimento a novos clientes e estimular a demanda, ela contribui para tornar economicamente viável a construção de novas redes de dutos, reforçando a infraestrutura e ampliando o acesso ao gás natural em todo o país. Sim. Todos os consumidores que receberem o gás por meio de gasoduto de distribuição, independente do modal utilizado para seu devido recebimento de gás, deverão ser atendidos pela concessionária estadual. O atendimento ao usuário final, uma vez conectado a malha de gasodutos, somente pode se dar por meio da distribuição de gás natural. As questões de segurança estão correlacionadas. A etapa de odoração do gás se dá na distribuição. Por exemplo o gás, para ser transportado via GNC deve estar odorado. Portanto, a ANP deve considerar em seus estudos que qualquer demanda referente ao atendimento mencionado esteja associada à distribuição de gás. O biometano, o Gás Natural Comprimido (GNC) e o Gás Natural Liquefeito (GNL) integram, de forma legítima e crescente, o portfólio de soluções utilizadas no âmbito do serviço local de distribuição de gás canalizado, conforme já adotado em diversos Estados da Federação. Tais modalidades viabilizam o atendimento a

localidades não interligadas à malha de transporte convencional, ampliando o acesso ao energético, promovendo segurança energética regional e fomentando a interiorização da infraestrutura de gás. Adicionalmente, cumpre esclarecer que o acesso do gás à rede de distribuição não está, necessariamente, condicionado à passagem prévia por gasodutos de transporte. Instalações como unidades de purificação e compressão de biogás ou terminais de regaseificação de GNL — quando localizados em áreas com infraestrutura local — podem estabelecer conexões diretas com os gasodutos de distribuição, promovendo fluxos mais curtos, econômicos e tecnicamente eficientes. Essa arquitetura descentralizada, cada vez mais comum em projetos estaduais, representa uma evolução compatível com os princípios da universalização do serviço, modicidade tarifária e aproveitamento de infraestruturas preexistentes.

Número: OP-949341

Data: 10/06/2025 - 10:56

Resumo: :"Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Artesp)

A Artesp é uma autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Parcerias em Investimentos (SPI), com sede e foro na cidade de São Paulo, caracterizada, na forma do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.413/2024 e tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços de distribuição de gás canalizado de titularidade estadual São Paulo/SP.

Inicialmente, reforçamos que a regulação dos diversos elos da indústria de gás natural no Brasil tem competência legal federal e estadual, constituindo monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, a exploração, a importação e o transporte de gás natural, enquanto é de competência estadual, nos termos do art. 25 § 2º, a exploração dos serviços locais de gás canalizado. Ou seja, a Carta Magna é clara ao atribuir as competências. A Assembleia Constituinte, há 37 (trinta e sete) anos, em 05 de outubro de 1988, inseriu no parágrafo 2º, do artigo 25, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 como competência privativa dos estados, a competência para os serviços locais de gás canalizado. Como é pacífico na doutrina e jurisprudência constitucional, não há que se fazer restrições ou limitações onde o constituinte originário não o fez. Além disso, o constituinte reformador de 1995, por meio da emenda constitucional nº 5, possibilitou a concessão dos referidos serviços, entretanto manteve a competência privativa estadual sobre a regulação dos serviços locais de gás canalizado. Sendo assim, os referidos "serviços locais" não podem ser entendidos como apenas "distribuição", eis que envolvem muitas outras atividades relacionadas ao interesse local. Ressalte-se que, dentro dos "serviços locais de gás canalizado", a comercialização de gás natural aos consumidores locais sempre foi executada no âmbito dos estados, inicialmente pelas empresas públicas, depois pelas concessionárias, sendo que a atividade de comercialização inclusive é prevista em cláusula dos contratos de concessão do Estado de São Paulo celebrados em 1999 e no Decreto que trata das concessões estaduais. Posto isto, entendemos que não há sobreposição ou hierarquia de competências, uma vez que a nossa Carta Magna é clara ao definir as

competências e limitações podem trazer insegurança jurídica aos contratos e investimentos.

","928645":"Entendemos que não cabe aos agentes do setor definirem quais atividades compõem esse serviço. Como é pacífico na doutrina e jurisprudência constitucional, não há que se fazer restrições onde o constituinte originário não o fez. Sendo assim, os referidos "serviços locais" não podem ser entendidos como apenas uma coisa, eis que envolvem diversas atividades relacionadas ao interesse local. Ressalte-se que, dentro dos "serviços locais de gás canalizado", a comercialização de gás natural aos consumidores locais sempre foi executada no âmbito dos estados, inicialmente pelas empresas públicas, depois pelas concessionárias, sendo que a atividade de comercialização inclusive é prevista em cláusula dos contratos de concessão do Estado de São Paulo.

","928648":"Deve-se considerar as condições pré-existentes à publicação de regulamentação e contexto histórico para garantir a segurança jurídica. Deve-se observar a finalidade para a qual o gasoduto foi projetado e/ou construído, a eficiência e o interesse local. É importante frisar que ao comparar a regulação com normativos internacionais deve ser considerada a situação específica do Brasil em que há previsão constitucional de competência dos estados para exploração dos serviços locais de gás canalizado (art. 25, § 2º). A classificação de gasodutos de transporte deve ser definida de acordo com a sua eficiência e interesse, e não por suas dimensões. Os gasodutos de distribuição são dimensionados para atender os diferentes segmentos de usuários e as características das respectivas áreas de concessão, quer seja pela extensa dimensão geográfica das áreas de concessão estaduais, que requerem longos trechos de rede, quer seja pelo diâmetro da tubulação necessária para armazenamento de gás e controle de variações do fluxo, ou ainda pela pressão requerida por usuários específicos que necessitam de atendimento em alta pressão. Ou seja, limites de diâmetro, extensão e pressão de fornecimento não são adequados para diferenciar gasodutos de transporte e de distribuição. A classificação desses dutos, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, não considera suas características ou outros critérios, mas a sua destinação conforme competências constitucionalmente definidas. Na prática, essa distinção é fundamentada no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal. Deve-se promover a eficiência das infraestruturas e contribuir para a modicidade dos preços do gás natural e renovável, sem prejuízo da oferta e da qualidade.

","928649":"Com relação a criação de fórum para discussão permanente, entendemos relevante destacar que a Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR possui Câmaras Técnicas constituídas por servidores e dirigentes das Agências Associadas para a discussão dos temas/assuntos atuais dos diversos segmentos regulados, como o caso do gás canalizado – Câmara Técnica de Petróleo e Gás. A ABAR possui ações junto a Entes de Governo tais como Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério das Minas e Energia, Secretaria de Programa de Parceria e Investimentos, dentre outros, com o objetivo de discutir temas e desenvolver atividades de interesse das Agências Reguladoras Associadas. Atualmente, são associadas da ABAR 25 agências reguladoras estaduais que atuam na regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado. No entanto, entendemos que nada obsta a criação de outros fóruns permanentes ou provisórios de discussão visando o constante aperfeiçoamento da legislação setorial.

","928650":"A interoperabilidade eficaz entre as redes é essencial para a construção de um mercado de gás mais aberto, eficiente e competitivo, como previsto no contexto do Novo Mercado de Gás (NMG) no Brasil, que

consiste em um programa do Governo Federal com o objetivo de promover a redução do preço do gás e contribuir para o desenvolvimento econômico do país, incentivando a entrada de novos investidores e a modernização da cadeia de valor do gás natural, tendo em vista que, historicamente, o mercado se encontrava concentrado, verticalizado e horizontalizado, predominantemente controlado pela Petrobras em toda cadeia de produção. Para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte de gás natural e as redes de serviço local de gás canalizado, devem ser considerados os aspectos técnicos (padrão de qualidade do gás, pressão de entrega, infraestrutura, medição e controle) e operacionais (coordenação entre operadores, gestão de emergências e a operação em um contexto geral), comerciais (tarifas, encargos, garantias e liquidação financeira) e de meio ambiente (gestão ambiental). É importante que haja a possibilidade de descontratação do transporte pelas concessionárias nos casos de migração dos usuários para o mercado livre, uma vez que estes passam a contratar o transporte diretamente ou por meio do comercializador, em vez da concessionária, evitando-se assim reserva de capacidade redundantes. Entendemos que deve ser adotada a mesma diretriz prevista pelo CNPE para redução da QDC no caso de migração para o mercado livre, ou seja, descontratação sem aplicação de penalidades. ", "928651": "A Estação de Transferência de Custódia (ETC) é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do gás, do Supridor à concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de gás, nas condições de entrega, de modo contínuo. Desta forma, incumbe à transportadora as medições de qualidade e volume do gás entregue na ETC. A montante da ETC, o transportador deve garantir que os carregadores que fazem uso do sistema de transporte insiram o gás nas especificações corretas para que não comprometam a qualidade e características do gás que chega às ETCs. A jusante da ETC essas responsabilidades passam a ser da concessionária até a entrega ao usuário final, a qual deve também odorizar o gás distribuído aos usuários da área de concessão. ", "928653": "A garantia da continuidade do abastecimento de gás canalizado em situações de contingência representa um desafio relevante para o setor, sendo que a efetiva comunicação e coordenação entre os agentes e os entes federativos é essencial para garantir a segurança do suprimento de gás canalizado. Essa coordenação deve ser baseada em estrutura e processos permanentes, interoperabilidade técnica e planejamento integrado, como a implementação de sistemas de monitoramento em tempo real (centro de operação e controle), com foco na prevenção de crises e na atuação rápida em situações de risco. A consolidação das referidas medidas reforça a confiança no setor e contribui para a segurança no abastecimento.", "928654": "Os contratos de concessão devem prever de forma clara as obrigações e direitos das partes, a atuação do órgão regulador e fiscalizador, estabelecer indicadores de qualidade e segurança, as regras para fixação de tarifa justa e módica de forma a manter o equilíbrio econômico-financeira da concessão e garantir prestação adequada dos serviços locais de gás canalizado ao usuário.", "928657": "Quanto a barreiras, pode-se citar: pouca diversidade de ofertantes de gás, falta de transparência na composição dos preços das tarifas de transporte, dificuldades de acesso à essencial facilities. Há necessidade de criação de uma maior quantidade de modelos de contratação do sistema de transporte (serviços/produtos/instrumentos) que permitam maior flexibilidade aos usuários, possibilitando que eles otimizem seus processos e custos, que dizem respeito à contratação do

serviço em si e a administração e gerenciamento de seus contratos. Com isso, seria proporcionada maior facilidade para que os usuários migrassem entre ambos os ambientes, livre e regulado, dependendo de suas necessidades, visto que as concessionárias de distribuição também teriam maior facilidade de remanejamento de seus contratos de transporte. Dessa forma, os usuários livres teriam maiores possibilidades de se aproveitar de condições mais oportunas e vantajosas que vierem a surgir no ambiente de negociação de gás. Quanto à necessidade de maior diversidade de ofertantes, isso tende a se resolver com a entrada de novos agentes, incentivados principalmente pelo desenvolvimento do mercado livre de gás e programas como gas release, que em função da maior concorrência, inevitavelmente passarão a oferecer um portfólio maior de produtos e serviços.

","928659":"Os usuários cativos e usuários livres compartilham uma característica em comum que é utilizar-se das infraestruturas de gás, apesar das diferenças quanto à contratação da molécula. Nesse sentido, não deve haver diferenças entre as condições de contratação e penalização dos usuários livres e cativos, tanto em relação aos contratos de uso do sistema de distribuição, como aos de transporte. Entretanto, deve-se levar em consideração que cada modalidade de contratação possui suas especificidades operacionais e comerciais que necessitam ser regulamentadas de forma adequada para cada caso, objetivando a manutenção da operação e segurança da infraestrutura de gás, tanto de transporte quanto de distribuição.

","928660":"A tarifa deve ser paga, exclusivamente, por aqueles que efetivamente utilizam o serviço local de distribuição de gás canalizado, devendo a modicidade tarifária ser alcançada a partir desse critério.", "928661":"Os Contratos de Concessão determinam que as tarifas devem ser revisadas a cada início dos ciclos tarifários, com o objetivo de melhor refletir os custos de prestação do serviço. Nesse âmbito, as agências devem, a partir de Metodologia pré-definida quanto à Revisão Tarifária das Concessionárias de Distribuição de Gás Canalizado, analisar rigorosamente os planos de negócios submetidos pelas distribuidoras, com relação ao período do próximo ciclo tarifário, os quais devem detalhar todos os custos, receitas, projeções de mercado e investimentos planejados pelas concessionárias. A partir dessa análise, a Agência deve realizar a glosa de rubricas superestimadas ou com falta de transparência ou não essenciais para a continuidade da prestação adequada do serviço local de gás canalizado.. Além da análise dos planos de negócios pela Agência, é fundamental que tais investimentos passem pelo crivo da sociedade, com a realização de audiências e consultas públicas, de forma que seja definida uma tarifa justa e adequada à manutenção do

atendimento aos usuários e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.", "928692":"É importante que haja a possibilidade de descontratação do transporte pelas concessionárias de distribuição nos casos de migração de seus usuários para o mercado livre, de forma equivalente ao que já ocorre quanto aos contratos de suprimento em relação à diretriz prevista pelo CNPE para redução da QDC. Isso é justificável, uma vez que os usuários livres necessitam contratar o serviço de transporte “no lugar” das concessionárias de distribuição, ao migrarem ao ambiente livre. Com a impossibilidade de descontratação nesses casos, a concessionária fica sujeita ao pagamento de penalidades ao transportador, o que tende a incorrer no encarecimento do serviço de distribuição de gás canalizado ao usuário local.

","928695":"A ANP já publica em seu site todos os contratos de aquisição de gás natural celebrados pelas concessionárias do País. No estado de São Paulo, a Deliberação ARSESP nº.

1.538/2024 que estabelece os procedimentos para a compra de gás natural e biometano pelas concessionárias de serviços locais de gás canalizado para atendimento aos usuários do mercado regulado e revoga as Deliberações ARSESP nºs. 1243/2021 e 1415/23, prevê, no parágrafo único do artigo 7º, que os instrumentos contratuais celebrados entre a concessionária e o(s) vencedor(es) do processo de aquisição de gás serão publicados na página eletrônica da ARSESP na internet.", "928696": "", "928699": " Tal integração requer o diálogo coordenado entre os entes federativos e os diversos agentes envolvidos no setor de gás, incluindo reguladores estaduais, a ANP, empresas distribuidoras, transportadoras, produtores de biometano e demais atores da cadeia de suprimento. Para esse fim, é recomendável a utilização de fóruns de discussão existentes ou a criação de adicionais, caso seja necessário, com foco na harmonização de diretrizes, compartilhamento de informações e alinhamento de objetivos estratégicos que possam contribuir na identificação de ideias alinhadas entre os planos estaduais e o plano nacional, viabilidade de projetos que contemplam tanto o gás natural quanto o biometano, uniformidade de regramentos técnicos e regulatórios, dentre outros, sempre respeitando a autonomia e competência dos estados na prestação dos serviços locais de gás canalizado. A implementação dos referidos fóruns pode ocorrer por meio de grupos de trabalho, câmaras técnicas no âmbito do Ministério de Minas e Energia, ou por meio da colaboração de entidades, como a ABAR. ", "928697": " O uso de modais alternativos ao dutoviário pode ser servir de estímulo para fomentar o uso de gás natural e biometano em locais com baixa densidade populacional e industrial, economicamente pouco viáveis para a expansão da rede dutoviária. Quanto à cobrança de margem de distribuição para o atendimento de consumidores por modais alternativos ao dutoviário, deve-se analisar as condições e os objetivos a serem alcançados, caso a caso. No estado de São Paulo por exemplo, há previsão regulatória para o desenvolvimento de projetos estruturantes de rede local, que para sua aprovação, as concessionárias precisam submeter à Agência, um plano de negócios com uma projeção de mercado que demonstre viabilidade de interconexão do projeto em um prazo definido, em vista da perspectiva de crescimento do mercado local, com a prestação do serviço de distribuição na região. Ou seja, a utilização de modal alternativo ao dutoviário, no âmbito de projetos estruturantes de rede local do estado de São Paulo, deve ter prazo definido, não podendo existir perpetuamente. Em vista de tais condições, os custos envolvidos na utilização de modal alternativo como a compressão, transporte e descompressão, no que tange a projetos estruturantes, são rateados entre todos os usuários da área de concessão, por meio da tarifa.

Número: OP-949508

Data: 10/06/2025 - 12:22

Resumo: : "Companhia Ultragaz S.A Distribuição de GNC/biometano e Comercialização de GNC/biometano São Paulo/SP.

A adoção de uma definição normativa clara e uniforme para o conceito de “serviço local de gás canalizado” é medida essencial para mitigar conflitos de competência entre os entes federativos, assegurar a coerência regulatória e fomentar a segurança jurídica no setor de gás

natural. Com esse objetivo, recomenda-se a incorporação, nas legislações estaduais, da seguinte redação padronizada: “Para os fins desta lei, considera-se serviço local de gás canalizado o conjunto de operações vinculadas à movimentação de gás canalizado exclusivamente no interior do território estadual, mediante infraestrutura dedicada ao atendimento direto de usuários finais, sob regime de concessão pública outorgada pelo Poder Concedente Estadual, excluindo-se as atividades de exploração e produção, beneficiamento, estocagem, transporte, acondicionamento e movimentação de gás natural comprimido e liquefeito a granel por modais diversos dos dutoviários, comercialização ou quaisquer fases da cadeia de suprimento que extrapolam a distribuição canalizada da molécula física, realizada por concessionária estadual.” Essa definição contribuirá para: - Preservar o pacto federativo, respeitando os limites constitucionais das competências estaduais; - Evitar sobreposição regulatória, eliminando exigências duplicadas aos agentes econômicos; - Promover a livre concorrência nos segmentos não monopolizados da cadeia de gás; - Harmonizar as normas estaduais com o marco legal federal, especialmente com a Lei nº 14.134/2021 e seus regulamentos; e Viabilizar a integração do mercado nacional de gás natural, incluindo a inserção de fontes complementares como o biometano. A necessidade dessa padronização decorre da ambiguidade conceitual que envolve o termo “serviço local de gás canalizado”, cuja interpretação tem gerado disputas de competência entre a União e os Estados. Embora o art. 25, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 5/1995, atribua aos Estados a regulação dos serviços locais, essa prerrogativa não se estende às atividades de exploração e produção, processamento, armazenamento, transporte, acondicionamento e movimentação de GNC e GNL por modais não dutoviários, tampouco à comercialização ou a outras etapas da cadeia que extrapolam a distribuição canalizada da molécula física. Portanto, a delimitação precisa dessas competências é condição indispensável para o avanço sustentável do Novo Mercado de Gás, com segurança jurídica e previsibilidade regulatória”, "928645": "O serviço local de gás canalizado deve ser compreendido como a atividade de distribuição de gás natural e biometano por meio de rede dutoviária fisicamente implantada no território estadual, sob regime de concessão pública outorgada pelo ente federativo competente. Essa definição abrange o conjunto de operações necessárias à entrega segura, eficiente e contínua do insumo ao consumidor final, incluindo a implantação, operação, manutenção, ampliação e gestão da infraestrutura de distribuição, bem como o atendimento ao usuário, a medição de volumes e qualidade do gás fornecido e o cumprimento das obrigações regulatórias aplicáveis. A delimitação clara desse escopo é fundamental para assegurar a flexibilidade operacional das concessionárias, viabilizar a integração de novos supridores regionais e promover a modicidade tarifária, por meio do aproveitamento de recursos energéticos locais. Além disso, contribui para a segurança jurídica e a harmonização normativa entre os entes federativos, evitando interpretações que extrapolam o conceito constitucional de serviço local e que possam comprometer a eficiência do modelo federativo de regulação do setor. Importa destacar que somente a infraestrutura dutoviária vinculada ao serviço público de distribuição local de gás natural e biometano, operada por concessionárias estaduais, está sob a esfera de competência regulatória dos Estados. Essa infraestrutura deve estar fisicamente instalada no território estadual e destinada ao atendimento direto de consumidores finais, nos termos da concessão outorgada pelo Poder

Concedente Estadual. Ficam, portanto, excluídas da tutela regulatória estadual: - As estruturas dutoviárias destinadas ao serviço de transporte de gás natural e biometano, cuja execução é realizada por empresas autorizadas e reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos da legislação federal; - As instalações dutoviárias dedicadas a projetos específicos, como unidades de produção, processamento ou consumo de gás natural, biometano ou outros energéticos, que utilizem tubulações como parte de sua infraestrutura interna ou logística, mas que não se caracterizam como serviço público de distribuição. Essa distinção é essencial para evitar a sobreposição de competências e garantir a segurança jurídica, a eficiência regulatória e a adequada integração do mercado nacional de gás natural, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.134/2021. ", "928648": "A definição da responsabilidade regulatória sobre os gasodutos deve observar, com rigor, os parâmetros legais e técnicos estabelecidos pelo marco regulatório federal, especialmente pela Lei nº 14.134/2021. A correta distinção entre os dutos de transporte e os de distribuição é essencial para evitar conflitos de competência, práticas de reclassificação indevida e insegurança jurídica que comprometem a previsibilidade regulatória e a atração de investimentos. Os gasodutos de transporte, cuja regulação compete à União, devem ser caracterizados com base em critérios objetivos, tais como: - Alta capacidade de vazão e operação sob pressão elevada; - Diâmetro e especificações técnicas compatíveis com o transporte em larga escala; - Material e engenharia voltados à integração com a malha nacional; - Finalidade de interligar unidades federativas ou grandes polos de produção e consumo, - sem atendimento direto a consumidores finais no âmbito de concessões estaduais. Por outro lado, os dutos de distribuição, sujeitos à regulação estadual, devem estar: Integralmente localizados dentro do território de um único Estado; Destinados ao atendimento direto de usuários finais, no contexto de concessões públicas estaduais; Operando sob condições técnicas compatíveis com redes locais, com infraestrutura voltada à prestação do serviço público de distribuição canalizada de gás natural e biometano. Adicionalmente, é necessário excluir expressamente da definição de serviço público de distribuição as instalações dutoviárias dedicadas a projetos específicos, tais como unidades de produção, processamento ou consumo de gás natural, biometano ou outros energéticos, que utilizem tubulações como parte de sua infraestrutura interna ou logística. Tais estruturas, embora possam envolver movimentação de gás, não se enquadram como serviço público de distribuição, tampouco devem ser submetidas à regulação estadual. Essa delimitação técnica e jurídica é indispensável para assegurar a coerência do modelo federativo de regulação do setor de gás, promovendo a integração eficiente do mercado nacional e a inserção de novas fontes energéticas. ", "928649": "A criação de um fórum técnico permanente envolvendo a União, os Estados, a ANP, as agências reguladoras estaduais, representantes da sociedade civil, consumidores e agentes econômicos é medida estratégica para o fortalecimento de uma governança regulatória cooperativa, transparente e eficiente no setor de gás natural. No entanto, a harmonização regulatória entre os entes federativos deve ser conduzida à luz de evidências concretas, com base em fatos, dados e análises sistematizadas, conforme preconizado pela Análise de Impacto Regulatório (AIR). A AIR, enquanto instrumento de política pública, permite avaliar os efeitos econômicos, sociais e jurídicos das normas propostas, assegurando que as decisões

regulatórias sejam proporcionais, justificadas e orientadas ao interesse público. Esse fórum deve ser estruturado com base nos princípios da paridade institucional, transparência decisória e publicidade dos atos, tendo como objetivos principais: - Harmonizar interpretações normativas; - Padronizar procedimentos regulatórios; - Mitigar conflitos de competência; - Construir consensos técnicos com base em evidências empíricas. A existência de um canal institucionalizado e contínuo de diálogo técnico fortalece a previsibilidade regulatória, reduz os custos de transação para os agentes do setor e contribui para a integração eficiente do mercado nacional de gás natural e biometano, em conformidade com os princípios das boas práticas regulatórias. ","928650":"A interoperabilidade entre as redes de transporte e distribuição de gás natural e biometano exige a adoção de padrões técnicos, operacionais e informacionais uniformes, que assegurem a continuidade, a segurança e a eficiência do serviço em todo o território nacional. Essa integração deve ser orientada por um Código de Rede nacional, que estabeleça regras claras para a operação coordenada, segura e não discriminatória entre os diferentes segmentos da cadeia. Entre os elementos essenciais para essa interoperabilidade, destacam-se: - A compatibilidade da qualidade físico-química do gás, incluindo parâmetros como pressão, temperatura, poder calorífico, odorante e limites de contaminantes; - A padronização dos sistemas de comunicação digital entre os agentes, com protocolos interoperáveis e integrados; - A uniformização dos procedimentos de medição, alocação de volumes e controle de qualidade nos pontos de interface; - A definição clara de responsabilidades técnicas e operacionais nas zonas de interligação entre os sistemas de transporte e distribuição. A qualidade do gás injetado nas redes deve obedecer estritamente às especificações técnicas estabelecidas por normas nacionais, como as da ANP, Inmetro e ABNT. É fundamental que não haja injeção de biometano ou gás natural fora dos padrões técnicos, de modo a: Preservar a integridade da malha dutoviária, incluindo a proteção catódica e demais sistemas de segurança; Evitar danos às instalações dos consumidores finais, que podem ser sensíveis a variações na composição do gás. ","928651":"A atribuição de responsabilidades pela medição da qualidade e dos volumes de gás deve observar o princípio técnico do ponto de custódia, sendo este o marco regulatório para a transição de titularidade e responsabilidade entre os agentes da cadeia. Cabe ao transportador assegurar a medição até o ponto de entrega, enquanto ao distribuidor compete a medição a partir desse ponto, conforme normas técnicas claras, auditáveis e alinhadas com os referenciais da ANP, Inmetro e ABNT. Essa lógica deve ser igualmente aplicada às operações com gás natural comprimido (GNC) e gás natural liquefeito (GNL) a granel, transportados por modais diversos dos dutoviários (rodoviário, ferroviário, hidroviário), nos quais o ponto de custódia deve ser tecnicamente definido e regulatoriamente reconhecido, garantindo a rastreabilidade e a integridade dos dados de medição. A medição precisa da qualidade do gás, especialmente no que se refere ao poder calorífico superior (PCS), é elemento essencial para o correto faturamento dos agentes ao longo da cadeia de suprimento. O ajuste do PCS deve ser incorporado como input obrigatório nos sistemas de contabilização e cobrança, assegurando que os volumes comercializados reflitam com exatidão o conteúdo energético entregue, evitando distorções tarifárias e minimizando custos de transação. A fiscalização da medição e da qualidade do gás deve ser exercida de forma coordenada entre a ANP e as agências reguladoras estaduais, com compartilhamento de

dados, auditorias cruzadas e mecanismos de verificação independentes, de modo a garantir a confiabilidade dos dados para fins comerciais, tarifários, operacionais e regulatórios. A padronização nacional desses procedimentos é indispensável para a eficiência sistêmica, a redução de assimetrias regionais e a promoção de um ambiente de negócios estável e competitivo no setor de gás natural e biometano. ","928653": "A coordenação entre os agentes do setor de gás natural e biometano e os órgãos das esferas federal e estadual em situações de contingência é fundamental para assegurar a continuidade do abastecimento e a resiliência do sistema energético nacional. Para tanto, é imprescindível o desenvolvimento de protocolos e planos de ação integrados, claros e previamente estabelecidos, com atribuições bem definidas para cada ator envolvido — incluindo transportadores, distribuidores, operadores logísticos, reguladores e autoridades governamentais. Esses protocolos devem ser fundamentados em evidências empíricas e análises quantitativas, com o apoio de instrumentos como a Análise de Impacto Regulatório (AIR). Tal abordagem assegura que as decisões adotadas em cenários críticos sejam proporcionais, justificadas e orientadas à maximização do bem-estar social, minimizando os impactos econômicos e operacionais. A definição de consumidores prioritários deve ser regulamentada por norma específica, com base em critérios objetivos e transparentes, tais como:

- A essencialidade do serviço prestado;
- A inexistência de alternativas tecnológicas ou energéticas viáveis;
- O potencial impacto à vida humana, à saúde pública e à segurança nacional;
- A relevância econômica e social da atividade afetada.

Nesse contexto, a Lei nº 7.783/1989, oferece um referencial normativo relevante ao elencar os serviços e atividades essenciais, cuja interrupção comprometeria a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Entre eles, destacam-se:

- A produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- Os serviços médicos e hospitalares;
- A captação e tratamento de água;
- O transporte coletivo e as telecomunicações.

A criação de uma governança integrada e baseada em dados, com mecanismos de comunicação em tempo real, simulações preventivas e planos de resposta rápida, é indispensável para garantir que, em situações de escassez ou interrupção, as decisões sejam técnicas, coordenadas e socialmente legítimas ", "928654": "Contratos de concessão no setor de gás natural devem ser instrumentos jurídicos e econômicos estruturados para promover a universalização do serviço, assegurando simultaneamente a modicidade tarifária e a adequada remuneração do concessionário. Para isso, é essencial que esses contratos reflitam as diretrizes do Novo Mercado de Gás e estejam alinhados às melhores práticas regulatórias e econômicas. A estrutura contratual deve contemplar:

- Alocação de riscos bem definida, com repartição eficiente entre poder concedente e concessionário;
- Regras claras e previsíveis de revisão tarifária, com mecanismos que assegurem estabilidade e adaptação às mudanças de mercado;
- Metas de desempenho e indicadores de qualidade, que orientem a prestação do serviço com foco na eficiência e na expansão da rede;
- Mecanismos de incentivo à eficiência operacional, como sistemas de regulação tarifária do tipo price cap ou revenue cap, com aplicação de fator X ou fator K, de modo a estimular a redução de custos operacionais (OPEX) e o investimento ótimo em CAPEX.

A base de ativos regulatória (BAR), que serve de referência para a remuneração do concessionário, deve ser objeto de auditoria periódica e rigorosa pelo poder concedente, com vistas a garantir que apenas investimentos prudenciais e eficientes, devidamente justificados no âmbito do Plano Plurianual de Negócios, sejam

incorporados. É fundamental evitar a inclusão de ativos que não atendam aos critérios de economicidade, utilidade e necessidade. Nesse sentido, o contrato deve conter salvaguardas contra práticas como: - O efeito Averch-Johnson, que incentiva a superalocação de capital em ambientes de regulação por custo; - O gold plating, caracterizado pela realização de investimentos excessivos ou desnecessários com o objetivo de inflar a base de remuneração. Por fim, a previsibilidade e a flexibilidade regulatória são condições indispensáveis para a sustentabilidade do serviço e para a atração de novos investimentos, permitindo que o contrato de concessão atue como um verdadeiro instrumento de política pública voltado à expansão segura, eficiente e economicamente racional do sistema de distribuição de gás natural e biometano. ","928657":"A migração de consumidores para o mercado livre de gás natural, embora prevista e incentivada pela Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), ainda enfrenta barreiras estruturais e regulatórias que limitam sua efetividade. Entre os principais entraves, destacam-se: - Prazos excessivamente longos para migração; - Exigência de volumes mínimos elevados; - Ausência de regras padronizadas entre os entes reguladores; - Restrições de acesso à infraestrutura essencial; - Custos de transação elevados, decorrentes da complexidade contratual e da assimetria de informações. Para superar esses obstáculos e viabilizar uma abertura de mercado eficiente e inclusiva, a regulamentação deve: - Estabelecer prazos razoáveis e proporcionais para a migração; - Permitir a migração a qualquer tempo, desde que não haja prejuízo à operação do sistema; - Garantir o direito de retorno ao mercado cativo, com base em critérios objetivos e transparentes; - Reconhecer a figura do consumidor parcialmente livre, permitindo a alocação flexível entre contratos cativos e livres, o que favorece o aprendizado gradual e a gestão de riscos por parte dos consumidores. Essa abordagem é coerente com a experiência de abertura do mercado no setor elétrico, onde a transição para o ambiente de contratação livre foi conduzida de forma progressiva, com mecanismos de proteção ao consumidor e estímulo à concorrência. A harmonização regulatória entre os entes federativos e a adoção de modelos contratuais padronizados são fundamentais para reduzir barreiras de entrada, promover a liquidez do mercado e atrair novos supridores. A construção de um ambiente de mercado dinâmico, transparente e competitivo depende, portanto, de uma regulação que combine flexibilidade contratual, segurança jurídica e incentivos econômicos adequados, em linha com os princípios do Novo Mercado de Gás. ","928659":"As regras comuns aplicáveis aos consumidores cativos e livres devem assegurar padrões mínimos de qualidade do gás, segurança operacional e acesso não discriminatório à infraestrutura de rede, garantindo a integridade técnica e a interoperabilidade do sistema. No entanto, é fundamental que as regras específicas relativas à contratação da molécula, estrutura tarifária e gestão de riscos sejam diferenciadas, respeitando as características e os direitos de cada perfil de consumidor. O consumidor livre deve dispor de liberdade contratual plena para: - Negociar diretamente o suprimento de gás natural ou biometano com fornecedores de sua escolha; - Assumir riscos comerciais de preço, volume e flexibilidade; - Contratar capacidade de transporte e distribuição conforme suas necessidades operacionais e estratégicas; - Acessar o mercado voluntário de biometano, contribuindo para a descarbonização de sua matriz energética e para o cumprimento de metas ambientais voluntárias ou regulatórias. Essa autonomia proporciona benefícios relevantes, como: - Redução de custos por meio da competição entre

supridores; - Customização de contratos conforme o perfil de consumo; - Estímulo à inovação e à eficiência energética; - Participação ativa na transição energética, com acesso a fontes renováveis e de baixo carbono. Por outro lado, os consumidores cativos devem contar com proteção tarifária, fornecimento contínuo e previsibilidade regulatória, assegurados por meio de contratos regulados e mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro das concessões. A distinção entre os regimes contratual e regulatório é essencial para garantir a justiça regulatória, respeitar a diversidade de perfis de consumo e evitar distorções competitivas que comprometam a eficiência do mercado. Essa abordagem também favorece a gradual abertura do setor, promovendo um ambiente mais dinâmico, transparente e alinhado às diretrizes do Novo Mercado de Gás. ", "928660": "A cobrança de tarifa de consumidores que não utilizam a rede de gasodutos do serviço local de gás canalizado é indevida sob os aspectos jurídico, regulatório e econômico, e deve ser rejeitada por violar princípios fundamentais da ordem constitucional e da regulação setorial. Do ponto de vista constitucional, a tarifa é uma contraprestação vinculada à efetiva prestação de um serviço público, conforme estabelece o Art. 175 da Constituição Federal de 1988. Quando não há uso da infraestrutura pública — neste caso, a rede de gasodutos operada por concessionária local — não há fato gerador que justifique a cobrança. Cobrar tarifa sem prestação de serviço fere os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vinculação da receita à atividade-fim. Sob a ótica regulatória, a legislação e as normas infralegais que regem o setor de gás natural delimitam claramente a atuação das concessionárias locais ao serviço de distribuição canalizada, cuja competência é exclusivamente estadual, conforme estabelece o Art. 25, §2º da Constituição Federal de 1988. Esse serviço é prestado sob o regime de concessão pública, outorgada pelo Estado, na qualidade de poder concedente, o que significa que a concessionária só pode atuar dentro dos limites geográficos e operacionais definidos no contrato de concessão e na legislação estadual correspondente. Portanto, consumidores que não utilizam a rede de gasodutos canalizados não estão sujeitos à regulação tarifária estadual, tampouco podem ser compelidos a arcar com custos de um serviço que não lhes é prestado. Qualquer tentativa de estender a cobrança de tarifas a esses consumidores extrapola os limites legais da concessão, fere a segurança jurídica e compromete a integridade do modelo regulatório. Do ponto de vista econômico, a cobrança de tarifa de consumidores que não utilizam a infraestrutura de distribuição canalizada configura uma ineficiência regulatória em um setor caracterizado por monopólio natural concedido pelo Estado. Nesse contexto, a ausência de competição direta exige que a atuação da concessionária seja estritamente limitada ao escopo da concessão, com tarifas vinculadas exclusivamente aos usuários efetivos do serviço. A imposição de tarifas a consumidores externos à rede representa uma alocação ineficiente de custos, penalizando agentes que não geram ônus à infraestrutura pública. Isso compromete a eficiência alocativa, um dos pilares da boa regulação econômica, ao distorcer os sinais de preço e desincentivar soluções logísticas alternativas que poderiam ampliar o acesso ao gás natural em regiões não atendidas pela malha dutoviária (Off-Grid). Além disso, essa prática eleva os custos de transação no setor, ao introduzir incertezas jurídicas e regulatórias que afetam a previsibilidade dos investimentos. Em um ambiente regulado, onde a concorrência não atua como disciplinadora de preços, a segurança jurídica e a clareza dos limites da concessão são essenciais para garantir a confiança dos agentes econômicos e a

expansão sustentável do mercado. Adicionalmente, a cobrança indevida gera externalidades negativas, ao desestimular inovações logísticas e restringir o acesso ao gás natural em áreas não atendidas pela rede, afetando o desenvolvimento regional e a eficiência sistêmica do setor. Por fim, a destinação da receita tarifária à modicidade do sistema não justifica a cobrança de consumidores externos à rede, pois isso configura subsídio cruzado indevido, sem base legal ou contratual, e em desacordo com os princípios da transparência e da justiça tarifária. Dessa forma, conclui-se que a cobrança de tarifa de consumidores que não utilizam a rede de gasodutos locais é inconstitucional, antirregulatória e antieconômica, devendo ser expressamente vedada em qualquer proposta normativa ou contratual. ", "928661": "A definição de investimentos no serviço local de gás canalizado deve seguir critérios técnicos, econômicos e transparentes, alinhados aos princípios da regulação de serviços públicos concedidos sob regime de monopólio natural. Nesse contexto, é essencial que todo investimento de capital (CAPEX) seja submetido à anuência prévia da agência reguladora, com base em análise de impacto regulatório (AIR), consulta pública e verificação independente da sua real necessidade no contexto da expansão do serviço público. A formação da base de ativos regulatória deve considerar exclusivamente os chamados investimentos prudentes — isto é, aqueles que são razoáveis, necessários e proporcionais à prestação eficiente do serviço concedido. Essa abordagem evita a inclusão de ativos que não contribuem diretamente para a universalização do serviço ou que resultem em ineficiências tarifárias. Para garantir a rastreabilidade entre os investimentos aprovados e os efetivamente realizados, é fundamental que apenas ativos em operação e utilizados na prestação do serviço componham a base tarifária. A adoção de auditorias independentes, contas gráficas específicas e a publicação periódica de relatórios técnicos fortalece a confiabilidade do processo e promove o controle social. Além disso, a regulação deve estar atenta à prevenção de efeitos adversos clássicos da regulação de monopólios, como: - Efeito Gold Plating: tendência do operador a superdimensionar investimentos, sabendo que os custos serão repassados à tarifa; - Efeito Averch-Johnson: incentivo à alocação excessiva de capital em detrimento da eficiência operacional, em função da remuneração garantida sobre os ativos. Para mitigar esses riscos, a base de ativos considerada no ciclo tarifário deve ser submetida ao escrutínio público em audiências e consultas, com validação técnica e econômica por parte da agência reguladora. Esse processo assegura o equilíbrio entre o trade-off da universalização do serviço e a modicidade tarifária, protegendo o interesse público e promovendo a sustentabilidade do setor. Igualmente importante mencionar que devemos ter atenção aos custos operacionais (OPEX – gerenciável e não gerenciável), que devem ser objeto de incentivos regulatórios à eficiência, com metas de desempenho e mecanismos de benchmarking; Nesse sentido, reforça-se a necessidade de uma regulação orientada à eficiência deve adotar modelos que estimulem a redução de custos e a melhoria da produtividade, como os regimes de incentivo (price-cap ou revenue-cap). Os ganhos de eficiência obtidos pela concessionária devem ser compartilhados com os usuários, por meio de tarifas mais baixas ou melhoria na qualidade do serviço, promovendo um ciclo virtuoso de inovação, confiança e equilíbrio tarifário. ", "928692": "Um dos principais problemas identificados é a rigidez contratual decorrente da aplicação de cláusulas do tipo Take-Or-Pay ou Take-And-Pay, que obrigam o consumidor a pagar por volumes mínimos contratados,

independentemente da demanda real. Essa estrutura penaliza consumidores com perfil de consumo variável, desestimula os grandes consumidores e inibe a entrada de novos agentes, especialmente em setores industriais com sazonalidade. Outro ponto crítico é a assimetria na aplicação de penalidades. Observa-se que consumidores e comercializadores são frequentemente penalizados com maior rigor do que as concessionárias, mesmo em situações de falhas operacionais ou interrupções não justificadas. Essa prática compromete a isonomia regulatória e mina a confiança no ambiente contratual. Além disso, há uma clara falta de transparência e de critérios uniformes na aplicação das penalidades. A ausência de padronização dificulta a previsibilidade e o planejamento dos agentes de mercado, uma vez que muitas penalidades são aplicadas com base em cláusulas contratuais pouco claras ou sem respaldo em normas públicas. Em alguns casos, as penalidades aplicadas são desproporcionais ao impacto real da infração, gerando distorções econômicas e insegurança jurídica. Diante desse cenário, propõem-se algumas soluções. A primeira delas é a revisão das cláusulas de Take-Or-Pay e Take-And-Pay, com a introdução de mecanismos de flexibilidade contratual, como bandas de tolerância, compensação futura, cláusulas de recuperação e revisão periódica dos volumes mínimos contratados. Também se recomenda a adoção de contratos com curvas de consumo mais aderentes à realidade dos usuários, especialmente aqueles com perfil de consumo variável. Adicionalmente, recomenda-se o fortalecimento do equilíbrio contratual por meio de uma regulação responsiva, que permita a revisão de contratos em caso de mudanças significativas de mercado ou falhas sistêmicas. Essa abordagem deve considerar o histórico de conformidade dos agentes e o impacto econômico das penalidades aplicadas. Por fim, é fundamental ampliar os canais de mediação regulatória entre consumidores, comercializadores e concessionárias, com o objetivo de evitar a judicialização de conflitos e promover soluções técnicas e negociadas. Essas medidas, em conjunto, contribuirão para um ambiente regulatório mais justo, previsível e eficiente, beneficiando todos os agentes envolvidos na cadeia do gás canalizado.", "928695": "A transparência regulatória é um pilar essencial para a previsibilidade, a confiança e a eficiência no setor de gás canalizado. Para garantir um ambiente estável e bem regulado, é fundamental que concessionárias, agências reguladoras estaduais e a ANP disponibilizem periodicamente dados operacionais, comerciais e financeiros relevantes. Além das informações básicas — como volumes consumidos por tipo de usuário, composição tarifária, parâmetros de qualidade, indicadores de continuidade e eficiência, migração de consumidores, contratações e penalidades aplicadas — é necessário ampliar o escopo da transparência, especialmente sob a ótica de previsibilidade, controle social e eficiência no setor de gás canalizado. Nesse sentido, devem ser incluídas:

- Capacidade disponível e contratada da infraestrutura, com dados sobre restrições operacionais e manutenção programada;
- Critérios e regras de acesso à infraestrutura, com prazos, custos e exigências técnicas claramente definidos;
- Informações sobre migração e elegibilidade de consumidores, incluindo barreiras contratuais e número de migrações efetivadas;
- Modelos contratuais padronizados e preços médios praticados no mercado livre, respeitando o sigilo comercial;
- Indicadores de desempenho das distribuidoras, como perdas, inadimplência e tempo de atendimento a solicitações;
- Planejamento de expansão da rede, com cronogramas, áreas prioritárias e critérios de priorização;
- Integração digital, com dados disponibilizados em formatos abertos e

interoperáveis (como APIs), permitindo automação e análise por parte dos agentes de mercado. A padronização e digitalização dessas informações, com periodicidade mínima trimestral, permite o acompanhamento contínuo pela sociedade, fortalece o controle social e garante maior previsibilidade regulatória. Para os agentes do mercado livre e distribuidores não-dutoviários, esse nível de transparência é essencial para a tomada de decisão, a avaliação de oportunidades e a construção de um ambiente de negócios mais competitivo e eficiente.

,"928696":"Desafios Tributários no Mercado de Gás Natural e Biometano Os comercializadores de gás natural e biometano enfrentam significativos desafios tributários junto às Secretarias Estaduais de Fazenda, especialmente no atual cenário de abertura de mercado e diversificação dos modais logísticos. Um dos maiores entraves é a pluralidade de legislações tributárias estaduais. Cada unidade da federação adota regras próprias para o cumprimento de obrigações principais e acessórias, incluindo o regime de arrecadação do imposto (normal ou substituição tributária), as alíquotas de ICMS aplicáveis aos produtos, a possibilidade de redução ou não da base de cálculo do ICMS e a emissão de documentos fiscais. Essa diversidade de normativa legal gera insegurança jurídica para os contribuintes, aumenta a complexidade operacional e eleva os custos para empresas que atuam em múltiplas jurisdições. Desigualdade no Tratamento de Modais de Transporte Outro ponto crítico é o tratamento desigual conferido aos modais alternativos de transporte de gás natural e biometano. O gás natural canalizado possui legislação tributária específica que facilita sua operação: a emissão do documento fiscal de venda (faturamento) da molécula ocorre apenas após a medição da quantidade efetivamente consumida pelos clientes, de acordo com suas necessidades, medida por um dispensador/medidor. No entanto, esse tratamento tributário não se aplica às mesmas moléculas comercializadas por meio de outros modais alternativos ao dutoviário, como o transporte rodoviário. Nesses casos, a emissão do documento fiscal de venda (faturamento) deve ocorrer no momento da saída da mercadoria ao cliente, sem refletir a quantidade que será efetivamente consumida. É, portanto, crucial equalizar o tratamento para o gás natural e o biometano, independentemente do modal de transporte adotado.

Implicações nas Obrigações Acessórias Essa disparidade implica diretamente nos seguintes problemas relacionados ao cumprimento das obrigações acessórias:

- Emissão equivocada e/ou insuficiente de documentos fiscais, que exige a emissão de notas fiscais complementares após o período de medição para refletir a quantidade efetivamente consumida pelo cliente.
- Aumento do custo operacional devido ao grande volume de conferências, análises e emissões de documentos fiscais no momento do faturamento.
- Necessidade de controle e baixa financeira nota a nota, com um volume muito elevado de documentos fiscais por cliente a cada fechamento.

Proposta de Equalização e Otimização Diante deste contexto, é imperativo equalizar o tratamento tributário para melhorar substancialmente o cumprimento das obrigações acessórias. Isso facilitaria o controle fiscal das movimentações de gás natural e biometano e emissões de documentos fiscais pelos agentes comercializadores, tornando-os também mais eficiente e menos complexo do ponto de vista operacional para o cliente destinatário, o que aumentaria significativamente a atratividade e a otimização operacional tributária. Além disso, a complexidade operacional atual causa perda de competitividade para o gás natural e o biometano comercializados por outros agentes, em detrimento do gás natural canalizado de competência exclusiva dos Estados, que tem uma legislação específica

que facilita sua operação, permitindo o faturamento apenas da quantidade efetivamente consumida pelo cliente destinatário. Para aprimorar essa sistemática, é fundamental que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) avance na padronização nacional das legislações estaduais. Isso garantirá a observância do princípio da segurança jurídica e isonomia de tratamento tributário, independentemente do modal de transporte utilizado para os mesmos produtos. É necessário incluir explicitamente os demais modais de transporte, inclusive o rodoviário, nos Convênios de ICMS, com regras claras e equânimes para a emissão de notas fiscais eletrônicas e o recolhimento do imposto. Todas as mudanças devem estar alinhadas às diretrizes da Reforma Tributária em curso, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/23 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/25.

,"928699":":"A integração do planejamento da infraestrutura estadual ao Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano deve ser mandatória e orientada por princípios de governança cooperativa. Os planos estaduais devem ser compatíveis com as diretrizes nacionais, especialmente quanto à expansão coordenada da malha, ao aproveitamento do potencial de produção de biometano e à interiorização do gás.

Mecanismos de interoperabilidade de dados e participação efetiva das concessionárias e agências locais na formulação das políticas nacionais são indispensáveis para garantir sinergias e evitar sobreposições. ","928697":":"O desenvolvimento de modais alternativos ao dutoviário — como o Gás Natural Comprimido (GNC), o Gás Natural Liquefeito (GNL) — não prejudica a expansão da malha de gás canalizado. Pelo contrário, esses modais surgem como resposta à ausência de infraestrutura dutoviária em grande parte do território nacional. Atualmente, mais de 90% dos municípios brasileiros não têm acesso ao gás natural canalizado, incluindo capitais como Brasília, Belém e São Luís. A malha de transporte de gás no Brasil é de apenas 9.400 km, praticamente sem crescimento desde 2010, enquanto a rede de distribuição soma cerca de 45 mil km. A título de comparação: - Argentina: 16 mil km de transporte e 163 mil km de distribuição; - União Europeia: 200 mil km de transporte e mais de 2 milhões de km de distribuição; - Estados Unidos: 510 mil km de transporte e 2,2 milhões de km de distribuição. Além da baixa maturidade do Brasil no quesito infraestrutura de gás natural canalizado, importante notar que o elevado custo de capital (CAPEX) representa a principal barreira para expansão do sistema. Em termos da malha de transporte, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) já produziu três edições do Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG). Ao todo, foram analisados 22 projetos, que juntos somam uma extensão 7.415 km e possuem custo estimado em mais de R\$ 81 bilhões. Portanto, as evidências demonstram que a expansão da malha de transporte se mostra uma tarefa extremamente onerosa aos participantes do mercado. Nesse contexto, os modais alternativos não competem com a rede canalizada, mas sim complementam o serviço, permitindo o acesso ao gás natural em regiões remotas. Eles funcionam como “gasodutos virtuais”, criando mercados consumidores que, no futuro, podem justificar, inclusive, a expansão da malha física. Quanto à cobrança da margem de distribuição, é importante destacar que esses modais não utilizam a infraestrutura da rede canalizada, tampouco se beneficiam dos investimentos realizados pelas concessionárias nessa malha. Portanto, não se justifica a cobrança da margem de distribuição tradicional nesses casos. No entanto, é possível discutir modelos regulatórios que incentivem a integração entre os modais

alternativos e as distribuidoras locais, reconhecendo o papel estratégico dessas soluções na interiorização do gás natural e na transição energética da indústria brasileira.

Número: OP-949553

Data: 10/06/2025 - 12:46

Resumo: :"Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado Segmento de distribuição de gás canalizado Rio de Janeiro / RJ.

A Constituição Federal dá à União o controle de atividades estratégicas ligadas ao petróleo e ao gás natural, como pesquisa, produção, refino, transporte por dutos, importação e exportação (art. 177). Já os Estados são responsáveis pelos serviços locais de distribuição de gás canalizado, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 5/1995. Essa divisão de responsabilidades mostra a importância de uma coordenação nacional para evitar regras conflitantes. A Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) reconhece essa necessidade e propõe que União e Estados atuem juntos para melhorar e alinhar as regras do setor. O Decreto nº 10.712/2021, que regulamenta a nova lei, recomenda que a ANP sugira diretrizes para ajudar os Estados na regulação dos serviços locais. No entanto, deixa claro que os Estados e o Distrito Federal não são obrigados a seguir essas diretrizes — a adesão é voluntária e depende da cooperação entre os entes federativos, respeitando a autonomia de cada um. É importante lembrar que não existe hierarquia entre as leis federal, estadual e municipal. Cada esfera tem sua competência própria, e eventuais conflitos devem ser resolvidos com base na Constituição. Destaca-se que a Nova Lei do Gás não impõe um modelo único de regulação, baseado apenas na visão federal. Como cada Estado tem um nível diferente de desenvolvimento e estrutura, a harmonização das regras deve ser feita com cuidado, respeitando as diferenças regionais. Além disso, a troca de experiências entre os Estados é essencial para criar boas práticas e regras mais eficientes, construídas de forma colaborativa. Qualquer tentativa de sobrepujar competências não deve ser admitida e o resgate do pacto federativo e das competências exclusivas, concorrentes e eventualmente compartilhadas, devem ser resgatadas. Neste sentido, as necessidades e características estaduais estão preservadas no que dispõe, por exemplo, o §2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos estados a exclusividade de exploração dos serviços locais de gás canalizado. Assim, no limite, caberá a lei estadual definir o que são serviços locais de gás canalizado em cada estado. Não caberá a qualquer regulamento no âmbito federal indicar limites para as competências dos estados.", "928645": "O serviço local de gás canalizado deve compreender a distribuição do gás por meio de dutos, com a exclusividade na comercialização do gás canalizado junto aos usuários finais, exceto quando se tratar de usuários livres ou parcialmente livres, cuja comercialização do gás canalizado é feita por meio de comercializadores autorizados. Essa compreensão decorre, inicialmente da interpretação literal do artigo 25, § 2º, da Constituição Federal e, adicionalmente, pela conexão indissociável entre a movimentação do gás pela malha dutoviária e sua efetiva entrega comercial aos consumidores finais. Essa comercialização pode ser realizada tanto pela própria distribuidora, no caso de usuários cativos ou por comercializadores autorizados, no

caso de usuários livres ou parcialmente livres. Como reforço, vale ressaltar que a redação original da Lei do Petróleo já definia a “distribuição de gás canalizado” como os “serviços locais de comercialização de gás canalizado junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal”. No entanto, a posterior revogação dessa definição, com a atribuição à ANP da competência para autorizar e fiscalizar os comercializadores de gás natural (art. 8º, XXVI, da Nova Lei do Gás), não afasta a premissa constitucional. Os serviços correlatos, acessórios e as atividades extra concessão, podem integrar o serviço local de gás canalizado conforme definidos ou permitidos pela regulação estadual. A integração desses serviços ao serviço público de distribuição deve ocorrer apenas quando forem considerados essenciais ou complementares à atividade-fim da concessão — ou seja, quando forem indispensáveis para garantir a continuidade, a segurança, a qualidade ou a universalização do fornecimento de gás canalizado.", "928648": "Os critérios definidos em Lei, já estabelecidos no artigo 7º da nova Lei do Gás definem quais os dutos devem ser classificados como gasodutos de transporte (sujeitos à competência federal). No entanto, no inciso VI, a nova lei do gás estabelece que a ANP poderá fixar, via regulamentação, características técnicas específicas (de diâmetro, pressão e extensão), as quais, se superadas, ensejarão a classificação do gasoduto como de transporte – regulamentação esta que ainda não foi editada. Neste sentido, o gasoduto deve superar todos os três critérios (e não apenas um ou alguns deles) para que seja considerado como gasoduto de transporte. Por exemplo, o critério como pressão dos dutos não pode ser aplicado de forma uniforme aos estados, especialmente considerando a diversidade dos mercados e a necessidade de segurança energética e eficiência na prestação dos serviços de gás canalizado. No entanto, a extensão para o atendimento a todos os potenciais usuários ainda é um desafio econômico para algumas distribuidoras de gás natural canalizado, porém deve estar avaliado a falta de consumidores ao longo de sua extensão. Cabe considerar que qualquer definição de gasodutos de transporte não implica que, por exclusão, gasodutos de distribuição não possam admitir características técnicas em parâmetros semelhantes ao estabelecido para o transporte, considerando que no âmbito da distribuição a avaliação se dá pela finalidade, função e atividade a que se propõe. É importante destacar que a nova Lei do Gás manteve a classificação de gasodutos que se enquadram no inciso VI e que já estavam em implantação ou operação na data de sua publicação. Essa medida é fundamental para garantir segurança jurídica e previsibilidade para os investidores do setor. Qualquer iniciativa em sentido contrário, ou seja, sobre dutos existentes, caracterizará tentativa de expropriação de ativos do ente federativo competente. Ainda que inadmissível, quando se observa o disposto na Constituição Federal, vale destacar ainda que a imposição de uma classificação técnica rígida aos gasodutos pode acarretar restrições à segurança energética, aos investimentos, à expansão da infraestrutura e, consequentemente, ao desenvolvimento dos estados. Isso ocorre porque a definição da natureza do gasoduto determina diversos aspectos regulatórios, como a competência das agências reguladoras (federal ou estadual), o regime de autorização ou concessão, a tributação aplicável e o modelo de remuneração dos investimentos. Quando essa classificação é feita com base apenas em critérios técnicos, como extensão ou diâmetro, sem considerar a finalidade do gasoduto e o contexto regional, ela tende a engessar o ambiente

regulatório e criar insegurança jurídica, o que afasta investidores e dificulta a implementação de projetos estratégicos. Assim, acabaria por comprometer a segurança energética, uma vez que atrasa ou impede a construção de gasodutos que poderiam atender novas demandas.

Regiões que dependem da expansão da rede de gás para se desenvolver economicamente podem continuar desatendidas, enquanto projetos são travados em discussões regulatórias e burocráticas. Isso também prejudica a atração de investimentos privados, pois os agentes econômicos buscam ambientes com maior previsibilidade e estabilidade. Portanto, é fundamental que qualquer avaliação sobre a classificação dos gasodutos seja orientada não apenas por critérios técnicos, mas sobretudo por seus critérios geográfico e a sua função finalidade. Uma abordagem regulatória mais flexível, adaptada à realidade local e aos objetivos de política energética, é essencial para garantir o crescimento sustentável do setor de gás natural e, por consequência, o desenvolvimento econômico e social dos estados.

Assim, a pergunta em questão deve ser tratada como a possibilidade de detalhar os critérios já previstos no artigo 7º, da concomitância de atendimento dos três parâmetros definidos no inciso VI, das legislações locais estaduais e não da criação de novos critérios que entrem em conflito com os já definidos em lei. Entender de forma diferente seria extrapolar o que está previsto na própria lei, abrindo espaço para interpretações que criariam regras novas. A minuta de resolução disposta na Consulta e Audiência Públicas nº 01/2025 da ANP, com vistas à obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução “que regulamenta as diretrizes, os procedimentos e os limites das características técnicas de diâmetro, pressão e extensão a serem considerados para classificação de gasodutos de transporte”, não contribui efetivamente para essa discussão pois extrapola em seu teor sobre competências que são exclusivas dos entes federativos estaduais, motivando instabilidade e insegurança jurídica e regulatória ao arvorar-se sobre ativos públicos estaduais, em investimentos já existentes, e com potencial de afastar investimentos futuros em infraestrutura e, consequentemente, redução na geração de empregos e renda.", "928649": "Sim, de forma geral, usar estratégias para envolver os interessados antes da criação de regras normativas — como consultas públicas, fóruns de discussão, ações de advocacy e outras formas de participação da sociedade — é uma maneira legítima de melhorar a qualidade e a aceitação da regulamentação. Neste sentido, a Consulta e Audiência Públicas nº 01/2025 da ANP, com vistas à obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução “que regulamenta as diretrizes, os procedimentos e os limites das características técnicas de diâmetro, pressão e extensão a serem considerados para classificação de gasodutos de transporte”, traz indicativos que extrapolam as competências definidas em Lei para aquela Agência Federal, pois apresenta um caminho distorcido e que distancia da realidade qualquer iniciativa de harmonização, elevando – inclusive - o risco de judicialização setorial por adentrar em competências federativas estaduais. ", "928650": "A centralização da operação, por meio de um operador único independente do sistema promoveria uma gestão mais eficiente e equitativa e garantiria que os aspectos de interoperabilidade possuíssem uma visão integrada. A interoperabilidade de gasodutos entre transportadores e distribuidores de gás natural requer a consideração de vários aspectos técnicos e operacionais, entre eles: • Compatibilidade das pressões operacionais e divulgação das capacidades dos gasodutos para evitar desequilíbrios na rede; • Especificações de Equipamentos, como válvulas, compressores, medidores e sistemas

de controle devem seguir normas técnicas comuns para integração física e digital, com os devidos protocolos; • Definição clara de parâmetros da qualidade do gás e sua medição e monitoramento; • Planejamento conjunto de paradas para manutenção ou expansão, minimizando impactos por meio de manutenção coordenada; • Procedimentos de comunicação/notificação de gás desconforme, eventos de força maior; • Gestão de Emergências por meio de planos conjuntos para resposta a vazamentos, explosões ou interrupções críticas; • Troca de Dados e Comunicação por meio de sistemas de monitoramento, integrando tecnologias (ex.: telemetria, IoT) para compartilhamento de dados em tempo real (pressão, vazão, qualidade), com proteção de redes e dados com protocolos compatíveis entre as partes. A interoperabilidade eficiente requer equilíbrio, garantindo que as interfaces técnicas e comerciais permitam operações seguras, eficazes e sustentáveis. A participação de reguladores é crucial para mediar conflitos e assegurar o interesse público.", "928651": "Entendemos que a responsabilidade pela qualidade do gás cabe ao agente produtor de gás natural, Biometano ou importador. No entanto, as medições da qualidade do gás entregue às concessionárias cabem ao agente localizado a montante do ponto de recepção, responsável pela injeção do gás no sistema. As regras estabelecidas contratualmente devem ser objeto de regulação, a fim de garantir que todos os agentes envolvidos na cadeia do gás natural canalizado tenham clareza quanto às suas responsabilidades. Para garantir o fluxo de informações à concessionária local de gás canalizado sobre qualidade, deve estar previsto um acordo operacional envolvendo os agentes, além do próprio contrato de transporte. Adicionalmente, deve estar previsto um plano de contingência para o sistema de gás, onde estará definido a responsabilidade e ação de cada agente em situações em que ocorrem problemas de qualidade. A centralização da operação, por meio de um operador único independente do sistema e o envio dos dados de medição por cada agente a esse operador único, promoveria uma gestão mais eficiente e equitativa.", "928653": "O plano de contingência deve ser elaborado inicialmente para garantir o suprimento da demanda a partir de outras fontes de suprimento, com a participação ativa dos transportadores que possam viabilizar e garantir a logística a partir dessas fontes - transportadores estes, responsáveis pela implementação do plano, nos termos do art. 38 da lei – sem que o mercado seja afetado. As distribuidoras de gás já possuem individualmente seus planos de contingência. No entanto, caso haja falha no suprimento de gás - sendo esta caracterizada por interrupção de escoamento, total ou parcial e/ou injeção de gás desconforme no sistema -, com a definição de um plano de contingência à montante dos city gates de entrega do gás natural pelas transportadoras, cada distribuidora de gás natural poderá simular, de forma adequada, a priorização de atendimento, em função dos pontos de recebimento de gás, da operacionalidade de sua malha e priorizando cortes em consumidores interruptíveis e bicombustíveis. A coordenação entre órgãos pode ser estabelecida em plano prévio e deve conter: Identificação de riscos e áreas críticas; sistemática de comunicação; ações imediatas e de longo prazo; responsabilidades; capacitação e simulações; avaliação e sistemática de melhoria contínua por meio de formação de grupos com principais stakeholders de operação. A centralização da operação, por meio de um operador único independente do sistema promoveria uma gestão mais eficiente e equitativa.", "928654": "Respeitar os contratos de concessão. A segurança jurídica nos contratos de

concessão devem ser tratados como algo fundamental para que as concessões funcionem de forma cada vez mais eficiente, equilibrada e justa. Esse princípio é essencial para dar previsibilidade ao setor, atrair novos investimentos, reduzir custos e permitir que o mercado de gás natural cresça com solidez. Quando o tema é concessão, garantir segurança significa cumprir o que foi combinado e respeitar as expectativas criadas pelas partes no momento da assinatura do contrato – principalmente dos investidores privados, que colocam recursos consideráveis em projetos complexos e arriscados, confiando justamente na estabilidade e na seriedade das regras do jogo. Manter a estabilidade dos contratos ao se respeitar os acordos firmados, evitam prejuízos de imagem, disputas legais e perdas financeiras. Quando isso não acontece, aumenta-se a percepção de risco regulatório, o que afasta investimentos e encurta o planejamento de longo prazo. A previsibilidade e a consistência das regras são tão valiosas quanto qualquer ativo financeiro. Cabe mencionar que cada Estado tem seu próprio modelo de concessão e mecanismos voltados à eficiência e à sustentabilidade do serviço. As diferenças regionais – em termos de infraestrutura, demanda, vocações econômicas e estrutura contratual – são relevantes e devem ser respeitadas.

,"928657": "O desenvolvimento do Mercado Livre de Gás é um processo gradual. O maior motivador para a migração do consumidor ao mercado livre é o valor da molécula e da infraestrutura de transporte. Não há facilidade regulatória que demande a migração do consumidor para o mercado livre, se não houver incentivo de preço. Dito isso, as normativas locais devem considerar as particularidades e realidade de cada estado, assim como as diferenças de maturidade regulatória e institucional e o estágio de desenvolvimento do próprio Mercado Livre. Além disso, o incentivo ao gas release faz com que haja, de fato, a competição na molécula, sem que o consumidor mude de estado cativo para livre, adquirindo, no entanto, a mesma molécula, do mesmo supridor. Como principal regra, deve-se inicialmente garantir que a migração do usuário cativo para o mercado livre não onere o mercado cativo. Assim, os contratos de compra e venda de molécula pelas concessionárias locais devem prever a redução da quantidade contratual, na migração da demanda para o mercado livre. Nesse contexto, a regulação deve prever o prazo de aviso prévio para o mercado livre. Esse prazo deverá ser suficiente para os trâmites das concessionárias locais com seus respectivos reguladores e fornecedores de gás. A cessão de capacidade do transporte referente ao volume migrado também deve ser considerada nesta equação. Para o retorno do usuário livre ao mercado cativo, a regulação deve prever um prazo suficiente para que a Concessionária, caso não possua condições contratuais de suprimento, possa ir ao mercado buscar o gás em condições semelhantes, ou mais vantajosas às existentes, de forma a não onerar seu mercado cativo. Caso não seja vislumbrada esta possibilidade, a regulação deverá prever uma aplicação diferenciada para a migração do mercado livre para o cativo. Outro ponto importante é a neutralidade na conta gráfica do custo do gás na migração do consumidor cativo para o mercado livre. O custo do gás do mercado cativo é repassado para o usuário, apartado da margem de distribuição (pass through). Em função da frequência de repasse para as tarifas e descasamentos com os contratos de suprimentos, muitos estados promovem o mecanismo de conta gráfica, que guardam as diferenças entre os repasses e os contratos de suprimentos, buscando, inclusive, reduzir as volatilidades tarifárias. Quando o usuário migra para o ambiente livre, deverá haver na regulação a previsibilidade da liquidação do respectivo

saldo correspondente ao referido usuário. Outra barreira que pode ser citada na complexidade da operação do mercado livre é a contratação do transporte. Nesse sentido cabe a unificação do Sistema de transporte com a malha integrada sem tarifas de interconexão. Atualmente, para operar no mercado livre com origem da molécula no Pré-sal, por exemplo, e o consumo na região sul, há necessidade de no mínimo 4 contratos de transporte, pagamento de tarifas de interconexão entre as malhas, programação distinta entre as malhas, controle de balanceamento distinto etc, o que traz complexidade para acessar a molécula. O Conceito de Entradas e Saídas não está implantado na prática no Brasil na medida em que não houver a integração da malha em um único sistema. Não menos importante, a previsibilidade de mercado regido pelo operador único independente fará com que o sistema opere em máxima eficiência, de forma que seja possível obter um efetivo dinamismo de mercado. ","928659":"Os mercados livres e cativo devem ter tratamentos isonômicos em relação à prestação do serviço, à interrupção do serviço e ao inadimplemento. Custos pertinentes ao serviço de distribuição e custos sistêmicos como: incertezas metrológicas, perdas regulatórias, O&M, balanceamento realizado na malha de distribuição, entre outros, devem ser compartilhados igualmente por usuários livres e cativos, de forma a não haver subsídios cruzados ou encargos de uma parte para a outra, ou seja, a migração para o mercado livre não deve onerar as tarifas do mercado cativo. O mercado livre está em desenvolvimento, e avançando de forma rápida. No entanto, as regulações estaduais e o desenvolvimento do mercado de gás local têm diferentes níveis de maturidade e deve se adequar conforme seu desenvolvimento. A distribuidora local necessita de contratos firmes junto aos seus consumidores - que garantam seus investimentos de longo prazo e a expansão de sua malha e contratos firmes juntos aos supridores, que permitam a segurança e garantia de fornecimento. Assim, os produtos ofertados no mercado livre que garantem flexibilidade ao usuário livre, não podem ser refletidos integralmente pela capacidade ofertada da malha de distribuição. Nesse sentido, caso haja previsão de um consumidor híbrido (parcialmente livre) o contrato referente ao mercado cativo deverá sempre estar na base de consumo. Uma das premissas essenciais para o bom funcionamento do mercado livre é a otimização das capacidades reservadas e a assertividade das programações. Isso significa que, para assegurar um uso eficiente e econômico do sistema, é crucial que as capacidades reservadas sejam plenamente aproveitadas e que as programações sejam as mais precisas possíveis. Qualquer desvio ou ineficiência pode resultar em custos adicionais e perda de recursos, impactando negativamente tanto os consumidores quanto as concessionárias. As penalidades sofridas pelas distribuidoras são refletidas nos contratos com os usuários cativos e livres, a distribuidora deve prever uma tarifa de distribuição ao usuário livre que retire gás da malha de distribuição, sem que este tenha sido disponibilizado pelo usuário livre ou seu comercializador no ponto de recepção pela concessionária local. ","928660":"A tarifa pelo uso do sistema de distribuição deve ser aplicada sempre que houver movimentação de gás natural por meio de infraestrutura dutoviária. É fundamental o respeito à Constituição Federal. Nesse sentido, o atendimento aos usuários por meio de redes de gás canalizado deve ser realizado exclusivamente pelas concessionárias estaduais de distribuição. Assim, a tarifa pelo uso do sistema de distribuição deve ser aplicada sempre que houver movimentação de gás natural por meio de infraestrutura dutoviária. Qualquer tentativa de bypass da

distribuidora isto é, de atendimento direto ao consumidor sem a intermediação da distribuidora local —, o que sobrecarrega as tarifas dos demais consumidores, deve ser firmemente coibida. Não é admissível que o fornecimento de gás por dutos ocorra sem a devida participação da distribuidora local, tampouco que se criem normas com o objetivo de permitir tal prática, o que configuraria violação do marco legal e regulatório vigente.

","928661":"Os planos de negócios das concessionárias já são elaborados com foco na melhor viabilidade global para a expansão das redes de gás canalizado. Esse planejamento é acompanhado pela atuação responsável das agências reguladoras estaduais, que, por meio de consultas e audiências públicas e da definição de normas específicas para aprovação de investimentos, garantem altos níveis de transparência. Esse processo assegura que apenas os investimentos realmente necessários à adequada prestação do serviço sejam incorporados à base tarifária. Embora a discussão pública e transparente sobre os investimentos seja legítima e desejável, o interesse público é representado formalmente pela aprovação do poder concedente ou do regulador, quando este recebe delegação para tal função. É importante reforçar que os investimentos realizados no serviço local de gás canalizado geram bens públicos e são definidos com prudência, visando sempre a eficiência na alocação dos recursos. Nesse cenário, o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano pode ter um papel positivo ao dar maior visibilidade às prioridades do setor e reforçar a análise técnica dos investimentos. É fundamental que sua implementação respeite a autonomia dos Estados, as especificidades dos planos de negócio das distribuidoras e os termos contratuais vigentes em cada concessão. ","928692":"Do ponto de vista conceitual, é fundamental compreender que penalidades contratuais não devem ser utilizadas como instrumento de vantagem econômica. A aplicação de penalidades deve ocorrer apenas quando houver efetivo prejuízo decorrente do descumprimento contratual ou de forma a evitar abusos pela parte mais forte. Tal necessidade fica evidenciada nos casos em que a maior parte do volume comercializado pela concessionária local migra para o mercado livre – realidade de vários Estados, onde mais de 50% do mercado local é livre. Assim, as penalidades são previstas visando garantir neutralidade ao mercado cativo, que não pode arcar com volatilidades e flexibilidades do mercado livre que possam onerar o mercado cativo. Muitas vezes, as penalidades da distribuidora de gás visam apenas refletir as penalidades sofridas, movidas pelos próprios usuários, sejam por contratados de fornecedores de gás ou de transporte juntos às concessionárias. Além disso, considerando que esses contratos são elaborados unilateralmente pelas transportadoras e configuraram verdadeiros contratos de adesão, os valores atribuídos às penalidades tendem a ser elevados e assimétricos, gerando impactos financeiros significativos às distribuidoras e acumulando montantes expressivos em contas regulatórias. Dessa forma, é essencial que a aplicação de penalidades no âmbito do transporte esteja vinculada de forma proporcional ao impacto efetivo sobre o sistema, especialmente em contextos de ociosidade comprovada, nos quais não se verifica prejuízo sistêmico relevante nem comprometimento da eficiência operacional. O argumento para a aplicação de penalidades é a de que possuem caráter pedagógico. Ocorre que penalidades aplicadas às distribuidoras são meramente reflexo da operação dos usuários. Nesses casos, não há, portanto, caráter pedagógico. Deve-se ter em conta, que para minimizar o impacto de penalidades ao consumidor final, livre ou cativo, a penalidade aplicada no âmbito do

transporte deve guardar correlação com o real impacto no sistema, especialmente considerando a ociosidade verificada, estimulando o melhor uso do sistema. Ou seja, em havendo pontos ociosos, ao não se identificar impacto sistêmico a penalidade não deve ser aplicada. Outra forma de minimizar ocorrências e manter o efeito educativo é a regulação prever critérios unificados de penalidade, com uma visão do sistema de transporte como um todo. ","928695":"As concessionárias locais, assim como os reguladores locais já mantem transparência de informações nos websites ou processos regulatórios. As agências reguladoras estaduais já asseguram ao mercado a transparência sobre suas atividades regulatórias, tornando públicos os relatórios de fiscalização e auditoria realizados junto às concessionárias, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de metas e à correta aplicação de receitas tarifárias. As decisões sobre revisões e reajustes tarifários, incluindo metodologias, parâmetros e índices utilizados, são divulgadas, assim como são realizadas consultas e audiências públicas promovendo a participação social nas decisões do setor. As concessionárias devem divulgar regularmente dados sobre os volumes de gás distribuídos por segmento de consumo (residencial, comercial, industrial, GNV, entre outros), permitindo a análise da evolução da demanda em cada setor. Também é necessário que informem os preços e tarifas praticados. Informações sobre os investimentos realizados e planejados em expansão e manutenção das redes são acessíveis sempre que há um processo de revisão tarifária. A ANP, como órgão regulador federal, tem a responsabilidade de divulgar informações de âmbito nacional que permitam uma visão integrada do setor. Isso inclui boletins mensais de produção, importação, oferta e consumo de gás natural e Biometano, além de dados sobre preços de venda / tarifas de gás natural, Biometano e transporte de gás. A agência deve informar ainda a capacidade contratada e disponível nas redes de transporte, dados de comercialização e contratos de suprimento registrados, com as concessionárias locais e demais consumidores (livres). A ANP também deve manter processos públicos sobre metodologias e revisões de tarifas reguladas, assegurando a devida transparência ao mercado de gás. ANP ainda deve prover ao mercado a devida transparência no que se refere à infraestrutura de escoamento e de processamento (tarifas, capacidade, ociosidade).

","928696":"-","928699":"O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano tem potencial para ser uma ferramenta estratégica no desenvolvimento do setor de gás no Brasil. Para que cumpra esse papel, é essencial que se baseie em soluções técnica e economicamente viáveis, respeitando as realidades regionais e as competências constitucionais dos entes federativos. A viabilidade econômica dos projetos deve ser o critério central na seleção das iniciativas, considerando a demanda local, os custos envolvidos e a sustentabilidade financeira. Investimentos desconectados das condições reais de mercado podem comprometer a eficiência do setor e gerar impactos tarifários indevidos. Aplicar recursos com responsabilidade é essencial para garantir a expansão equilibrada do sistema de gás canalizado. O plano também deve ser construído de forma colaborativa, valorizando a experiência dos Estados e das concessionárias locais. Além disso, é importante considerar que os planos de negócio das distribuidoras são plurianuais e seguem regras específicas de aprovação e revisão definidas pelas agências reguladoras estaduais. Ignorar essa lógica regulatória local pode comprometer projetos em andamento e gerar conflitos na implementação das ações previstas pelo plano nacional. O elo da distribuição, responsável

pelo atendimento ao consumidor final, exige previsibilidade e estabilidade para garantir a continuidade e qualidade do serviço. Nesse contexto, a atualização periódica das informações sobre infraestrutura para o plano é essencial. A divulgação dessas informações ajudará a reduzir assimetrias entre os agentes e a apoiar decisões regulatórias e de investimento, fortalecendo o ambiente de negócios e a previsibilidade no setor. É igualmente importante que o planejamento nacional não interfira negativamente nos mercados locais, nem dificulte a conexão de novos produtores às redes de distribuição. Isso se torna ainda mais relevante diante do avanço do biometano, que, por sua característica renovável e produção descentralizada, requer modelos de integração mais flexíveis. A articulação entre gás natural e biometano deve ser pensada de forma complementar, respeitando as condições técnicas e econômicas de cada região. Por fim, o plano deve atuar como uma plataforma de cooperação, articulando os diversos interesses e promovendo o intercâmbio de boas práticas entre os entes federativos. O diálogo contínuo entre União, Estados, reguladores e concessionárias é essencial para construir uma visão integrada e eficiente para o futuro do setor. Somente com esse alinhamento entre o planejamento nacional e as estratégias locais será possível avançar rumo a um modelo de expansão sustentável, que amplie o acesso ao gás canalizado, valorize energias limpas como o biometano e reforce a segurança energética do país. Reitera-se, portanto, a preocupação com a minuta de resolução disposta na Consulta e Audiência Públicas nº 01/2025 da ANP, que traça para o Biometano um caminho sem a devida análise econômica para sua injeção em infraestruturas dutoviárias mais viáveis do que o elo do transporte, prejudicando inclusive políticas públicas como o Combustível do Futuro.

,"928697": "A movimentação de gás natural por modais alternativos não deve ser vista como um entrave à expansão da malha de distribuição local, desde que respeitadas as normas legais e regulatórias. Esses modais têm um papel relevante ao permitir o atendimento a consumidores ainda não alcançados pelos dutos, ampliando o acesso ao energético e estimulando o crescimento da demanda, além de cumprir um papel importante no processo de interiorização do gás e na formação de demanda estruturante, nessas regiões ainda não alcançadas pela malha de dutos. Assim, a expansão do gás natural por modais alternativos deve ser compreendida como uma solução transitória e complementar ao modal dutoviário de forma estruturante, quando realizado pelas distribuidoras, e deve estar contemplado em sua revisão integral de tarifas. Nestes casos, os recursos arrecadados com o uso de modais alternativos devem, sempre que possível, contribuir com a expansão da infraestrutura dutoviária, que é mais eficiente e econômica nos médio e longo prazos. Isso se deve a menores custos operacionais, menor demanda por mão de obra e combustível, maior automatização, além de oferecer benefícios como segurança, menor impacto climático, menor exposição a intempéries e continuidade no fornecimento – aspectos fundamentais para a previsibilidade e segurança energética. É importante frisar que, mesmo nos casos em que o gás é transportado por modais alternativos, uma vez que passe por um duto de transporte ou de distribuição, o atendimento ao consumidor final deve permanecer sob responsabilidade das concessionárias locais, conforme determina o marco legal. Essas empresas possuem a outorga para o serviço público de distribuição e devem garantir a qualidade, segurança e continuidade do fornecimento. Nesse sentido, o biometano, o gás natural comprimido (GNC) e o gás natural liquefeito (GNL) também integram, de forma legítima e crescente, o portfólio de

soluções utilizadas no âmbito do serviço local de distribuição de gás canalizado, conforme já adotado em diversos Estados da Federação. Logo, não podem conectar a malha de transporte ao usuário final, caracterizando by-pass na distribuição de gás canalizado. Conclui-se que a movimentação por modais alternativos quando bem regulada e integrada, desempenha um papel de desenvolvimento econômico regional e prepara o caminho para a expansão da distribuição canalizada. Ao viabilizar o atendimento a novos clientes e estimular a demanda, ela contribui para tornar economicamente viável a construção de novas redes de dutos, reforçando a infraestrutura e ampliando o acesso ao gás natural em todo o país.

Número: OP-949647

Data: 10/06/2025 - 13:38

Resumo: :"Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP Entidade representante do setor de petróleo e gás natural Rio de Janeiro, RJ

Questões afetas à comercialização de gás natural vêm sofrendo sobreposição regulatória nas esferas federal e estadual, o que precisa ser evitado de modo a afastar judicializações e dupla oneração dos agentes, promovendo segurança jurídica no setor. A Constituição Federal, por meio do Art. 25º, § 2º, conferiu aos Estados exclusividade sobre a exploração dos serviços locais de gás canalizado, o que envolve a movimentação do gás natural ao consumidor final e a comercialização do produto entre a distribuidora e o consumidor cativo (Art. 3º, XIV , da Lei nº 14.134/2021). A comercialização de gás entre um comercializador e um consumidor livre, contudo, é atividade de competência federal, fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do Art. 31º , da Lei 14.134/2021 (“Lei do Gás”) e Art. 8º, XVII e XXVI , da Lei nº 9.478/1997 (“Lei do Petróleo”). Assim, ainda que a Lei do Gás indique a competência dos Estados para definir o enquadramento de um consumidor final como consumidor livre , tal competência não abarca a atividade de comercialização de gás entre o comercializador e este consumidor, razão pela qual as regulações estaduais que pretendam regular a figura do comercializador e a relação entre este e o consumidor livre, estabelecendo a necessidade de autorização do comercializador no âmbito estadual e taxa de fiscalização a ser paga por este agente, dentre outras questões, exorbitam o disposto no Art. 25º, § 2º, da Constituição Federal, avançando em matéria de competência federal e contrariando o disposto na Lei do Gás e na Lei do Petróleo. O mesmo ocorre com regulações estaduais que impõem burocracias excessivas ou mesmo duplicadas em relação à regulação federal que acabam configurando critérios restritivos para a migração de consumidores para o mercado livre, indo na contramão da busca da promoção da concorrência. Uma alternativa para que se evite o excesso de exigências ou a sua duplicação é a criação de uma plataforma única para protocolo dos dados em nível federal e, posteriormente, a depender das informações necessárias, dar acesso às Agências e/ou Distribuidoras locais. Dessa forma, é necessário que se incentive a extinção das regulações estaduais que pretendam regular e fiscalizar a figura do comercializador, gerando insegurança jurídica para os agentes acerca de qual norma deverão observar, considerando a duplidade de regramentos aplicáveis à hipótese, objetivando evitar que se questione judicialmente as

referidas normas estaduais. Nesse ponto, em relação ao Processo Administrativo nº 48610.214795/2021-12, que tramita perante a ANP e que trata sobre os procedimentos necessários para o questionamento, perante o STF, da constitucionalidade de atos legais editados no âmbito estadual, é importante que o MME manifeste sua anuênciam para a propositura da referida demanda judicial, uma vez que tal medida se encontra pendente.

,"928645": "Como detalhado no item anterior, o serviço local de gás canalizado deve abarcar apenas a movimentação de gás natural por meio de dutos que conectem os consumidores finais, além da comercialização para atendimento aos consumidores cativos. Assim, não há que se falar em serviço local de gás canalizado na comercialização para os consumidores livres, e tampouco na movimentação de gás natural para consumo próprio (Art. 3º, XVI, da Lei do Gás e Art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 10.712/2021), na movimentação de GNL ou GNC (Art. 25º, da Lei do Gás) ou, até mesmo, na movimentação do gás natural para posterior acondicionamento e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário, uma vez que, neste caso, o gás não é consumido nas instalações de GNL ou GNC. Nesse sentido, destacamos o entendimento de Marçal Justen Filho acerca da caracterização do que seria serviço local de gás canalizado previsto como monopólio estadual no artigo 25, § 2º da Constituição Federal: "o serviço local de gás canalizado seria o oferecimento ao usuário do gás para seu consumo" (Justen Filho, Marçal. A distribuição de gás canalizado e os monopólios constitucionais. Direito do Petróleo e outras fontes de energia. Lumen Juris Editora, pg. 345/346). Entendemos também que não há que se falar em serviço local de gás canalizado na movimentação de gás exclusivamente em terrenos privados e dentro de áreas industriais, nos limites da propriedade do agente. Nesse aspecto, a Lei do Estado do AM (Lei 5420/2021) tem uma redação interessante, conforme reproduzido abaixo: "Art. 2º O serviço de distribuição de gás natural canalizado consiste na movimentação de gás natural canalizado de interesse geral, com fundamento no Art. 25º, § 2º, da Constituição Federal, a ser realizado pela concessionária, que poderá movimentar gás próprio ou de terceiros. § 1º Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins desta lei a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitadas as normas federais. § 2º O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado." Outro ponto que também deve ser deixado claro é que o serviço local não deve ser obrigatório, mas sim uma opção. O usuário pode dispor de alternativas mais convenientes do que a movimentação de gás natural via distribuidora, como o suprimento via GNC, GNL, a conexão direta em uma UPGN, em um gasoduto de transporte ou em um terminal de GNL, sem a necessidade de contratação obrigatória de uma distribuidora que, neste caso, apenas agrava custos e onera o usuário final. O setor elétrico já tem uma solução interessante para este problema que é o Decreto nº 5.597/2005 onde é estabelecida a necessidade de atendimento de um "critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, além de estar compatibilizado com o planejamento da expansão do setor para um horizonte mínimo de cinco anos", ou seja, não é porque um usuário está dentro da área geográfica de uma concessão que ele necessariamente precisa contratar os serviços da concessionária, a melhor alternativa será indicada no estudo e deve

ser homologada por uma Portaria do MME. Para o setor de gás natural deveria ser pensada em uma alternativa deste tipo para evitar distorções onde são implantadas estruturas desnecessárias, e por vezes onerosas, apenas para justificar algum “serviço” por parte da distribuidora de gás. No limite, pensando em um mercado cada vez mais liberalizado, é desejável que se evolua para um mercado no qual os consumidores tenham a opção de utilizar, da distribuidora, apenas os serviços ligados à operação e manutenção de gasodutos como, por exemplo: i. Operação da Rede de Distribuição: Gerenciamento e manutenção de gasodutos de baixa pressão para entrega de gás aos consumidores finais; ii.

Medição e Faturamento: Medição precisa dos volumes de gás e faturamento transparente para os consumidores; iii. Atendimento ao Cliente: Suporte para conexão e resolução de problemas cotidianos; iv. Controle de Segurança e Qualidade: Garantia de conformidade com padrões de segurança e especificações de qualidade do gás; e v.

Serviços de Conexão: Facilitação de novas conexões de consumidores à rede. ", "928648": "O Art. 25º, §2º da Constituição Federal estabelece que cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. Quando da discussão do texto constitucional, note-se que a ideia de serviços locais era bastante restrita, conforme discurso do Constituinte Divaldo Suruagy (PFL–AL), registrado a Ata da Sessão do dia 16/03/1988: “O texto constitucional, além de assegurar o direito dos Estados, Distrito Federal e Municípios à compensação financeira ou participação nos resultados da exploração econômica de seus recursos hídricos, de gás natural e de outros recursos minerais, ainda reservou aos primeiros o monopólio para a distribuição urbana de gás encanado.” (grifado) Menciona-se, ainda o discurso do Constituinte Bernardo Cabral (PMDB –AM), registrado na Ata da Sessão do dia 17/08/1988: “O que se entende aqui como gás canalizado é o sistema local de distribuição do produto pela canalização ligada a cada edifício ou residência, como acontece nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.” (grifado) Dessa forma, entendemos que os dutos de responsabilidade da regulação estadual devem ser aqueles destinados apenas à distribuição em dutos de baixa e média pressão, para movimentação de gás dos city-gates aos usuários finais. Vale lembrar também que o Art. 3º da Lei Federal nº 14.134/2021 estabelece expressamente que a classificação dos dutos de transporte de gás natural é de competência da ANP. Por diferença ou exclusão, ficam definidos os dutos de distribuição. Isso se justifica uma vez que há um interesse público evidente em garantir um tratamento uniforme ao assunto e afastar a insegurança de cada estado estabelecer, de forma autônoma e independente, a sua definição sobre gasodutos de distribuição. Além disso, a Lei 14.134/2021, que, no inciso VI do seu Art. 7º, estabeleceu que a ANP deverá definir as características de diâmetro, pressão e extensão que qualifiquem os gasodutos como sendo de transporte: “7º Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios ... VI - gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP”. Nesse contexto, em 2023, a ANP realizou um Workshop para a discussão do tema e submeteu um questionário para colher subsídios do mercado sobre o assunto, sendo que somente agora em junho 2025 a ANP lançou a Consulta Pública e Audiência Pública 01/2025 sobre “as diretrizes, os procedimentos e os limites das

características técnicas de diâmetro, pressão e extensão a serem considerados para classificação de gasodutos de transporte". Adicionalmente, e conforme mencionado acima, vale ressaltar que dutos internos, dentro de terrenos privados ou áreas industriais, devem ser regulados exclusivamente pela ANP de acordo com a instalação que lhe deu origem (produção de combustíveis/desenvolvimento da produção/movimentação e estocagem de produtos etc.). ","928649":"A criação de um fórum permanente de discussão poderia ser interessante para garantir a coordenação contínua entre reguladores federais e estaduais, partes interessadas da indústria e consumidores. Contudo, entendemos que já há material suficiente para se avançar sobre o tema e que a criação desse fórum não deve representar um obstáculo para o início das atividades de articulação entre os Estados e o Distrito Federal. A ANP, em sua Resolução de Diretoria nº 633/2023 (Processo nº 48610.214795/2021-12), já autorizou a Procuradoria Federal junto à ANP - PRG a realizar os procedimentos necessários para questionar, perante o STF, a constitucionalidade de atos legais editados no âmbito estadual que invadem as competências regulatórias e normativas da ANP dispostas na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 e no seu decreto regulamentador, tendo elencado os seguintes: o Decreto nº 65.889 , de 27 de julho de 2021, do Estado de São Paulo; a Lei nº 17.897, de 11 de janeiro de 2022, do Estado do Ceará; a Lei nº 12.142 , de 24 de novembro de 2021, do Estado da Paraíba; a Lei nº 17.641 , de 5 de janeiro de 2022, do Estado de Pernambuco; a Lei nº 11.190 , de 4 de julho de 2022, do Estado do Rio Grande do Norte; a Lei nº 11.662 , de 31 de março de2022, do Estado do Maranhão; além de indicar a possibilidade de inclusão de outros atos normativos. Entretanto, pelas informações do processo nº 48610.204100/2022-75, "a análise para a propositura da medida judicial ainda está pendente de anuência pelo Ministro de Minas e Energia, nos termos do Art. 3º, V, da Portaria AGU nº 346 de 24/09/2020". Como se sabe, há diversas normas Estaduais vigentes que extrapolaram a competência estadual em relação à prestação dos serviços locais de gás canalizado, além de importarem em burocracia, custos indevidos e insegurança jurídico-regulatória, prejudicando, ao fim e ao cabo, a abertura e o desenvolvimento do mercado de gás. Assim, pleiteamos a atuação do MME de forma que a ANP possa dar seguimento ao questionamento junto ao STF das Leis e normas Estaduais, como proposto na RD 633/2023 da ANP. Por fim, ainda na discussão a respeito da criação de um fórum de discussão, gostaríamos de provocar uma reflexão acerca da possibilidade de o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural (CMMSGN) exercer essa função. ","928650":"Entendemos que os aspectos que devem ser minimamente considerados para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte de gás natural e de serviço local de gás canalizado são: (i) as condições de entregas (pressão, vazão e temperatura), que atendam aos requisitos físicos do sistema de distribuição; em casos de intercorrências no sistema de Transporte, (ii) o Plano de Contingência, elaborado pelos Transportadores, que deve determinar as alternativas e prioridades de suprimento de gás natural; bem como (iii) o estabelecimento de um fluxo de informações acerca de volumes programados e realizados, especialmente em pontos de entrega compartilhados, o que permitirá a correta alocação comercial entre os agentes. Os itens (ii) e (iii) devem ser padronizados."","928651":"De acordo com a legislação/regulação federal, o Transportador é o agente responsável pela qualidade e medição de volumes de gás entregues para o Sistema de Distribuição, uma vez que é o detentor do Ponto de Entrega onde está instalado os sistemas

para transferência de custódia do gás. À jusante do Transporte, no caso da entrega de gás pelas distribuidoras ao Consumidor Final pelo Sistema de Distribuição, a responsabilidade pelas medições e qualidade do gás passa a ser das próprias distribuidoras. Por fim, consideramos que atribuir aos comercializadores a responsabilidade pelas medições de qualidade e dos volumes entregues de gás natural na rede do serviço local de gás canalizado configura um erro, dado que eles não possuem controle direto sobre a qualidade do gás que comercializam e, em alguns arranjos comerciais, sequer são os carregadores de saída no sistema de transporte. Adicionalmente, em muitos casos, os comercializadores nem mesmo dispõem de equipamentos e/ou corpo técnico para realizar as medições e sua respectiva avaliação e, em caso de desconformidade, atuar em correções.", "928653": "De acordo com o Art. 34º da Lei 14.134/2021, os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar Plano de Contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP. Assim, entendemos que a definição das diretrizes pelo CNPE é fundamental para a elaboração do referido plano para que a ATGAS e as transportadoras iniciem, com a maior brevidade possível, as discussões técnicas pertinentes com a devida participação dos carregadores (Conselho de Usuários - CdU) e dos fóruns aplicáveis, visando a elaboração de proposta de Plano de Contingência a ser submetido à aprovação da ANP. Importante mencionar ainda que, em um cenário de múltiplos agentes, é imprescindível que se tenham regras claras e objetivas sobre os consumos prioritários, bem como critérios sobre a distribuição de eventuais reduções na oferta de gás entre os agentes, uma vez que, tendo sido iniciada uma situação de contingência, em geral não haverá tempo hábil para que só então se busque o consenso sobre os consumos que serão preteridos.

", "928654": "Em nossa avaliação, há nos contratos de concessão critérios que estão desatualizados e que deveriam ser revistos, preservando-se, contudo, a observância à segurança jurídica e estabilidade regulatória dos contratos ora vigentes. O primeiro deles está associado ao cálculo sobre o retorno de investimentos. Entendemos que deve ser adotada metodologia que seja condizente com as melhores práticas do mercado, como é o caso do Weighted Average Cost of Capital (WACC), ajustada para valores reais (desconto da inflação). Há casos em que está definido um retorno de 20% dos investimentos, que podia até ser justificado 30 anos atrás, mas que não é mais razoável considerando o atual ambiente econômico, o atual risco do negócio e as práticas atuais de mercado. Outro ponto importante diz respeito à necessidade de revisão de critérios que determinem uma depreciação de 10 anos para a rede de distribuição de gás e demais ativos da concessionária. Normalmente, os investimentos aplicados neste tipo de prestação de serviço, principalmente dutos, possuem uma vida longa significativamente superior há 10 anos. Há estados, bem como outras atividades similares à distribuição de gás natural (como, por exemplo, a atividade de transporte de gás), nas quais são utilizados períodos que chegam a 30 anos. Por fim, é possível observar contratos de concessão com definições que extrapolam a competência dos estados, invadindo áreas que são de competência da União e que são regulados pela ANP como, por exemplo, as atividades de comercialização de gás natural. ", "928657": "Ainda que se tenha observado uma evolução importante do mercado livre em diversos estados no Brasil, há diversos aspectos regulatórios que podem configurar entraves para a migração dos grandes consumidores para o mercado livre, ou parcialmente livre. Alguns exemplos importantes são:

exigência de volume mínimo de consumo para migração, cobrança de taxa de fiscalização ao comercializador, restrição à soma de volumes de consumo de um mesmo CNPJ (ex.: complexos industriais), exigência de prazos de avisos prévios de migração para o mercado livre, a não existência da figura do consumidor parcialmente livre e, ainda, a falta de previsão de um Acordo Operacional no estado. A cobrança de taxa de fiscalização ao comercializador para que um agente comercialize gás a consumidores livres em determinados Estados onera o gás natural como combustível de escolha dos clientes no mercado livre.

Além de a comercialização de gás ser atividade sujeita à regulação federal, por meio da ANP, a cobrança das taxas em âmbito estadual também se mostra descabida pela total ausência de contrapartidas que justifiquem o seu pagamento, lembrando que, em nível federal, a ANP não cobra qualquer taxa para o registro dos agentes vendedores. Assim, pleiteamos novamente que o MME manifeste sua anuênciia para que a ANP possa dar seguimento ao questionamento junto ao STF das Leis e normas Estaduais que extrapolam sua competência, tais como as que impõem o pagamento de taxa de comercialização, como proposto na RD 633/2023 da ANP (processo nº 48610.204100/2022-75). A exigência do agente comercializador de abrir uma filial em cada estado onde pretende vender gás também é um fator de limitação e desincentivo ao mercado livre porque tende a reduzir o número de agentes ofertantes num estado e a incrementar os custos do comercializador, reduzindo assim a competitividade da oferta neste estado. Outros fatores que impedem ou dificultam a migração dos consumidores para o mercado livre são a inexistência ou necessidade de aprimorando do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e/ou das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD e TUSD-E). Em muitos estados, o modelo do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), carece de aprimoramentos de forma a contemplar condições de flexibilidade, tanto na programação (em relação à quantidade contratada), quanto na apresentação de um modelo de CUSD Flexível, que vise o atendimento do mercado spot de curto prazo. O CUSD deve ser isonômico com o contrato de fornecimento direcionado ao mercado cativo, sem a incidência de penalizações adicionais, a exemplo da cobrança da capacidade excedente e da retirada de gás da concessionária. Adicionalmente, deve ser incluída a previsão de neutralidade de penalidades, além da segregação entre mercados cativo e livre. Outro ponto que exige regras claras, com metodologia definida e transparência refere-se às Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), que devem desconsiderar a cobrança de custos de comercialização, além da TUSD-E, direcionada a gasodutos específicos e dedicados, que deve considerar custos específicos de uma instalação.

,"928659":"Consumidores cativos e livres estão inseridos em modelos de contratação distintos e, como tal, assumem riscos e responsabilidades distintos. No mercado cativo, o preço do gás natural é negociado pela Distribuidora e repassado ao cliente cativo, dentro da tarifa final, enquanto no mercado livre o preço de gás natural é livremente negociado entre o usuário e o comercializador, e o usuário paga uma tarifa ao concessionário pelo uso do sistema de distribuição. Neste contexto, quando um consumidor livre faz uso da malha da distribuidora, a tarifa de movimentação a ser paga deve ser a mesma que é aplicada ao mesmo segmento no mercado regulado, com o abatimento obrigatório dos seguintes custos:
i. Custos da Distribuidora para a gestão da aquisição do gás natural e do serviço de transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda de gás firmados

entre a distribuidora e supridor(es) e transportador(es) de gás natural; ii. Comunicação e marketing; iii. Despesas de pessoal da diretoria comercial; iv. Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás natural; v. Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim; vi. Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de comercialização. Porém, quando os consumidores são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, não fazem uso da malha da distribuidora, sendo atendidos por gasodutos conectados diretamente ao transporte de gás, a uma UPGN, ou a um terminal de GNL, por exemplo, deve haver uma Tarifa Específica (TUSD-E ou TMOV-E), considerando apenas os custos de operação e manutenção desse gasoduto dedicado, e o investimento, caso a distribuidora tenha construído o duto, conforme determinado pela Lei do Gás (Art. 29 da Lei 14.134/2021).
","928660": "É importante que as tarifas reflitam adequadamente e unicamente os serviços prestados, evitando o recebimento de receitas indevidas pela distribuidora. Um consumidor conectado à malha da distribuidora deve pagar a mesma tarifa aprovada para a concessionária para o mercado regulado, enquanto o consumidor atendido por gasoduto dedicado, conectado diretamente a uma fonte de suprimento de gás (gasoduto de transporte, UPGN ou terminal de GNL, por exemplo) deve pagar uma tarifa específica (TUSD-E ou TMOV-E), conforme estabelecido no Art. 29º da Lei 14.134/2021. Não há qualquer vantagem competitiva indevida neste tratamento diferenciado aos agentes atendidos por gasoduto dedicado, sendo que a tarifa específica encontra amparo no Art. 29º da Lei do Gás, ao mencionar o princípio da especificidade da instalação.

Conforme exposto anteriormente, a conexão de um Agente, a depender de seu porte de consumo, deve ser precedida de um estudo de mínimo custo global para estabelecer o seu ponto de conexão, da mesma forma como ocorre no setor elétrico (Decreto nº 5.597/2005). O serviço local de gás canalizado não deve ser obrigatório, mas sim uma opção para o usuário. O estudo de mínimo custo vai indicar o melhor ponto de conexão, no transporte de GN, direto em uma UPGN ou em um terminal de GNL ou, até mesmo na distribuidora, se esta for a opção otimizada. Por outro lado, um agente não deve obrigatoriamente ser atendido por uma distribuidora somente por estar geograficamente dentro da área dessa distribuidora.

","928661": "O plano de investimentos deve passar por processo de consulta e audiência pública transparente, precedidos por Workshops de apresentação dos projetos e com prazo razoável para contribuição. É ineficaz conceder prazos exígues (por exemplo, 15 dias) para contribuição em consultas públicas desta natureza, como é usual para grande parte das Agências reguladoras estaduais."

","928692": "Não há um alinhamento entre as regras de programação de despacho do setor elétrico (ONS) e as regras de programação junto às distribuidoras, o que implica no pagamento frequente de penalidades por parte de usinas termelétricas às distribuidoras. Além disso, não há isonomia de tratamento entre os agentes no que se refere à aplicação de penalidades nas regulações estaduais, fazendo com que os Comercializadores e Agentes Livres fiquem mais expostos a penalidades do que as distribuidoras.

","928695": "Primeiramente, entendemos que seria importante incentivar as Agências reguladoras estaduais a implantarem o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de modo a facilitar o protocolo de documentos em processos administrativos no âmbito estadual (há Estados, em que os documentos precisam ser enviados por e-mail, com limite de tamanho para recebimento de arquivos, e sem recibos de protocolo, sendo necessário muitas vezes

confirmar o recebimento na íntegra dos arquivos, por meio de contato telefônico). Além disso, o acompanhamento de processos é muitas vezes dificultado por falta de acesso, caso em que é necessário recorrer à Lei de Acesso a Informações (LAI). Portanto, a implantação do SEI seria uma medida essencial para facilitar o acompanhamento das atividades das Agências Estaduais. Também seria importante que todas as Agências Estaduais realizassem as reuniões de Diretoria com acesso e eventual participação do público, seja na modalidade presencial ou via canal na internet. Por fim, seria necessária a instituição de mecanismos obrigatórios de prestação de contas e publicação de Agenda Regulatória por parte das Agências reguladoras Estaduais. ", "928696": "1) Exigências das agências reguladoras estaduais para constituição de estabelecimentos fiscais pelos comercializadores nos estados de localização dos consumidores livres. Esta exigência atrai burocracias tributárias, na medida em que vai de encontro à previsão da legislação tributária que permite o descolamento do fluxo físico pelo fluxo contratual da molécula, viabilizando a comercialização do gás a partir de qualquer ponto de injeção nos gasodutos. Além disso, essa exigência causa inconsistências em modelos de operação entre estabelecimentos do contribuinte. Por fim, a regulamentação da reforma tributária possibilitará modelos mais simples e centralizados para apuração do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), após sua implementação. 2) Exigências de CNAE de distribuição por gasodutos em redes urbanas para comercialização a consumidores livres. O registro dos comercializadores de gás natural nas Secr. de Fazenda gera desafios em função do CNAE utilizado pelos comercializadores ser, geralmente, incluído na listagem de atividades sujeitas a controle diferenciado equiparado a combustíveis. Isso traz a necessidade de informações sobre tancagem, frota de veículos, além dos últimos 5 anos de declaração de imposto de renda dos diretores, dentre outras exigências. O desenvolvimento do mercado de gás natural traz a necessidade de os Fiscos estaduais adequarem suas legislações de controles e excluírem certas exigências destes comercializadores. Considerando que o modal prioritário para gás natural é o dutoviário, o uso predominante é como insumo da indústria e a baixa capilaridade existente no seu consumo/distribuição, muitas das preocupações fazem-se desnecessárias e implicam em verdadeiros óbices. Algumas jurisdições aceitam um CNAE conectado a indústria química o que desloca a competência para fora dos controles de combustíveis, enquanto outras começaram a flexibilizar as regras necessárias para a atualização e manutenção do registro. A harmonização destes procedimentos trazendo simplificação e transparência em nível nacional, diminuiria o "Custo Brasil" associado aos registros. As agências reguladoras estaduais vêm exigindo o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas constante da subclasse 3520-4/02 nos CNPJs dos comercializadores, relativa à distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas, mas que essencialmente não preveem a comercialização de gás. Assim, para reduzir processos de alteração de CNAE e evitar entendimentos diversos, recomenda-se que, havendo algum dos CNAEs relativos à subclasse 3520-4/02 ou 3520-4/01, o agente esteja apto a realizar a comercialização ao consumidor livre. 3) Responsabilidades nas trocas de informações de medição entre transportadores e distr. com vistas a viabilizar a quantidade a ser faturada pelo fornecedor para consumidores livres de gás natural. Atualmente, os volumes faturados atualmente são os medidos nos pontos de entrega da distr. ao consumidor livre. Contudo,

invariavelmente, há divergências ou regras de rateio que são discutidas entre as partes para viabilizar o volume a ser considerado. Considerando que a responsabilidade do Comercializador (quando este atua como carregador contratando a saída do sistema de transporte), é sobre o montante entregue pela transportadora no city-gate da distribuidora, deveria haver uma forma de regular as responsabilidades entre os agentes para os volumes movimentados pela distr., mas de propriedade de terceiros. Por exemplo: Um agente comercializador que também atue como carregador contratando uma saída única no transporte vende para 3 consumidores livres, 10 MMBtu para cada um, medindo efetivamente os 30 MMBtu no ponto de entrega do transportador à distribuidora. Contudo, ao final, por meio da medição de distribuidora em cada um dos consumidores, apura-se que foram entregues 10 MMBtu para um cliente, 8 MMBtu para outro, 11 MMBtu para outro e verificou-se 1 MMBtu de diferença de medição. A ausência destas normas sobre responsabilidades ocasiona, invariavelmente, penalidades nas relações bilaterais de compra e venda. Ademais, o comercializador/carregador não faz parte da relação entre a distribuidora e o cliente livre que contrata a movimentação na malha desta.

4) Natureza jurídica dos “serviços” prestados pela distr. nas operações com consumidor livre (apenas a CUSD).

Atualmente, há diversos tratamentos adotados pelas distr. na cobrança pelos “serviços”. Ora cobrando por CT-e, tal como um serviço de transporte, ora cobrando por NFS como serviço puro como locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso. Além disso, eventuais penalidades ou capacidade não utilizada são considerados de forma diversa em cada Estado, atraindo exposição aos processos a depender do estado da contratação ou gerando responsabilidades tributárias para estados e municípios. A Reforma Tributária tende a padronizar os fatos geradores para cobrança do IBS e CBS.", "928699": "", "928697": "Entendemos que a movimentação de gás por modais alternativos ao dutoviário (GNC e GNL de pequena escala) não prejudica a expansão da malha dos serviços locais de gás canalizado e não deve ser considerado impasse para o crescimento do mercado cativo. A economicidade da infraestrutura de gás natural a ser adotada é uma escolha que envolve distância, volume e modal, de forma que o GNC e o GNL muitas vezes são melhores alternativas para interiorização do gás natural, e/ou permitem desenvolver mercados que futuramente serão atendidos por novos dutos de distribuição.

Adicionalmente, entendemos que não deve ser cobrada margem de distribuição de serviço local de gás canalizado para a movimentação em modais alternativos ao dutoviário. Primeiro, porque um serviço denominado “alternativo ao dutoviário” pressupõe o claro entendimento que não envolve dutos, ou seja, não é canalizado – e, por isso, não justifica qualquer tratamento análogo. Vale lembrar que o monopólio estadual estabelecido no Art. 25º, § 2º da CF é sobre os serviços locais de gás canalizado apenas, razão pela qual a cobrança de margem por esta movimentação, sem a prestação de serviço pelos Estados, configuraria o recebimento de receitas sem causa por parte das distribuidoras, onerando desnecessariamente o usuário final. E segundo porque o Artigo 25 da Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás” ou “Segunda Lei do Gás”) define que “a ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário”, reforçando o papel exclusivo da competência federal para temas deste gênero. Assim, é necessário coibir a

prática de cobrança de margens adicionais na movimentação de gás por modais alternativos, uma vez que se trata de matéria de competência da esfera federal, inclusive já regulada pela ANP, por meio das Resoluções nº 971/2024 e 973/2024, que regulam o acondicionamento e a movimentação de GNL e GNC a granel por modais alternativos ao dutoviário.

Número: OP-949659

Data: 10/06/2025 - 13:45

Número: OP-949681

Data: 10/06/2025 - 13:59

Resumo: :"Diamante Comercializadora de Energia LTDA Comercialização Tubarão/SC

Há sobreposição regulatória recorrente nos conceitos de “infraestrutura essencial” e “serviço local de gás canalizado”, que geram insegurança jurídica, principalmente em projetos localizados em áreas de conexão entre redes estaduais e interestaduais. A sobreposição regulatória ocorre, por exemplo, quando dutos de médio porte (aproximadamente 50 km), que atravessam áreas intraestaduais, são utilizados para integrar redes locais a gasodutos federais ou terminais de importação/exportação, gerando dúvidas sobre se sua regulação deve ser estadual ou federal. Propõe-se que, à luz da Lei nº 14.134/2021 (Novo Marco Legal do Gás), sejam estabelecidos critérios objetivos nacionais, considerando:

- Competência federal (ANP): infraestrutura de transporte interestadual e integração internacional, infraestrutura para atendimento de usinas termelétricas integradas ao SIN, terminais de GNL/GNC, gasodutos de integração binacional e rotas de escoamento e processamento com abrangência superior a 50 km ou conectadas diretamente à malha nacional.
- Competência estadual: distribuição final ao consumidor, redes locais inferiores a 50 km não conectadas à malha federal, inclusive redes internas de municípios, desde que não interfiram na operação do sistema de transporte.
- Estabelecer critérios objetivos para a caracterização de gasodutos de transporte, considerando diâmetro, pressão e extensão, conforme previsto na Lei nº 14.134/2021.

Além disso, um ponto central para a harmonização regulatória é a correta definição do conceito de “serviço local de gás canalizado”, previsto no §2º do Art. 25 da Constituição Federal. A ausência de uma Lei Federal que estabeleça claramente os contornos desse serviço tem levado diversos estados a legislarem de forma a restringir a atuação de agentes como autoprodutores, comercializadores e consumidores livres, o que contraria os princípios da abertura e diversificação de mercado promovidos pelo programa Gás para Crescer. Como solução estrutural, propõe-se que o setor de gás natural passe a contar com regulação técnica federal harmonizada, nos moldes do setor elétrico, mantendo-se o monopólio da distribuição com os estados. Alternativamente, sugere-se que o MME, em articulação com os estados e os agentes setoriais, coordene o desenvolvimento de uma metodologia nacional de cálculo tarifário, incorporando o conceito de especificidade. Nesse contexto, especificidade tarifária refere-se à ideia de que as tarifas devem refletir as

características reais de consumo e os custos específicos de atendimento de cada classe de usuário. Ou seja, consumidores com perfis distintos — por exemplo, grandes consumidores industriais com demanda firme, consumidores residenciais esporádicos, ou clientes localizados a diferentes distâncias da rede — não devem pagar tarifas uniformes, pois seus impactos sobre a infraestrutura e os custos operacionais são diferentes. A adoção de uma metodologia nacional com esse princípio evitaria subsídios cruzados involuntários, aumentaria a eficiência do sistema tarifário e promoveria maior competitividade, especialmente em estados como RS e SC, que buscam atrair investimentos intensivos em energia. Desta forma, o consumidor paga de forma proporcional àquilo que efetivamente consome e ao custo que ele gera para o sistema. Adicionalmente, recomenda-se a formalização de um mecanismo de cooperação federativa contínua, conforme previsto no Decreto nº 10.712/2021 e reforçado pela Resolução CNPE nº 3/2022, como por exemplo, fórum de discussão permanente, para mitigar disputas e promover convergência interpretativa entre ANP, agências estaduais e agentes comerciais.

","928645": "O serviço local de gás canalizado deve ir além da mera distribuição ao consumidor final e passar a abranger também:

- Armazenamento estratégico regional, com papel de segurança energética nos períodos de contingência;
- Sistemas de medição e telemetria centralizada, para garantir qualidade, rastreabilidade e integração com a rede de transporte;
- Funções auxiliares de balanceamento e despacho local, especialmente relevantes para o suporte à geração térmica e uso industrial nos estados do Sul. Essas medidas são coerentes com os objetivos do Programa de Harmonização Regulatória, pois ampliam a resiliência, a eficiência econômica e a previsibilidade do serviço local, fortalecendo a sua articulação com a infraestrutura de transporte e com a malha nacional.

","928648": "O enquadramento dos dutos deve observar critérios técnicos, operacionais e institucionais, em linha com a Resolução CNPE nº 3/2022 e com as consultas públicas promovidas pela ANP. Propõem-se os seguintes:

- 1.

Interconexão sistêmica: dutos conectados à malha nacional, aos polos internacionais (ex: Argentina, Uruguai) ou à infraestrutura de GNL devem ser regulados pela ANP;

- 2.

Extensão e abrangência funcional: dutos superiores a 50 km, com função de transporte entre regiões, também devem ser regulados pela ANP;

- 3.

Função econômica sistêmica: se o duto é destinado ao abastecimento de múltiplos agentes ou grandes consumidores, por exemplo, para a geração de energia elétrica, deve ser tratado como infraestrutura essencial nacional e regulado pela ANP;

- 4.

Autonomia municipal/local: redes locais, de curto alcance, com controle local e fim exclusivo de distribuição devem ser reguladas pelos estados.

","928649": "Sim. A criação de um fórum permanente e multisectorial é fundamental para dar concretude institucional ao Pacto Nacional previsto na Resolução CNPE nº 3/2022.

Recomenda-se:

- A formalização do Fórum Nacional de Harmonização Regulatória, coordenado pelo MME e com participação da ANP, agências estaduais, transportadoras, distribuidoras, consumidores livres e agentes de infraestrutura.
- A criação de grupos técnicos regionais, como o Fórum Regional Sul de Gás Natural, para articular Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, considerando especificidades locais (ex: integração binacional com Argentina e Uruguai, distribuição por GNL, biometano e gás canalizado). Esse tipo de fórum é essencial para mitigar conflitos de competência, promover convergência interpretativa e garantir previsibilidade ao investidor, reduzindo o risco regulatório e

operacional. ","928650":"Para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte e as redes de distribuição (serviço local de gás canalizado), é essencial considerar os seguintes aspectos: Aspectos técnicos e operacionais: • Compatibilidade de pressão de entrega entre a saída do transporte e a entrada da distribuição; • Padronização da qualidade do gás (odor, teor de metano, poder calorífico etc.); • Critérios unificados de balanceamento e controle de fluxo entre os sistemas; • Regras claras para eventuais restrições operacionais e manutenções planejadas. Aspectos contratuais e comerciais: • Estabelecimento de contratos padrão de interconexão, com definição de responsabilidades, penalidades, volume firme e flexível, além de cláusulas de indenização em caso de não entrega; • Normas de alocação de gás entre múltiplos usuários (em mercados com acesso de terceiros à rede); •

Critérios unificados para medição e apuração de perdas. Aspectos regulatórios e institucionais: • Definição de interfaces regulatórias claras entre ANP e agências estaduais; • Procedimentos uniformes para tratamento de reclamações, auditorias e fiscalização nas zonas de interface. Quais desses aspectos devem ser padronizados nacionalmente? Recomenda-se que sejam padronizados, sob coordenação da ANP e com adesão articulada dos estados via MME: 1. Procedimentos operacionais mínimos para entrega e recebimento de gás nas estações de city-gate, conforme parâmetros técnicos da ANP; 2. Formatos de contrato de interconexão para garantir segurança jurídica e previsibilidade; 3. Padrões de qualidade e medição do gás natural, com base nas normas técnicas nacionais e internacionais; 4. Modelos de comunicação e troca de dados operacionais em tempo real entre transportadoras e distribuidoras. A padronização desses elementos reduz custos de transação, evita disputas entre agentes, viabiliza a expansão do mercado livre e aumenta a eficiência sistêmica — atendendo aos objetivos do Programa de Harmonização Regulatória e ao Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural. Exemplos práticos na Região Sul: • A futura integração do Gasoduto Uruguaiana-Triunfo (GASUP), conectando o gás argentino de Vaca Muerta ao Rio Grande do Sul, exigirá interoperabilidade entre a malha de transporte federal e as distribuidoras estaduais, como Sulgás e SCGÁS. Sem procedimentos padronizados, há risco de incompatibilidades técnicas e comerciais. • A ampliação da malha de GNL em Santa Catarina, com projetos em Itapoá e Imbituba, e sua possível interconexão com o Rio Grande do Sul, com projetos em Pelotas e Rio Grande, também exigirá padronização de regras operacionais, critérios de qualidade e contratos de transferência entre concessionárias e operadores de terminais, especialmente em um cenário de reversibilidade de fluxo ou despacho emergencial. A padronização desses elementos fortalece a integração técnica e regulatória, reduz disputas, aumenta a previsibilidade e viabiliza a expansão eficiente do mercado livre, conforme os objetivos do Programa de Harmonização Regulatória e do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural. ","928651":"A responsabilidade pela medição da qualidade e dos volumes de gás natural na transição entre a rede de transporte e o serviço local de gás canalizado deve ser atribuída à transportadora, até o ponto de entrega físico definido contratualmente (city-gate). Justificativa: • A Lei nº 14.134/2021 estabelece que a transportadora é responsável pela entrega do gás natural ao ponto de entrega conforme especificações contratuais e regulatórias; • O ponto de entrega geralmente coincide com a estação city-gate, localizada na divisa física entre as duas redes. • A transportadora possui

sistemas mais robustos e certificados de medição e análise de qualidade, sendo fiscalizada diretamente pela ANP; • A uniformização da medição sob responsabilidade da transportadora evita divergências de leitura, disputas comerciais e custos duplicados de calibração e operação. Contudo, é desejável que a distribuidora tenha direito de auditoria ou medição paralela (check meter) como forma de verificação e segurança operacional.

Adicionalmente, recomenda-se que o futuro órgão técnico nacional do sistema de gás natural — conforme será proposto na questão 3.1 — também tenha acesso direto às medições, bem como prerrogativa de inspeção técnica dos pontos de entrega, a fim de garantir a rastreabilidade, padronização e confiabilidade dos dados operacionais em nível nacional. Esse arranjo garante segurança jurídica, clareza na responsabilização, confiabilidade nos dados operacionais e isonomia no acesso ao serviço de transporte, viabilizando o funcionamento fluido do mercado de gás. ","928653": "Os principais desafios são: ausência de protocolos integrados entre transportadoras, distribuidoras e órgãos públicos, limitação da infraestrutura de armazenamento e escoamento e desarticulação institucional entre estados e União. Propõe-se a criação de um Plano Nacional de Contingência, coordenado pelo MME, com mapeamento de riscos regionais, comitês operacionais locais e protocolos padronizados de resposta. Priorizar consumidores industriais estratégicos (ex: Polo Petroquímico de Triunfo-RS) e criar estoques regionais de GNL em Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, com regras claras de acionamento. Quanto aos consumidores prioritários, os critérios devem considerar:

- Serviços essenciais (saúde, segurança, abastecimento hídrico, geração de energia elétrica);
- Impacto econômico-social da interrupção;
- Impossibilidade técnica de substituição energética.

Esse critérios devem ser definidos nacionalmente e aplicados por instrumentos normativos vinculantes e transparentes.

Adicionalmente, recomenda-se a criação de um órgão operador técnico nacional para o sistema de gás natural, nos moldes do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Esse operador teria papel fundamental na coordenação técnica, supervisão em tempo real da malha de transporte e distribuição, e na execução de ações em cenários de contingência, garantindo interoperabilidade, segurança operacional e previsibilidade. Entre suas atribuições estariam:

- Coordenação do despacho e balanceamento do gás entre transportadoras e distribuidoras;
- Supervisão do cumprimento dos protocolos de contingência nacionais e regionais;
- Apoio técnico ao MME na ativação de estoques estratégicos e priorização de cargas;
- Consolidação de dados operacionais para suporte a decisões regulatórias e de emergência;
- Garantia de isonomia e neutralidade no acesso à infraestrutura, em especial em momentos críticos.

A criação desse operador nacional fortaleceria a governança do setor, reduziria riscos operacionais e aumentaria a resiliência do sistema frente a eventos disruptivos, em linha com os princípios de segurança energética e continuidade do serviço. ","928654": "Os contratos de concessão devem observar:

- Clareza nas obrigações e nos indicadores de desempenho;
- Equilíbrio econômico-financeiro adequado, com partilha proporcional de riscos entre poder concedente e concessionária;
- Previsão de revisões periódicas tarifárias e contratuais;
- Adoção de mecanismos de eficiência e incentivos à inovação;
- Estabelecimento de taxas de remuneração (WACC) adequadas ao serviço concedido, com regras claras quanto à sua revisão.

Para refletir o ambiente atual de maior competitividade, abertura de mercado e exposição ao risco de suprimento, recomenda-se:

- Adotar cláusulas de rebalanceamento

econômico-financeiro vinculadas a indicadores objetivos, como: o Taxa de conexão de novos consumidores; o Metas de redução de perdas técnicas. • Criar mecanismos de compartilhamento de riscos macroeconômicos, especialmente aqueles relacionados à variação cambial, que afetam diretamente contratos atrelados à importação de GNL. Para os contratos vigentes, essas observações podem ser implementadas por meio de aditivos contratuais precedidos de processo transparente, consulta pública e análise técnica da agência reguladora. Isso assegura que os contratos refletem a evolução do mercado e mantenham-se compatíveis com os princípios de eficiência, modicidade tarifária e segurança jurídica.

","928657"]:"As principais barreiras são:

• Falta de padronização entre estados;

• Deficiência na infraestrutura de transporte e distribuição em muitos estados;

• Ausência de hierarquia entre legislações federais e estaduais;

• Exigência de garantias financeiras excessivas;

• Cláusulas restritivas em contratos cativos;

• Processo de migração burocrático e pouco transparente. Para facilitar:

- Estabelecer prazos máximos para análise e autorização da migração;
- Incentivos fiscais para novos fornecedores a fim de ampliar a infraestrutura de transporte e distribuição;
- Criar modelos padronizados de contrato de uso da rede;
- Garantir regras de retorno ao mercado cativo com base em critérios técnicos e sem penalidades abusivas;

A harmonização tributária interestadual deve ser considerada como critério para facilitar a portabilidade e migração entre regiões, reduzindo a burocracia para a portabilidade dos consumidores.

","928659]:"Algumas regras devem ser comuns a consumidores livres e cativos, especialmente aquelas relacionadas à qualidade, segurança e confiabilidade do serviço. Isso inclui, por exemplo, padrões mínimos de pressão, odorização, continuidade e controle de vazamentos, que devem ser garantidos de forma isonômica para todos os usuários do sistema, independentemente do modelo de contratação. Esses padrões são essenciais para assegurar a integridade da rede, o desempenho técnico e a segurança coletiva. Por outro lado, há regras que, por sua natureza, devem ser distintas, refletindo os diferentes perfis de risco e as condições contratuais dos dois modelos.

Consumidores livres negociam diretamente com seus fornecedores e assumem riscos relacionados à volatilidade de preços, suprimento e desempenho contratual. Já os consumidores cativos permanecem vinculados à distribuidora local, com tarifas reguladas e proteção contratual assegurada por agências estaduais. Entre essas diferenças, destacam-se:

• Tarifação: enquanto o consumidor livre negocia diretamente o preço com seu fornecedor, o cativo está sujeito a tarifas públicas aprovadas pela agência reguladora estadual, as quais incorporam custos operacionais, margens de distribuição e tributos.

• Migração de mercado: os consumidores livres têm liberdade para migrar de modelo contratual, e essa migração deve ser desburocratizada e isenta de penalidades, conforme diretrizes do mercado aberto. Já o retorno ao mercado cativo deve ser permitido mediante regras objetivas e não punitivas, preservando a estabilidade da distribuidora.

• Acesso à infraestrutura: ambos os modelos devem ter garantido o direito de acesso à rede de distribuição e transporte, mas as condições práticas de contratação e alocação de capacidade podem variar, conforme a natureza da relação com a distribuidora.

• Garantia de suprimento: no mercado cativo, a distribuidora tem obrigação de atender plenamente a demanda do consumidor. No mercado livre, essa responsabilidade é do próprio consumidor, que precisa contratar sua energia com terceiros e assumir os riscos da contratação.

• Condições contratuais: os consumidores

livres podem negociar prazos, volumes, garantias, penalidades e demais cláusulas de forma individualizada. Já os consumidores cativos estão vinculados a contratos padronizados e submetidos à supervisão da agência reguladora, com pouca margem para negociação direta. Em resumo, as regras técnicas e operacionais devem ser padronizadas para assegurar segurança, integridade e transparência, enquanto as regras comerciais e contratuais devem ser diferenciadas, refletindo os riscos e a liberdade contratual que caracterizam os consumidores livres. Essa distinção respeita os princípios da eficiência econômica, isonomia material e liberdade de escolha, pilares fundamentais para o funcionamento saudável de um mercado competitivo. É importante destacar ainda que consumidores livres conectados diretamente à malha de transporte — como é o caso de muitas usinas termelétricas — não estão sujeitos à tarifação estadual de distribuição, pois não utilizam a infraestrutura da concessionária de serviço local. Nessas situações, sua relação contratual é estabelecida com a transportadora e regulada pela ANP, estando fora do escopo de regulação tarifária estadual. Isso evidencia que a diferenciação entre consumidores livres não se dá apenas pela forma de contratação, mas também pelo ponto físico de conexão à infraestrutura, o que reforça a necessidade de regras proporcionais e coerentes com a realidade técnica do setor.

","928660":"Não. Cobrar tarifa de consumidores não conectados fere os princípios de proporcionalidade, contraprestação e isonomia. Trata-se de tributação indireta sem uso do serviço, o que pode gerar insegurança jurídica e distorções competitivas. A aplicação do princípio da contraprestação efetiva — segundo o qual apenas quem utiliza a infraestrutura deve ser tarifado — deveria também nortear o tratamento regulatório de consumidores de grande porte, como usinas termelétricas conectadas diretamente à malha de transporte. Nesses casos, por não utilizarem a infraestrutura do serviço local de distribuição, não deveriam estar sujeitos à cobrança de tarifas estaduais, o que reforça a necessidade de tratamento proporcional e coerente com o ponto de conexão à rede. De forma semelhante, consumidores localizados em áreas sem alternativa viável de conexão à rede local também não devem ser tarificados, pois não recebem a contraprestação correspondente ao serviço regulado.

","928661":"Para evitar projetos desnecessários, sugere-se:

- Definir critérios técnicos objetivos de expansão (densidade populacional, demanda estimada, retorno socioeconômico);
- Submeter os investimentos a aprovação prévia da agência reguladora estadual;
- Utilizar benchmarks de custo e avaliação de alternativas técnicas e econômicas;
- Condicionar a contabilização dos investimentos à prestação efetiva do serviço;
- Adotar auditorias independentes e processos participativos (audiência pública, consulta técnica) antes da incorporação aos ativos regulatórios.
- Vincular investimentos a metas de conexão de consumidores.

","928692":"Problemas observados:

- Falta de padronização entre estados quanto aos critérios e valores de penalidades;
- Multas desproporcionais ou genéricas, sem vinculação a desempenho técnico, qualidade do serviço ou impacto ao consumidor;
- Penalidades mal regulamentadas em contratos de concessão, o que dificulta sua aplicação e judicializa o processo;
- Ausência de transparência na publicação de autuações e decisões sancionatórias.

Propostas de solução:

- Criar normas nacionais orientadoras de penalidades máximas, com base em parâmetros objetivos como reincidência, gravidade da infração e tempo de correção;
- Vincular penalidades a indicadores de desempenho regulatório (IDRs) como continuidade, pressão mínima, qualidade do gás e atendimento ao

consumidor; • Padronizar os procedimentos de apuração, defesa e recurso para garantir segurança jurídica e tratamento isonômico; • Tabela unificada de multas proporcional à receita anual da concessionária (ex.: 0,01% a 2% da ROL). ","928695":"Informações mínimas recomendadas: Pelas concessionárias de serviço local: • Relatórios mensais de consumo por classe (residencial, comercial, industrial); • Indicadores de qualidade do serviço (continuidade, pressão, perdas); • Programações de manutenção e interrupções programadas; • Condições de acesso e migração de consumidores livres. • Mapas atualizados da rede, com destaque para trechos com capacidade ociosa e índices de vazamentos, pois esses dados são cruciais para o planejamento industrial e a atração de novos consumidores. Pelas agências reguladoras estaduais: • Divulgar tarifas praticadas e metodologias tarifárias completas; • Tornar públicas suas decisões sancionatórias e regulatórias; • Apresentar planos de expansão validados com base em demandas industriais reais, como contratos firmes (take-or-pay), assegurando que os investimentos sejam justificados. Pela ANP: • Fornecer dados consolidados de movimentação e capacidade da malha de transporte; • Disponibilizar estatísticas mensais e anuais de produção, importação, exportação e consumo de gás natural; • Publicar preços médios de gás por ponto de entrega, especialmente em hubs estratégicos. Por exemplo, na Região Sul, Uruguaiana/RS e Itajaí/SC, permitindo análises regionais de competitividade. A disponibilização pública e regular dessas informações é essencial para garantir eficiência de mercado, segurança jurídica, controle social e viabilizar planejamento técnico, investimentos e políticas públicas integradas. ","928696":"As exigências tributárias e de registro para comercializadores variam significativamente entre os estados, criando entraves para a atuação nacional dos agentes. Entre os principais problemas observados, destacam-se: • Divergência nos procedimentos de inscrição estadual e na forma de recolhimento do ICMS; • Insegurança jurídica quanto à substituição tributária e à responsabilidade solidária dos comercializadores; • Ausência de padronização na emissão de notas fiscais e cumprimento de obrigações acessórias. Além disso, deve-se evitar a dupla tributação nas operações interestaduais em que tanto o estado de origem quanto o de destino tentam cobrar o ICMS. Propostas de solução: • Firmar um convênio no âmbito do CONFAZ para uniformizar regras de registro, tributação e documentos fiscais aplicáveis ao gás natural e biometano; • Adotar um modelo nacional de nota fiscal eletrônica para gás; • Criar um certificado de crédito tributário interestadual que permita a compensação automática da tributação entre os estados, respeitando o princípio da não cumulatividade e incentivando o comércio regional. Essas medidas aumentariam a segurança jurídica e a atratividade da atividade de comercialização, especialmente para novos agentes. ","928699":"A integração entre os planos locais e federais é essencial para garantir racionalidade nos investimentos e coordenação entre agentes públicos e privados. Essa integração pode ser operacionalizada por meio de: • Um canal institucional permanente entre o MME, a EPE e os estados; • Obrigatoriedade de que os planos de expansão das concessionárias estaduais sejam compatibilizados com o PNIIGB, com envio de dados em formato padronizado; • Prioridade a projetos de interligação entre redes locais e a malha nacional de transporte. No caso específico da Região Sul, é fundamental que o Plano Nacional incorpore projetos estratégicos como: • A ampliação do Gasoduto Uruguaiana–Porto Alegre, que pode receber gás da Argentina; • A expansão

da malha de gás em Santa Catarina, promovendo sua interligação com o Rio Grande do Sul. Quanto ao biometano, recomenda-se que o plano: • Incentive a injeção na rede por produtores rurais, com redução de tarifas de transporte; • Apoie a criação de certificados de descarbonização regionais negociáveis, gerando um novo mercado de incentivos à produção e injeção de biometano na malha existente. ","928697": "Os modais alternativos (como GNL ou GNC via caminhão) não devem ser vistos como concorrência à rede canalizada, mas como alternativas complementares, especialmente em regiões ainda não conectadas. Eles viabilizam o acesso inicial ao gás, podendo estimular a posterior expansão das redes dutoviárias. Quanto à margem de distribuição, esta só deve ser aplicada quando houver uso efetivo da infraestrutura da distribuidora local. Em casos em que o gás é entregue diretamente ao consumidor por modal alternativo, sem injeção ou passagem pela rede canalizada, não se justifica a cobrança da margem, pois não há contraprestação regulada. Essa abordagem garante justiça tarifária e promove uma expansão de infraestrutura mais eficiente e adaptada à realidade regional. Essa posição é coerente com o princípio da contraprestação efetiva, que determina que só deve haver cobrança tarifária quando há uso real do serviço. Embora esse princípio não esteja uniformemente aplicado em todos os casos no setor, ele deveria também orientar o tratamento de grandes consumidores, como termelétricas conectadas diretamente à malha de transporte, as quais, por não utilizarem a rede de distribuição estadual, não deveriam estar sujeitas à cobrança de tarifa de distribuição. Essa referência reforça a lógica de que a tarifação deve se basear no uso da infraestrutura e não apenas na natureza do consumo.

Número: OP-949699

Data: 10/06/2025 - 14:17

Resumo: :"Commit Gás S.A. ("COMMIT") Detém participação societária em Distribuidoras de Gás canalizado, atuando na gestão das Concessionárias São Paulo – SP

A delimitação das competências regulatórias no setor de gás natural encontra-se claramente estabelecida na Constituição Federal. O art. 177, caput, estabelece como monopólios da União atividades como pesquisa, lavra, refino, importação, exportação e transporte por dutos de petróleo e gás natural. Já o art. 25, §2º, atribui expressamente aos Estados a competência para explorar, direta ou indiretamente, os serviços locais de gás canalizado, o que inclui sua regulação e fiscalização. Defender a autonomia dos Estados para regular o serviço local de gás canalizado é, portanto, medida essencial à preservação do pacto federativo e à segurança jurídica do setor. A Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás) preserva a lógica federativa ao estabelecer, em seu art. 24, §2º, inciso I — reiterado no art. 27 do Decreto nº 10.712/2021, que a regulamenta — a necessidade de articulação entre a ANP e outras agências reguladoras visando à harmonização e ao aperfeiçoamento das normas aplicáveis à indústria do gás natural. Nesse mesmo sentido, o art. 27, §1º, inciso II, do referido Decreto, reforça esse entendimento ao autorizar a ANP a propor diretrizes para a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado, condicionando sua adoção à anuência voluntária dos Estados e do Distrito Federal. Tal previsão reafirma que a harmonização regulatória deve ocorrer com base

na cooperação federativa, e não por meio de imposição normativa, em respeito à competência constitucional dos Estados. Dessa forma, não se verifica sobreposição normativa quando União e Estados atuam nos limites de suas competências constitucionais. Os conflitos decorrem, na prática, da extração desses limites, seja por normas infralegais federais que pretendam disciplinar aspectos próprios do serviço local, seja por interpretações que desconsideram a autonomia normativa dos Estados. Não há conflito de fato quando as competências legais e constitucionais são respeitadas. Nesse contexto, é fundamental reconhecer que não há hierarquia entre normas produzidas por entes distintos dentro de suas competências próprias. A relação entre União e Estados no setor de gás deve se basear em respeito mútuo, articulação institucional e valorização da experiência acumulada. A observância da experiência regulatória dos Estados e o respeito às diferenças de maturidade regulatória são imprescindíveis para evitar retrocessos e rupturas em modelos locais já consolidados. Além disso, as diretrizes gerais devem respeitar as particularidades locais, uma vez que há grandes diferenças entre os Estados quanto ao estágio de desenvolvimento da infraestrutura de distribuição e da própria regulação. A harmonização, nesses termos, deve ser orientada por diretrizes amplas e flexíveis, que permitam aos entes subnacionais adaptar os normativos à sua realidade. Nesse sentido, a definição de critérios pela ANP para caracterização de gasodutos de transporte deve observar os limites constitucionais da competência federal, sob pena de invadir a esfera de atribuições dos Estados. Embora se reconheça a legitimidade da ANP em regulamentar o transporte de gás natural, é igualmente legítimo que os Estados, definam os critérios e atributos que caracterizam as redes de distribuição local. A definição baseada exclusivamente em parâmetros físicos e operacionais, não pode afastar a natureza jurídica de ativos vinculados a concessões estaduais em vigor. Não é adequada a lógica segundo a qual a ANP, ao definir os critérios para caracterizar gasodutos de transporte, atribuiria por exclusão à esfera estadual todo e qualquer gasoduto que não se enquadre nessa definição. Essa abordagem, ainda que implícita, extrapola os limites da atuação federal, pois interfere de forma indireta na definição do que seja rede de distribuição — matéria de competência dos Estados. Dessa forma, é essencial a preservação da competência dos Estados para definir, em suas respectivas esferas, o que constitui rede de distribuição local, evitando a insegurança jurídica e conflitos federativos. Assim, fica claro, que as diretrizes federais para o setor de gás natural devem ser formuladas com base na cooperação federativa e no respeito à autonomia dos Estados para regular o serviço local de gás canalizado, respeitadas as bases legais vigentes e, sobretudo, considerando as experiências regulatórias já consolidadas e os diferentes estágios de maturidade institucional e regulatória entre os entes federados.", "928645": "O serviço local de gás canalizado compreende as atividades para a entrega do energético nos pontos de consumo, que envolvem a construção, operação, manutenção e ampliação das redes de dutos, bem como a comercialização do gás na esfera estadual para o mercado regulado. Trata-se de um serviço público regulado, prestado por concessionárias estaduais, com exclusividade territorial, conforme previsto na Constituição Federal, na qual se apoiam os contratos de concessão e a legislação estadual. A comercialização, quando realizada na esfera estadual, também integra o serviço local de gás canalizado. Embora a distribuidora não detenha monopólio sobre essa atividade para todos os usuários finais — salvo se houver previsão contratual —, os Estados

mantém a competência para regulá-la no que se refere às condições e segurança de fornecimento, acesso à rede e relacionamento com os consumidores locais no sentido de mitigar riscos e adequar a atuação dos comercializadores às especificidades locais. Isto não significa que a legislação em nível federal seja dispensável, mas ao contrário, ela deve tratar de pontos estruturais e gerais sendo aplicável aos diferentes estados nacionais. Desta forma, para mitigar ineficiências e conferir maior clareza ao ambiente regulatório, é importante que os requisitos estabelecidos pela ANP e pelas agências reguladoras estaduais sejam compatibilizados, respeitada a autonomia e especificidades dos entes federativos. A convergência de critérios e procedimentos contribui para a redução da complexidade regulatória, o aumento da previsibilidade para os agentes e gerando segurança jurídica, além de facilitar o ingresso de novos agentes no mercado de forma mais ágil, simples e eficiente. No que tange a regulação do biometano, observa-se a inexistência de normativos específicos que tratem da relação entre sua produção e o respectivo consumo local, bem como da possibilidade de remanejamento dos volumes excedentes para a rede de transporte. Tal dinâmica difere do modelo tradicional, no qual o gás natural ingressa diretamente na malha de transporte para posterior distribuição. A ausência de diretrizes claras quanto à interface entre produção, consumo local e injeção na malha de transporte demanda uma coordenação efetiva entre os entes reguladores estaduais e a ANP. Sendo essencial, uma articulação entre as competências da União e dos estados para construir uma regulamentação harmônica que viabilize esse arranjo.", "928648": "O enquadramento dos dutos como sujeitos à regulação federal ou estadual deve respeitar os critérios estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), que distingue gasodutos de transporte, de competência da União (art. 177, CF), dos gasodutos de distribuição, vinculados ao serviço local de gás canalizado, cuja regulação é de responsabilidade dos Estados, nos termos do art. 25, §2º da Constituição Federal. A interpretação do art. 7º deve considerar o conjunto de critérios operacionais previstos nos seus incisos, que combinam elementos como origem e destino do gasoduto, abrangência territorial, conexão com outras infraestruturas e finalidade funcional. Esse arcabouço legal já é suficientemente abrangente para orientar o enquadramento dos dutos. Em especial, o inciso VI do art. 7º prevê que a ANP poderá estabelecer, por regulamentação, características técnicas — como diâmetro, pressão e extensão — a serem utilizadas para fins de classificação. No entanto, qualquer regulamentação futura deverá se limitar a detalhar esses três parâmetros já expressamente previstos em lei, sem ampliar ou modificar seu conteúdo. A criação de requisitos adicionais, ou o uso isolado de um ou dois desses critérios como fundamento para reclassificação, extrapolaria os limites legais e comprometeria a segurança jurídica. Adicionalmente, a atual legislação resguarda expressamente a classificação de dutos que já se encontram em operação ou implantação, assegurando a continuidade regulatória desses ativos. Tal salvaguarda é indispensável para preservar a segurança jurídica, evitar conflitos federativos e manter a estabilidade dos investimentos realizados. Cabe destacar que a realidade brasileira impõe cuidados específicos na regulamentação do inciso VI do art. 7º da Nova Lei do Gás. A malha de transporte de gás natural no país ainda é pouco desenvolvida, com alcance geográfico restrito e limitada integração entre os sistemas existentes. Diante disso, é comum que dutos de distribuição operem com pressões, extensões e diâmetros mais elevados, não por exercerem função de

transporte, mas por atenderem regiões afastadas dos pontos de suprimento. Esses dutos, embora apresentem características técnicas relevantes, integram o serviço local e são essenciais para viabilizar o fornecimento regional. A aplicação de critérios técnicos de forma isolada, sem considerar essa realidade, pode resultar em reclassificações indevidas e comprometer a competência dos Estados sobre a distribuição de gás. Nesse contexto, a definição de critérios pela ANP para caracterizar gasodutos de transporte deve respeitar os limites constitucionais da competência federal, sem interferir na atribuição dos Estados de definir suas redes de distribuição. A lógica segundo a qual todo gasoduto que não se enquadre como transporte seria, por exclusão, considerado distribuição é inadequada e extrapola os limites da atuação da ANP, pois atinge matéria de competência estadual. É fundamental que a regulação federal preserve a autonomia dos Estados, evitando sobreposição de competências, conflitos federativos e insegurança jurídica, sobretudo porque, embora seja legítima a atuação da ANP na regulação do transporte de gás natural, também é legítimo — e constitucionalmente garantido — que os Estados definam os critérios e atributos das redes de distribuição local. Assim, é essencial que a regulamentação preveja flexibilidades e mecanismos de solução negociada entre os entes envolvidos, permitindo alternativas que façam sentido do ponto de vista técnico, jurídico e econômico, respeitando o pacto federativo e as especificidades locais. De forma complementar, é importante retomar o critério do “interesse local” como fundamento relevante para a classificação dos dutos como de distribuição. Dutos que se encontrem inteiramente dentro dos limites de um único Estado e que tenham como finalidade o abastecimento de consumidores localizados nesse território, deveriam ser compreendidos como parte integrante do serviço local de distribuição — desde que essa classificação seja aprovada pela agência reguladora estadual competente. Dessa forma, a definição da titularidade regulatória sobre os dutos deve considerar: a. A competência constitucional da União e dos Estados; b. A finalidade operacional do duto e sua função na cadeia de suprimento; c. A estrutura atual do sistema de transporte e distribuição no país; e d. A necessidade de preservar a segurança jurídica dos empreendimentos existentes ou em implantação, conforme previsto na própria Lei do Gás.

,""928649": "Sim, a criação de um fórum permanente contribui para o desenvolvimento de um ambiente regulatório mais integrado e eficiente no setor de gás natural. Instrumentos participativos, como fóruns de discussão e consultas públicas, permitem antecipar conflitos, alinhar expectativas e incorporar diferentes perspectivas desde as etapas iniciais do processo normativo, resultando em regras mais consistentes, exequíveis e com maior aceitação.",

,""928650": "A interoperabilidade entre as redes de transporte e as redes locais de distribuição de gás natural exige a definição clara de regras técnicas, operacionais e comerciais que assegurem a continuidade, a segurança e a eficiência no fluxo de gás entre os diferentes elos da cadeia. Nesse contexto, dois aspectos devem ser considerados. Os códigos de rede devem ser uniformes, na medida do possível, pois estabelecem regras técnicas e operacionais mínimas para conexão, medição, qualidade do gás e balanceamento, promovendo previsibilidade, redução de custos e facilitação da integração entre os agentes do setor. E, de igual modo para assegurar o adequado fluxo de informações da operação, é importante a formalização de um acordo operacional entre concessionárias, transportadores e demais agentes envolvidos, de forma complementar ao contrato de transporte, prevendo

regras claras aplicáveis às relações operacionais entre os agentes e as respectivas responsabilidades, sem prejuízo de outras disposições que se fizerem necessárias à operação.","928651": "A responsabilidade deve ser dos agentes à montante do ponto de recepção, ou seja, os produtores de gás natural até o ponto de entrega no sistema de transporte, o transportador até o ponto de entrega no sistema de distribuição, ou o produtor de biometano até a entrega ao sistema de transporte ou distribuição, sendo as análises de qualidade do gás nos termos da Resolução ANP nº 16/2008. Por outro lado, a criação de um mercado integrado e líquido pode ocorrer com a centralização da contabilização de dados por agente independente, o que traria ganhos significativos em termos de transparência, padronização e disponibilização de informações, facilitando a atuação de múltiplos agentes, garantindo segurança jurídica, ao conferir maior confiabilidade aos processos operacionais e comerciais.","928653": "A garantia da continuidade do abastecimento em situações de contingência demanda uma coordenação efetiva entre transportadoras, distribuidoras, carregadores, gestores de infraestrutura e órgãos reguladores, com base em diretrizes claras, pactuadas e compatíveis com as atribuições legais de cada agente. A ausência de uma estrutura operacional previamente acordada entre os agentes compromete a resposta tempestiva a eventos críticos, o que pode gerar insegurança para os consumidores e operadores do sistema. Considerando o nível operacional, é importante a celebração de acordos de cooperação técnica entre transportadoras e distribuidoras, que estabeleçam os fluxos de comunicação, as responsabilidades e os procedimentos operacionais em cenários de contingência. Tais acordos permitiriam uma atuação coordenada e tempestiva, com base em critérios previamente definidos, respeitando a autonomia regulatória dos Estados no âmbito da distribuição e a competência da ANP no transporte. Além disso, é desejável o estabelecimento de diretrizes gerais para a estruturação dos planos de contingência com o objetivo de garantir padronização mínima em nível nacional, permitindo que os transportadores, em conjunto com os carregadores, elaborem plano de contingência para o suprimento de gás natural em consonância com tais diretrizes, papel que seria atribuído ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Para assegurar a existência de um plano de contingência, o art. 15 da Lei do Gás instituiu a figura do gestor da área de mercado – entidade ainda não constituída –, entidade à qual compete submeter à aprovação da ANP o plano elaborado de forma transparente e conjunta pelos transportadores e carregadores. Esse plano é instrumento essencial para garantir a continuidade do abastecimento em situações de anormalidade operacional. Adicionalmente, o art. 34 da mesma Lei estabelece que transportadores e carregadores devem cooperar entre si na elaboração do plano de contingência, a ser utilizado em situações de incapacidade de atendimento integral da demanda de gás natural. Como solução estrutural de médio e longo prazo, é importante considerar a estocagem compulsória de gás natural, especialmente para supridores que atendem contratos firmes. A obrigação de manter volumes mínimos de reserva pode conferir maior robustez ao sistema e reduzir os impactos de eventos não programados. Essa medida, a ser regulamentada com equilíbrio técnico e econômico, pode ser um importante instrumento de proteção à segurança do suprimento. Com relação à priorização no fornecimento em situações de contingência, o art. 34 da Nova Lei do Gás estabelece que essas situações ocorrem quando há impossibilidade de atender integralmente a demanda contratada em base

firme. Nessas circunstâncias, a prioridade deve ser conferida aos contratos firmes, salvo exceções previamente previstas no plano de contingência, como em casos de risco à vida ou à continuidade de serviços públicos essenciais. Contratos de natureza flexível ou interruptível, que não asseguram fornecimento contínuo, devem ser os primeiros a sofrer redução. Dessa forma, a construção de um ambiente institucional robusto para gestão de contingências no setor de gás natural passa por: (i) acordos de cooperação técnica entre os agentes diretamente envolvidos na operação; (ii) diretrizes padronizadas definidas pelo CNPE; (iii) atuação ativa do gestor da área de mercado, conforme art. 15 da Lei do Gás; (iv) organização coordenada entre transportadores e carregadores, conforme art. 34 da mesma Lei; e (v) observância das regras de prioridade no fornecimento.","928654":"A construção de contratos de concessão eficientes, equilibrados e justos deve ter como pilar central a segurança jurídica, entendida como a garantia de previsibilidade, estabilidade e confiança legítima nas relações entre o poder concedente e a concessionária. Sem esses elementos, comprometem-se a atração de investimentos e a própria continuidade da prestação adequada do serviço público concedido. No caso do serviço local de gás canalizado, é essencial reconhecer que os contratos atualmente vigentes foram concebidos com base em modelagens regulatórias próprias, definidas por cada Estado, considerando suas especificidades institucionais, econômicas e regulatórias à época da outorga. Por isso, o modelo mais eficaz é aquele que é respeitado e aplicado com coerência ao longo do tempo — inclusive pelas instâncias reguladoras competentes. No que se refere ao chamado "atual ambiente econômico", é necessário cautela. A economia brasileira é marcada por ciclos e variações que fazem parte de sua dinâmica natural. Justamente por isso, torna-se ainda mais relevante assegurar a estabilidade das regras e a confiabilidade dos contratos ao longo do tempo. Eventuais ajustes, quando necessários, devem ocorrer com base nos mecanismos previstos contratualmente, com respaldo jurídico e mediante a anuência das partes, evitando-se revisões unilaterais motivadas por oscilações temporárias do cenário econômico. A incorporação de boas práticas regulatórias é sempre desejável, inclusive no contexto de contratos em vigor. No entanto, sua aplicação deve ocorrer de forma gradual, tecnicamente fundamentada e compatível com as condições originalmente pactuadas, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Esse equilíbrio é elemento essencial do regime jurídico das concessões e fundamento da confiança legítima entre as partes. Além disso, é fundamental que os contratos de concessão prevejam remuneração adequada para todas as atividades desempenhadas pela concessionária, inclusive aquelas que não se traduzem diretamente em volume distribuído, como serviços de atendimento, manutenção de rede, suporte técnico e gestão de clientes. O reconhecimento tarifário dessas atividades é condição necessária para a sustentabilidade da prestação do serviço. Importa também destacar que os contratos em vigor já têm incentivado de forma significativa a expansão da rede de distribuição, com eficiência econômica. A margem de distribuição, na maior parte dos casos, representa menos de 20% da tarifa final paga pelo consumidor, refletindo uma estrutura de remuneração enxuta e voltada à modicidade tarifária. Dessa forma, os critérios para garantir contratos de concessão eficientes, equilibrados e justos devem contemplar: a) A segurança jurídica como base da relação contratual; b) O respeito às modelagens específicas de cada Estado; c) A compreensão de que o ambiente econômico é cíclico, exigindo estabilidade e visão de longo

prazo; d) A adoção de boas práticas regulatórias, compatíveis com o contrato e sem prejuízo ao seu equilíbrio; e) A valorização do cumprimento contratual como fundamento de credibilidade institucional; f) A garantia de remuneração adequada por todas as atividades executadas pela concessionária; e g) O reconhecimento da eficiência dos contratos em vigor na promoção da expansão da rede com modicidade tarifária.", "928657": "Para a movimentação dos usuários do mercado cativo para o livre e vice-versa é essencial a existência mercados líquidos nos elos da cadeia de gás. Assim, considerando o elo da produção, um mercado concorrencial, é essencial que os diversos agentes produtores tenham capacidade de comercializar seu gás. Quanto maior o número de agentes ofertantes, maior a concorrência, com tendência de redução de preços. Além disso, quanto maior a diversidade de modelos de contratos, adequados às diversas características dos usuários, melhor. Ademais, o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento, além do transporte e distribuição são indispensáveis. Para que o sistema funcione adequadamente, é essencial uma regulação clara e eficiente, voltada ao estímulo às condições de mercado. Assim, também se faz essencial que agentes reguladores independentes se baseiem em critérios técnicos. A migração de consumidores entre o mercado cativo e o mercado livre de gás canalizado ainda enfrenta diversas barreiras regulatórias e operacionais, que dificultam tanto o ingresso quanto o eventual retorno ao ambiente regulado. Embora a Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) tenha representado avanço importante para a estruturação de um mercado mais aberto e competitivo, sua efetiva implementação depende da adoção de regras claras. Um dos principais entraves é a ausência de critérios uniformes entre os Estados, o que resulta em tratamento assimétrico. Dentre os pontos mais relevantes, destacam-se: (i) a definição de volume mínimo de consumo para migração; (ii) o prazo de aviso prévio para ingresso ou retorno ao mercado cativo; (iii) as regras para quitação ou compensação de saldos da conta gráfica, garantindo a neutralidade e liquidez do respectivo saldo correspondente ao referido usuário; (iv) a necessidade de um contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) padrão aprovado pela agência reguladora, que assegure equilíbrio contratual e operacional; (v) isonomia entre ambientes de contratação regulado e livre; e, (vi) swap físico e comercial. É de suma importância para o retorno do usuário livre ao mercado cativo, que a regulação defina um prazo suficiente para que a Concessionária possa buscar no mercado buscar o gás em condições semelhantes, ou mais vantajosas às existentes, de forma a não onerar seu mercado cativo caso não possua condições contratuais de suprimento. Além da ausência de critérios uniformes entre os Estados, que gera insegurança jurídica e assimetrias, há restrições relevantes no uso da infraestrutura de transporte, como indisponibilidade de capacidade contratada. Outro ponto crítico é a falta de transparência nos preços praticados em alguns elos da cadeia, o que dificulta a tomada de decisão por parte dos consumidores e prejudica a análise comparativa entre as ofertas disponíveis no mercado. A falta de transparência pode travar a abertura do mercado para novos agentes e gera uma insegurança aos que já atuam no setor. Adicionalmente a esses pontos, é essencial fortalecer as agências reguladoras estaduais, conferindo-lhes independência técnica e capacidade regulatória para lidar com a crescente complexidade do ambiente contratual, de modo que garantam tratamento isonômico entre os consumidores do mercado cativo e do mercado livre, assegurando que nenhum ambiente seja privilegiado ou desfavorecido por decisões regulatórias que gerem distorções

ou riscos assimétricos entre os agentes.", "928659": "A diferenciação entre consumidores cativos e livres decorre de seus regimes contratuais e da forma como acessam o serviço público de distribuição de gás canalizado. Entretanto, essa distinção contratual não pode comprometer a isonomia regulatória, nem transferir riscos ou ônus desproporcionais entre os dois ambientes. Há um conjunto de regras que, por sua natureza e finalidade, devem ser comuns a todos os usuários do sistema de distribuição, e outras que, por envolverem condições negociais específicas, podem admitir diferenciações justificadas. As regras relacionadas ao início da prestação do serviço, como o pedido de ligação. A distribuidora deve aplicar critérios técnicos objetivos, com base na viabilidade de atendimento, disponibilidade de rede e segurança operacional. Exigências como regularidade documental, comprovante de titularidade e compatibilidade da instalação devem ser exigidas de forma uniforme, independentemente do ambiente de contratação. As práticas relacionadas à suspensão e à religação do fornecimento em casos de inadimplemento ou uso indevido. Ainda que os contratos do mercado livre sejam regidos por cláusulas próprias, a observância de prazos mínimos, notificações prévias e requisitos técnicos para a interrupção e retomada do serviço deve seguir parâmetros isonômicos, respeitando a essencialidade do serviço. A exigência de adimplência e a possibilidade de prestação de garantias, especialmente para grandes consumidores. Essa prática já é adotada em setores como o elétrico, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, e visa proteger o equilíbrio econômico-financeiro da concessão além de contribuir para a previsibilidade do sistema, evitando que os efeitos da inadimplência de determinados consumidores recaiam indevidamente sobre os demais usuários. O tratamento dos saldos da conta gráfica (ou conta regulatória). A lógica de neutralidade e não transferência de benefícios ou prejuízos entre os ambientes exige que, em caso de migração, os saldos acumulados no regime anterior sejam quitados, compensados ou devidamente ajustados, com regras claras e transparentes. A cobrança pela utilização do sistema de distribuição (TUSD), que deve seguir metodologia única, aprovada pela agência reguladora. A tarifa de uso da rede é um componente técnico, associado à infraestrutura, e não deve variar em função do ambiente de contratação, evitando distorções. A aplicação de penalidades pelo uso inadequado do sistema de distribuição. A responsabilização por desvios, pressões indevidas, injeção de gás fora de especificação, entre outros, deve seguir regras objetivas, aplicáveis de forma equitativa a todos os usuários do sistema. Assim, a coexistência dos mercados cativo e livre demanda um arcabouço regulatório que respeite a liberdade contratual, mas preserve a integridade técnica, econômica e jurídica do serviço de distribuição. A isonomia em aspectos estruturantes — como acesso, regras operacionais e tratamento da inadimplência — é essencial para garantir neutralidade regulatória, transparência e segurança jurídica aos agentes e consumidores.", "928660": "A tarifa pelo uso do sistema de distribuição de gás deve ser aplicada sempre que houver utilização da infraestrutura dutoviária da concessionária, exceto nos casos em que os dutos sejam classificados como gasodutos de transferência — ou seja, de uso exclusivo de seus proprietários, com origem e destino em instalações próprias, conforme definido na Nova Lei do Gás — ou integrem infraestruturas específicas, como terminais de regaseificação de GNL. A tarifação tem como finalidade manter a sustentabilidade econômico-financeira da concessão de distribuição de gás canalizado, viabilizar a expansão e a manutenção da

infraestrutura, além de assegurar que os encargos sejam distribuídos de forma justa entre os usuários, contribuindo para a modicidade tarifária dos demais consumidores conectados à rede. Mesmo em situações em que há a utilização de gasodutos dedicados, é necessário realizar o teste de neutralidade para avaliar se o serviço implica, direta ou indiretamente, em encargos para o sistema de distribuição. Sempre que houver qualquer tipo de conexão ou uso da infraestrutura compartilhada, ainda que parcial, deve-se assegurar a adequada remuneração por meio da tarifa. O atendimento a usuários por meio de rede de gás canalizado deve ser de competência exclusiva das concessionárias estaduais de distribuição, conforme previsto no regime de concessão e legislação vigente. Práticas que configurem o chamado by-pass da distribuidora devem ser coibidas, uma vez que comprometem a segurança jurídica, a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e a universalização da infraestrutura. Não é admissível que o atendimento por meio de infraestrutura dutoviária ocorra sem a devida atuação da distribuidora local de gás. Da mesma forma, não se justifica a criação de regras que visem viabilizar tal operação de forma desvinculada da concessionária estadual.", "928661": "Os planos de investimentos necessários à expansão do serviço local de gás canalizado já são submetidos a processos de consulta pública conduzidos pelas agências reguladoras estaduais. Essa prática assegura não apenas a transparência das decisões, mas também a efetiva participação da sociedade civil e o controle social sobre temas que impactam diretamente as tarifas, a modicidade dos preços e a universalização do serviço. Para evitar a inclusão de investimentos que não sejam efetivamente necessários, é fundamental fortalecer os mecanismos de participação e transparência, como audiências públicas, análises técnicas criteriosas e divulgação dos documentos que subsidiam as decisões regulatórias. Essa lógica deve ser estendida a toda a cadeia do gás natural — incluindo distribuidoras, transportadoras e demais agentes — assegurando que os investimentos estejam alinhados ao interesse público. Para tanto, é essencial que a ANP exerça plenamente seu papel de coordenação e supervisão, promovendo coerência entre os diferentes planos e assegurando a eficiência na alocação de recursos setoriais. Além disso, os planos de negócio das concessionárias devem apresentar com clareza os projetos previstos, especificando os diferentes objetivos — expansão da rede, segurança do abastecimento, modernização tecnológica, suporte para execução dos serviços, entre outros. A avaliação dos investimentos propostos deve levar em consideração essas diferentes finalidades, com critérios técnicos e regulatórios bem definidos para seu reconhecimento na base tarifária. Esses critérios devem estar orientados pelo interesse público, pela transparência e pela busca da eficiência na alocação de recursos, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a modicidade tarifária para os usuários.", "928692": "Conceitualmente, é importante reconhecer que a penalidade não deve ser utilizada como instrumento de geração de vantagem econômica. As penalidades devem ser aplicadas de forma justificada e proporcional, com base em descumprimentos efetivos, atuando como instrumento de correção e responsabilização, e não como mecanismo arrecadatório. Um dos principais problemas observados na prática regulatória de alguns Estados é a vedação genérica ao repasse das penalidades à tarifa, mesmo quando os fatos que deram origem à sanção não são diretamente atribuíveis à distribuidora. Essa abordagem desestrutura a matriz de risco contratualmente pactuada e transfere para a concessionária encargos decorrentes de situações fora de seu

controle, como variações inesperadas de consumo. Diante disso, é fundamental que as agências reguladoras adotem modelos que prevejam a possibilidade de repasse total das penalidades à tarifa, nos casos em que a distribuidora seja penalizada por ações de terceiros, especialmente consumidores que descumprem obrigações contratuais ou que causem impactos operacionais à rede. Essa medida é essencial para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conferindo estabilidade e viabilidade à prestação do serviço público. Além disso, a política de penalidades deve observar a coerência com o modelo de risco e retorno previsto na concessão. Sanções excessivas ou desproporcionais, aplicadas sem contrapartida no modelo tarifário, aumentam o ônus regulatório sem refletir os limites da responsabilidade da distribuidora, podendo desincentivar investimentos e comprometer a continuidade e a qualidade do serviço. A penalidade deve cumprir seu papel de responsabilização, mas não pode comprometer a sustentabilidade econômica da concessão.", "928695": "As agências reguladoras devem emitir solicitações periódicas de informações dirigidas ao conjunto das entidades reguladas. Tais solicitações devem assumir a forma de circulares informativas, com a devida indicação da finalidade das informações requeridas e da forma como serão utilizadas. A divulgação de informações e esclarecimentos ao mercado, de forma clara e transparente, é essencial para o avanço do processo de liberalização, na medida em que promove segurança jurídica, previsibilidade e confiança entre os agentes econômicos. O relatório deve conter, entre outras, as seguintes informações e estatísticas:

- o Volume distribuído por segmento.
- o Quantidade de consumidores livres/cativos.
- o Tabelas tarifárias
- o Acompanhamento da conta gráfica de gás

o Contratos de suprimento de gás e contratos de transporte

- o Notas técnicas dos processos tarifários
- o Municípios atendidos e área de concessão
- o Mapa da rede de distribuição", "928696": "N/A", "928699": "A integração entre os serviços locais de gás canalizado e o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano deve ocorrer de forma colaborativa, respeitando a divisão de competências. A participação das agências reguladoras estaduais e das concessionárias locais no processo de planejamento é essencial, dado seu conhecimento técnico e sua atuação direta nas particularidades operacionais e regulatórias de cada região. O Plano Nacional deve ter caráter orientativo, e a sua divulgação pode colaborar na redução de assimetrias entre os agentes e apoiar decisões regulatórias e de investimento. No entanto, para que a integração seja efetiva, é fundamental que suas diretrizes não se sobreponham às dinâmicas e realidades locais, especialmente no que diz respeito às decisões de investimento e à lógica de expansão dos serviços locais, estabelecendo canais de diálogo entre as partes, que permitam o alinhamento de políticas públicas sem comprometer a autonomia dos planos de negócio das distribuidoras.

o ", "928697": "Conforme mencionado no item 6.1, a TUSD deve ser sempre aplicada quando houver a utilização da rede local, independentemente do modal empregado para o transporte do gás. O uso de modais alternativos não representa obstáculo, desde que seja garantida a adequada remuneração da concessionária por meio da TUSD, nos casos em que houver a utilização da infraestrutura. Esses modais permitem o atendimento a consumidores ainda não alcançados pela malha de distribuição, ampliando o acesso ao gás natural em regiões remotas ou de difícil conexão física, além de contribuir para o crescimento da demanda. Ademais, essas alternativas funcionam como soluções de backup, proporcionando maior segurança e

flexibilidade no suprimento, em situações excepcionais ou emergenciais, podendo atuar como um meio de solução ágil e que garante abastecimento contínuo. Embora o país tenha apresentado avanços na expansão da malha de distribuição de gás, ela ainda é pequena diante dos pontos de consumo e da extensão territorial brasileira, sendo muito inferior, por exemplo, à rede de distribuição de energia elétrica. A incorporação dos modais alternativos, quando bem regulada e integrada, contribui diretamente para a universalização do acesso ao gás natural, alinhando-se aos objetivos regulatórios de promover a inclusão energética em todo o país.

Número: OP-949713

Data: 10/06/2025 -

14:31

Número: OP-949732

Data: 10/06/2025 - 14:54

Resumo: :"Companhia de Gás de São Paulo – Comgás Nos serviços locais de distribuição de gás canalizado (atualmente, gás natural e biometano São Paulo, São Paulo.

A Constituição Federal estabelece uma repartição clara de competências no setor de gás natural: enquanto a União detém o controle das atividades de pesquisa, lavra, refino, transporte por dutos, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (art. 177), coube aos Estados, após a Emenda Constitucional nº 5/1995, a atribuição de organizar e regular os serviços públicos locais de distribuição de gás canalizado. Essa dualidade reflete o desenho federativo brasileiro e impõe a necessidade de articulação entre os diferentes níveis de governo, de modo a assegurar segurança jurídica, eficiência regulatória e respeito à autonomia dos entes subnacionais. A Nova Lei do Gás reconhece esse desafio e aponta caminhos para uma harmonização normativa entre esferas federal e estadual. O Decreto nº 10.712/2021, ao recomendar que a ANP elabore diretrizes para auxiliar os Estados na regulação dos serviços locais, reafirma o papel colaborativo da agência federal sem, contudo, impor obrigações vinculantes, respeitando o pacto federativo. A harmonização é necessária, uma vez que não há hierarquia entre normas editadas por entes federativos distintos. No que tange à delimitação das competências regulatórias entre União e Estados, um ponto que merece atenção específica é a ausência, até o momento, de regulamentação definitiva e consensual sobre as características técnicas dos gasodutos, diâmetro, pressão e extensão, para fins de aplicação do art. 7º, VI, da Lei nº 14.134/2021. A ANP submeteu à consulta pública minuta de resolução com a finalidade de regulamentar esse dispositivo e, embora seja um passo relevante, a minuta apresenta diversos pontos que carecem de aprimoramento técnico, jurídico e regulatório, de modo a preservar as competências dos Estados. Por isso, é essencial que o processo de consulta pública seja efetivamente utilizado como instrumento de diálogo cooperativo, garantindo espaço à escuta dos Estados e dos demais agentes do setor. O consenso em relação às características que

diferenciariam os dutos de transporte daqueles de distribuição, se construída em um ambiente de respeito aos Estados, poderia ajudar a minorar situações de incerteza regulatória. Isso porque o avanço da União no âmbito da competência estadual por vezes afeta diretamente a capacidade dos Estados regularem seus serviços locais de gás canalizado, como lhes é assegurado pelo art. 25, §2º da Constituição, e reforçado pelo art. 7º, §1º da própria Lei nº 14.134/2021. Existem situações em que um gasoduto é inegavelmente de distribuição (ie. quando, por suas características finalísticas e geográficas, ele está totalmente inserido dentro da rede de distribuição e conecta ativos endógenos à essa rede) e situações em que ele é inegavelmente de transporte (ie. quando ele conecta uma UPGN com um city-gate). Nada disso seria alterado pela regulamentação, porém, nos casos em que a subsunção aos critérios de classificação atualmente existentes fosse dúvida ou incerta, a regulamentação consensual do art. 7º, VI, poderia ser útil. Enquanto não atingida a construção do consenso acerca das características para distinguir as espécies de duto, deve ser dada primazia nos casos de incerteza regulatória à regulamentação estadual, por serem os Estados os titulares do elo da cadeia de fornecimento do gás natural reputado como serviço público pela CF. Entende-se que, na ausência de regulamentação clara, definitiva e consensual acerca do art. 7º, VI, da Constituição, a classificação de gasodutos deve se apoiar exclusivamente nos critérios já definidos nos incisos I a V do art. 7º, que adotam elementos geográficos e finalísticos como balizas objetivas. Pelo critério finalístico, apenas gasodutos voltados à importação, exportação, escoamento ou interconexão com sistemas de transporte devem ser considerados gasodutos de transporte, já pelo geográfico, a classificação como duto de transporte se justifica exclusivamente quando o gasoduto cruza divisas estaduais. Esses critérios, além de mais seguros juridicamente, estão alinhados com a prática regulatória consolidada e com o respeito à autonomia dos Estados para organizar e regular seus serviços públicos locais, conforme a Constituição determina. Qualquer tentativa de classificar gasodutos com base em atributos físicos (como pressão ou diâmetro), sem respaldo legal claro, pode levar à indevida federalização de ativos típicos da distribuição local, prejudicando o planejamento estadual e inibindo investimentos privados. Em resumo, sem critérios objetivos, estabelecidos previamente por lei, de maneira cautelosa, sob o amparo da CF, restará comprometida a harmonização do setor. Sempre que a Agência federal buscar questionar a competência do Estado com base em critérios subjetivos, casuísticos, extemporâneos, indiretos ou inéditos, essa conduta não contribuirá para a construção de um ambiente de confiança e respeito mútuo entre os envolvidos e apenas fará com que a litigiosidade do setor aumente." "928645": "O serviço local de gás canalizado deve incluir tanto a (i) movimentação de gás (natural, biometano, biogás, hidrogênio etc.) por meio de dutos a partir dos pontos de recebimento (city-gate) até o usuário da respectiva concessionária, como (ii) a atividade de comercialização de gás a ser movimentado, via tubulações, a usuários finais. Vale lembrar que a Lei do Petróleo mencionava originalmente como "serviços locais de comercialização de gás canalizado o serviço de distribuição de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal". Mesmo que tenha sido instituída a competência da ANP para autorizar e fiscalizar a comercialização de gás natural, a premissa para considerar a comercialização de gás via tubulação e consequentemente o serviço de gás local

canalizado persiste. Entretanto, é fato que há uma sobreposição de normas no que se refere à atividade de comercialização de gás, que gera a necessidade de um duplo ato autorizativo: pela ANP, com a Resolução ANP nº 52/2011, e pelas agências estaduais, tornando mais uma vez a harmonização uma questão urgente, com intuito de reduzir as exigências burocráticas e viabilizar a entrada de novos players no mercado de maneira mais simples, rápida e eficiente. Além da atividade-fim de distribuição de gás canalizado, é possível que serviços correlatos, acessórios e atividades extra concessão sejam integrados ao serviço local, desde que expressamente previstos ou autorizados pela regulação estadual. Essa integração, no entanto, não deve ser automática nem indiscriminada — ela deve se dar com base em critérios objetivos de essencialidade e complementariedade à concessão. Cabe à regulação estadual, no âmbito de sua competência constitucional, avaliar caso a caso a natureza e a finalidade dessas atividades, assegurando que sua eventual incorporação ao serviço local ocorra de forma transparente, com adequada análise de impacto tarifário, e sempre com o objetivo de ampliar a eficiência e a abrangência do serviço público. ", "928648": "Para criar um ambiente de segurança jurídica, de harmonização entre os entes envolvidos e redução de litigiosidade, a agência federal deve limitar sua atuação aos critérios objetivos definidos em lei federal específica. Qualquer interpretação alargada, inédita, baseada em normas gerais, poderá despertar conflitos de competência e fazer ruir a criação de um ambiente harmonioso. A ANP deve considerar como atividade de movimentação de gás de competência federal, apenas aquela que esteja a montante do ponto de entrega de gás a concessionária (no caso de projetos em implantação ou operação antes de 8 de abril de 2021), ou que se enquadre objetivamente nos incisos do art. 7º da nova Lei do Gás (para projetos aprovados após referida lei). A ANP publicou recentemente, minuta de resolução que visa regulamentar o disposto no inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 14.134/2021, conforme previsto também no Decreto nº 10.712/2021. Ocorre que, conforme mencionado na questão 1.1. os critérios não respeitam aos limites constitucionais de competência e à preservação da autonomia dos Estados na regulação dos serviços locais de gás canalizado. A definição de tais critérios trata-se de matéria sensível, pois qualquer regulamentação que condicione ou restrinja a competência estadual deve obrigatoriamente decorrer de amplo processo de construção normativa compartilhada, com efetiva participação dos entes federados, sob pena de afronta ao pacto federativo. Mais do que nunca, o diálogo federativo e a construção cooperativa dessa regulamentação serão determinantes para garantir a estabilidade regulatória e atratividade dos investimentos. A postergação da ANP em definir critérios objetivos para aplicação do art. 7º, VI, tem resultado em insegurança jurídica desde a entrada em vigor da nova Lei do Gás. Diversos projetos de infraestrutura foram autorizados e executados sem uma referência clara quanto à sua natureza jurídica, o que compromete o planejamento de longo prazo, desestimula novos investimentos e pode comprometer a autonomia dos Estados na regulação de sua malha de distribuição. Esse dispositivo, entretanto, não deve ser visto como um autorizativo genérico para que a ANP, de forma unilateral, fixe critérios técnicos para classificar dutos, sob pena de prejudicar investimentos futuros em dutos de distribuição com maior capacidade de atender ao serviço público de distribuição de gás canalizado. A autorização legal para que uma entidade da Administração Pública Federal determine as fronteiras entre a competência constitucional da União e dos Estados só pode ser entendida

como consentânea com a Constituição se for assegurado aos Estados efetiva participação na elaboração dessa regulamentação, respeitando-se art. 25, § 2º, da Constituição – o que não está acontecendo. Entender de modo diverso equivaleria dar maior proeminência a uma regulamentação da ANP em detrimento das competências constitucionais dos Estados. A condição prevista no inciso VI, ao atrelar a competência estadual à posterior regulamentação federal, levanta inclusive questionamentos quanto à sua constitucionalidade, por condicionar o exercício de uma competência estadual expressa à emissão futura e unilateral de norma por órgão da União. Apenas o consenso entre a ANP e os Estados poderia evitar questionamentos à constitucionalidade do dispositivo. A utilidade maior do dispositivo será permitir que, em zonas de incerteza acerca de dutos que não possam ser classificados à luz dos critérios finalístico e geográfico, haja um critério objetivo: as características de diâmetro, pressão e extensão. Pela dicção do texto legal, igualmente, nos parece que o gasoduto superar todos os três critérios (e não apenas um ou alguns deles) é requerido para que ele seja considerado como de transporte, e não de distribuição. Qualquer tentativa de aplicar o inciso VI isoladamente — com base em apenas um dos parâmetros técnicos (como diâmetro, pressão ou extensão) — afronta o texto legal, que exige o atendimento conjunto dos três critérios. Admitir interpretação mais flexível seria permitir a edição de regulamento contra legem. Além disso, é importante lembrar que o §1º do art. 7º preserva o enquadramento regulatório de dutos que já estavam em operação ou implantação à época da publicação da nova lei, como forma de assegurar segurança jurídica e continuidade dos investimentos já contratados. Portanto, a correta definição da competência regulatória sobre os dutos deve seguir estritamente os limites legais e constitucionais vigentes, respeitando a autonomia dos entes federativos e assegurando um ambiente jurídico estável e coerente com os princípios do pacto federativo. A ANP, ao editar futura regulamentação, deve fazê-lo com clareza técnica, respeito ao texto legal e diálogo federativo, evitando extrações que comprometam a estabilidade regulatória e o desenvolvimento do mercado de gás natural no país.", "928649": "Sim. De modo geral, a adoção de formas de persuadir os stakeholders por meio de ações que precedam a produção normativa, para construção de consensos possíveis (audiências e consultas públicas, fóruns setoriais de discussão, práticas de advocacy e outros mecanismos de participação popular) é meio legítimo de otimizar o nível de eficácia social e de qualidade da regulamentação. Especificamente com respeito ao gás, vale citar exemplos de iniciativas ad hoc mantidas em nível subnacional para discutir normas e iniciativas do setor, a exemplo do North American Energy Standards Board – que, apesar de ser uma associação privada e sem fins lucrativos, foi considerado pelo Federal Energy Regulatory Commission pelo North American Electric Reliability Corporation como “unicamente bem posicionado” para ajudar os setores de gás natural e energia elétrica americanos a se coordenar, devendo, nesse contexto, convocar um fórum para ajudar nos esforços de integração e confiabilidade da rede na esteira dos blackouts ocorridos no Texas, depois da tempestade de inverno Uri em 2021. Quanto a eventos recorrentes, vale mencionar o Operational Forum (atualmente National Gas Energy Forum) realizado há vários anos pela National Gas – o operador da malha de gasodutos do Reino Unido. O fórum abrange temas regulatórios de natureza variada, e está aberto a todas as partes interessadas, de carregadores e operadores de centrais termelétricas a consumidores industriais e clientes de todos os

tamanhos. No Brasil, embora existam fóruns relevantes como o Fórum do Gás, o Conselho de Usuários e as associações de classe, essas iniciativas ainda operam de forma fragmentada, muitas vezes marcadas por interesses específicos e sem coordenação estratégica nacional, o que compromete a efetividade das discussões e limita a construção de soluções estruturantes para o setor. Nesse contexto, propõe-se que o setor de gás canalizado evolua não apenas para o fortalecimento de fóruns de discussão, mas também para a constituição de uma entidade técnica e independente que atue como coordenadora sistêmica do setor, semelhante com o que ocorre no setor elétrico com o ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico. Diante das assimetrias regulatórias e da repartição de competências entre as esferas estadual e federal, o mercado carece de um agente institucional que promova visão integrada, eficiência operacional e imparcialidade decisória, especialmente diante da crescente complexidade dos fluxos físicos, contratuais e tecnológicos associados à inserção de novas moléculas (biometano, hidrogênio etc.) na infraestrutura de gás. A proposta de um ente coordenador do sistema de gás canalizado permitiria maior racionalidade técnica, previsibilidade regulatória e otimização dos investimentos, além de contribuir para o fortalecimento do diálogo federativo e a efetiva harmonização regulatória. ", "928650": "Antes de mais nada, é preciso esclarecer que a interoperabilidade entre as redes de transporte de gás natural e de serviço local de gás canalizado não se confunde com o uso híbrido dos referidos gasodutos, tampouco atraem a obrigatoriedade da utilização do sistema de transporte, já que este não é um elo essencial na cadeira do gás. Para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte e de distribuição de gás natural, é necessário considerar aspectos técnicos, operacionais e contratuais que assegurem o funcionamento coordenado e eficiente dos elos da cadeia de movimentação física do gás. Entre os principais pontos a serem considerados, destacam-se: •

- Padronização de dados operacionais: É essencial que os agentes compartilhem informações em formatos consistentes, com unidades de medida harmonizadas (ex.: m³ ou MMBtu) e dados baseados em condições normalizadas. • Procedimentos Operacionais Conjuntos: Devem existir regras claras sobre nominação, programação, entregas, contingências, gestão de desvios e manutenção conjunta dos pontos de interface (city-gates).
- Gestão de medição e qualidade do gás: Os dados de medição devem ser auditáveis e acessíveis aos agentes envolvidos. A qualidade do gás entregue na interface deve atender aos critérios técnicos compatíveis com a rede de distribuição. A interoperabilidade entre as redes de transporte e distribuição é condição essencial para o funcionamento eficiente do mercado de gás natural, especialmente no contexto da abertura do mercado e da multiplicidade de supridores e consumidores. A padronização regulatória dos aspectos acima listados é imprescindível para assegurar: transparência nas operações; eficiência no uso das infraestruturas existentes; segurança jurídica nas transações contratuais; isonomia entre os agentes de mercado; e, sobretudo, confiança e previsibilidade para os investimentos no setor. Com esse objetivo, propõe-se a criação de um marco regulatório coordenado, com a participação integrada da ANP e das agências reguladoras estaduais, voltado ao estabelecimento de diretrizes mínimas comuns para a interoperabilidade entre redes. Esse marco permitiria a definição de requisitos técnicos e operacionais uniformes nos pontos de interface, atribuições de responsabilidade de forma clara entre os agentes envolvidos e, sobretudo, promoveria o alinhamento institucional entre os entes federativos com base nos

princípios da cooperação, da transparência e da regulação eficiente. A construção de regras comuns e integradas deve ser orientada por princípios de neutralidade, não discriminação e coordenação federativa, respeitando as competências dos entes reguladores estaduais e federais, mas evitando sobreposições ou lacunas que prejudiquem a fluidez e o desenvolvimento do mercado nacional de gás. ","928651": "Para garantir a adequada alocação de responsabilidades e a integridade das informações no processo de movimentação do gás natural, entendemos que a responsabilidade pela qualidade do GN compete ao agente à montante do ponto de recepção, que promove a injeção do gás no sistema. Este pode ser, por exemplo, o transportador (que, por sinal, já é obrigado a promover análises de qualidade do gás nos termos da Resolução ANP nº 16/2008) ou o produtor de biometano, responsável pela injeção de molécula renovável diretamente na malha de distribuição. No caso do transportador, essa responsabilidade já está prevista em normativos existentes. A Resolução ANP nº 16/2008 estabelece que cabe ao transportador a análise da qualidade do gás, enquanto os Termos e Condições Gerais do Contrato de Serviço de Transporte Firme, como o da TAG, atribuem ao transportador a obrigação de garantir a conformidade do gás desde o ponto de entrada até o ponto de saída. A cláusula terceira desses contratos, por exemplo, deixa clara a obrigação do transportador quanto à qualidade e volume do gás movimentado sob sua responsabilidade. Por essa razão, é natural e desejável que a medição da qualidade e do volume entregue à distribuidora em pontos de transferência de custódia seja realizada pelo transportador, por razões técnicas e operacionais, tais como: (i) Imparcialidade na aferição, evitando conflitos de interesse com agentes a jusante; (ii) Localização física dos equipamentos de medição e análise, normalmente instalados na malha de transporte; (iii) Capacidade técnica e estrutura laboratorial dos transportadores, já habituados a operar com rigorosas exigências de qualidade. Se o objetivo de tais normas é garantir o fluxo de informações à concessionária local de gás canalizado sobre qualidade, caso não seja firmado um acordo operacional envolvendo os transportadores, convém notar que a base para o monitoramento de qualidade deriva no caso não só do acordo operacional, mas também do próprio contrato de transporte. Transferir essa responsabilidade às distribuidoras implicaria não apenas uma duplicidade de esforços, mas também um ônus desproporcional a um agente que atua a jusante da cadeia e que não tem controle sobre os parâmetros de qualidade no momento da entrega do gás à distribuidora. Essa alocação indevida de responsabilidades acabaria sendo repassada ao consumidor final, via tarifa, comprometendo a modicidade tarifária e a eficiência econômica do sistema como um todo. A responsabilização do transportador, portanto, além de tecnicamente mais adequada, preserva o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de distribuição. ","928653": "A nova Lei do Gás, em seu art. 34, trata de forma pouco objetiva o conceito de "situação de contingência", condicionando sua aplicação a eventos imprevistos e involuntários. Situações de escassez, gradual ou abrupta, deveriam ensejar a aplicação do plano de contingência sempre que comprometerem o abastecimento. Em casos nos quais a responsabilidade pelo evento seja clara, espera-se que os órgãos fiscalizadores atuem, penalizando o agente responsável e coordenando, com base nos protocolos do plano, a resposta operacional — ainda que sem recorrer às medidas emergenciais previstas no §3º do art. 34 (como cortes para consumidores não prioritários). Outro ponto crítico é a falta de diretrizes que ajudem a dar contornos ao

plano de contingenciamento, conforme previsto no caput do art. 34. Esse vazio normativo dificulta a definição objetiva de eventos com “impacto significativo” no abastecimento. A preocupação se intensifica diante do fato de que, apesar do início da operação da Rota 3, a diversificação do portfólio de suprimento nacional continua limitada, considerando: (i) a instabilidade da produção boliviana; (ii) as restrições operacionais e sazonais das importações argentinas; e (iii) a modesta capacidade de armazenagem do país, limitada ao linepack e a terminais de GNL. Quanto à definição de consumidores prioritários, esta deve seguir a lógica legal e se inspirar nas boas práticas internacionais. Países como Canadá e Austrália protegem clientes residenciais, pequenos comércios, serviços essenciais (escolas, hospitais) e termelétricas, em detrimento de consumidores industriais — sobretudo quando estes dispõem de alternativas energéticas ou podem interromper suas operações sem prejuízos significativos. Por fim, critérios como o volume consumido não devem ser o único fator de corte, pois podem penalizar justamente atividades essenciais, como a geração elétrica. A segmentação deve priorizar o impacto social e sistêmico da interrupção do fornecimento. Além dos pontos já mencionados, propomos duas medidas estruturantes que se conectam com outras questões do formulário: (i) Criação de um Operador Nacional do Sistema de Gás, nos moldes do ONS no setor elétrico, com papel técnico, neutro e estratégico de coordenação em tempo real e apoio à gestão de riscos sistêmicos; (ii) Obrigatoriedade regulatória de Acordos Operacionais entre agentes fisicamente interligados, especialmente entre transportadoras e distribuidoras, como condição para garantir previsibilidade e resposta ágil em emergências. Outra dimensão essencial é a transparência nas paradas não programadas do upstream e midstream. A interrupção na oferta deve vir acompanhada de informações claras e tempestivas aos agentes à jusante, com definição do período, causas e medidas alternativas de abastecimento. A gestão de incidentes em malhas integradas também exige atenção. Em Estados como São Paulo, atendidos por múltiplas transportadoras, danos à infraestrutura de uma empresa impactam diretamente a operação da outra. Assim, a cooperação entre agentes, mesmo que não diretamente responsáveis pelo incidente, deve prevalecer sobre interesses individuais, em prol da manutenção do serviço. Outro ponto crítico é a interdependência entre os setores de gás e energia elétrica. A redução do fornecimento de gás da Bolívia, combinada com um aumento do despacho termelétrico, especialmente na malha da TBG, pode gerar desabastecimento em regiões do interior. Hoje não há fóruns estruturados nem estudos contínuos que mapeiem esses riscos e proponham medidas coordenadas entre os dois setores, o que representa uma lacuna estratégica para a segurança energética nacional. A coordenação entre os órgãos e agentes envolvidos deve ser formalizada em um plano prévio estruturado, que contemple: a identificação de riscos e áreas críticas da cadeia de suprimento; uma sistemática clara de comunicação entre os entes; ações de resposta imediata e estratégias de médio e longo prazo; definição objetiva de responsabilidades; programas de capacitação e realização periódica de simulações; além de mecanismos de avaliação e aprimoramento contínuo. Para isso, recomenda-se a formação de grupos técnicos permanentes, compostos pelos principais stakeholders operacionais, com foco na gestão integrada de contingências e na resiliência do sistema. "",928654": "A segurança jurídica deve prevalecer como princípio essencial para garantir que os contratos de concessão (e mais propriamente, a sua execução) se mostrem cada vez mais eficientes, equilibrados e justos. Trata-se de um elemento de

elevada importância para assegurar previsibilidade, atrair investimentos, reduzir custos e viabilizar a expansão do mercado potencial de gás natural. A segurança jurídica, nesse contexto, não é apenas uma diretriz abstrata: ela está intrinsecamente ligada ao próprio conceito de justiça material e encontra respaldo explícito no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assegura o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Aplicada aos contratos de concessão, essa garantia significa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a observância das regras pactuadas e o respeito às expectativas legítimas das partes no momento da assinatura do contrato – especialmente as dos investidores privados, os quais assumem substanciais compromissos financeiros para o desempenho de atividades complexas e arriscadas, em troca, justamente, da premissa de estabilidade e confiança nas relações público-privadas. É fundamental que os agentes públicos compreendam o contexto de custos reputacionais, jurídicos e financeiros envolvidos na manutenção da estabilidade e do respeito contratual. Do contrário, eleva-se a percepção de risco regulatório, reduz-se o horizonte de investimento. A consistência e a previsibilidade são, portanto, ativos regulatórios tão importantes quanto qualquer bem de natureza econômico-financeira. A garantia de eficiência, equilíbrio e modicidade é observada a cada ciclo tarifário nos momentos de Revisão Tarifária, processos estes que são realizados sempre de forma pública e transparente junto à agência reguladora e demais interessados através de mecanismos de participação pública. Impor novos critérios a contratos de concessão vigentes e funcionais, sem assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de forma prévia e em conjunto com a entidade pública concedente, afeta a segurança jurídica do setor e a autonomia que os estados têm na organização, planejamento e a execução nos serviços locais de distribuição de gás. Ademais, é importante reconhecer que cada Estado possui uma modelagem específica de concessão e diferentes mecanismos voltados à eficiência e à sustentabilidade do serviço. As realidades locais, em termos de maturidade da rede, perfil da demanda, vocações econômicas e estrutura contratual variam substancialmente. Não há um modelo único que sirva a todos, e impor algo do gênero ignoraria essa diversidade, comprometendo o próprio funcionamento local de cada sistema.

,""928657": "A consolidação do mercado livre de gás natural no Brasil depende de uma combinação de fatores que vão além da existência de marcos regulatórios adequados. – trata-se de um processo gradual, que demanda não apenas marcos regulatórios estáveis, mas também condições econômicas atrativas e coordenação entre os agentes da cadeia de suprimento. Hoje, o principal fator que impulsiona a migração de consumidores para o mercado livre é o custo da molécula. Sem uma vantagem econômica clara, não há incentivo real para a migração, ainda que existam facilidades regulatórias. Além disso, a maturidade institucional e regulatória dos estados e das distribuidoras varia significativamente, o que exige que as normas locais sejam calibradas de forma compatível com a realidade de cada concessão, respeitando os diferentes estágios de abertura e desenvolvimento do mercado. Como premissa fundamental, é necessário garantir que a migração de consumidores do mercado cativo para o mercado livre não gere ônus indevido aos consumidores remanescentes no cativo e a concessionária. Para isso, os contratos de compra e venda de gás firmados pelas concessionárias devem prever mecanismos de flexibilização que permitam a redução proporcional da quantidade contratada, sem penalidades, quando houver migração. A

ausência dessa previsão transfere o custo da demanda migrada ao mercado cativo, comprometendo a isonomia tarifária e a sustentabilidade do modelo. Ademais, a falta de prazos regulatórios claros e proporcionais gera insegurança. O prazo de aviso prévio para migração ao mercado livre deve permitir a adequação operacional da distribuidora e o realinhamento contratual com seus supridores. Da mesma forma, o retorno ao mercado cativo exige prazo suficiente para que a concessionária possa adquirir gás em condições comerciais compatíveis com as existentes, sem repassar custo excessivo ao restante da base tarifária. Em muitos estados, os mecanismos de conta gráfica regulam as diferenças entre os custos de suprimento contratados e os efetivamente repassados à tarifa. A migração do consumidor deve prever a liquidação proporcional do saldo, garantindo neutralidade e isonomia entre consumidores. Em síntese, para viabilizar um ambiente de mercado mais atrativo, competitivo e funcional, é necessário que os reguladores estaduais e federais avancem em ações coordenadas de simplificação, padronização e inovação contratual, levando em conta as experiências concretas já observadas nos estados mais avançados e com experiência na dinâmica do mercado livre mais maduro, que envolvem não apenas questões operacionais e comerciais, mas também tributárias e regulatórias. Tais medidas não apenas facilitarão a migração e o retorno dos consumidores entre os mercados, mas também promoverão o uso mais eficiente da infraestrutura existente, a ampliação da base de consumidores livres e a valorização de novas fontes de gás, como o biometano. ", "928659": "Os regramentos do mercado livre e do mercado cativo deveriam confluir para um tratamento senão igual, ao menos similar, no que se refere a dois momentos particulares do ciclo do usuário regulado: quando se inicia a prestação do serviço, no pedido de ligação, e quando ela precisa ser interrompida, em função de inadimplemento. Em ambos os momentos, é importante sopesar a essencialidade que deveria pautar a prestação do serviço público de distribuição de gás com a necessária sustentabilidade de longo prazo da concessionária. Um não existe sem o outro. Assim, há exemplos de normas brasileiras que já admitem a necessidade de outorga de garantia de adimplência como pré-condição para ligação de usuários. São Paulo, por exemplo, possibilita que as concessionárias locais negociem garantias para admitir usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoelétrica e usuários do segmento Industrial, que consumam acima de 500.000m³/mês. Requerem também a quitação de débitos pré-existentes, decorrentes do serviço de distribuição de gás. Por outro lado, quando há inadimplemento, e justifica-se a interrupção no fornecimento, as normas são mais rígidas, protetivas do usuário: impõem a observância de atraso no pagamento e avisos prévios mais ou menos longos (em determinados casos, por períodos próximos a 30 dias). O ônus de lidar com o usuário inadimplente durante este tempo pertence à concessionária. Nesse cenário, é importante formular certos questionamentos: faz sentido estabelecer regras como essas para grandes consumidores de gás? Mais: sabendo-se que determinados players podem, deliberadamente, atrasar pagamentos, ou recorrentemente deixar de realizá-los, não caberia a fixação de normas mais gravosas, que permitissem a um só tempo (i) punir tais agentes econômicos e (ii) promover a interrupção do fornecimento de maneira mais expedita? De fato, esse tipo de conduta, por vezes associada a empresas de maior porte, não apenas tem potencial de fragilizar as contas das distribuidoras, como também de afetar, de maneira indireta, a própria operação eficiente e a segurança do serviço de distribuição, ao comprometer a capacidade

econômico-financeira dos operadores. É importante destacar que os consumidores cativos são, em regra, protegidos por um arcabouço regulatório mais robusto justamente por estarem em condição de maior vulnerabilidade, sob um predicado de essencialidade na prestação do serviço público e de que o usuário é hipossuficiente. No entanto, na prática, é possível que haja grandes consumidores que acabem se beneficiando dessas proteções, mesmo sem se enquadrarem no perfil originalmente visado pela regulação. Estes deveriam ser equiparados em termos de flexibilidade nas exigências de garantias e possibilidades de interrupção de fornecimento aos consumidores livres, não submetidos ao mesmo nível de proteção, nem tampouco à noção hipossuficiência ao seu consumo— o que permitiria a aplicação de mecanismos mais eficazes de responsabilização e, em especial, o corte do fornecimento em caso de inadimplemento reiterado e intencional. Adicionalmente, é fundamental tratar da questão das penalidades, sobretudo no tocante aos desvios operacionais que impactam às Concessionária. Um dos exemplos mais críticos é o erro de programação por parte do consumidor livre, que pode induzir a distribuidora a programar volumes incorretos, gerando desequilíbrios operacionais e financeiros. A base de cálculo desta penalidade prevista no CUSD, porém, não é simétrica nem suficiente para compensar o impacto causado. Para ilustrar: enquanto o custo do metro cúbico desta penalidade para a distribuidora pode ser, por exemplo, de R\$ 0,46, o valor base do erro de Programação pago pelo usuário livre pode girar em torno de R\$ 0,14 por metro cúbico. Ou seja, o erro do usuário não cobre o custo efetivo da distribuidora, que só incorreu na falha pela erradicidade do próprio consumidor. Esse descompasso evidencia uma distorção relevante, que deveria ser revista na estrutura regulatória aplicável. Uma alternativa seria rever a metodologia de cálculo das penalidades contratuais, incorporando parâmetros que reflitam efetivamente o custo da operação para a distribuidora, de modo a buscar neutralidade de custos. Além disso, conforme o mercado de gás se desenvolve e torna-se mais dinâmico, a estrutura tarifária deve poder alinhar-se às contratações pontuais e de maior liquidez. Tal flexibilidade e disponibilidade da rede de distribuição, seja para usuários livres ou cativos, devem ser devidamente mensuradas e incorporadas à estrutura tarifária, em linha com o que hoje acontece com os diferentes produtos existentes no transporte (e.g. o produto de transporte firme diário tem um multiplicador de 1,61 na tarifa de transporte). ", "928660": "Sim, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deve incidir sempre que houver movimentação de gás natural por meio da infraestrutura dutoviária da concessionária, exceto nos casos em que os dutos sejam classificados como gasodutos de transferência — ou seja, de uso exclusivo de seus proprietários, com origem e destino em instalações próprias, conforme definido na Nova Lei do Gás — ou integrem infraestruturas específicas, como terminais de regaseificação de GNL. Essa cobrança é jurídica e economicamente justificada, pois previne a criação de vantagens competitivas indevidas entre consumidores conectados e não conectados à rede de distribuição. Ao permitir que consumidores que utilizam a infraestrutura da concessionária, ainda que de forma indireta, não paguem TUSD, cria-se um desequilíbrio que penaliza os usuários cativos e prejudica a sustentabilidade do sistema. A aplicação da TUSD com a devida alocação da receita à modicidade tarifária atua como um mecanismo de justiça econômica, promovendo: o equilíbrio econômico-financeiro da concessão; a realização de investimentos em expansão e manutenção da malha; a proteção do consumidor final, por

meio da diluição de custos fixos entre todos os que efetivamente se beneficiam da infraestrutura; e a isonomia competitiva entre agentes. Em um cenário de abertura de mercado, entrada de novos agentes e discussão sobre competitividade, muitos interesses estão sendo sobrepesados. Contudo, é importante relembrar a importância de um sistema integrado em uma economia de escala, como é o caso de transporte e da distribuição de gás. O compartilhamento da rede é o que fomenta o ganho de escala necessário para o setor, evitando tratamento não isonômico e volatilidade tarifária aos usuários. Nesse contexto, cada marco regulatório estadual deve prever, de forma clara e uniforme, a incidência da TUSD sempre que houver utilização da rede de distribuição, direta ou indireta. A adoção dessa prática assegura previsibilidade regulatória, justiça tarifária e viabilidade econômica do serviço público local de gás canalizado. O debate sobre a aplicação da TUSD também se torna particularmente relevante diante da crescente participação do biometano na matriz de suprimento de gás. Essa molécula, geralmente produzida de forma descentralizada e próxima aos centros de consumo, já está sujeita à cobrança da tarifa quando injetada na rede da concessionária e distribuída por meio da infraestrutura dutoviária existente — o que é coerente com o princípio da remuneração pelo uso da rede, independentemente da origem renovável do gás. O correto reconhecimento dessa regra evita distorções na alocação de custos e assegura o equilíbrio econômico do sistema de distribuição. A exceção a essa lógica ocorre quando o biometano é transportado por meios físicos alternativos, como o GNC (gás natural comprimido), em que o carregamento e a entrega ocorrem sem o uso efetivo da rede de distribuição. Nesses casos, não se configura a incidência da TUSD. No entanto, é importante manter atenção regulatória para situações híbridas, em que o biometano, mesmo transportado por GNC ou dutos privados, acaba sendo entregue ao consumidor por meio da rede da distribuidora. Nesses casos, deve prevalecer a cobrança da TUSD pelos trechos utilizados, respeitando-se o princípio da neutralidade da infraestrutura e evitando-se assimetrias entre os diferentes modelos logísticos e origens do gás. ", "928661": "A definição dos investimentos necessários à expansão do serviço local de gás canalizado deve ser conduzida de forma pública e transparente, com base em planos de negócio robustos e justificados, com amplo diálogo social. Nos termos do artigo 25, §2º, da Constituição Federal, a competência pelos serviços locais de gás canalizado é atribuída aos Estados, o que confere às agências reguladoras estaduais a legitimidade para conduzir os processos de Revisão Tarifária. Esses processos, além de obedecerem aos contratos de concessão, são estruturalmente públicos e participativos, contando com instrumentos consolidados de transparência e envolvimento social, como consultas e audiências públicas. Trata-se do espaço institucional adequado para a análise crítica da necessidade, razoabilidade e economicidade dos investimentos propostos. De fato, a atuação diligente das agências reguladoras estaduais, por meio de processos de participação popular, com consultas e audiências públicas, além de normatização específica estabelecendo critérios de aprovação de investimentos, já asseguram nível elevado de transparência e accountability, garantindo que apenas as inversões necessárias à adequada prestação do serviço sejam afinal incorporadas à base tarifária. Tudo isso torna muito importante que investimentos aprovados nesses processos públicos e transparentes sejam respeitados por todos os agentes do mercado do gás natural, evitando-se surpresas situações de insegurança jurídica. Investimentos aprovados

pelos agentes competentes nesses contextos de ampla participação devem ser presumidos como válidos e adequados ao objetivo central do mercado de gás. Esse objetivo central deve ser a universalização progressiva do acesso, com foco em investimentos que ampliem a cobertura do serviço, atendam o maior número possível de consumidores e reforcem o linepack (medida de segurança que, como explicado nos comentários sobre o plano de contingenciamento na pergunta 3.1, se impõe e acresce-se de importância, dada a falta de fontes alternativas ao gás do pré-sal). É importante ressaltar que o serviço local de distribuição de gás natural possui natureza coletiva, sendo compartilhado entre todos os usuários conectados à malha da distribuidora. Nesse sentido, a discussão sobre a necessidade de novos investimentos deve ser conduzida com base em dados concretos e responsabilidade técnica, respeitando os princípios da modicidade tarifária, da continuidade do abastecimento e da qualidade do fornecimento. Ainda que uma determinada expansão da rede beneficie inicialmente um grupo restrito de consumidores, isso não descharacteriza o interesse público envolvido — especialmente quando essa expansão contribui para a universalização do serviço. Nesse contexto, o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano pode contribuir positivamente para dar visibilidade das prioridades e reforçar a análise técnica dos investimentos. No entanto, é essencial que esse instrumento respeite a autonomia dos Estados, a diversidade dos planos de negócio das concessionárias e os compromissos contratuais assumidos em cada concessão, atuando como guia técnico e não como imposição centralizada. ", "928692": "A abertura do mercado de gás natural possui dois componentes importantes que devem ser observados (i) a forma mais adequada de alocar os riscos e; (ii) a forma de aplicação das penalidades contratuais. Penalidades contratuais devem ter caráter pedagógico e dissuasório, aplicando-se de forma proporcional e justificada em casos de descumprimento. No entanto, no contexto dos contratos de transporte, muitas penalidades impostas às distribuidoras decorrem de condutas ou variações operacionais dos próprios usuários finais, o que esvazia seu suposto efeito educativo sobre a distribuidora. Nesse cenário, não há efetiva falha imputável à distribuidora, mas sim um repasse involuntário de comportamentos do mercado. Além disso, como esses contratos são elaborados unilateralmente pelas transportadoras e configuram contratos de adesão, os valores atribuídos às penalidades costumam ser elevados e assimétricos, gerando impactos financeiros expressivos e acumulando montantes significativos em contas regulatórias — sem que cumpram, de fato, uma função de correção de conduta. Por isso, é necessário reavaliar esses mecanismos à luz da função regulatória, da proporcionalidade e do equilíbrio contratual. Dessa forma, a aplicação de penalidades no âmbito do transporte deve estar proporcionalmente vinculada ao impacto efetivo sobre a operação do sistema, especialmente em cenários de comprovada ociosidade. Quando não houver prejuízo sistêmico ou comprometimento da eficiência operacional, a imposição de penalidade se torna desproporcional e contraproducente. Para manter o caráter educativo e promover o uso eficiente da infraestrutura, a regulação deve estabelecer critérios unificados e coerentes de penalidade, com uma abordagem integrada e sistêmica, que considere as condições reais da malha de transporte e evite sanções excessivas ou desvinculadas da realidade operacional. Observa-se uma assimetria regulatória relevante no tratamento da capacidade contratada entre os dutos de transporte e de distribuição. Enquanto no transporte a reserva de capacidade exige

pagamento integral (100%), com apuração diária, no estado de São Paulo a regra vigente para o sistema de distribuição considera apenas 80% da capacidade contratada, com apuração mensal. Essa desvalorização da capacidade da malha de distribuição não apenas compromete a viabilidade econômico-financeira do serviço local, como também gera distorções nos sinais de preço e desestimula o uso eficiente da infraestrutura, aumentando o risco de subutilização ou alocação ineficiente da capacidade. Ademais, as regras específicas aplicáveis ao serviço local de gás canalizado impõem desafios relevantes à sustentabilidade econômica da Concessionária de Distribuição Local, principalmente em um contexto de migração crescente de grandes usuários para o mercado livre. Cita-se como exemplo a regra vigente em São Paulo, que não permite que determinados custos decorrentes da prestação do serviço, especialmente aqueles relacionados a penalidades ou exposição de volume, sejam integralmente repassados à base tarifária (caso negativo). Esse cenário deixa a CDL economicamente exposta e em situação de desequilíbrio, ainda mais evidente diante da perda de grandes consumidores regulados para o ambiente livre, onde não há mecanismos robustos de compensação ou reequilíbrio automático. É importante exercitar cautela na fixação de fatores como os discutidos, e privilegiar a possibilidade de repasse de penalidades como forma de salvaguardar as concessionárias de distribuição da assunção de ônus que não correspondem à sua matriz alocativa de responsabilidade. ", "928695": "As concessionárias do serviço local de gás canalizado, bem como as agências reguladoras estaduais e a ANP, desempenham papel essencial na promoção da transparência e previsibilidade no setor de gás natural. A divulgação pública e periódica de informações relevantes é fundamental para assegurar a confiança dos consumidores, viabilizar a atuação eficiente dos agentes de mercado e garantir o avanço sustentável do processo de liberalização do setor. No âmbito da distribuição local, é importante reconhecer que tanto as concessionárias quanto os reguladores estaduais já mantêm um grau elevado de publicidade de informações. As agências reguladoras estaduais disponibilizam, em seus websites e processos administrativos, dados sobre fiscalização, auditoria, cumprimento de metas, aplicação de receitas tarifárias e processos tarifários — incluindo metodologias, parâmetros e índices. Também promovem consultas e audiências públicas, ampliando a participação social nas decisões do setor. No entanto, é fundamental que o avanço da transparência também ocorra no segmento de transporte, onde ainda há lacunas relevantes. Para garantir previsibilidade e segurança jurídica ao mercado livre, é necessário ampliar a publicidade de dados estruturantes, tais como:

- capacidade total, contratada e disponível na malha de transporte;
- níveis de ociosidade;
- tarifas de transporte aplicáveis;
- sistemática e contratos legados;
- dados consolidados de comercialização de gás (inclusive registros de contratos com consumidores livres e distribuidoras);
- infraestrutura de escoamento e processamento (incluindo tarifas, capacidade e ocupação).

Cabe à ANP, como regulador federal, consolidar essas informações em bases públicas e acessíveis, por meio de boletins técnicos, painéis interativos e relatórios periódicos. A agência deve também garantir que os processos de revisão de tarifas de transporte e demais infraestruturas sob sua regulação ocorram com ampla transparência e participação dos agentes. Para assegurar a qualidade e consistência dos dados, recomenda-se que as agências reguladoras, tanto federais quanto estaduais, emitam solicitações periódicas padronizadas de informações às entidades reguladas. Essas

solicitações devem ser acompanhadas da devida justificativa regulatória e de esclarecimentos sobre o uso das informações, promovendo uma cultura de transparência, previsibilidade e alinhamento institucional. A criação de um repositório centralizado de dados — envolvendo a ANP e as agências estaduais — contribuiria significativamente para eliminar assimetrias de informação, fortalecer o ambiente concorrencial e permitir o acompanhamento contínuo da evolução da demanda por gás natural no país ", "928696": "N/A", "928699": "A integração entre os serviços locais de gás canalizado e o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano deve ocorrer de forma colaborativa e respeitosa à lógica federativa, garantindo-se a participação ativa das agências reguladoras estaduais e das concessionárias locais de gás canalizado, que detêm conhecimento sobre as especificidades locais e são responsáveis diretas pela segurança e eficiência na prestação dos serviços. No caso do PNIIGB, por exemplo, em nenhum momento foi citado na metodologia proposta em consulta pública uma consulta às agências reguladoras federais ou às distribuidoras. É necessário que, em princípio, a integração entre esses agentes ocorra desde o momento do planejamento das infraestruturas, respeitando a autonomia dos estados. É importante mencionar que os planos de negócio das distribuidoras são plurianuais, com lógicas próprias de revisão e aprovação regulatória, e não podem ser subordinados nem inviabilizados pelo cronograma do plano nacional. As distribuidoras de gás canalizado têm autonomia para dimensionar projetos de conexão e expansão das suas redes, sendo que a obtenção de recursos para este dimensionamento é totalmente pública e transparente através dos processos de Revisão Tarifária. Tal processo envolve projetos relacionados a novas fontes de suprimentos, como biometano, como também reforços de rede, expansão do atendimento etc. O Plano Integrado, portanto, deve servir como diretriz geral para promover o desenvolvimento harmônico da infraestrutura de gás natural e biometano, sem impor metas, prazos ou condicionantes que desconsiderem a realidade regulatória e econômica de cada Estado. A integração eficaz será alcançada a partir de um diálogo estruturado entre a União, as agências estaduais e as concessionárias, de modo que se assegure: (i) respeito à autonomia dos planos de investimento das distribuidoras, e (ii) a previsibilidade e a estabilidade regulatória, evitando sobreposições que comprometam a segurança jurídica. Além disso, é necessária a atualização periódica das informações sobre as infraestruturas, com mapeamento claro e padronizado, a fim de reduzir assimetrias de informação e facilitar a tomada de decisão dos agentes.

Ressalte-se ainda que o planejamento nacional não pode se sobrepor à lógica de desenvolvimento do mercado local, tampouco impedir ou desincentivar, neste contexto, a conexão de novos produtores de biometano às redes de distribuição, especialmente em um momento de transição energética em que o energético renovável ganha papel estratégico. Nesse contexto, por exemplo, é essencial garantir a conexão das redes de distribuição a pontos de coleta e injeção de biometano, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021, segundo o qual o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural devem receber tratamento regulatório equivalente, desde que observadas as especificações técnicas estabelecidas pela ANP. ", "928697": "Quanto à segunda pergunta, fazemos referência à resposta ao item 6.1 e reiteramos que a TUSD deve ser cobrada sempre que houver utilização da infraestrutura operada pela concessionária de distribuição, em razão do serviço de distribuição efetivamente prestado. Ressalta-se que o desenvolvimento do mercado de gás

natural por modais alternativos ao dutoviário não representa obstáculo à expansão da malha do serviço local de gás canalizado, desde que observadas as condições legais e regulatórias aplicáveis, em especial no que tange à remuneração adequada da concessionária por meio da TUSD, quando for o caso. Esses modais, inclusive, desempenham papel complementar relevante ao permitir o atendimento a consumidores ainda não alcançados pela rede dutoviária. Com respeito à primeira, entendemos que há um forte elemento de complementariedade entre os serviços locais de gás canalizado e a movimentação ex duto de gás natural, que funciona, como adiante explicado, como precursor e indutor dos primeiros. Apesar da expansão da infraestrutura dutoviária brasileira (particularmente no contexto da distribuição de gás natural), alcançando pouco mais de 45 mil quilômetros de dutos (entre 35 mil de distribuição, e 9,5 mil de transporte), a malha nacional ainda é de tamanho reduzido quando comparada a outras mais extensas e densas, inclusive em relação a países menores, como a Argentina (16 mil quilômetros de malha de transporte, por exemplo). Observa-se, neste contexto, as dificuldades de atendimento a um país de dimensões continentais como o Brasil, e o fato de que boa parte das reservas do energético encontram-se concentradas no litoral, em campos offshore. Portanto, o investimento necessário para promover a interiorização do uso do gás, até mesmo para estimular a industrialização e diversificação da matriz econômica dos Estados mais afastados da costa, é elevado. Nesse cenário, a movimentação ex duto surge como meio possível de superar as distâncias, e conectar clientes afastados da malha, para que, quando possível, tenham também a opção de receber o gás canalizado. Ao mesmo tempo, nota-se que os novos usos da movimentação ex duto de GNL reforçam e funcionam como verdadeiros catalisadores do desenvolvimento dos próprios serviços de distribuição de gás canalizado. A criação de redes locais em sistemas isolados, não conectados à malha, e alimentados por modais rodoviários (projetos estruturantes), é um exemplo disso. Outro exemplo é o papel das operações de small scale para viabilizar o acesso ao energético produzido por fontes de biogás e biometano de menor porte, cuja conexão à malha não seja economicamente viável. Portanto, a atividade de movimentação ex duto de gás, respeitados os parâmetros legais e regulamentares – que não caracterize by pass, funciona como verdadeiro indutor do desenvolvimento econômico em geral, e precursor do segmento de distribuição de gás natural em específico. Ao atender clientes não conectados à malha de gasodutos, viabiliza o fornecimento de GN e aumenta a demanda, favorecendo mais investimentos na oferta do energético e tornando mais viável a expansão da malha.

Número: OP-949764

Data: 10/06/2025 - 15:22

Resumo: :"Edge Comercialização S.A Importação e Comercialização de Gás Natural e Produção de Biometano São Paulo/SP.

Definição da atividade de “comercialização”: Não obstante a maior clareza trazida sob a Nova Lei do Gás acerca da competência sobre o fluxo físico do gás canalizado, persiste confusão e potencial sobreposição acerca da definição da atividade de comercialização. Isso porque agentes comercializadores que atendem o mercado de usuários livres nos Estados da

federação precisam ser simultaneamente licenciados para tanto perante a ANP (nos termos da Resolução nº 52/2011) e perante cada um dos Estados onde atua (nos termos de suas respectivas regulamentações). Além da multiplicação de custos burocráticos e administrativos dos agentes para obtenção e manutenção de licenças simultâneas, os requisitos dos Estados para atividade frequentemente diferem entre si e até mesmo daqueles estabelecidos. São exemplos de incompatibilidades existentes: (a.) ANP elenca requisito de clausulado mínimo para contratos de venda do gás que são expandidos ou reduzidos discricionariamente por cada Estado, dificultando a padronização de contratos por Agentes Comercializadores. (b.) Certos Estados exigem a constituição de filiais específicas para venda para clientes livres em seu território. (c.) Requisitos para registros e publicidade de contratos de venda são diferentes em cada Estado e incompatíveis com os requisitos da ANP. Diante da importância do controle regulatório sobre a atividade em ambos os níveis federativos, diante das ineficiências narradas, urge que os esforços para harmonização da regulação entre a federação Estados crie uma regulação única e uniforme para a atividade de comercialização de gás natural, materializando-se em uma única licença válida tanto em nível federal como estadual (equalizando clausulado mínimo, prazos para registro, condições de publicidade etc.). A sugestão de um banco de dados centralizado discutida na Questão #1.4 é importante para viabilizar essa solução em termos práticos. - Taxa de Fiscalização: Uma questão subsidiária ao tema da classificação atividade de comercialização é a definição da Taxa de Fiscalização. Tem se tornado prática entre os Estados a determinação do pagamento de Taxa de Fiscalização pelos Agentes Comercializadores ali autorizados. Embora se reconheça que a atividade da Administração Pública presuma o incorrimento de custos, defende-se que esse ônus seja repassado a agentes regulados em medida compatível e razoável com seu incorrimento factual. Nessa linha, nota-se que, existem precedentes que reforçam a métrica de razoabilidade e factualidade da Taxa de Fiscalização (e.g., em janeiro de 2024, o STF julgou a Lei 11.991/2022, em que o estado do Mato Grosso criou a Taxa de Controle, constitucional a pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI), uma vez que a taxa excedeu os custos da atividade estatal (ADI 7.400)). É relevante portanto que a discussão sobre as competências quanto à atividade comercialização aborde a normalização da Taxa de Fiscalização entre Estados nesse contexto, principalmente considerando que essa taxa não é cobrada no nível federal. - Interação operacional entre agentes da cadeia do gás: Conforme será abordado em maior detalhe nas respostas das questões seguintes, entendemos que há uma lacuna normativa na regulamentação da interação operacional entre os principais agentes da cadeia do gás natural, especialmente entre transportadores e distribuidoras. Esta lacuna tem gerado incertezas operacionais que impactam negativamente o desenvolvimento do mercado livre de gás natural. Existe atualmente uma indefinição quanto às responsabilidades de cada agente no que tange a protocolos de comunicação, balanceamento de rede, programações de fluxo, gestão de penalidades por desbalanço e, principalmente, nos procedimentos de SWAP operacional entre diferentes pontos da malha. É fundamental estabelecer um marco regulatório harmonizado que defina claramente os limites de atuação e responsabilidades entre esses agentes, especialmente nos pontos de interconexão entre a rede de transporte e a rede de distribuição. A ausência desta normatização clara tem criado zonas cinzentas de

responsabilidade que frequentemente geram ineficiências operacionais e até mesmo conflitos entre os agentes da cadeia. Propõe-se, portanto, a elaboração conjunta entre os órgãos reguladores federal (ANP) e estaduais de um código de interconexão e operação padronizado que estabeleça protocolos técnicos para a interação entre transportadores e distribuidoras, definindo responsabilidades claras quanto a medições, alocações de gás, procedimentos para situações de contingência e, especialmente, os mecanismos que viabilizem a oferta de produtos como o swap, tanto dentro de uma mesma distribuidora quanto entre diferentes distribuidoras.","928645": "Primeiramente, argumenta-se que a Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), ao detalhar de forma mais extensa a caracterização da atividade de transporte, introduziu mais clareza acerca do limite de competências entre a regulação federal e a estadual, principalmente se comparada a regimes legais anteriores para a indústria. Assim, sem adentrar o mérito de discussões específicas de competência com relação a projetos autorizados sob regimes anteriores, aduz-se que esta seja a definição que continue a orientar a definição do limite entre a jurisdição dos órgãos federais e estaduais no fluxo de gás canalizado: o término da rede de transporte, assim classificada na forma da lei, encerra a competência federal e inaugura a competência estadual no início da rede de distribuição. A interpretação adequada da norma constitucional, especificamente o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, ao referenciar "serviços locais de gás canalizado", implica necessariamente a utilização de dutos para a caracterização do serviço de distribuição de gás. Esta interpretação encontra suporte em diversas decisões judiciais, incluindo a Reclamação 4210 SP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste precedente relevante, o STF analisou o conflito federativo entre União e Estado de São Paulo relacionado ao Projeto Gemini, que envolvia a liquefação e distribuição de gás natural. No julgamento, reconhece-se que o adjetivo "canalizado" demonstra que a atividade de distribuição de gás natural restringe-se à movimentação por meio de dutos. Nesse sentido, conforme análise doutrinária, existem três condicionantes que devem ocorrer simultaneamente para caracterizar a distribuição de gás natural: (i) a entrega ao consumidor final; (ii) a movimentação por meio de dutos e (iii) movimentação nos limites do próprio Estado. Portanto, o termo "canalizado" na expressão constitucional "gás canalizado" refere-se expressamente à necessidade de utilização de dutos para caracterizar o serviço de distribuição, diferenciando-o de outras modalidades de fornecimento de gás. No contexto do novo mercado de gás e da promoção da concorrência, a competência da distribuidora local deve abranger o atendimento aos clientes do mercado livre e cativeiro por meio da malha de dutos de distribuição, assim como sua expansão. É importante ressaltar que tal competência também deve incluir medidas que viabilizem e promovam a expansão do mercado livre. Nesse sentido, defende-se que cabe às distribuidoras (a.) implementar a estruturação de consumo prioritário, determinando qual gás deve ser consumido primeiro em cenários com múltiplos fornecimentos ou contingência; (b.) oferecimento e operacionalização do swap, permitindo a troca de gás entre diferentes pontos da rede, inclusive entre distribuidoras; (c.) implementação de sistemas transparentes de balanceamento e programação da rede que permitam a alocação eficiente das moléculas de gás, beneficiando de lições já aprendidas com as atividades sob regulação federal nesse sentido (como o transporte). Estas medidas são fundamentais para garantir um mercado de gás natural eficiente e competitivo, respeitando-se as fronteiras constitucionais de

competência entre União e Estados na indústria do gás natural.", "928648": "Sem contribuição.", "928649": "A criação de um fórum de discussão permanente entre a União, os Estados e o Distrito Federal é essencial para promover a harmonização regulatória no setor de gás natural. Tal fórum permitiria a troca contínua de informações, o compartilhamento de melhores práticas e o alinhamento de diretrizes regulatórias, elementos fundamentais para a construção de um arcabouço regulatório coeso e apto a promover o desenvolvimento do mercado livre de gás natural. Além do fórum de discussão, recomenda-se enfaticamente a criação de um banco de dados centralizado, cujo conteúdo consolidado estaria disponível no website do CNPE. Este sistema integrado de informações funcionaria como um repositório unificado de dados e documentos relacionados às atividades de comercialização, transporte e distribuição de gás natural em todo o território nacional. A centralização dessas informações proporcionaria maior transparência e acessibilidade aos agentes do mercado, reduzindo as assimetrias informacionais e promovendo maior segurança jurídica no setor. Um exemplo bem-sucedido de coordenação semelhante pode ser observado no setor ambiental brasileiro, através do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA). Este sistema funciona como plataforma de integração e compartilhamento de informações entre os diversos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), permitindo a gestão coordenada da informação ambiental entre União, Estados e Municípios. O SINIMA é coordenado pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e fornece dados uniformizados em âmbito nacional, facilitando a tomada de decisões pelos diversos órgãos reguladores. No setor elétrico, também se observa um modelo eficaz de gerenciamento de informações entre diferentes níveis de governo. O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mantém o Portal de Dados Abertos, que reúne dados históricos do setor de maneira integrada e democrática, permitindo o acesso a informações por agentes do setor, pesquisadores e demais interessados. De forma similar, o Sistema de Informações Energéticas (SIE Brasil) do Ministério de Minas e Energia consolida dados de oferta e demanda de energia, instalações energéticas e outros indicadores relevantes, integrando informações de âmbito nacional, estadual e municipal. Estes modelos demonstram que a criação de um sistema centralizado de informações para o setor de gás natural, gerido por exemplo pelo CNPE, com colaboração das agências estaduais, representaria um avanço significativo na promoção da transparência e da coordenação regulatória. Este sistema não apenas facilitaria o acesso à informação pelos agentes do mercado, mas também seria instrumental para a identificação de inconsistências regulatórias entre diferentes jurisdições, contribuindo para o processo de harmonização das normas do setor. Assim, recomenda-se que o fórum de discussão permanente tenha como uma de suas primeiras atribuições a implementação deste banco de dados centralizado.", "928650": "Como mencionado na resposta à questão 1.1, entendemos que há uma lacuna normativa na regulamentação da interação operacional entre os principais agentes da cadeia do gás natural, especialmente entre transportadores e distribuidoras. Esta lacuna tem gerado incertezas operacionais significativas que já começam a impactar o desenvolvimento do mercado livre. Para garantir a interoperabilidade eficiente entre as redes de transporte e distribuição, diversos aspectos devem ser considerados e padronizados. No atual contexto de mercado, destaca-se como prioritária a definição de formatos padronizados para troca de informações operacionais,

incluindo programações de fluxo, níveis de pressão, qualidade do gás, manutenções programadas e eventuais restrições operacionais, é crucial para evitar falhas de comunicação que possam afetar a continuidade do serviço. O setor elétrico brasileiro oferece um exemplo valioso de interoperabilidade bem-sucedida, através dos Procedimentos de Rede estabelecidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Esses procedimentos definem em detalhes os requisitos técnicos e operacionais para o relacionamento entre o ONS, as concessionárias de transmissão, as distribuidoras e os demais agentes do setor. A coordenação de interoperabilidade no setor elétrico é regida por protocolos rigorosos de comunicação, padrões técnicos unificados e sistemas de informação integrados que permitem o fluxo constante de dados operacionais entre os diferentes agentes. Os sistemas do ONS possibilitam não apenas a programação diária da operação, mas também o monitoramento em tempo real e a resposta coordenada a contingências, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema. No entanto, é importante ressaltar que, embora o modelo do setor elétrico seja um referencial valioso, o mercado de gás natural ainda não atingiu o nível de liquidez que justifique a implementação de sistemas de interoperabilidade tão complexos e onerosos. O custo de tais sistemas poderia criar barreiras adicionais ao desenvolvimento do mercado livre de gás neste momento. Uma abordagem mais pragmática para o atual estágio do mercado brasileiro de gás natural seria iniciar com a padronização de procedimentos operacionais básicos nas áreas que já apresentam tensões entre transportadores e distribuidoras. Medidas iniciais de menor escala, mas de alto impacto, poderiam incluir: 1. A elaboração de um código operacional padronizado que defina claramente as responsabilidades entre transportadores e distribuidoras nos pontos de interface; 2. A definição de protocolos simplificados para programação de gás, com prazos e formatos uniformes; 3. A criação de um sistema centralizado para registro e resolução de divergências operacionais; É fundamental que esse código operacional padronizado delimite de forma inequívoca as responsabilidades jurídicas primárias dos agentes operadores (transportadores e distribuidoras) por anormalidades e desconformidades operacionais. Atualmente, existe uma situação de conflito de interesses e acentuada insegurança jurídica quando ocorrem problemas operacionais, como desbalanços significativos, não conformidades na qualidade do gás ou interrupções não programadas. A implementação dessas padronizações iniciais se beneficiaria da criação do fórum de discussão permanente entre União, Estados e Distrito Federal, mencionado na resposta à questão 1.4, permitindo a elaboração conjunta e consensual dos procedimentos de interoperabilidade entre redes de transporte e distribuição, e minimizando possíveis conflitos regulatórios. ","928651": "Defende-se que a padronização de interoperabilidade defina que os operadores de infraestrutura, especificamente as distribuidoras locais e os transportadores, devem ser os agentes primariamente e conjuntamente responsáveis pelas medições de qualidade e dos volumes de gás natural no momento da entrada em suas respectivas estruturas, a fim de assegurar a cadeia de responsabilidades ao produtor e/ou importador. Esta atribuição de responsabilidade é tecnicamente adequada e estratégica para o desenvolvimento do mercado primeiramente pois os operadores de infraestrutura possuem a expertise técnica e os recursos necessários para realizar as medições com precisão e confiabilidade. Eles já mantêm o controle operacional sobre os sistemas de medição instalados em suas infraestruturas, incluindo a calibração, manutenção e auditoria desses equipamentos. A

remoção expressa das obrigações de gestão operacional (incluindo medição e monitoramento de qualidade) dos comercializadores pode significativamente facilitar a liquidez do mercado e a entrada de novos agentes. Ao concentrar essas responsabilidades nos operadores de infraestrutura, permite-se o desenvolvimento do “trading puro” de gás natural, atraindo empresas que, embora não possuam expertise histórica na operação de sistemas de gás, têm capacidade de contribuir para a dinamização da comercialização e podem trazer práticas inovadoras ao mercado. Como defendido na resposta à questão anterior, é fundamental estabelecer uma clara responsabilização primária dos operadores de infraestrutura por anormalidades e desconformidades operacionais. Esta responsabilização deve naturalmente se estender às atividades de medição de qualidade e volume, que são essenciais para a verificação da conformidade operacional do sistema, e assim permitir a correta responsabilização dos agentes da cadeia. Tal abordagem proporciona maior clareza e segurança jurídica ao mercado como um todo.", "928653": "Enxergamos como maiores desafios para essa coordenação: (a.) A ausência de protocolos padronizados de comunicação entre transportadores, distribuidoras, comercializadores e consumidores pode comprometer a eficácia da resposta em situações de emergência. (b.) O ainda reduzido alcance da infraestrutura de transportes e da diversificação das fontes de suprimento de gás natural no Brasil aumenta a vulnerabilidade do sistema a interrupções. (c.) A limitada capacidade de armazenamento de gás natural no Brasil prejudica a capacidade de responder a interrupções temporárias no suprimento. Como solução a essas complexidades, defende-se primeiramente que o plano coordenado de contingência deve valorizar e facilitar a utilização de fontes de originação com maior disponibilidade spot, ou conexão direta à malha de distribuição, como as plantas de produção de Biometano. Adicionalmente, deve-se ressaltar o papel relevante dos Terminais de Regaseificação de GNL, uma vez que tais instalações oferecem flexibilidade operacional significativa, permitindo a importação de gás natural de diversas origens globais, o que representa uma vantagem crucial em situações de contingência. A capacidade dos Terminais de GNL de ajustar rapidamente os volumes importados em resposta a oscilações na demanda ou interrupções em outras fontes de suprimento confere resiliência adicional ao sistema. Adicionalmente, como parte do fórum permanente de harmonização sugerido acima, pode-se buscar o desenvolvimento de um sistema integrado de informações para gestão de crises (p. ex., plataforma digital que permita o compartilhamento de informações em tempo real entre os diversos agentes do setor durante situações de contingência). Por fim, diante das lições indicadas pelo atual cenário geopolítico internacional, defende-se que o plano de contingência para o setor de gás natural (inclusive no que tange a definição de consumos prioritários, esteja plenamente alinhado com o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Decreto nº 11.200/2022), conforme previsto na legislação vigente. Este alinhamento assegura que as medidas de resposta a emergências no setor de gás natural estejam integradas à estratégia nacional de proteção de infraestruturas essenciais, potencializando a eficácia das ações e otimizando a utilização de recursos.", "928654": "Sem contribuição.", "928657": "As principais barreiras ou medidas que impedem a migração dos consumidores é retratada nos de menor porte, em razão das obrigações de programação rígidas e penalidades por desvios que não existiam em sua experiência no mercado cativo. Quando atuantes no regime regulado, estes consumidores não

realizam programação de consumo, simplesmente utilizando o gás conforme sua necessidade. No entanto, ao migrarem para o mercado livre, estes consumidores são usualmente submetidos aos mesmos parâmetros contratuais de grandes consumidores, estes que possuem capacidades operacionais de programação mais sofisticadas e margens errática mais brandas devido ao maior volume. Outro fator complicador é a imposição de exigências de volume mínimo para migração, muitas vezes em patamares elevados que excluem uma parcela significativa dos consumidores. Adicionalmente, regras excessivamente rígidas para denúncia contratual e mudança de fornecedor criam janelas temporais muito estreitas para a migração, frequentemente incompatíveis com a realidade operacional das empresas. Para viabilizar a participação dos consumidores de menor porte, recomenda-se a implementação de modelos de cluster de consumo, nos quais diversos consumidores menores podem ser agrupados e representados por um único agente para fins de programação e balanceamento, diluindo os custos e riscos associados a essas atividades. Complementarmente, é fundamental o desenvolvimento de modalidades de CUSD sem programação para pequenos consumidores, preservando para estes um ambiente comercial similar ao que experimentavam no mercado cativo.", "928659": "Na lógica defendida anteriormente, o princípio norteador para o estabelecimento de regras entre consumidores livres e cativos não deve ser a busca por diferenciações desnecessárias, mas sim o desenvolvimento de mecanismos que equalizem a prestação do serviço de distribuição. As regras técnicas e operacionais relacionadas ao uso do sistema de distribuição devem ser essencialmente idênticas para ambos os grupos de consumidores. Questões como padrões de qualidade do gás, requisitos de pressão, procedimentos de segurança, especificações técnicas de conexão e medidas de contingência precisam ser uniformes, uma vez que utilizam a mesma infraestrutura física. Diferenciações nestes aspectos poderiam comprometer a integridade operacional do sistema e criar complexidades desnecessárias na gestão da rede. Da mesma forma, os parâmetros básicos de tarifação pelo uso do sistema de distribuição devem seguir metodologias similares tanto para consumidores livres quanto cativos. A natureza do serviço de distribuição como monopólio natural exige que a remuneração pelo uso da infraestrutura seja calculada de maneira equitativa e não discriminatória, refletindo os custos reais de operação, manutenção e expansão da rede, independentemente da condição comercial do usuário. No que tange às penalidades e flexibilidades operacionais, também é recomendável um alinhamento entre os regimes aplicáveis a ambos os grupos. Consumidores que migram para o mercado livre não deveriam enfrentar um regime punitivo mais severo por variações de consumo do que aquele ao qual estavam sujeitos no ambiente cativo. Tal isonomia não apenas facilita a transição entre mercados, como também evita a criação de barreiras artificiais à migração. Por outro lado, aspectos comerciais como negociação de preços, condições de contratação da molécula, modalidades de indexação e prazos contratuais naturalmente serão diferentes no mercado livre, constituindo justamente a essência da liberalização do mercado. Estas diferenças são não apenas esperadas, mas desejáveis, pois permitem a customização das ofertas às necessidades específicas de cada consumidor e fomentam a inovação comercial. Em suma, as regras entre consumidores livres e cativos devem buscar um equilíbrio que preserve a isonomia em aspectos técnicos e operacionais, permita a diferenciação comercial que é a essência do mercado livre, e estabeleça mecanismos transparentes para gestão das esperadas

fricções transitórias do processo de abertura do mercado. O objetivo final deve ser a criação de um ambiente regulatório que não apenas viabilize a migração entre mercados, mas que também assegure a sustentabilidade econômica de todos os elos da cadeia durante este processo de transição. ","928660":"Não, não deverá haver o pagamento da tarifa pelos serviços de distribuição de gás canalizado quando a infraestrutura de transporte e/ou distribuição local de gás natural não é utilizada. A imposição de tarifas a consumidores que não usufruem da malha dutoviária de transporte e/ou distribuição carece de fundamentação jurídica, econômica e constitucional, além de representar um injustificável encarecimento do energético para clientes que não estão conectados na infraestrutura de dutos por motivos diversos, muitas vezes pela própria ausência de investimentos em expansão da rede. O texto constitucional é claro ao caracterizar os serviços locais de gás canalizado no §2º do artigo 25, especificando a natureza dutoviária desta atividade. Como já defendido anteriormente, o termo "canalizado" na expressão constitucional refere-se expressamente à necessidade de utilização de dutos para caracterizar o serviço de distribuição, diferenciando-o de outras modalidades de fornecimento de gás. Esta interpretação encontra respaldo em diversos precedentes jurídicos, incluindo julgados do Supremo Tribunal Federal que confirmam a distinção entre a competência estadual sobre serviços locais de gás canalizado e as demais formas de distribuição de gás que não utilizam dutos. Um precedente questionável já foi aberto em alguns estados do Brasil com a cobrança de encargo de distribuição de agentes distribuidores de Gás Natural Comprimido (GNC), que não utilizam dutos em nenhuma forma para realizar suas atividades. Esta prática não apenas representa uma interpretação expansiva e constitucionalmente questionável do escopo da competência estadual, como também cria distorções econômicas que prejudicam o desenvolvimento de alternativas tecnológicas para o abastecimento de áreas não atendidas pela rede convencional. A distribuição por modal rodoviário (caminhão de GNC e GNL), comumente chamada de "gasodutos virtuais", constitui uma solução tecnológica distinta da distribuição por dutos e, portanto, não deve ser capturada pela regulação estadual relativa aos serviços locais de gás canalizado. A imposição de tarifas sobre estas modalidades alternativas de fornecimento representa uma violação do comando constitucional que caracteriza os serviços locais pelo verbete "dutoviário", configurando uma expansão indevida da competência regulatória dos estados. Do ponto de vista econômico, a imposição de tarifas sobre consumidores não conectados à rede criaria uma ineficiência alocativa significativa, pois oneraria modalidades de fornecimento que frequentemente surgem precisamente para atender áreas onde a expansão da rede dutoviária convencional não se justifica economicamente. Em vez de promover a modicidade tarifária, tal prática tende a perpetuar ineficiências e inibir o desenvolvimento de soluções inovadoras para a expansão do acesso ao gás natural. A alegação de que tal cobrança seria justificável para evitar "vantagens competitivas indevidas" entre agentes conectados e não conectados parte de uma premissa equivocada. As diferentes condições econômicas entre estas modalidades de fornecimento não configuram distorções a serem corrigidas, mas sim reflexos naturais das distintas estruturas de custo e características operacionais de cada solução tecnológica. A tentativa de equalizar artificialmente estas condições através de encargos tarifários representa uma intervenção indevida na dinâmica de mercado, que tende a distorcer sinais econômicos e desincentivar a busca por eficiência.

Ademais, o argumento de que a receita resultante seria destinada à modicidade tarifária do sistema não justifica a imposição do encargo. O financiamento da modicidade tarifária deve ocorrer através de mecanismos que não violem princípios constitucionais e que não onerem injustificadamente agentes que não usufruem do serviço taxado. Soluções como subsídios governamentais diretos, programas de eficiência energética ou redesenho da estrutura tarifária da rede convencional são alternativas mais adequadas para promover o acesso ao gás natural sem distorcer o mercado. Em conclusão, a imposição de tarifas de distribuição a consumidores que não utilizam a infraestrutura dutoviária não encontra sustentação constitucional, econômica ou regulatória. Ao contrário, representa uma expansão indevida do escopo regulatório estadual que tende a prejudicar o desenvolvimento de soluções tecnológicas alternativas para o abastecimento de gás natural, contrariando os objetivos de universalização do acesso a este energético e de promoção da competitividade do mercado.", "928661": "Sem contribuição.", "928692": "Os principais problemas observados nas penalidades aplicadas no serviço local de gás canalizado estão diretamente relacionados à ausência de equalização de custos e riscos entre os mercados cativo e livre. Conforme defendido anteriormente, a migração do consumidor entre estes ambientes não deveria implicar em exposição a regimes punitivos significativamente diferentes, sob risco de criar barreiras artificiais ao desenvolvimento do mercado livre. Um mecanismo de estímulo à expansão e adesão ao mercado livre seria maior flexibilidade nos contratos para acomodar variações naturais de consumo. Enquanto no ambiente cativo, por exemplo, essas variações são frequentemente absorvidas pelo portfólio da distribuidora sem custos adicionais para o consumidor, no mercado livre as mesmas variações podem resultar em penalidades onerosas. Esta distorção, como mencionado na resposta à questão 5.1, representa um entrave significativo à migração, especialmente para consumidores de menor porte que não possuem perfil de consumo previsível ou capacidade de gestão sofisticada de suas retiradas. Para solucionar estes problemas, propõe-se primeiramente a harmonização das penalidades entre os mercados cativo e livre, garantindo que a migração não resulte em deterioração das condições operacionais experimentadas pelo consumidor. As penalidades devem refletir os reais custos e riscos operacionais associados aos desvios, e não serem utilizadas como barreiras artificiais à migração ou como fontes adicionais de receita. Recomenda-se ainda a implementação de mecanismos de flexibilidade operacional, como bandas de tolerância para variações de consumo proporcionais ao porte do consumidor e consonantes com as práticas do mercado cativo. Modalidades de CUSD sem programação para pequenos consumidores, como defendido na resposta à questão 5.1, também representariam uma solução eficaz para este grupo específico. Finalmente, é essencial o estabelecimento de transparência regulatória nas metodologias de cálculo e aplicação de penalidades, garantindo que estas sejam proporcionais, não discriminatórias e direcionadas exclusivamente à manutenção da integridade operacional do sistema. O alinhamento do regime de penalidades com a equalização de custos e riscos entre mercados, conforme argumentado nas respostas anteriores, não apenas removeria barreiras à migração, mas também contribuiria para um ambiente regulatório mais equilibrado e propício ao desenvolvimento do mercado de gás natural no Brasil.", "928695": "Informações básicas sobre a infraestrutura e operação do serviço local de gás canalizado deveriam ser disponibilizadas publicamente nos sites da

Agência Reguladora Estadual, ANP, EPE e/ou CNPE, garantindo transparência e acesso igualitário a todos os participantes e interessados no mercado de gás natural. Esta divulgação é fundamental para reduzir assimetrias informacionais, promover a competição efetiva e permitir decisões bem fundamentadas por parte dos consumidores e demais agentes do setor. As agências reguladoras estaduais deveriam divulgar todas as normas, regulamentos e procedimentos aplicáveis ao serviço de distribuição, em formato acessível e facilmente pesquisável. Critérios para aprovação de novos investimentos, metodologias de cálculo tarifário e decisões recentes que afetem o serviço também deveriam ser publicados de forma transparente e tempestiva. A ANP e a EPE, em articulação com as agências estaduais, deveriam consolidar estas informações em uma plataforma integrada nacional, permitindo análises comparativas entre diferentes áreas de concessão e facilitando o planejamento de agentes que atuam em múltiplas regiões. Projeções de demanda por região, estudos sobre potencial de expansão do consumo e análises de competitividade do gás natural frente a outros energéticos completariam o panorama informacional necessário para o adequado funcionamento do mercado.", "928696": "Sem contribuição.", "928699": "Sem contribuição.", "928697": "Não, o desenvolvimento do mercado de gás natural por modais alternativos ao dutoviário não prejudica a expansão da malha do serviço local de gás canalizado; pelo contrário, a auxilia significativamente. A utilização de modais alternativos como o GNC (Gás Natural Comprimido) e o GNL (Gás Natural Liquefeito) transportados por caminhão, os chamados "gasodutos virtuais", funciona como importante vetor de desenvolvimento do mercado consumidor do energético, alcançando agentes que, por razões técnicas ou econômicas, não podem ser conectados à malha física de distribuição. Esta complementariedade se manifesta de diversas formas. Primeiramente, os modais alternativos funcionam como precursores da demanda, introduzindo o gás natural em regiões onde inicialmente não haveria densidade de consumo suficiente para justificar os investimentos em dutos. À medida que o consumo nessas áreas se consolida e cresce, pode-se viabilizar economicamente a posterior implantação da rede física. Paralelamente, não deve ser cobrada margem de distribuição do serviço local de gás canalizado no atendimento a consumidores por modais alternativos ao dutoviário. Tal cobrança careceria de fundamento jurídico, uma vez que o serviço público de distribuição de gás canalizado, como o próprio nome indica e conforme interpretação constitucional já discutida anteriormente, caracteriza-se essencialmente pela utilização de dutos de transporte e/ou distribuição. A imposição de margem de distribuição a consumidores não conectados à rede representaria uma expansão indevida do escopo regulatório estadual, extrapolando os limites constitucionais de sua competência. Além disso, do ponto de vista econômico, a imposição dessa cobrança artificial encareceria o gás entregue por modais alternativos, podendo torná-lo não competitivo frente a outros energéticos concorrentes como óleo combustível ou GLP, ambos mais poluentes que o gás natural. Em muitos casos, essa perda de competitividade não resultaria em migração para a rede dutoviária (inexistente nessas localidades), mas sim em abandono completo do gás natural como opção energética, prejudicando os objetivos de expansão do mercado e de transição para uma matriz energética mais limpa. Neste contexto, as agências reguladoras estaduais e federais devem cooperar e agir coordenadamente em prol da defesa da concorrência no setor de gás natural. Conforme estabelecido na Lei 12.529/2011, que

estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, os órgãos reguladores têm o dever de cooperar com a apuração, prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. É fundamental, portanto, a harmonização de esforços entre Estados e em cooperação, na medida aplicável, com a União para avaliação constante do mercado de gás local e mitigação de eventuais tendências anticoncorrenciais. Isso inclui vigilância sobre potenciais concentrações de mercado no fornecimento, análise da competitividade do preço do gás em relação a energéticos concorrentes, e eliminação de barreiras artificiais à entrada de novos agentes e modalidades de fornecimento. A experiência internacional demonstra que a complementaridade entre diferentes modais de distribuição de gás natural, cada um atendendo a nichos específicos de mercado conforme suas vantagens comparativas, contribui para a expansão global do consumo deste energético e para a maturação do mercado como um todo. Regular excessivamente ou onerar artificialmente os modais alternativos sob o argumento de proteção à expansão da rede dutoviária resulta, na prática, no efeito oposto: retração do mercado total de gás natural e perda de oportunidades de desenvolvimento para o setor. Em conclusão, políticas regulatórias que reconheçam e incentivem a complementaridade entre as diferentes modalidades de fornecimento, respeitando as características e vantagens específicas de cada uma, tendem a produzir resultados mais favoráveis tanto para a expansão do serviço canalizado quanto para o desenvolvimento global do mercado de gás natural no Brasil.

Número: OP-949772

Data: 10/06/2025 - 15:34

Resumo: :"Confederação Nacional da Indústria (CNI) Entidade de representação da indústria brasileira Brasília/DF.

Para maior clareza na definição dos limites de competências é importante dar atenção aos seguintes temas: i) Regulação da atividade de Comercialização: A Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) centralizou na ANP a regulação da comercialização, autoprodução e autoimportação de gás natural, delegando aos estados a definição dos critérios de elegibilidade para consumidores no mercado livre. Contudo, diversos estados brasileiros estabelecem exigências adicionais para os comercializadores, como a cobrança de taxas de fiscalização, obrigatoriedade de abertura de filial e comprovação de lastro, elevando os custos de transação devido a uma maior complexidade e divergências entre as normas estaduais. Por isso, a fim de simplificar a aprovação e eliminar redundâncias nos estados, deveria constar como único requisito necessário às agências estaduais a apresentação da autorização emitida pela ANP; ii) Classificação de gasodutos: A classificação de gasodutos deve estabelecer critérios claros para diferenciação entre transporte e distribuição (como pressão, extensão e diâmetro), previsto em Lei, mas também considerar a promoção da eficiência global e a finalidade dos gasodutos, como determinado no Decreto 10.712/2021. Assim, destaca-se que a ANP deve definir em regulação (inciso VI, art. 7º da Nova Lei do Gás), após a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de garantir a segurança jurídico-regulatória a

todos os elos da cadeia; iii) Integração regulatória: Formalizar mecanismos de cooperação para evitar sobreposições e conflitos regulatórios. ","928645":"A movimentação de gás natural canalizado para atendimento de demanda local representa serviço primário, e visa a garantia da segurança, eficiência, regularidade, continuidade e a modicidade tarifária para os usuários. As atividades de serviço local de gás canalizado e suas atividades acessórias, como a comercialização ao mercado cativo, devem estar distintas das atividades como comercialização no mercado livre e a comercialização de atributos ambientais pelas concessionárias, devendo ser constituída uma empresa independente, uma vez que não essas atividades não estão relacionadas com o contrato de concessão e não geram retorno para a modicidade tarifária. ","928648":"A classificação de gasodutos deve estabelecer critérios claros para diferenciação entre transporte e distribuição (como pressão, extensão e diâmetro), inserido na Lei 14.134/2021, mas também considerar a promoção da eficiência global e a finalidade dos gasodutos, como definido no Decreto 10.712/2021, que regulamenta a Nova Lei do Gás. Assim, destaca-se que a ANP deve definir em regulação (inciso VI, art. 7º da Nova Lei do Gás), após a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de garantir a segurança jurídico-regulatória a todos os elos da cadeia. ","928649":"A instituição de um Fórum permanente de discussão e cooperação fortaleceria a articulação e aperfeiçoamento de normas da indústria de gás. O fórum deve contar com a adesão voluntária dos estados, mas também incluir outros agentes, inclusive os consumidores, na discussão de diretrizes de harmonização regulatória. ","928650":"Um modelo padrão de Acordo Operacional, estabelecido pela ANP em conjunto com as agências reguladoras estaduais, pode garantir a interoperabilidade do sistema. Este instrumento seria essencial para atribuir claramente as responsabilidades operacionais aos agentes com efetiva gestão da rede, considerando o fluxo informacional entre os diversos segmentos da cadeia de gás. A inclusão das distribuidoras de gás natural canalizado na elaboração de Códigos de Rede também pode promover o melhor planejamento, gestão de fluxos e segurança no fornecimento de gás. ","928651":","", "928653":"Em relação a priorização em situações de contingência, é relevante a transparência em informações de mercado, como condições operacionais e de uso das infraestruturas, a exemplo das capacidades técnica, disponíveis e ociosas. ","928654":"Entre os critérios que devem ser considerados para um contrato de concessão equilibrado e eficiente pode-se considerar: i) disponibilizar base de ativos padronizada, a fim de identificar benchmarks e estabelecer critérios e eficiência; ii) estabelecer cálculo padronizado da estrutura tarifária; iii) instituir taxa de Remuneração que reflita o efetivo Custo de Capital (WACC); iv) utilizar 100% do volume projetado como denominador do cálculo tarifário; v) definir percentuais de depreciação considerando os grupos de ativos. Além disso, novos investimentos realizados pelas concessionárias podem ser condicionados à análise do custo marginal, relacionado ao efetivo aumento da demanda. A diferenciação entre o atendimento de redes isoladas com planos de expansão e o suprimento autônomo por modais alternativos também é crucial para uma regulação justa e eficiente do setor. ","928657":"Algumas barreiras dificultam a migração do consumidor ao mercado livre de gás natural, como a exigência de volume mínimo de migração, estabelecimento de prazos de aviso prévio e penalidades e custos adicionais a migração. A migração a qualquer tempo e a exclusão do volume mínimo pode facilitar, diversificar e aumentar o número de clientes no mercado livre.

O prazo para a migração deveria ser estabelecido apenas em casos de ônus comprovado ao mercado cativo. Os Contratos do Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) deve promover a transparência e condições de flexibilidade, com isonomia do CUSD em relação aos contratos de fornecimento do mercado cativo. Além disso, deve ser estabelecida a separação de atividades de distribuição e comercialização, prevendo a independência entre os agentes.

","","928659":","","928660":","","928661":"Novos investimentos para a expansão do serviço local de gás canalizado devem ser analisados com base na análise do custo marginal, de forma a assegurar a geração de um benefício sistêmico, de forma que o valor da margem de distribuição diminua ou permaneça estável. Os novos investimentos devem estar associados adequadamente ao aumento efetivo da demanda, sob o risco de elevarem a margem de distribuição, reduzirem a competitividade do gás e diminuírem a demanda existente.

","","928692":"No Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), não devem incidir penalidades que onerem desproporcionalmente o consumidor livre, como as cobranças por Capacidade Excedente, Erro de Programação e Retirada de gás da concessionária. Isso é, o CUSD deve promover condições de flexibilidade no consumo do gás natural, a depender da capacidade ociosa dos dutos, a fim de estimular o mercado e torná-lo mais dinâmico e competitivo.", "928695":"Informações relativas à capacidade operacional das infraestruturas existentes, discriminando a capacidade técnica total, a capacidade disponível e a capacidade ociosa. A disponibilização periódica dos dados de mercado das concessionárias, abrangendo a extensão da rede, o número de consumidores e o volume distribuído por segmento, anteriormente fornecidas pela Abegás, é de suma importância para o acompanhamento efetivo da evolução do mercado das distribuidoras.", "928696": "", "928699":"Dada a inclusão do biometano, que tem a característica de ter a produção mais pulverizada, o Plano Nacional das Infraestruturas deveria considerar as infraestruturas existentes, tanto de transporte como distribuição, considerando a análise integrada dos planos de investimento das distribuidoras para conectar a oferta de biometano. ", "928697":"A previsão de atendimento de redes locais pela concessionária com o fornecimento de GNC (Gás Natural Comprimido) ou GNL (Gás Natural Liquefeito) deve suprir demandas regionais específicas e, em geral, temporárias. Essa modalidade representa uma alternativa competitiva ao próprio serviço de distribuição via gasoduto, operando de forma independente e sem utilizar a infraestrutura da concessionária. Portanto, não se justifica a incidência da margem de distribuição sobre o fornecimento de GNC ou GNL realizado por modais alternativos, sob pena de distorcer a competição e onerar indevidamente os consumidores que optam por essa solução.

Número: OP-949791

Data: 10/06/2025 - 15:59

Resumo: :"GNLink Distribuidora de Gás Natural SA Distribuição de gás natural em modal alternativo ao dutoviário Rio de Janeiro.

A indefinição da expressão "serviço local de gás canalizado", prevista no art. 25, §2º, da Constituição Federal (CF), gera insegurança jurídica quanto à extensão da competência dos

Estados frente à União. O dispositivo (i) destaca a natureza de infraestrutura da competência estadual, por se tratar de gás “canalizado”; e (ii) remete ao instituto jurídico da "concessão" e à noção de “serviço público, objeto da Lei nº 8.987/1995. Portanto, o gás precisa ser movimentado por gasodutos localizados a partir de áreas públicas, sendo objeto de serviço público de gás natural canalizado para ser caracterizada a competência do Estado. Os Estados, no entanto, ampliam sua competência com base no termo “local”, interpretando que qualquer entrega de gás a consumidores – independentemente da origem, forma (gasoso ou líquido), logística (duto, rodovia, hidrovia) e interesse/regime jurídico – está sob sua atribuição. Essa interpretação conflita com competências da União, previstas na CF: (i) domínio sobre recursos minerais (art. 20, IX); (ii) competência legislativa privativa sobre energia (art. 22, IV); e (iii) monopólio sobre transporte de gás natural por conduto (art. 177, IV). A Lei nº 14.134/2021, art. 25, atribui à ANP a competência para regular o acondicionamento de gás natural destinado ao transporte e comercialização por modais alternativos ao dutoviário. No Decreto nº 10.712/2021, evidencia-se a comercialização de gás natural como atividade concorrencial, sujeita aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa (art. 2º, I), sendo a essa atividade sob as formas gasosa, líquida ou sólida para transporte aos modais alternativos ao dutoviário, inclusive a usuários finais, abrangida por esse conceito (art. 21, §2º). Essa diferenciação é fundamental, pois a cadeia de valor da small scale também contempla a entrada do supridor no terreno privado do consumidor para a entrega do gás natural, injetando-o em dutos ou instalações que não devem ser caracterizadas como serviço público de gás canalizado, pois evidente sua natureza privada e a inexistência de relevância para a coletividade. A competência estadual enquanto monopólio deve ser interpretada restritivamente, respeitando a esfera federal, que abrange também o transporte e a comercialização de gás por modais alternativos ao dutoviário, inclusive até o ponto de consumo final. Assim, atividades como small scale, são de competência da União, mesmo quando envolvem ramais internos que conectam os consumidores à regaseificação ou descompressão dentro da propriedade do consumidor, pois são infraestruturas privadas, destinadas a um único usuário, sem universalidade ou prestação de serviço público. Apesar disso, ao regulamentar o art. 25 da Lei do Gás, as RANPs nº 971 e 973 excluíram do escopo as unidades de regas e descompressão sob responsabilidade do consumidor final, sem esclarecer que essas instalações e os gasodutos a elas conectados continuam sob competência federal. Essa omissão tem sido utilizada por Estados para legislar sobre regulação de competência da União, contrariando a legislação federal, comprometendo a harmonização regulatória. Exemplo disso são as diversas leis estaduais, que estabelecem obrigações para a comercialização de gás natural, inclusive liquefeito e acondicionado, que são vastamente discutidas no Processo nº 48610.214795/2021, onde a ANP discute a impugnação de legislações estaduais que invadem a competência da União. Por fim, é necessário harmonizar a competência federal sobre gás natural com a atuação dos órgãos ambientais, que não consideram o acondicionamento de GNL e GNC em suas licenças. Esses órgãos precisam estar cientes da competência da União, por meio da ANP para legislar sobre o tema, e expedir as licenças para o exercício dessa atividade aos agentes outorgados pela ANP. Em contraposição, também a ANP deve ser mais flexível ao conceder as autorizações, reconhecendo a finalidade do licenciamento ambiental e interpretando a redação constante

nas licenças de forma a viabilizar tais atividades. Como proposta de redação alternativa para uma possível solução para a divergência, sugere-se complementar os parágrafos do art. 21 do Decreto 10.712/2021 para prever: § 2º A atividade de comercialização de gás natural abrange a venda de gás acondicionado sob as formas gasosa, líquida ou sólida, movimentado por modais alternativos ao dutoviário[, inclusive com a entrega nas instalações dos usuários finais, independentemente de sua forma]. (Novo)§3º No exercício da competência que trata o art. 25, § 2º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a ANP incentivará a coordenação entre os agentes do setor, incluindo operadores de modais alternativos ao dutoviário e de distribuição de gás canalizado, com vistas ao desenvolvimento harmônico do mercado, à ampliação do acesso ao gás natural, à interiorização da oferta e à promoção do interesse dos consumidores, respeitados os princípios da livre concorrência e da eficiência econômica.

","928645":"Pelos termos da CF (art. 20, IX, art. 22, IV, art. 25, §2º, art. 177), houve a desverticalização do setor de gás entre atividades (i) monopolísticas; a infraestrutura de rede de gasodutos; e (ii) concorrenenciais/sujeitas a livre iniciativa; a comercialização de gás natural canalizado, entre outras. Essa delimitação fica mais evidente na diferenciação das atividades concorrenenciais pela Lei do Gás (art. 5º, §1º) e Decreto nº 10.712/2021 (art. 2º, I e art. 21, §2º). A competência estadual, portanto, engloba apenas o serviço público de movimentação e entrega de gás por meio de conduto de abrangência local (dentro de um mesmo estado), sendo a União, por meio da a ANP, o ente competente para regular o transporte e comercialização de gás natural, inclusive por meio de modais alternativos ao dutoviário. Em nenhuma previsão, inclusive no Art. 25, a Constituição Federal estabelece que a "comercialização" de gás é uma atividade privativa dos estados. A partir disso, devem ser consideradas integrantes do serviço local exclusivamente as atividades relacionadas à movimentação e entrega do gás natural canalizado a partir do city-gate, incluindo: operação, manutenção, expansão da rede de distribuição; atendimento ao consumidor; medição, faturamento e cobrança; gestão contratual; e monitoramento da segurança operacional. Tais atividades deverão ser realizadas obrigatoriamente a partir de terrenos públicos, considerando se tratar de serviços públicos. Não integram o serviço local as etapas da cadeia de valor do gás natural anteriores ao city-gate, como produção, escoamento, processamento, transporte por gasodutos troncais ou paralelos ao city-gate, como os modais alternativos de movimentação de gás, bem como comercialização no mercado livre. Essas atividades são de competência exclusiva da União, reguladas pela ANP. Legislações estaduais que tratam de padrões de qualidade e suprimento por modais alternativos ao dutoviário extrapolam os limites constitucionais dos Estados. A ampliação indevida da definição de serviço local por meio de legislações estaduais tratando de "estações satélite" configura invasão de competência da União. Para evitar conflitos federativos, insegurança jurídica e entraves à expansão do setor, é imprescindível que a regulação estadual se limite à distribuição do gás canalizado a partir do city-gate, estendendo-se à rede de distribuição da concessionária competente. Qualquer tentativa de regulamentar etapas da cadeia logística fora do gás canalizado objeto da rede de distribuição local, caracteriza vício de constitucionalidade e deve ser afastada. A harmonização regulatória e o respeito ao pacto federativo são condições necessárias para o desenvolvimento eficiente e integrado do mercado nacional de gás natural.

","928648":"Sem prejuízo de discussões sobre o significado do art. 7º, VI da Lei nº

14.134/2021, entendemos que para o adequado enquadramento dos dutos como sujeitos à regulação federal ou estadual quando estes entregam gás ao consumidor, é necessário observar não apenas os aspectos físicos da infraestrutura, mas, principalmente, a natureza jurídica da atividade desempenhada e o regime ao qual ela se submete, se está vinculada ao serviço público de distribuição de gás canalizado, de relevância coletiva, sob competência estadual (art. 25, §2º, CF), ou se se trata de um duto privado, sem interesse da coletividade, sujeitando-se à competência da União, que os enquadra sob o regime da livre iniciativa quando vinculado à atividade de acondicionamento de GNL/GNC para entrega a consumidores finais (abrangidos pela comercialização, art. 21, §2º, Decreto nº 10.712/2021). Nesse contexto, os chamados “dutos internos” que realizam a interligação entre uma unidade de suprimento de GNL ou GNC em pequena escala e um consumidor livre não se enquadram como parte da rede de distribuição local. Trata-se de infraestruturas privadas, com traçado definido para atender a um único usuário, sem caracterizar prestação de serviço público, universalidade ou indisponibilidade. Como tal, não há concessão nem delegação estatal envolvida, sendo a atividade regulada exclusivamente pela ANP, por estar dentro do escopo do art. 25 da Lei do Gás. O mencionado artigo confere à ANP a competência para regular o acondicionamento de gás natural destinado ao transporte e comercialização por modais alternativos ao dutoviário. O §1º do mesmo artigo define esses modais como as movimentações realizadas por meios rodoviário, ferroviário e aquaviário, reforçando a natureza logística e de atividade privada – ainda que fundamental à interiorização do gás natural no Brasil – e não de serviço público da atividade de suprimento por GNL em pequena escala. Embora a Lei do Gás não trate diretamente da classificação dos dutos conectados à pequena escala, o fato de esses sistemas integrarem a cadeia de suprimento dessa rota, e não a de distribuição, afasta sua caracterização como rede de distribuição sujeita à regulação estadual. Além disso, o art. 21, §2º do Decreto nº 10.712/2021 reforça que esses gasodutos são parte do segmento de pequena escala de GNL/GNC, pois o padrão é que o supridor adentre o terreno do consumidor para fazer a entrega do gás ao usuário final. A existência de um gasoduto para injeção do gás re-gaseificado ou descomprimido não descaracteriza a natureza desse duto como parte da pequena escala e sua sujeição à competência da ANP. A prática de classificar esses ramais como gasodutos de distribuição, sujeitando-os à autorização ou fiscalização por agências reguladoras estaduais, constitui extração de competência e cria entraves à abertura e à competitividade do mercado de gás natural, especialmente no segmento de GNL e GNC em pequena escala, que na realidade apoia a expansão do mercado de gás ao viabilizar a interiorização desse produto a locais onde não há rede de gasodutos. A imposição de requisitos estaduais para o uso de dutos internos conectando consumidores a instalações de pequena escala — como autorização prévia, exigência de contrato com concessionária local ou sujeição a tarifas reguladas — descaracteriza o modelo constitucional de limitar a competência estadual aos serviços locais de gás canalizado, e gera riscos jurídicos relevantes, inclusive de judicialização. Esses dutos não se confundem com redes de distribuição, pois não atendem a múltiplos consumidores nem estão integrados a sistemas canalizados universais. Sua função é puramente logística, o que reforça a competência da União para regulá-los. Portanto, os critérios técnicos e jurídicos para enquadramento devem considerar: (i) a finalidade do duto (atendimento exclusivo ou

universal), (ii) a titularidade da infraestrutura (privada ou concedida), (iii) a existência ou não de serviço público envolvido, (iv) a localização do duto (terreno público ou privado) e (v) o regime jurídico aplicável. Dutos internos ligados à pequena escala e destinados à movimentação direta para um único consumidor não se enquadram como parte do serviço local, não estão sujeitos à regulação estadual, devendo ser reconhecidos como infraestrutura sob regulação da ANP. ","928649":"Considerando a necessidade de articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas relacionadas à indústria de gás natural, é desejável a criação de um fórum de discussão, seja ele permanente ou temporário. A atuação coordenada entre os entes federativos é fundamental, uma vez que a CF atribui competências distintas e complementares no setor: a União, titular dos recursos minerais e do transporte de gás natural por conduto, com competência geral em matéria de energia (art. 20, IX, 22, IV, 177, IV), enquanto os Estados e o Distrito Federal são responsáveis pela regulamentação e prestação do serviço local de gás canalizado (art. 25, §2º). Essa repartição demanda um esforço conjunto para evitar a fragmentação normativa, garantir segurança jurídica, atrair investimentos e promover a eficiência econômica. A criação de um fórum de discussão permitiria a troca de experiências e boas práticas entre os órgãos reguladores estaduais e a ANP, bem como a elaboração de diretrizes conjuntas e a resolução de eventuais conflitos normativos. A partir desse fórum seria possível destacar boas práticas, como no caso da Bahia, em que a pequena escala de GNL/GNC e os serviços locais de gás canalizado são vistos como parceiros no desenvolvimento do mercado de gás no Estado, e não como concorrentes. Além disso, tal iniciativa está em sintonia com os objetivos do programa federal "Novo Mercado de Gás", que busca a abertura, a competitividade e a integração do mercado nacional. A existência de um espaço institucionalizado de diálogo entre os entes federativos reforçaria a governança colaborativa do setor, contribuindo para a padronização de regras, o alinhamento de políticas públicas, aprendizado com as melhores práticas e a eficiência regulatória. Esse fórum poderia assumir diferentes formatos, como um grupo técnico vinculado ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), uma câmara temática no âmbito do Fórum dos Governadores, ou ainda um comitê com participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do setor privado. Independentemente da estrutura adotada, o mais relevante é que esse espaço promova a articulação federativa e viabilize uma regulação mais coesa, previsível e favorável ao desenvolvimento sustentável da indústria de gás natural no Brasil.

","928650":"Sem consideração sobre o tema.","928651":"Sem consideração sobre o tema.","928653":"A coordenação entre os entes federativos e os agentes do setor em situações de contingência exige clareza na delimitação de competências e tratamento isonômico entre os diversos modelos de suprimento. Um dos principais desafios é evitar que, sob o pretexto de priorização, agentes que operam com gás natural em pequena escala para movimentação em modais alternativos ao dutoviário sejam preteridos, mesmo quando desempenham papel essencial na interiorização do gás e na substituição de combustíveis mais poluentes. Qualquer que seja o critério de prioridade adotado — seja por perfil de consumo, essencialidade do serviço ou impacto socioeconômico —, é imprescindível que os agentes do suprimento em pequena escala sejam tratados de forma equiparável aos demais, considerando que atuam em regiões não atendidas por gasodutos e viabilizam o acesso ao gás natural em

localidades isoladas. Esses agentes não concorrem com as distribuidoras locais, mas as complementam, antecipando a chegada da infraestrutura canalizada. A solução passa por um protocolo nacional de contingência, coordenado pela ANP, respeitando a competência da União sobre energia (CF, art. 22, IV) e assegurando tratamento equitativo a todos os agentes, com base em critérios técnicos e transparentes. ","928654":"Os contratos de concessão devem ser regidos por critérios que assegurem sua eficiência, equilíbrio e justiça e garantam que não exista enriquecimento sem causa pelas concessionárias de distribuição. Isso inclui uma adequada alocação de riscos entre as partes, previsibilidade nas obrigações, mecanismos de revisão e reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente diante de mudanças no ambiente econômico e regulatório. Esses elementos são essenciais para garantir a sustentabilidade dos contratos ao longo do tempo, proporcionando segurança jurídica e incentivando investimentos no setor e devem ser considerados no momento de classificação dos gasodutos. Algumas distribuidoras vêm incorporando ativos construídos, financiados e operados por consumidores, localizados em terrenos particulares sem qualquer conexão à rede de distribuição, o que não teria previsão em seus contratos de concessão. Esse tipo de prática não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser objeto de atenção nas revisões contratuais. Criar inovações fora da competência constitucionalmente estabelecida para ampliar o monopólio dos Estados para prestação dos serviços locais de gás canalizado é incorrer em abuso do poder regulatório em várias hipóteses previstas no art. 4º da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), pois (i) cria reserva de mercado ao favorecer, na regulação, as concessionárias de distribuição em prejuízo dos demais concorrentes (inciso I); (ii) impede a entrada de novos competidores no mercado de gás natural (inciso II); (iii) cria especificação técnica que não é necessária para atingir o fim desejado, notadamente: o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro (inciso III); (iv) impede modelos de negócio como a pequena escala de GNL/GNC (inciso IV); (v) aumenta os custos de transação sem demonstração de benefícios (inciso V); (vi) cria demanda artificial e compulsória pelo serviço das concessionárias de distribuição de gás (inciso VI); e (vii) introduz limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, como a pequena escala de GNL/GNC (inciso VII). A incorporação de ramais não sujeitos ao regime de serviço público é grave risco ao ambiente econômico, sendo prejudicial ao consumidor, que tem seu direito privado violado, mas também a própria distribuidora, que está assumindo infraestrutura fora de seu escopo jurídico, técnico e econômico, arriscando a atividade econômica do usuário da instalação, que poderá ser prejudicado por erros operacionais da concessionária. ","928657":"Sem consideração sobre o tema.", "928659":"Sem consideração sobre o tema.", "928660":"A cobrança de tarifa pelo serviço local de gás canalizado deve se restringir aos usuários efetivamente conectados à rede de distribuição. Consumidores que recebem gás por meio de modais alternativos ao dutoviário, fora da rede de gasodutos de distribuição, não utilizam a infraestrutura estadual e, portanto, não devem ser onerados por um serviço que não lhes é prestado. Agentes do segmento de pequena escala de GNL/GNC operam sob competência federal, que os regula em regime de livre iniciativa, com base no art. 170 da CF e na Lei do Gás (Lei 14.134/2021, art. 25). Desse modo, as contraprestações devidas nesse segmento são tratadas em seus contratos, que faz lei entre as partes. É preciso considerar também que os preços desse

segmento já incorporam custos da rede de gasodutos (transporte e/ou distribuição), a depender do local de retirada do gás pelo supridor responsável pela movimentação do GNL/GNC. Portanto, propor que exista alguma tarifa extra nos arranjos de pequena escala além de extração de competência constitucional dos Estados, é criação de barreiras à expansão do mercado, especialmente em regiões remotas. A discussão sobre eventuais subsídios cruzados ou modicidade tarifária não é aplicável à pequena escala, vez que não se trata de prestação de serviço público sujeito a tarifas. Esse tipo de ônus econômico para esse segmento pode inviabilizar economicamente tais projetos, que são fundamentais para a interiorização do gás natural.

","928661":"Sem consideração sobre o tema.",

","928692":"Sobreposição de penalidades para um mesmo fato gerador.",

","928695":"Sem consideração sobre o tema.",

","928696":"Sem consideração sobre o tema.",

","928699":"Sem consideração sobre o tema.",

","928697":"O desenvolvimento do mercado de gás natural por modais alternativos ao dutoviário não apenas não prejudica a expansão da malha canalizada, como a complementa. Esses arranjos viabilizam o acesso ao gás em regiões onde a infraestrutura de dutos ainda não chegou, promovendo a interiorização do insumo e a substituição de combustíveis mais poluentes, como óleo diesel e GLP. Na prática, os agentes do segmento de pequena escala atuam como precursores da rede canalizada, criando demanda e viabilidade econômica para futuras expansões da rede de gás natural. Estados como a Bahia, Pernambuco e Ceará já utilizam esse modelo de forma complementar, com a própria distribuidora contratando soluções de pequena escala de GNL para atender localidades remotas. A cobrança de margem de distribuição sobre consumidores atendidos por modais alternativos é indevida, pois não há prestação de serviço público estadual. Esses consumidores não utilizam a rede de distribuição nem estão sujeitos à concessão estadual, sendo atendidos por agentes privados sob regulação da ANP. A Lei do Gás, ao tratar do tema (art. 25), sujeitou esse segmento à livre iniciativa (art. 170 da CF), permitindo que esses agentes negociem os custos associados ao seu suprimento via contratos. Desse modo, as contraprestações devidas nesse segmento são endereçadas entre as partes e não seria constitucional propor ônus econômicos que não os já atualmente existentes sobre a pequena escala, sob risco de incorrer em abuso do poder regulatório (Lei nº 13.874/2019, art. 4º). Ademais, os preços desse segmento já incorporam custos da rede de gasodutos (transporte e/ou distribuição), a depender do local de retirada do gás pelo supridor responsável pela movimentação do GNL/GNC. Portanto, propor que exista alguma tarifa extra nos arranjos de pequena escala além de extração de competência constitucional dos Estados, é criação de barreiras à expansão do mercado, especialmente em regiões remotas. A discussão sobre eventuais subsídios cruzados ou modicidade tarifária não é aplicável à pequena escala, vez que não se trata de prestação de serviço público sujeito a tarifas. Esse tipo de ônus econômico para esse segmento pode inviabilizar economicamente tais projetos, que são fundamentais para a interiorização do gás natural.

Número: OP-949846

Data: 10/06/2025 - 16:51

Resumo: :"ARM CONSULTORIA - Rio de Janeiro-RJ

Diferente da regulação em muitos países, em especial, a União Europeia onde existe um único regulador de Gas & Energia, aqui são dois os níveis de regulação, Federal e Estadual e se faz necessário observar as competências constitucionais de cada um desses níveis para haver uma harmonização verdadeira que pressupõe o respeito a Constituição Federal e as leis e normas dentro de um princípio hierárquico. Nesse aspecto, gera certa preocupação a CP aberta pela ANP para definir critérios de classificação de dutos de transporte, que numa primeira leitura, sugere invasão de competências da União sobre os Estados. A competência dos Estados para regular a atividade de distribuição fica evidente quando se observa que a 14.134 em seu Art. 3º - que estabeleceu definições para os fins da Lei e de sua regulamentação, somente menciona gasodutos de escoamento, transferência e transporte. A Lei 14.134/2021, apesar de algumas lacunas importantes deixadas, finalmente abriu um novo horizonte no processo de abertura do mercado de gás, que passa necessariamente pela modernização da regulamentação vigente. A resolução CNPE 03/2022, infelizmente publicada após a Lei 14.134, trouxe alguns elementos importantes em suas diretrizes, entre eles o que indicava a necessidade de buscar boas práticas regulatórias no mercado de gás no Brasil. É natural que, à medida que avançamos em questões mais relevantes, outras, inicialmente de menor importância, entrem na ordem do dia. É preciso continuar avançando na modernização e abertura do mercado de gás no país, mas também é preciso evitar repetir erros do passado. A Constituição Federal de 1988 conferiu aos estados o direito de explorar diretamente, ou por meio de concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado. A inclusão desse parágrafo na Constituição foi um divisor de águas no setor. Antes de 1988, havia praticamente duas distribuidoras de gás estruturadas no país: a CEG, no Rio de Janeiro, e a Comgás, em São Paulo. Nos demais estados, a Petrobras fornecia gás canalizado diretamente para algumas grandes indústrias por meio de gasodutos dedicados, sem passar pelas redes de distribuição. A partir da Constituição de 1988, o setor de distribuição de gás passou a se organizar com os estados constituindo suas concessionárias de distribuição. A distribuição de gás tem tido um enorme crescimento, mas após cerca de três décadas, apenas os estados do RJ e SP possuem um grau de maturidade e saturação de seus mercados que permitiria um salto maior no caminho das boas práticas regulatórias, no que diz respeito a um processo de desagregação das atividades de distribuição e comercialização. O caso específico da "Harmonização Regulatória" nos Estados, é algo que precisa ser melhor aprofundado. Algumas questões como: i. eliminação de barreiras volumétricas para que um consumidor médio e grande seja elegível é algo que poderia ser facilmente harmonizado dentro de um cronograma de transição gradual, ii. facilidade de migração, iii. O fornecedor como gestor integral do consumidor final, iv. A separação contábil entre as atividades de distribuição e comercialização está entre as melhorias regulatórias que poderiam ser facilmente implementadas dentro de um cronograma que observe as peculiaridades dos mercados de gás dos diferentes estados. O Decreto nº 10.712/2021, que regulamenta a nova lei, recomenda que a ANP proponha diretrizes para auxiliar os estados na regulação dos serviços locais. No entanto, deixa claro que os Estados não são obrigados a seguir essas diretrizes e cada Estado. Um processo de busca de uma maior harmonização regulamentar é importante e deve ser prosseguido, mas deve ter em conta as diferentes fases de desenvolvimento das infraestruturas de distribuição de cada Estado e a maturidade regulamentar. A harmonização

da regulamentação deve estabelecer objetivos ligados a determinadas condições precedentes que permitam uma evolução permanente e eficaz, mas levada a cabo de forma a evitar desequilíbrios. As diretrizes, respeitando as peculiaridades locais: não só entre a União e os Estados, mas também entre os próprios Estados, que devem, na medida do possível e desejável, articular-se entre si para promover o intercâmbio de experiências regulatórias e de boas práticas regulatórias. ", "928645": "Os serviços locais de distribuição de gás canalizado são concebidos desde a sua origem, como a distribuição de gás natural através de gasodutos e a sua comercialização aos utilizadores finais. Atividades/serviços correlatos, são previstos nos contratos de concessão e podem integrar a distribuição de gás canalizado ao consumidor final. No entanto, no caso dos grandes e médios consumidores, a possibilidade de contratar gás diretamente aos produtores, importadores e comerciantes pode trazer-lhes uma grande vantagem. Neste sentido, é importante que estas duas atividades, no âmbito da regulamentação dos Estados, sejam claramente separadas, pelo menos em termos contabilísticos, a fim de evitar subsídios cruzados e que um venha a onerar o outro. Temos, portanto, na atividade de marketing um grande desafio no âmbito da sua regulamentação. Este pode ser o elo da cadeia de gás que exigirá maior coordenação entre entidades federais e estaduais e reguladores. A simplificação da atividade comercial é fundamental para o avanço da abertura do mercado de gás no país e atualmente apresenta um nível de complexidade e barreiras importantes. Não há dúvida de que, quando foi introduzido o artigo 25, parágrafo 2º do CF, a atividade de distribuição englobava a movimentação nos gasodutos e a gestão efetiva da molécula pelas distribuidoras de gás. Na altura, existia uma relação intrínseca entre a atividade de distribuição de gás e a sua venda efetiva aos consumidores finais. Atualmente, com a evolução da legislação e regulamentação, os utilizadores finais podem contratar gás diretamente com um comerciante. Vale lembrar que alguns contratos de concessão já previam a evolução futura do mercado de gás e introduziam cláusulas contratuais para a elegibilidade dos consumidores ao mercado livre, que seria regulado localmente pelo órgão estatal. No entanto, é evidente que há uma sobreposição de regras no que diz respeito à atividade de comercialização de gás, o que gera a necessidade de uma dupla regulação da matéria pela ANP e pelos órgãos estatais e esse fato, se não tratado de forma harmoniosa e consensual, pode dificultar a evolução da abertura do mercado de gás. Um fato claramente percebido hoje é a necessidade de um consumidor livre ter que negociar, por vezes, com a Distribuidora, a Transportadora e o Comerciante, bem como cumprir as regras e exigências da ANP e da Agência Estatal. A harmonização das regras de comercialização exigirá um grande esforço e coordenação entre os Estados e a União, procurando harmonizar e unificar as exigências, de forma a reduzir as exigências burocráticas e permitir a entrada de novos players no mercado de forma mais simples, rápida e eficiente. ", "928648": "As principais características dos gasodutos são: distância, diâmetro e pressão. No entanto, é difícil atribuir apenas a estes critérios a classificação de um gasoduto como gasoduto de transporte ou distribuição. Estas características, por si só, não são suficientes para classificar um gasoduto como gasoduto de transporte ou distribuição. Vários gasodutos de distribuição no país têm características em nível e magnitude semelhantes às encontradas na maioria dos dutos de transporte. A Lei do Gás estabeleceu que um gasoduto de distribuição destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão sejam semelhantes às de um

gasoduto de transporte, tem a classificação preservada, desde que esteja em implantação ou em operação na data de publicação desta Lei, porém até o momento a ANP não enfrentou essa questão por ser de grande repercussão e complexidade. O artigo 7º da nova Lei do Gás estabelece alguns critérios-chave em torno dos quais os gasodutos devem ser classificados como transporte (sujeito à jurisdição federal) ou distribuição (sujeito à jurisdição estadual). Há elementos de caracterização baseados na origem e no destino dos gasodutos, como no antigo diploma legal. Referimo-nos aos itens I, II e IV, que tratam, respectivamente, de gasodutos (1) com origem ou destino em áreas de fronteira, para importação ou exportação de GN, (2) originários de terminais de GNL, desde que conectados a outro gasoduto de transporte e (3) originários de instalações de tratamento ou processamento de GN, desde que estejam conectados a outro gasoduto de transporte. Por outro lado, foram acrescentados alguns critérios "funcionais", como o presente no item II ("gasoduto interestadual destinado à movimentação de gás natural"), V ("gasoduto que ligará um gasoduto de transporte ou instalação de armazenamento subterrâneo a outro gasoduto de transporte") e ainda no item I, quando após menção de origem e destino em área de fronteira, O legislador ordinário acrescenta "para a importação ou exportação de gás natural". Por fim, no inciso VI, a lei estabelece que a ANP poderá estabelecer, por meio de regulamentação, características técnicas específicas (diâmetro, pressão e extensão), que, se superadas, darão origem à classificação do gasoduto como gasoduto de transporte – regulamentação que ainda não foi editada. Tudo isso com a importante ressalva de que se preserva a classificação do gasoduto no inciso VI que já está em implementação ou mesmo em funcionamento na data de publicação da nova lei do gás – importante dispositivo em prol da segurança jurídica e da previsibilidade normativa para a promoção de investimentos. A ANP precisa abordar essa questão promovendo um debate aberto e observando boas práticas, mas também peculiaridades locais. ","928649": "A abertura do mercado de gás no Brasil, que começa a decolar, exigirá um esforço planejado, gradual e assertivo das agências reguladoras. E o exemplo de países da Europa pode trazer bons exemplos para que esse processo aqui no país ocorra de forma correta, tranquila. O envolvimento de todas as partes interessadas antes da criação de regras normativas — tais como consultas públicas, fóruns de discussão e outras formas de participação social — é uma forma legítima de melhorar a qualidade e a aceitação da regulamentação. Mudanças regulatórias começam a ocorrer e, eventualmente, outras são necessárias tendo em vista a harmonização das regulamentações – uma vez que a União é responsável por regular o upstream e midstream do setor, enquanto os estados são responsáveis pelo downstream. A coexistência de regulamentações nos estados com a federal representa um desafio à parte e exigirá um grande esforço de coordenação entre os entes competentes, especialmente no que diz respeito à regulação da atividade de comercialização de gás, que até agora tem sido mal resolvida. Esta situação também foi enfrentada outros países e seria importante olhar para experiências bem-sucedidas. No entanto, o que temos visto até agora, em muitos casos, são decisões que carecem de estudos e análises mais profundadas, desalinhadas com as boas práticas regulatórias em mercados que passaram por um processo semelhante. Estas assimetrias na regulação do mercado livre entre os diferentes Estados são visíveis, mas o seu tratamento não é trivial. Vemos agências copiando decisões erradas de outras, sem análise prévia e critérios técnicos, impondo barreiras para que um

consumidor seja elegível e tornando complexa a vida de um consumidor que quer contratar gás no mercado livre. Assim, "harmonização" se confunde com "uniformização", como se uma medida funcionasse para toda e qualquer situação, para todo e qualquer mercado. As boas práticas existem e devem ser partilhadas, mas nunca de forma fria e desligada das questões reais do mercado. A falta de coordenação entre os reguladores é evidente, e um bom caminho a seguir seria as agências estatais trabalharem em cooperação, à semelhança do Conselho Europeu de Reguladores da Energia (CEER), que representa a voz coletiva dos reguladores nacionais da energia da Europa, tanto a nível europeu como mundial. Na minha opinião, este Conselho de Agências Estatais, como o CEER, deveria ser composto por representantes das agências, observadores externos e consultores com experiência na regulamentação do gás e da energia e trabalharia em conjunto para promover um ambiente regulamentar harmonizado e favorável ao investimento. Um conselho nos moldes do CEER europeu realizaria análises sobre a regulação nos estados e no país, considerando os diferentes contextos e as melhores práticas regulatórias. Publicará recomendações relacionadas com a regulação do mercado do gás, contribuindo para o desenvolvimento de políticas regulamentares e para a sua harmonização. ","928650":"A interoperabilidade da operação dos sistemas de transporte e de distribuição de gás natural requer uma ação integrada dos agentes e de procedimentos de comunicação e de notificações ágeis e pré-determinados. Na ausência de um Gestor Técnico do Sistema – GTS, agente presente em muitos países na UE, exige que determinados parâmetros e condições operacionais sejam pactuadas previamente e sejam testadas previamente em treinamentos. O compartilhamento de dados em tempo real (pressão, vazão, qualidade), é fundamental para uma correta coordenação entre os agentes. A gestão de emergências ou de força maior precisam estar definidas em planos técnicos e operacionais de forma a permitir a integridade e estabilidade das redes. Importante haver um planejamento anual conjunto de paradas programadas de manutenção de forma a permitir o menor impacto ao mercado, priorizando paradas coordenadas inclusive observado a sazonalidade do mercado. A interoperabilidade eficiente requer equilíbrio, garantindo que as interfaces técnicas e comerciais permitam operações seguras, eficazes e sustentáveis. A participação de reguladores é crucial para mediar conflitos e assegurar o interesse público. Importante haver um plano de contingência onde todos os agentes atuem de forma coordenada. A prioridade deve ser sempre a de usar as flexibilidades da oferta, mas nos casos que não são suficientes, deve haver um planejamento de ações por parte da transportadora e dos distribuidores. Um plano de contingência necessita ter previamente estabelecido diferentes níveis de emergência e as ações a serem tomadas para cada nível que deverão ser previamente conhecidos pelos agentes e pelo mercado. Nesse sentido, não podemos deixar de comparar o setor de GN com o setor elétrico, onde o ONS monitora em tempo real o funcionamento do sistema, a formulação de cenários e a tomada de ações em casos de contingência. No gás natural, a Petrobras sempre desempenhou esse papel, mas nunca existiu um plano integrado e estruturado entre os agentes, o que aumenta o risco de intercorrência no sistema. Nestes novos tempos, em que a Petrobras não opera mais os gasodutos e não é a única comercializadora/importadora de gás, com muitos novos agentes, a figura de um Gerente Técnico de Sistemas - GTS seria muito importante. ","928651":"A responsabilidade pela qualidade do GN é do agente que injeta o gás no sistema, neste caso, o

produtor de gás (NGU), importador (GN ou GNL) ou produtor de biometano. A transportadora é responsável por promover análises de qualidade de gás nos termos da Resolução ANP nº 16/2008. Todos os agentes envolvidos na cadeia de gás natural canalizado devem conhecer as suas responsabilidades e os procedimentos de comunicação entre eles. Para garantir o fluxo de informações à concessionária local de gás canalizado sobre a qualidade, deve ser previsto um acordo operacional envolvendo os agentes, além do próprio contrato de transporte. Um plano de contingência, necessário para um sistema de gás, deve prever como cada agente deve agir e as suas responsabilidades em situações em que ocorrem problemas de qualidade. As regras estabelecidas contratualmente devem ser objeto de regulação, a fim de garantir que todos os agentes envolvidos na cadeia do gás natural canalizado tenham clareza quanto às suas responsabilidades. ","928653":"Alguns dos pontos desta questão 3.1 são abordados em 2.1, como a importância de um Gestor Técnico de Sistemas nos moldes europeus. A coordenação deve centrar-se num agente designado pelo regulamento para o efeito. A Lei do Gás trata do conceito de "situação de contingência" em seu artigo 34. A experiência internacional mostra que, mais importante do que o evento ser inesperado e escapar ao controle dos agentes setoriais é o efeito que ele causa em relação à disponibilidade de gás para consumo no mercado interno. Por outras palavras, as situações de escassez gradual ou abrupta devem, independentemente das suas causas, poder dar lugar à aplicação do plano de contingência. É essencial que distribuidores e transportadores – sendo estes últimos responsáveis pela implementação do plano, nos termos do artigo 38.º da lei – pactuem numa ação coordenada em situações de contingência. Em situações de contingência, seja de emergência ou devido a restrições de fornecimento por parte de algum comerciante, como mencionado anteriormente, é necessário procurar expandir a oferta de outros ou maximizar as importações de GNL. Situações em que, apesar do uso da flexibilidade da oferta, a demanda tem que ser reduzida, os primeiros contratos que precisarão ter suas entregas suspensas são os interruptíveis. A coordenação com o ONS é importante porque a demanda de gás para o setor elétrico poderia ser substituída por outra fonte, se possível. Note-se que os sistemas de combustível duplo nem sempre estão aptos para necessidades de substituição em prazos muitos curtos. Caberia a cada distribuidor, dentro das características do seu mercado, procurar estabelecer uma hierarquia de cortes em emergências e está fechar dentro de um plano integrado e se possível com um Gestor Técnico de Sistemas – GTS. A centralização e a perfeita coordenação entre órgãos devem ser estabelecidas em plano previamente concebido e de conhecimento dos agentes de mercado com a definição de responsabilidades. ","928654":"No caso de uma concessão de serviços, a segurança jurídica é ainda mais importante e deve ser o princípio essencial para assegurar o seu equilíbrio económico e financeiro. A segurança jurídica e o respeito pelos direitos são elementos fundamentais para garantir a previsibilidade, atrair investimentos, reduzir custos e permitir a expansão do potencial mercado do gás natural. As melhorias regulatórias que são necessárias devido à evolução do mercado de gás no país devem ser discutidas e negociadas entre a concessionária e o poder concedente e quaisquer melhorias devem ser acordadas entre as partes. Cada estado tem um modelo de concessão específico e diferentes mecanismos voltados para a eficiência e sustentabilidade do serviço, porque foram firmados em momentos diferentes no mercado de gás no país, bem como porque existem diferentes realidades locais,

em termos de maturidade da rede, perfil de demanda, vocações econômicas e estrutura contratual variam substancialmente. Por fim, importa referir que a TUSD é uma das parcelas da tarifa do gás para o utilizador final e a competitividade da tarifa depende de outros fatores.

" "928657": "O desenvolvimento do Mercado Livre do Gás é um processo gradual. Apesar dos progressos alcançados, ainda estamos muito longe de um mercado livre do gás. No que diz respeito ao volume negociado no mercado livre, já estamos em cerca de 30% (o objetivo a longo prazo deve ser que todos os médios e grandes consumidores estejam no mercado livre). A migração para o mercado livre deverá avançar, ainda que lentamente, para um regime de obrigatoriedade no futuro assim como ocorreu na UE com o estabelecimento de um calendário pré-estabelecido. No caso dos consumidores residenciais, caberia haver uma exceção em um primeiro momento, mas no caso do mercado livre de E.E atingindo essa classe de consumidores, valeria a pena avaliar a possibilidade de liberar esses mercados para que os consumidores recebam ofertas de Gás e Energia. No que diz respeito ao número de consumidores, ainda estamos em menos de 0,1% do total no mercado livre de gás. A harmonização da regulamentação nos Estados seria recomendada para o processo de liberalização. Restrições volumétricas para que um consumidor seja elegível, pouca diversidade e concorrência do lado da oferta, complexidade e burocracia no processo de migração estão entre os principais fatores que dificultam o avanço mais rápido do mercado livre no país. Outras questões como as barreiras na contratação de capacidade de transporte (não temos aqui um modelo de "use it or lose it") e o empilhamento de tarifas de transporte para trazer gás de outras zonas de transporte também dificultam. Sem mencionar que as tarifas de transporte são muito caras em comparação com a média de outros países e com os fatores de multiplicação para a contratação de capacidade de curto prazo, as tarifas de transporte de curto prazo são proibitivas. A liberalização dos consumidores residenciais e das pequenas empresas exigiria o estabelecimento de Fornecedores de Último Recurso – CUR e de uma Tarifa de Último Recurso, a fim de proteger estes consumidores mais vulneráveis. A CUR deveria ser uma trading company decorrente da separação societária de distribuição e comercialização, mas ainda estamos muito longe de ter condições de introduzir um modelo CUR no Brasil, pois dependeria também de cada Estado. Estados, como SP e ES, estão mais avançados que outros estados – e é certo que medir o avanço neste caso está na facilidade com que um agente pode entrar e atuar efetivamente no mercado. Uma questão que deve ser considerada seria a gestão integral do consumidor pelo fornecedor. Atualmente, o consumidor livre pode assinar até 4 contratos, o que se traduz em uma barreira importante. Outra questão diz respeito à questão da migração, no que diz respeito ao aviso prévio para a migração. Em uma situação migratória, também deve haver a liquidação do saldo da conta regulatória, o que não é praticado em todos os estados. O MME, dentro do observatório de gás, deve utilizar o Índice de Herfindahl-Hirschman - HHI para medir o grau de concentração do mercado, o que faz todo o sentido e é amplamente utilizado. Acompanhar a evolução do HHI no país neste momento é, sem dúvida, muito mais relevante do que a iniciativa Relivre, pois trata-se de um índice utilizado em vários países. No entanto, um mercado saudável depende de outros fatores, tais como: o nível de concorrência, a transparéncia e o nível de preços e liquidez do mercado. Pensar na figura dos traders como Market Maker (a Petrobras seria obrigada) a realizar ofertas diárias obrigatórias para a compra e venda de gás daria

maior liquidez ao mercado de gás. Na União Europeia, além do HHI, avalia-se o nível de liquidez no mercado, com base em parâmetros do Gas Target Model – GTM, definido pelo regulador europeu – ACER, além de outros indicadores como taxa de rotatividade, volume de gás nos pontos de entrada e saída, diversificação das fontes de gás no sistema, índice de abastecimento residual, que servem para medir a saúde do mercado do gás. A ACER enfatiza que um bom mercado requer um mercado à vista líquido, que proporcione tanto aos comerciantes como aos consumidores formas eficazes de gerir os seus balanços e o risco de mercado, reduzindo as barreiras à entrada de novos concorrentes. A adoção de novas medidas para fomentar o mercado livre do gás, dentro dos marcos regulatórios estatais, tais como a eliminação de barreiras volumétricas à migração para o mercado livre, facilidade de migração, eliminação de subsídios cruzados, neutralidade do impacto das contas gráficas para o mercado cativo na migração de clientes para o mercado livre, estabelecimento de garantias, entre outros, são importantes e devem ser observados considerando as peculiaridades e o perfil do mercado em cada estado. A regulamentação deve avançar de forma gradual, eficaz, ordenada e coordenada entre os diferentes elos da indústria do gás. Para que isso seja alcançado, é necessário ter a ampla participação da sociedade e dos agentes do setor e a máxima transparência dos reguladores." "928659": "Os mercados livre e cativo devem não devem, em linhas gerais, ter tratamento diferenciado, em especial, quanto a qualidade e a regular prestação do serviço. Também no que se refere à perdas regulatórias, O&M, balanceamento realizado na malha de distribuição, entre outros, devem ser compartilhados igualmente por usuários livres e cativos, de forma a não haver subsídios cruzados. No caso de migração de consumidores do mercado cativo ao mercado livre eventuais saldos de contas gráficas devem ser quitadas. Cabe, no entanto, ressaltar que as regulações estaduais e o desenvolvimento dos mercados em cada estado apresentam diferentes níveis de maturidade. Os investimentos e os custos operacionais afetos aos serviços de distribuição são comuns ao coletivo de consumidores sejam cativos ou livres. Nas regulações mais avançadas as atividades de distribuição e de comercialização são separadas societariamente (a distribuidora não tem clientes e sim pontos de fornecimento) o que permite a alocação de custos mais facilmente, mas no sistema brasileiro isso não ocorre o que o torna mais complexo no que se refere a imputação de custos entre esses dois tipos de mercados. O fundamental é que não haja subsídios cruzados. Os consumidores cativos são os de pequenos e médios volumes de consumo (no longo prazo serão consumidores, residenciais e pequenas empresas) e devem, por serem mais vulneráveis, ter maior proteção. Numa evolução da regulamentação que torna estes consumidores elegíveis, deve ser garantido a esta categoria o direito de regressar ao mercado cativo. Os pequenos consumidores deveriam ter condições contratuais simplificadas (condições gerais de abastecimento) e não teriam a aplicação de cláusulas de take or pay e ship or pay. Estes consumidores poderiam ter um sistema tarifário contendo uma parte fixa e uma parte variável igualmente aos consumidores livres. Os consumidores livres, especialmente aqueles com grandes volumes, deveriam ter sistemas de medição por equipamentos de telemetria, o que facilitaria a realização de balanços de gás. Importante destacar que os consumidores cativos estão, geralmente, protegidos por um marco regulatório mais robusto justamente por se encontrarem em condição de maior vulnerabilidade, na prestação de serviço público. Estes devem ser equacionados em termos de flexibilidade nos

requisitos de garantias e possibilidades de interrupção do fornecimento aos consumidores livres, não sujeitos ao mesmo nível de proteção, nem à noção de essencialidade do serviço – o que permitiria a aplicação de mecanismos de responsabilização mais eficazes e, em particular, a interrupção do fornecimento em caso de incumprimento reiterado e intencional.", "928660": "A tarifa de utilização do sistema de distribuição deve ser aplicada sempre que houver a circulação de gás natural na infraestrutura de gasodutos. A cobrança da tarifa visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de distribuição de gás canalizado, a realização de investimentos, além de preservar a acessibilidade tarifária para os demais usuários da rede, uma vez que os custos da infraestrutura são compartilhados entre todos os consumidores conectados. É fundamental que cada marco regulatório estadual preveja claramente a incidência de TUSD nos casos em que haja o uso da rede de distribuição ou a reserva de capacidade dessa rede mesmo que não utilizada, como forma de garantir justiça tarifária, previsibilidade e sustentabilidade econômica do serviço público local de gás canalizado. Esforços de harmonização nesse sentido também devem ser empreendidos, equalizando as boas práticas regulatórias entre os diferentes estados da federação. Não é admissível que o fornecimento de gás por dutos ocorra sem a devida participação da distribuidora local, tampouco que se criem normas com o objetivo de permitir tal prática, o que configuraria violação do marco legal e regulatório vigente.", "928661": "A atividade de distribuição de gás, ao contrário do transporte (regime de autorização), baseia-se num contrato de concessão em que as regras aí estão claramente estabelecidas ficando as Agencias Reguladoras, responsáveis, conforme legislação, responsáveis por aprovar os investimentos propostos pelas concessionárias. As agências reguladoras realizam um processo de forma pública e transparente, com base em planos de negócios previamente discutidos com o poder concedente e submetidos num processo de Revisão Periódica das Tarifas de forma a manter o equilíbrio econ.-financeiro dos contratos. As propostas são avaliadas tecnicamente e pelas procuradorias internas das agencias de forma a comprovar a aderência regulatória da proposta. São também colocados em consulta e audiência pública. Os investimentos aprovados são executados dentro de um plano de cinco anos. Aprovados os investimentos os mesmos são incluídos nos fluxos financeiros do quinquênio. Os contratos de concessão estabelecem critérios de aprovação dos investimentos, o que assegura um elevado nível de transparência e responsabilização, assegurando que apenas os investimentos necessários para a adequada prestação do serviço são, em última análise, incorporados na base tarifária. Por isso, é importante que os estados participem do Plano Nacional Integrado de Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, o que contribui para uma maior visibilidade das prioridades e reforça a análise técnico-econômica e a razoabilidade dos investimentos, respeitando a autonomia dos estados e a vocação de sua economia. A falta de integração e coordenação entre federal e estadual, e por que não dizer, planejamento municipal, pode afetar a eficiência dos investimentos. É importante ressaltar que, em uma concessão, cabe aos estados definirem políticas públicas de desenvolvimento e expansão e aos reguladores regulares. Os planos de negócios das concessionárias já são elaborados com foco na melhor viabilidade global para a expansão das redes de gás canalizado e em concordância com o poder concedente e as demandas de expansão e desenvolvimento de cada estado. As revisões quinquenais são precedidas de consultas e

audiências públicas e da definição de normas específicas para aprovação de investimentos, garantem altos níveis de transparência. Esse processo assegura que apenas os investimentos realmente necessários à adequada prestação do serviço sejam incorporados à base tarifária.", "928692": "As sanções não devem ser instrumentos de vantagem econômica. As penalidades devem ser aplicadas sempre que houver prejuízos para uma das partes, seja por quebra de contrato, seja por implicar prejuízos para a outra parte. A aplicação de sanções não pode constituir enriquecimento sem causa, prática incompatível com um ambiente empresarial equilibrado e saudável. Cabe à entidade reguladora fiscalizar a entidade regulada de forma a coibir abusos e limitar a aplicação de penalidades, caso não tenha efetivamente ocorrido nenhum tipo de prejuízo, devendo registrá-la em conta contábil específica e, dentro do razoável, retornar às tarifas na conta regulatória. No que diz respeito à ligação de transporte, a falta de flexibilidade dos contratos firmes gera encargos de montantes a título de sanções, sem que a transportadora não tenha cumprido outros compromissos contratuais. Nos países onde existe um mercado à vista líquido, existe uma maior flexibilidade na gestão dos contratos de gás. Em muitos países existe a figura do Market Maker fazendo ofertas diárias de compra e venda, o que proporciona maior liquidez e melhor gestão de contratos. Aqui no Brasil, ainda estamos no início do processo de abertura do mercado de gás e a questão das penalidades deve ser flexibilizada e fiscalizada pelos reguladores. No caso da distribuição, via de regra as penalidades visam apenas refletir as penalidades sofridas, movidas pelos próprios usuários, sejam por contratados de fornecedores de gás ou de transporte juntos às concessionárias.", "928695": "Cabe aos órgãos reguladores supervisionarem e controlarem de forma coordenada, o correto funcionamento do mercado de gás e de seus diferentes elos. As agências reguladoras devem em coordenação entre elas, emitir pedidos de informação periódica, dirigidos à generalidade das entidades afetadas, que assumirão a forma de circulares informativas, especificando a função para a qual essa informação é necessária e a utilização que dela será feita. Em primeiro lugar, seria importante ter toda a informação digitalizada e de fácil acesso e compressão, que deveria ser composta por análises estatísticas, projeções, monitorização das ações e medidas implementadas, consolidadas num relatório integrado do Mercado do Gás. É importante ter um benchmarking na indústria de gás em diferentes países em comparação com o Brasil e construir uma sensibilidade do potencial de mercado x preço do gás para identificar a elasticidade da demanda diante dos sinais corretos de preço. O relatório deve ter uma periodicidade pelo menos trimestral, consolidando toda a informação obtida, com análises comparativas relativas à evolução dos indicadores em relação ao trimestre anterior e às metas definidas e um relatório anual. As informações sobre os mercados grossista e retalhista devem ser separadas. O relatório deve conter, entre outras, as seguintes informações e estatísticas:

- Infraestruturas: kms de drenagem, redes de transporte e distribuição, terminais de regaseificação, armazenagem subterrânea.
- Consumo por segmento de mercado e por condutas, GNC e GNL e biometano
- Aprovisionamento de gás (nacional e importado por origem)
- Número de agentes autorizados pela ANP, ativos e inativos (comerciantes, embarcadores, importadores).
- Consumidores elegíveis para regulação e respectivos volumes.
- Volume de gás e consumidores abertos entre o mercado cativo e o mercado livre.
- Nível de concorrência e concentração de mercado medido pelo Índice de Herfindahl Hirschman – HHI, aberto por

número de consumidores e volume de vendas e por redes de transporte. • Nível de liquidez de mercado – operações intradiárias de compra e venda de gás). • Comparação de preços, índices e flexibilidade dos contratos de gás para o mercado cativo. • Competitividade do gás • Abertura da tarifa final entre o custo da molécula, transporte, distribuição e comercialização (quando aplicável) • Tarifas de transporte, capacidade e nível de utilização, estrangulamentos na rede e influência dos contratos antigos. • Comparação das tarifas de transporte com outros países. • Nível de mudança de fornecedor por parte dos consumidores no mercado livre. • Progressos na regulamentação nos Estados: o

Perfil e principais características das Concessionárias o Principais características dos contratos de concessão o Elegibilidade dos consumidores - barreiras volumétricas o

Prazos e burocracia para um consumidor migrar para o mercado livre o

Regulamento de CUSD e TUSD. o Cláusulas contratuais o Separação contabilística e tarifária entre comercialização e distribuição, quando aplicável. o Alterações regulamentares • Comparação da regulamentação local com as boas práticas internacionais. • Ociozidade das redes de transporte. • Propostas regulamentares e legislativas em curso. • Informações sobre pontos de abastecimento e de gás distribuído. • Informações sobre cortes no fornecimento devido à falta de um fornecedor ou interrupções no fornecimento devido a manutenção, avarias ou condições da rede. •

Outras informações A divulgação de informações e esclarecimentos ao mercado com a máxima clareza e transparência é um fator fundamental para o processo de liberalização. As informações solicitadas às entidades obrigadas devem ser preenchidas de acordo com as instruções incluídas nos anexos da circular e deveria ser estabelecido datas limites para apresentação das informações. As comunicações e o envio de informação devem ser efetuados exclusivamente por meios eletrônicos, através de procedimento habilitado e fichas padrões. As fichas padrões devem ser publicadas nos sites e o acesso deve ser efetuado através de uma assinatura eletrônica. Os agentes que estariam obrigados a apresentar as informações indicadas seriam: a) Comercializadores de gás natural e de biometano; b)

Operadores de plantas de regaseificação c) Operadores de plantas de armazenamento; d) Transportadores de gás; e) Distribuidores de gás e f) Consumidores diretos no mercado que, no período em análise, tenham acesso direto às infraestruturas.", "928696": "sem comentários", "928699": "A integração entre os serviços locais de gás canalizado e o Plano Nacional Integrado de Infraestruturas de Gás Natural e Biometano é fundamental para a eficiência do setor e deve ocorrer a partir da integração do planeamento. A expansão do sistema vem através de dois indutores, oferta e demanda. No que diz respeito à procura, são as concessionárias de gás que têm o maior conhecimento do mercado. O planejamento integrado entre os estados e o governo federal é de suma importância e deve ser realizado em ciclos de revisão quinquenais e por meio de planos decenais. O Plano Integrado, portanto, deve servir como diretriz geral para promover o desenvolvimento harmonioso da infraestrutura de gás natural e biometano, sem impor metas, prazos ou condições que desconsiderem a realidade regulatória e econômica de cada região, estados e municípios. Um planejamento correto implica tornar os projetos compatíveis, mas também olhar para o lado da procura. Sem estimular a procura, não vale a pena aumentar demasiado a oferta e a questão da competitividade da oferta é fundamental. No caso específico do biometano, que vem

ganhando grande força no mundo devido às suas qualidades para o meio ambiente, é necessário possibilitar a conexão dessa fonte à infraestrutura, seja na rede interconectada ou em projetos estruturantes. Facilitar a integração do biometano no Brasil contribuirá para reduzir as importações de gás natural e para as metas climáticas. Mas não podemos afastar-nos do trilema energético "da sustentabilidade ambiental, da segurança do abastecimento e de preços acessíveis e compatíveis com a economia do país". O Brasil tem uma matriz limpa em relação a quase todos os países e antes de pensarmos em descarbonizar é preciso pensar em reindustrializar. No Brasil, o biometano deve ser focado como uma oportunidade e não precisa embarcar nessa corrida desenfreada e nessa busca frenética para tornar a economia totalmente descarbonizada. Na UE, a nova diretiva estipulou que as autoridades reguladoras competentes devem avaliar e monitorizar os pedidos de ligação de projetos de produção de gás renovável às redes de gás, dentro de um prazo razoável, dando prioridade aos relacionados com o transporte e distribuição de biometano. Note-se que injetar biometano nas redes em distâncias superiores a 30 km pode não ser a forma mais eficiente de o transportar, uma vez que o transporte através de caminhões GNC se tem revelado mais viável. Incentivar o aumento da oferta de biometano trará benefícios para todos, mas as políticas precisam considerar o importante papel do gás natural na transição energética e no desenvolvimento econômico do país.", "928697": "A Taxa de Utilização do Serviço de Distribuição - TUSD será cobrada sempre que for utilizada a infraestrutura da rede de distribuição explorada pela Concessionária. O desenvolvimento do mercado de gás natural por modos alternativos aos gasodutos é comum no Brasil, assim como em outros países nas chamadas estações satélites que podem ser GNL ou GNC. No Brasil, os chamados projetos estruturantes têm sido desenvolvidos pelas concessionárias e já são regulados por órgãos estaduais e contribuem para antecipar futuras expansões da rede e desempenham um relevante papel complementar no atendimento a consumidores distantes da rede de dutos da distribuidora. Estes projetos devem cumprir as condições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente no que diz respeito à remuneração adequada do concessionário através da TUSD, quando aplicável. O país, apesar do grande crescimento da rede de gasodutos de distribuição, ainda representa uma cobertura de menos de 5% dos pontos de consumo no país, muito inferior, por exemplo: a distribuição de energia elétrica. A universalização e internalização do uso do gás ainda está longe, e a distribuição por meio de projetos estruturantes de gás é essencial para alcançar uma maior cobertura da oferta de gás canalizado no país. A criação de redes locais em sistemas isolados, não conectados à rede, e alimentados por modais rodoviários (projetos estruturantes com GNC ou GNL), ou a partir de fontes de produção de gás ou biometano em terra são muito importantes para a internalização do gás canalizado destacando que devem ser realizados pelas distribuidoras locais. O fornecimento de movimentação do gás canalizado fora da rede interligada de gás, respeitando parâmetros legais e regulatórios, contribui para acelerar a expansão e o desenvolvimento econômico em geral, garantindo a antecipação de investimentos e geração de emprego e renda, trazendo também conforto e segurança. A movimentação por modais alternativos quando bem regulada e integrada, desempenha um papel de desenvolvimento econômico regional e prepara o caminho para a expansão da distribuição canalizada. Ao viabilizar o atendimento a novos clientes e estimular a demanda, ela contribui para tornar economicamente viável a construção futura de novas redes de dutos,

reforçando a infraestrutura e ampliando o acesso ao gás natural em todo o país.

Número: OP-949955

Data: 10/06/2025 - 18:27

Resumo: :"FORUM NACIONAL DE SECRETARIOS ESTADUAIS DE MINAS E ENERGIA – FNSEME SÃO PAULO/SP.

O Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Minas e Energia (FNSEME) entende que o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural é fundamental para garantir segurança jurídica, atratividade para investimentos e eficiência na prestação dos serviços em todo o território nacional. Nesse sentido, o FNSEME considera muito importante a criação de um fórum de discussão permanente que possibilite a articulação entre os Estados, o Distrito Federal e a União, com o objetivo de promover a harmonização regulatória e o alinhamento institucional necessário para o desenvolvimento sustentável e integrado do setor de gás natural. Entendemos que o Fórum se coloca como instância legítima de representação dos secretários estaduais da Pasta de todo o Brasil, e manifesta sua disponibilidade para participar ativamente dessa articulação, contribuindo com propostas e experiências estaduais no processo de construção normativa e regulatória.","928650":","", "928651":","", "928653":","", "928654":","", "928657":","", "928659":","", "928660":","", "928661":","", "928692":","", "928695":","", "928696":","", "928699":","", "928697":""

Número: OP-949957

Data: 10/06/2025 - 18:31

Resumo: : Câmara Técnica de Petróleo e Gás da ABAR (Associação Brasileira de Agências Reguladoras Regulação Brasília.

A Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) agradece a oportunidade de contribuir com a Tomada Pública de Contribuições promovida pelo Ministério de Minas e Energia (MME), referente à harmonização regulatória do setor de gás natural. A ABAR, entidade que congrega as Agências Reguladoras de Serviços Públicos Delegados em todo o território nacional, tem como missão promover a colaboração entre suas associadas, os poderes públicos e a sociedade civil, visando ao constante aprimoramento da regulação no Brasil. A ABAR possui um compromisso histórico com o desenvolvimento de um mercado de gás natural dinâmico, competitivo, seguro, transparente e harmônico no país. Entende-se que um setor de gás natural robusto e eficiente é vetor de desenvolvimento econômico, beneficiando os consumidores, a indústria e a sociedade brasileira como um todo. Nesse sentido, a ABAR tem participado ativamente das discussões setoriais, buscando dialogar sobre os aperfeiçoamentos regulatórios. A harmonização regulatória é vista pela ABAR como um instrumento valioso para conferir maior segurança jurídica e eficiência ao mercado, desde que conduzida com a devida atenção às especificidades regionais e ao papel crucial das

Agências Reguladoras Estaduais. A entidade defende a harmonização como prioridade para o avanço do setor. Contudo, é fundamental reconhecer que uma padronização completa de regulamentos e decisões pode não ser factível ou desejável, dadas as particularidades de cada estado e das distribuidoras locais. Assim, a busca pela harmonização deve contemplar flexibilidade e respeito às autonomias federativas, dentro dos limites constitucionais e legais. Elaboramos recomendações no intuito de oferecer soluções construtivas e factíveis, considerando o arcabouço legal vigente e as dinâmicas econômicas e políticas do setor de gás natural brasileiro. A ABAR acredita que a implementação de propostas alinhadas com estes princípios contribuirá significativamente para alcançar os objetivos de harmonização propostos pelo MME. Nesse contexto, a ABAR reforça sua missão de zelar pela excelência da regulação no Brasil e destaca que o respeito ao pacto federativo é ponto crucial para o avanço da harmonização do segmento de gás, fortalecendo as bases regulatórias do setor, respeitando os elos da cadeia de valor do gás e as singularidades locais. Importante pontuar, também, que se mostra fundamental combater a concentração de mercado e assegurar o acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais, que se traduzir em pontos cruciais para a efetiva abertura do mercado, com o apoio de instituições como o CADE, como na assinatura do TCC, promovendo, assim, um ambiente equânime, seguro e competitivo.

Acreditamos, ainda, que com comunicação e transparência, podemos criar um ambiente de negócios com informações claras e condições acessíveis aos players. Para tanto, a ABAR defende e incentiva a criação do Fórum Permanente de Diálogo, congregando MME, EPE, ANP, ABAR (Agências Estaduais) e Fórum dos Secretários de Energia (Poderes Concedentes Estaduais), para assegurar o contínuo aprimoramento do processo de harmonização e a resolução - efetiva e segura - dos desafios desse setor tão dinâmico. A clareza na definição dos limites de competências entre as esferas federal e estadual é fundamental para a segurança jurídica e a atração de investimentos, um dos objetivos centrais da presente iniciativa do MME. Como se sabe, a Constituição Federal estabeleceu contornos e limites de atribuições na cadeia de valor do gás. Assim, este preceito constitucional deve ser o pilar dos esforços em busca da harmonização do setor. A ABAR entende que uma abordagem puramente centralizadora na definição de competências, que busque uma padronização excessiva, pode desconsiderar as realidades geográficas, econômicas e de desenvolvimento de cada Estado, potencialmente resultando em soluções regulatórias ineficientes. Como as Reguladoras Estaduais vêm alertando, existe uma impossibilidade de se padronizar integralmente regulamentos e decisões devido às especificidades de cada Estado e suas respectivas concessões. Portanto, a harmonização deve focar no estabelecimento de princípios gerais, diretrizes e padrões mínimos, que visem unificar conceitos já amplamente debatidos e pacificados, de modo que as Agências Estaduais exerçam suas competências constitucionais de forma adaptada às suas realidades locais, buscando manter-se em sintonia com a regulação federal e demais regulações estaduais, sempre em busca do aprimoramento regulatório, visando maior eficiência. A sobreposição de competências, além de gerar insegurança jurídica, pode paralisar ou onerar desnecessariamente projetos, contradizendo o objetivo de criação um ambiente mais seguro para investimentos. A solução para divergências deve passar por um diálogo federativo construtivo, possivelmente mediado por um fórum específico, e pela edição de normas infralegais. ","928645":"O serviço local de gás

canalizado, de competência estadual, deve ser compreendido de forma abrangente para assegurar uma regulação completa e eficaz pelas Agências Estaduais, garantindo a proteção dos usuários e a adequada prestação do serviço. A justificativa para esta abrangência reside na necessidade de garantir que as Agências Reguladoras Estaduais tenham todos os instrumentos para assegurar a universalização do acesso (onde economicamente viável), a modicidade tarifária, a qualidade e a segurança do serviço. Uma definição restritiva poderia criar lacunas regulatórias, prejudicando os usuários e o desenvolvimento ordenado do mercado. A experiência das Agências Estaduais demonstra que uma visão integrada do serviço é crucial para uma regulação eficiente.", "928648": "Os critérios para o enquadramento de dutos sob regulação federal ou estadual devem ser objetivos, transparentes e aderentes à repartição constitucional de competências. É crucial evitar que a classificação seja utilizada para contornar a regulação estadual ou para criar "atalhos" regulatórios em quaisquer dos elos da cadeia do gás. Em que pese a Lei nº 14.134/2021 e seu decreto regulamentador trazerem definições, na prática, a aplicação desses conceitos a projetos específicos tem gerado conflitos de entendimentos, o que causa insegurança jurídica e consequente desaquecimento do mercado. Uma maior objetividade nos critérios seria bem-vinda. A ABAR reitera a importância de se considerar as especificidades de cada projeto, mas dentro de um quadro de critérios claros que preservem a competência estadual para a prestação do serviço local de gás canalizado.", "928649": "A ABAR acredita ser muito oportuna a criação de um espaço focado no setor de gás, e vê com grande interesse a possibilidade de participação ativa da Associação no Fórum, já que, por meio da CT-Gás, criamos um ambiente focado na articulação entre os entes regulatórios, com fomento ao diálogo e à criação de pontes para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, uma vez que a ABAR reúne todos os reguladores - federal e estaduais - da temática. Se revela oportuno, portanto, que o "Fórum Permanente de Diálogo" possua representação ativa de todos as instituições públicas diretamente relacionadas ao mercado de gás - de ponta-a-ponta - por meio da participação fixa e ativa nos temas a serem abordados do Fórum, com as seguintes diretrizes: (i) alta representatividade, com a participação do MME; da EPE; da ANP; da ABAR (representante participativo das Agências Reguladoras Estaduais); e do Fórum Nacional dos Secretários de Energia (representante participativo dos Poderes Concedentes Estaduais); (ii) manutenção de uma Agenda Regular de Diálogo, para a discussão dos temas centrais do setor, como desafios, aperfeiçoamentos, regulamentações e troca de boas práticas regulatórias; (iii) promover a troca de informações e experiências, gerando o aprendizado mútuo e a construção de consensos; (iv) analisar e propor soluções harmônicas para conflitos de competência e sobreposições regulatórias, buscando atuar como um mecanismo de prevenção e resolução de divergências; e (v) acompanhar a implementação de políticas públicas, normativas e regulamentos, avaliando, inclusive possíveis impactos e aperfeiçoamentos. Importante pontuar, ainda, que a ausência de um canal institucionalizado de diálogo pode levar a decisões desarticuladas, insegurança jurídica e à judicialização de questões que poderiam ser equacionadas por meio da cooperação entre as instituições. A experiência da ABAR na promoção da colaboração entre as Agências demonstra o valor de fóruns dedicados à discussão técnica e à busca de soluções coordenadas, em outras palavras, um fórum permanente fortaleceria a governança do setor de

gás natural e contribuiria para uma harmonização regulatória efetiva, segura e duradoura.

,""928650": "A interoperabilidade entre as redes de transporte e as redes de distribuição é crucial para o funcionamento eficiente do mercado de gás natural, permitindo o fluxo transparente e não discriminatório do energético desde o produtor até o consumidor final. Os seguintes aspectos devem ser considerados:

- Qualidade do Gás: Especificações de qualidade do gás (poder calorífico, composição, presença de odorante e ausência de contaminantes) nos pontos de entrega entre transportadores e distribuidores devem ser compatíveis e monitoradas.
- Pressão e Vazão: Condições de pressão e capacidade de vazão nos pontos de interconexão devem ser claramente definidas e gerenciadas para evitar problemas operacionais. As redes de transporte operam em alta pressão, enquanto as redes de distribuição operam em baixa ou média pressão.
- Medição e Alocação de Volumes: Sistemas de medição precisos, confiáveis e auditáveis são fundamentais. Os procedimentos para medição, reconciliação de volumes e alocação de perdas entre as redes devem ser transparentes e padronizados para evitar disputas.
- Procedimentos de Programação e Nomeação: As regras para que carregadores e distribuidores nomeiem volumes de gás a serem transportados e entregues devem ser claras, coordenadas e, na medida do possível, padronizadas para simplificar as operações.
- Comunicação e Troca de Dados: Protocolos de Comunicação e sistemas de intercâmbio de informações operacionais, entre transportadores e distribuidores, devem ser eficientes e seguros, com definições claras de responsabilidades. A padronização de formatos de dados e interfaces pode facilitar essa comunicação, e para uma melhor eficiência, essa troca informações em tempo real é fundamental para o monitoramento e o balanceamento do sistema.
- Procedimentos de Contingência e Emergência: Planos coordenados para situações de contingência - como, por exemplo, restrição de oferta, falhas operacionais, default de comercializadores - são vitais para garantir a segurança do suprimento, e devem estar integrados entre todos os agentes envolvidos.
- Aspectos a serem padronizados: Especificações mínimas de qualidade do gás: Para garantir a segurança e intercambialidade, garantia dos equipamentos e a conformidade técnica com o consumidor final.
- Protocolos de medição e critérios para alocação de perdas: Para transparência e justiça comercial, permitindo integração sistêmica, confiabilidade e transparência nos dados.

Requisitos mínimos para procedimentos de programação e nomeação: Para facilitar o acesso de múltiplos agentes.

Formatos básicos de intercâmbio de dados operacionais: Para eficiência.

Diretrizes gerais para planos de contingência coordenados: Para segurança do sistema. A padronização deve focar nos aspectos que garantem a integridade técnica do sistema, a não discriminação e a facilitação das transações comerciais, sem engessar inovações ou desconsiderar particularidades regionais que não comprometam a interoperabilidade essencial.

A identificação criteriosa dos aspectos técnicos e operacionais, aliada à padronização dos elementos críticos, promove um ambiente mais seguro, eficiente e atrativo para novos investimentos.

A coordenação entre ANP e Agências Estaduais é vital para definir e fiscalizar esses padrões. Devendo, portanto, haver um Acordo Operacional em que ANP e Agências Estaduais estejam em consenso sobre suas bases.

,""928651": "A responsabilidade pela medição de qualidade e volumes de gás natural nos pontos de entrega da rede de transporte para a rede do serviço local de gás canalizado (city gates) deve ser do transportador, com acompanhamento e auditoria pela distribuidora e fiscalização pela agência

reguladora competente. Para as medições aos consumidores finais, dentro da rede do serviço local de gás canalizado, a responsabilidade é inequivocamente da distribuidora local, sob fiscalização da agência reguladora estadual. A clareza na definição dessas responsabilidades é vital para evitar conflitos, garantir a correta apuração dos volumes e da qualidade do gás, e assegurar a base para o faturamento e a gestão eficiente e segura das redes. ", "928653": "Para assegurar a continuidade do abastecimento de gás canalizado, especialmente em situações de contingência, a coordenação eficaz entre as esferas governamentais e os respectivos elos da cadeia de gás - tanto estaduais, quanto federal - é fundamental. Um dos principais desafios reside na dependência do mercado de fontes ainda limitadas de suprimento, que podem apresentar volatilidade de preços e disponibilidade, em uma infraestrutura, muitas vezes, limitada para escoamento, processamento, transporte e distribuição. Nesse passo, a limitação de traçados traz mais luz à necessidade de aprimoramento e integração dos planos de contingência, bem como dos protocolos de comunicação, sendo certo que externalidades como eventos climáticos extremos ou falhas operacionais impõem riscos significativos em uma infraestrutura que demanda resposta ágil e bem coordenada dos elos da cadeia. As soluções propostas para enfrentar tais desafios envolvem uma gama de medidas estratégicas, interligadas e operacionais. Pode-se destacar, dentre elas, o incentivo à diversificação das fontes supridoras de gás, incluindo o aumento da produção nacional e o desenvolvimento de biometano, juntamente com a expansão planejada, de forma integrada, da infraestrutura. Fato é, que a elaboração de planos de contingência eficientes, com contornos e responsabilidades claramente definidos, são cruciais para a prevenção de crises nas redes. Adicionalmente, pode-se avaliar iniciativas como o incentivo à estocagem estratégica, a ampliação do monitoramento em tempo real da rede de forma global. No que tange à definição dos consumidores prioritários em cenários de restrição de oferta, os critérios devem ser claros e dinâmicos, além de revisados periodicamente, buscando refletir as necessidades centrais da coletividade, sobretudo dos setores essenciais. Nesse contexto, vale frisar que as Agências desempenham um papel crucial nesse processo, sendo responsáveis pela regulação dos serviços essenciais em suas respectivas áreas de concessão. ", "928654": "Contratos de concessão eficientes, equilibrados e justos são a espinha dorsal de um serviço público de qualidade e com tarifas módicas. Os principais critérios incluem: Modicidade Tarifária: As tarifas devem cobrir os custos eficientes da prestação do serviço e remunerar adequadamente o capital investido, mas sem impor ônus excessivo aos usuários. A ABAR consistentemente defende a modicidade tarifária como princípio fundamental. Clareza na Alocação de Riscos: Os riscos inerentes ao negócio (mercadológicos, regulatórios, operacionais, financeiros, de força maior) devem ser claramente identificados e alocados de forma adequada. Mecanismos de Revisão Tarifária Periódica: Processos transparentes e previsíveis para revisão das tarifas, baseados em custos operacionais eficientes, amortização de investimentos prudentes e remuneração do capital a taxas compatíveis com o risco do negócio. Metas de Qualidade e Universalização: Estabelecimento de metas claras e mensuráveis para a qualidade dos serviços e para a expansão da rede, com incentivos e penalidades associados. Transparência e Accountability: Obrigações de divulgação de informações financeiras, operacionais e de desempenho por parte da concessionária, permitindo o escrutínio público e regulatório. A ABAR apoia ferramentas que promovam a transparência na composição tarifária.

Flexibilidade e Adaptabilidade: Mecanismos que permitam a adaptação do contrato a mudanças significativas no ambiente econômico, tecnológico ou regulatório, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro original, de forma a refletir o "atual ambiente econômico, associado ao risco do negócio", como mencionado na pergunta.

Aplicação aos Contratos Vigentes: A aplicação desses critérios aos contratos vigentes deve ser feita com cautela, respeitando o ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos, mas buscando, nos processos de revisão tarifária ordinária ou extraordinária (quando cabível), incorporar aprimoramentos que reflitam o ambiente contemporâneo do mercado de gás e as melhores práticas regulatórias. Isso inclui:

Reavaliação da Estrutura de Custos: Garantir que apenas custos eficientes sejam repassados às tarifas, especialmente em um ambiente com potencial maior de competição na molécula de gás.

Análise do Custo de Capital: Ajustar a taxa de remuneração do capital para refletir o risco atual do negócio, considerando as mudanças no mercado.

Incentivos à Eficiência: Introduzir ou aprimorar mecanismos de compartilhamento de ganhos de eficiência com os usuários.

Adaptação a Novos Modelos de Negócio: Permitir que as concessionárias se adaptem à entrada de consumidores livres e à oferta de novos serviços, desde que não haja subsídios cruzados indevidos ou prejuízo aos consumidores cativos.

"928657": "A facilitação da migração de consumidores entre os mercados livre e cativo é essencial para a dinamização do mercado de gás e para o exercício do direito de escolha pelo consumidor.

Barreiras e Dificuldades: Complexidade Regulatória e Contratual: Excesso de burocracia, prazos longos para aprovação da migração, e contratos de adesão complexos e diversificados entre estados, com alto custo de transação, podem desestimular os consumidores.

Falta de Oferta Competitiva de Gás: A concentração no suprimento da molécula, com poucos ofertantes, limita as opções para os consumidores que desejam migrar, podendo tornar o mercado livre pouco atrativo na prática.

Assimetria de Informação: Consumidores podem não ter acesso fácil a informações claras sobre os benefícios, riscos e procedimentos da migração.

Regras Práticas para Facilitar a Migração: Procedimentos Simplificados e Padronizados: Estabelecer prazos máximos para as análises de pedidos de migração, com checklists claros de documentos e requisitos.

Informação Transparente: Obrigar distribuidoras e comercializadores a fornecerem informações claras e comparáveis sobre as condições de fornecimento nos mercados livre e cativo, com a criação de plataformas informativas.

Regras Claras para o Retorno: Definir condições justas e transparentes para o retorno ao mercado cativo, incluindo prazos de aviso prévio e eventuais custos associados (desde que não sejam punitivos). O consumidor que migrou não deve ser penalizado excessivamente caso precise retornar.

Flexibilização Gradual dos Volumes Mínimos: Reduzir gradualmente os volumes mínimos de consumo exigidos para a migração, ampliando o universo de consumidores elegíveis.

Mediação de Conflitos: Estabelecer mecanismos ágeis de mediação e resolução de disputas.

Exigências e Regras Proporcionais: As exigências e regras exigidas dos consumidores livres devem ser proporcionais ao risco que representam e não devem ser uma barreira intransponível.

A ABAR entende que a remoção dessas barreiras é crucial, mas deve ser acompanhada de medidas que garantam a sustentabilidade das concessões e a proteção dos consumidores cativos, que não devem arcar com custos indevidos decorrentes da migração de outros usuários.

"928659": "A coexistência de consumidores livres e cativos exige um arcabouço regulatório que equilibre a

liberdade de escolha dos primeiros com a proteção dos segundos, garantindo a isonomia em aspectos essenciais e a diferenciação onde necessário. Regras que Deveriam ser Iguais: Padrões Técnicos e de Segurança: Todos os consumidores, independentemente do regime de contratação, devem ser atendidos segundo os mesmos padrões técnicos e de segurança para o uso do gás natural e das instalações. Direitos Básicos do Consumidor: Direitos à informação clara, atendimento adequado, reparação de danos, e mecanismos de resolução de disputas devem ser garantidos a todos. Responsabilidade Ambiental e Social: Obrigações relacionadas ao uso eficiente do gás e ao cumprimento de normas ambientais devem ser aplicáveis a todos. Regras que Deveriam ser Diferentes: Formação do Preço do Gás (Molécula): Cativos: O preço da molécula é regulado pela agência estadual, buscando a modicidade tarifária e refletindo os custos de aquisição da distribuidora em contratos supervisionados ou aprovados pelo regulador. Livres: O preço da molécula é negociado livremente entre o consumidor e seu supridor (comercializador ou produtor). Contratação do Suprimento: Cativos: Suprimento garantido pela distribuidora local sob regime de concessão, com regras e tarifas definidas pelo regulador. Livres: Contratos bilaterais com condições (prazo, volume, flexibilidade, preço) negociadas entre as partes. Risco de Suprimento: Cativos: O risco de suprimento (disponibilidade da molécula) é majoritariamente gerenciado pela distribuidora, sob supervisão regulatória. Livres: O consumidor livre assume maior responsabilidade e risco na gestão de seu suprimento. Flexibilidade Contratual: Cativos: Menor flexibilidade, com condições padronizadas. Livres: Maior flexibilidade para negociar volumes, prazos e outras condições contratuais. A diferenciação é necessária para refletir a natureza distinta da relação de cada tipo de consumidor com o mercado. Consumidores cátivos, por não terem opção de escolha de supridor, necessitam de maior proteção regulatória quanto a preços e condições de fornecimento, garantindo a modicidade tarifária. Consumidores livres, ao optarem por esse mercado, buscam flexibilidade e preços potencialmente mais competitivos, assumindo em contrapartida maiores riscos e responsabilidades. A regulação deve assegurar que a liberdade dos consumidores livres não imponha custos ou riscos indevidos aos consumidores cátivos e que a concorrência no mercado livre seja efetiva e justa. ","928660":"Esta é uma questão complexa, que envolve princípios de isonomia competitiva, custeio da infraestrutura e desenvolvimento de mercados alternativos. A ABAR entende que a imposição de uma tarifa a consumidores que não utilizam a rede de gasodutos do serviço local de gás canalizado, como, por exemplo, consumidores atendidos por GNC/GNL em modais alternativos que não se conectam à rede da distribuidora, é controversa, pois alternativas, como os projetos estruturantes, podem auxiliar no crescimento da infraestrutura a médio/longo prazo, portanto, não há uma forma geral de tratar a temática, que deve ser analisada com extrema cautela, considerando cada caso. Vale ressaltar que a preocupação com a modicidade tarifária é sempre legítima, e que o mercado de gás precisa refletir sobre mecanismos e possibilidades para a otimização dos custos das redes, adotando requisitos e premissas, tais como: (i) estudo de impacto regulatório aprofundado; (ii) critérios mais claros para definição de viabilidade dos investimentos; (iii) maior transparência na arrecadação e destinação dos recursos/tarifas; e (iv) combate à criação de barreiras de entrada, visando incentivar soluções energéticas competitivas, que podem, inclusive, beneficiar consumidores em áreas remotas.

","928661":"A ABAR acredita fortemente que a definição dos investimentos para expansão

do serviço local de gás canalizado deve ser pautada pela publicidade e transparência. A inclusão de investimentos desnecessários, ou ineficientes na base de remuneração regulatória, onera indevidamente a concessão e compromete a modicidade tarifária. Nesse sentido, é fundamental que a definição dos investimentos para a expansão do serviço local de gás canalizado ocorra por meio de um processo regulatório público e transparente, assegurando que os Planos de Investimentos das concessões reflitam, de fato, as necessidades e especificidades de cada região. A inclusão de investimentos desconectados das necessidades do mercado local e das infraestruturas dos demais elos da cadeia de gás inflam as margens dos segmentos, acabando por onerar a tarifa sem, contudo, gerar efeitos multiplicadores para o seu ecossistema econômico. Para evitar a contabilização de investimentos que não agregam valor real ao serviço, têm-se um conjunto de medidas robustas. As agências reguladoras estaduais devem exigir das distribuidoras a apresentação de planos de investimento detalhados, de médio e longo prazo, com justificativas técnicas e econômicas sólidas para cada projeto. Esses planos precisam ser submetidos à consulta pública, permitindo uma ampla análise. Além disso, cada projeto de expansão deve ser acompanhado por uma análise criteriosa de custo-benefício, que demonstre claramente a demanda potencial, os custos envolvidos e os benefícios diretos para os usuários e para o sistema como um todo.

Complementarmente, a realização de Audiências e Consultas Públicas para todos os planos de investimento significativos e propostas de revisão tarifária é crucial, fomentando a participação social e o debate construtivo. As agências reguladoras também devem fiscalizar ativamente a execução física e financeira dos projetos aprovados, verificando o cumprimento de cronogramas e orçamentos. A comparação dos custos de expansão com os de outras empresas (benchmarking) e o desenvolvimento de mecanismos que incentivem a eficiência nas soluções de expansão são outras ferramentas valiosas. Em suma, a transparência, com a ampla divulgação de estudos, pareceres e decisões, é a pedra angular para garantir que apenas investimentos justificados e eficientes sejam realizados. ", "928692": "A aplicação de penalidades é um instrumento essencial da regulação para induzir o cumprimento das obrigações contratuais e regulatórias pelas concessionárias. Contudo, na prática regulatória, há dificuldades em estabelecer valores de multas que sejam, ao mesmo tempo, dissuasórios e proporcionais à gravidade da infração, garantindo uma penalidade ao mesmo tempo justa e eficiente. As sanções não se destinam apenas a punir, mas, sobretudo, a orientar as reguladas a corrigirem condutas e a aperfeiçoarem a prestação dos serviços públicos concedidos. Nesse contexto, propõe-se a adoção das seguintes medidas para enfrentar esses desafios: (i) a criação de faixas graduadas para a aplicação de multas, ajustadas por tipo e gravidade da infração, considerando indicadores econômico-financeiros das concessionárias; (ii) a divulgação de uma matriz objetiva de dosimetria, com critérios explícitos para circunstâncias atenuantes e agravantes, aumentando a previsibilidade das decisões regulatórias; (iii) a utilização de formas alternativas de penalidades (não pecuniárias); e (iv) a realização periódica de revisões normativas com avaliação da eficácia das normas aplicadas. Essas medidas asseguram que as penalidades transcendem seu papel meramente punitivo, assumindo também caráter pedagógico e preventivo, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência regulatória. Por fim, vale destacar dois pontos em particular: Primeiro, a maior parcela das multas suportadas pelas distribuidoras provém

de repasses do sistema de transporte, notadamente a título de encargos de capacidade. Impõe-se, portanto, conferir plena transparência à metodologia de apuração dessas penalidades, de modo a averiguar se a não retirada de volumes efetivamente ocasionou desbalanceamento no sistema ou se foi compensada por outro agente que excedeu sua programação, prevenindo assim cobranças destituídas de impacto real. Segundo, em relação às sanções impostas aos Concessionários, estas devem constituir medida excepcional. Vale dizer que as penalidades somente se legitimam quando expressamente previstas em lei, acompanhadas de critérios de dosimetria claros e transparentes, e precedidas de regular processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa. Ademais, por não serem repassadas às tarifas, resguardam o mercado consumidor e configuram instrumento último da reguladora.

,"928695":"A transparência é um pilar fundamental da regulação moderna e um direito dos consumidores e da sociedade. A ABAR defende enfaticamente a ampliação da transparência no setor de gás natural. Informações a serem disponibilizadas pelas Concessionárias do Serviço Local e/ou pelas Transportadoras, dentro do escopo que for correlato às suas atividades: Estrutura Tarifária Detalhada: Composição das tarifas (preço da molécula, custo de transporte, margem de distribuição, impostos), de forma clara e acessível. Desempenho Operacional: Indicadores de qualidade do serviço (continuidade, segurança, atendimento comercial), metas e resultados alcançados. Planos de Investimento: Projetos de expansão e modernização da rede, com cronogramas e orçamentos. Resultados Financeiros: Demonstrações financeiras auditadas. Contratos de Concessão: Integra dos contratos e seus aditivos. Informações sobre o Mercado Livre: Número de consumidores livres em sua área, volumes consumidos (de forma agregada para não ferir sigilo comercial individual). Dados de Consumo: Consumo faturado por segmento (residencial, comercial, industrial, GNV), de forma agregada e regionalizada. Informações a serem disponibilizadas pelas Agências Reguladoras Estaduais: Atos Normativos e Decisões: Resoluções, portarias, despachos, votos e pareceres técnicos. Processos Tarifários: Estudos, planilhas de cálculo, contribuições de consultas públicas e justificativas das decisões. Relatórios de Fiscalização e Penalidades Aplicadas: De forma transparente, respeitando o devido processo legal. Planos de Metas das Concessionárias: E o acompanhamento de seu cumprimento. Canais de Atendimento e Ouvidoria: Com estatísticas de reclamações e resoluções. Dados Agregados de Mercado: Consumo, número de consumidores por categoria, evolução da rede em seu estado. Informações a serem disponibilizadas pela ANP: Dados de Produção, Importação e Oferta Nacional de Gás: Volumes, preços médios (respeitando sigilos estratégicos), capacidade e utilização da infraestrutura de escoamento e processamento. Dados da Malha de Transporte: Capacidade contratada e ociosa, tarifas de transporte, planos de expansão. Informações sobre o Mercado de Comercializadores: Lista de agentes autorizados, volumes transacionados (de forma agregada). Boletins e Estudos sobre o Mercado de Gás: Análises de conjuntura, projeções de demanda e oferta. Regulamentos e Decisões: Referentes à sua esfera de competência. As informações devem ser atualizadas periodicamente (mensal, trimestral ou anualmente, conforme a natureza do dado) e disponibilizadas em formatos abertos, de fácil acesso e compreensão, nos websites das respectivas entidades. A criação de um portal centralizado ou de padrões mínimos para a divulgação dessas informações poderia facilitar o acesso e a comparabilidade. A disponibilização dessas informações é crucial não apenas para

o controle social e a tomada de decisão dos consumidores, mas também para permitir que investidores, consultores e outros agentes de mercado possam fazer análises robustas, contribuindo para um mercado mais eficiente e competitivo. ","928696":"A atuação dos comercializadores de gás natural é um elemento chave para a dinamização do mercado livre. Contudo, questões tributárias e de registro podem impor desafios ao crescimento do mercado. A ABAR entende que a simplificação e a harmonização tributária são fundamentais para reduzir o "Custo Brasil" e para permitir que os comercializadores possam atuar de forma eficiente em todo o território nacional, contribuindo para a formação de um mercado de gás verdadeiramente competitivo. Contudo, essa harmonização não deve comprometer a autonomia fiscal dos estados. ","928699":"A integração do planejamento das infraestruturas de gás em nível local (estadual) com o planejamento nacional é essencial para otimizar investimentos, evitar gargalos ou ociosidades e garantir o desenvolvimento coordenado do setor, incluindo o crescente mercado de biometano. Mecanismos de Integração: Fluxo de Informações Bidirecional: Dos Estados para a União: As agências estaduais e as distribuidoras locais devem fornecer regularmente à EPE (Empresa de Pesquisa Energética) e ao MME informações sobre seus planos de expansão da malha de distribuição, projeções de demanda por segmento, mapeamento de potenciais de produção de biometano em suas áreas de concessão, e necessidades de novos pontos de entrega da malha de transporte. Da União para os Estados: O PNIIGB (Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano) e outros estudos de planejamento energético nacional devem ser amplamente divulgados e servir de diretriz para os planejamentos estaduais, indicando projetos prioritários de transporte, escoamento, UPGNs e terminais de GNL que podem impactar a oferta de gás nos estados. Participação Estadual na Elaboração do PNIIGB: Garantir a participação efetiva de representantes dos estados (secretarias de energia e agências reguladoras) nas fases de elaboração e revisão do PNIIGB, para que as perspectivas e necessidades locais sejam consideradas. O Fórum de Diálogo proposto na Questão 1.4 poderia ser um canal para essa participação. Compatibilização de Metodologias e Premissas: Buscar alinhar, na medida do possível, as metodologias e premissas macroeconômicas e energéticas utilizadas nos planejamentos federal e estaduais para garantir a consistência dos resultados. Foco no Biometano: O PNIIGB deve mapear o potencial de produção de biometano em nível nacional e regional, identificando áreas com maior potencial e necessidades de infraestrutura para coleta, purificação e injeção na rede (tanto de transporte quanto de distribuição) ou para uso em modais alternativos. Os planos estaduais devem detalhar os projetos de biometano em seus territórios, considerando a logística de conexão à rede existente ou a criação de microrredes dedicadas. A regulação deve facilitar a injeção de biometano na rede, estabelecendo padrões de qualidade, responsabilidades e tarifas de uso da rede que viabilizem economicamente esses projetos. Consideração de Modais Alternativos: O planejamento integrado deve também considerar o papel dos modais alternativos (GNC/GNL) no atendimento a mercados isolados ou como solução transitória até a chegada da rede de gasodutos. A integração eficaz do planejamento requer um esforço contínuo de coordenação e colaboração entre MME, EPE, ANP, agências/governos estaduais e agentes de mercado. Isso permitirá uma alocação mais eficiente de recursos e contribuirá para a segurança energética e para o cumprimento das metas de transição energética do país, onde o biometano

desempenha um papel cada vez mais relevante. ","928697": "O desenvolvimento do mercado de gás natural por modais alternativos ao dutoviário - como GNC e GNL transportados por carretas, ou os projetos estruturantes, por vezes denominados "gasodutos virtuais" - é uma realidade e, em muitos casos, uma solução importante para atender, isonomicamente, mercados que ainda não possuem acesso à rede de gasodutos, de modo a viabilizar a médio/longo prazo o investimento na infraestrutura na região. A regulação deve focar em garantir a segurança e a qualidade do gás fornecido por modais alternativos e em estabelecer regras claras para a sua interface com a rede dutoviária, caso ela exista. A preocupação com a sustentabilidade das distribuidoras é válida, mas deve ser endereçada por meio de uma regulação tarifária eficiente para os usuários da rede e por mecanismos que incentivem a expansão eficiente da malha, e não pela taxação de soluções concorrentes, que podem, inclusive, prejudicar o consumidor. É fundamental uma análise caso a caso e estudos de impacto regulatório antes da implementação de qualquer projeto. Conclusão A Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) reitera seu apreço pela iniciativa do Ministério de Minas e Energia em promover esta Tomada Pública de Contribuições, um passo importante para o aprimoramento do marco regulatório do gás natural no Brasil. As respostas e recomendações aqui apresentadas refletem o compromisso da ABAR com um setor de gás natural que seja motor de desenvolvimento, com tarifas justas, serviços de qualidade e um ambiente de negócios competitivo e previsível. A ABAR, por meio de suas associadas, acumula vasta experiência na regulação dos serviços de gás canalizado e se coloca à disposição do MME, da EPE, da ANP e demais partes interessadas para continuar colaborando ativamente na construção de um arcabouço regulatório harmonizado e eficaz. Acreditamos que o diálogo construtivo e a cooperação entre as esferas federal e estadual são indispensáveis para superar os desafios existentes e para concretizar o pleno potencial do mercado de gás natural brasileiro, em benefício de toda a sociedade. A urgência na implementação de aprimoramentos regulatórios é evidente, e a ABAR confia que as contribuições recebidas nesta chamada pública serão devidamente consideradas pelo MME na formulação de políticas que efetivamente impulsionem o setor, sempre com vistas ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável do país.